



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2015 – São Paulo, sexta-feira, 24 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10268

EMBARGOS A EXECUCAO

0018906-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730050-94.1991.403.6100 (91.0730050-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK(SP055641 - MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA E SP140668 - ANGELA CARLA COSTA BIZERRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União. Em novembro de 2013 a União apresentou as Fichas Financeiras do embargado para informar sua remuneração mês a mês, a partir de 31/08/1986 (fls. 86/116). Essa documentação foi utilizada pela contadoria para a elaboração dos cálculos (fls. 119/134). A União discorda do cálculo apresentado pela contadoria no que se refere à utilização do IPCA-e no lugar da TR (fls. 141/171). Foi juntado, ainda, documentação referente à pensão alimentícia recebida por Helena Borssuk Kock (fls. 172/234). O embargado insurge-se contra o cálculo da contadoria, uma vez que não teria sido levado em consideração pelo contador o adicional de tempo de serviço em 10%, auxílio-invalidez e a isenção do imposto de renda. Ademais, discorda do desconto dos valores recebidos por sua ex-esposa a título de pensão (fls. 1174/1175). Manifestação da contadoria (fl. 238). Decido. Neste momento não é possível saber se nas fichas financeiras de fls. 89/116 foram computados o valor de 10% a título de adicional de tempo de serviço. Observa-se que, na ficha de 2014, referido pagamento se dava por meio da rubrica de ADIC TP SV (fl. 181). De conseguinte, intime-se a União para que esclareça o ocorrido, devendo, se o caso, juntar novas fichas computando referido valor. Dê-se ciência às partes da manifestação da contadoria. Sem prejuízo, para melhor instruir estes autos e considerando que o embargado se manifestou a respeito deste feito nos autos principais, promova a z. serventia a juntada de cópia da petição de fls. 1174/1175 para estes autos. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

0002081-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521476-47.1983.403.6100 (00.0521476-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X EULER BARROS GALVAO(SP015975 - OPHELIA PANNO)

Fls. 374/380: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013726-98.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X HILTON FELICIO DOS SANTOS X KOJI FUJISAKA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JORGE SERGIO MOREIRA X ORLANDO ZULIANI CASSETTARI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
Fls. 97/118: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017876-25.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SUPERMERCADO GERACOES LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)
Fls. 43/45: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004924-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001317-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X MARCIA CRISTINA FERES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face de MARCIA CRISTINA FERES, alegando que há excesso de execução, uma vez que a embargada aplicou o IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data da conta, o que está incorreto, quando deveria aplicar a partir de junho de 2009 a TR. Aponta como valor devido a quantia de R\$ 14.593,21 para agosto de 2013 (fls. 02/22). Os embargos foram recebidos (fl. 02). A embargada apresentou impugnação em que requer sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 27/30). Parecer da contadoria (fls. 32/40). Manifestação da embargada concordando com os cálculos da contadoria (fl. 44). Manifestação da embargante discordando dos cálculos, uma vez que não teria sido aplicada a TR (fls. 46/51). É o relatório. Decido. Sustenta a embargante que deveria aplicar a partir de junho de 2009 a TR. Aponta como valor devido a quantia de R\$ 14.593,21 para agosto de 2013 (fls. 02/22). Consta da sentença que (fl. 164 dos autos principais): (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré UNIFESP a efetuar o pagamento à Autora do adicional de insalubridade no percentual de 20% referente ao período de 24.03.1997 até o início de seu pagamento, determinado pela Portaria n.º 725, de 14 de dezembro de 2000. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação da ré em 19/03/2002 até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, até a data do pagamento. Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, 1º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. I Em sede de reexame necessário, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para alterar a fórmula de cálculo dos juros de mora, in verbis (fls. 175-verso/176 dos autos principais): [...] Contudo, a sentença merece reparos no tocante aos juros moratórios. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, os juros de mora devem incidir, desde a citação, nos seguintes percentuais: a) 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto nº 2.322/1987, no período anterior à 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; b) 6% ao ano, a partir da vigência da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; c) no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A ALTERAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento n.º 842.063/RS, da Relatoria do Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 2/9/2011, reconheceu que o tema possui repercussão geral e asseverou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil

(Recursos Repetitivos), estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum. 3. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (i) 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto nº 2.322/1987, no período anterior à 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; (ii) 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e (iii) percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. Precedentes do STJ. 4. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte, com modificação do julgado quanto à incidência dos juros de mora. ..EMEN:(STJ, 6ª Turma, EAERES 200802557348, rel. Min. Og Fernandes, DJE DATA:18/12/2012)Assim, a partir da citação, os juros de mora deverão ser calculados no percentual de 6% ao ano; e a partir da publicação da Lei nº 11.906/2009 (30.6.2009), os juros devem ser os aplicáveis às cadernetas de poupança. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário apenas para determinar que os juros de mora sejam calculados consoante fundamentação supra. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. Dessa forma, em nenhum momento constou do título transitado em julgado que deveria ter sido aplicada a TR como índice de correção monetária a partir de junho de 2009. Por outro lado, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:(...)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros de mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...). De conseguinte, entendo que não deve ser aplicada a TR, quanto à correção monetária. Dessarte, correto o cálculo da contadoria judicial de fls. 33/40 que aplicou o IPCA-E de 01/2001 a 10/2014. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 21.783,12, sendo R\$ 18.964,81 (valor líquido dos exercícios anteriores), R\$ 1.271,50 (valor do PSS) e R\$ 1.546,81 (honorários advocatícios), valores estes atualizados até 11/2014. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (artigo 21, caput do Código de Processo Civil). Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (ERESP nº 254.920/SP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 32/40 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005542-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020816-60.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RITA GUERRA X ANGELA MARIA GUERRA(SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA)

Fls. 135/141: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006397-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021604-08.1975.403.6100 (00.0021604-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ELIAS LOURENCO GONCALVES(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP034797 - TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de ELIAS LOURENÇO GONÇALVES, alegando que há excesso de execução, uma vez que o embargado aplicou o IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data da conta, o que está incorreto, quando deveria aplicar a partir de junho de 2009 a TR. Aponta como valor devido a quantia de R\$ 655.327,54 para janeiro de 2014 (fls. 02/14). Os embargos foram recebidos (fl. 16). O embargado

apresentou impugnação em que requer sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 20/24). Parecer da contadoria (fls. 26/32). Manifestação do embargado concordando com os cálculos da contadoria (fl. 37). Manifestação da embargante discordando dos cálculos, uma vez que não teria sido aplicada a TR (fls. 39/44). É o relatório. Decido. Sustenta a embargante que deveria aplicar a partir de junho de 2009 a TR. Aponta como valor devido a quantia de R\$ 655.327,54 para janeiro de 2014 (fls. 02/14). Em sede de apelação, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a sentença prolatada com relação à correção monetária e os juros, in verbis: [...] De outra parte, corrigir monetariamente quer dizer, como é cediço na doutrina e na jurisprudência, somente fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada. E isto não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía. Na hipótese, as prestações pleiteadas nesta ação têm caráter essencialmente alimentar, motivo pelo qual devem sofrer a incidência de correção monetária, a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida. No que se refere ao cálculo dessa atualização, todavia, reformo a decisão para adequá-la ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte que vem observando, para tal fim, as orientações constantes da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, por conta das várias mudanças ocorridas na legislação. Assim, os valores devidos ao demandante deverão ser atualizados em conformidade com o item 2.1. do Capítulo IV do referido Manual, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários. Por sua vez, os juros de mora, fixados em 6% ao ano, são devidos a partir da citação, como dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para que a correção monetária e o juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, ficando reduzida a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação. [...] Dessa forma, em nenhum momento constou do título transitado em julgado que deveria ter sido aplicada a TR como índice de correção monetária a partir de junho de 2009. Por outro lado, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: (...) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (...). De conseguinte, entendo que não deve ser aplicada a TR, quanto à correção monetária. Dessarte, correto o cálculo da contadoria judicial de fls. 26/32 que aplicou o IPCA-E de 01/2001 a 10/2014. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 887.608,63, sendo R\$ 804.890,64 (principal), R\$ 80.489,05 (honorários advocatícios), R\$ 731,47 (ressarcimento de custas) e R\$ 1.497,47 (ressarcimento de honorários do perito), valores estes atualizados até 11/2014. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (ERESP nº 254.920/SP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 26/32 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730050-94.1991.403.6100 (91.0730050-6) - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK (SP055641 - MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA E SP140668 - ANGELA CARLA COSTA BIZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK X UNIAO FEDERAL Trata-se de processo em fase de execução de sentença transitada em julgado que condenou a União a reintegrar o exequente Roberto Luiz de Oliveira Kock na graduação que exercia à época de sua exclusão das fileiras do Exército, procedendo-se em seguida à sua reforma no grau hierárquico imediato, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/80 (fl. 1135). A União foi citada (fls. 1137). A União informou o cumprimento da obrigação (fls. 1145/1148 e 1152/1157). O autor insurgiu-se contra a manifestação da União uma vez que o Exército apenas lançou 1% a

título de gratificação de tempo de serviço, quando o autor tem direito à 10%. Também não está sendo pago o auxílio invalidez que o autor possui direito, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Por fim, está sendo descontado na fonte o valor do IR, mas o autor é isento por ser portador de doença mental (fls. 1165/1170). Manifestação do exequente quanto ao cálculo do contador realizado nos autos dos embargos à execução que está tramitando em apenso (fls. 1174/1175). A União informa que em nova inspeção de saúde para o fim específico de habilitação de isenção de recolhimento de Imposto de Renda, o exequente foi considerado portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88, razão pela qual a Organização Militar concedeu a isenção total de imposto de renda a partir de outubro de 2014 e houve a retificação do pagamento do adicional de tempo de serviço de 1% para 10%. Entretanto, a União discorda do pagamento do auxílio-invalidez, pois em nenhum momento a sentença ou o laudo pericial concluiu pela necessidade de internação especializada ou de assistência ou cuidados permanente de enfermagem para o exequente (fls. 1178/1183). O exequente reitera o pedido de pagamento do valor a título de auxílio-invalidez (fls. 1185/1190). É o relatório. Decido. Neste momento de execução do julgado, apenas divergem as partes acerca da extensão do provimento jurisdicional, ou seja, se ele abrange o pagamento do auxílio-invalidez. No que se refere ao benefício de auxílio-invalidez, a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 estabelecia que: Do Auxílio-Invalidez Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo. 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 5º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no 3º deste artigo. 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. A Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991 passou a tratar do auxílio/adicional da seguinte forma: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. (Vide Decreto nº 986, de 1993) 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. A matéria passou a ser tratada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; Art. 11. Além dos direitos previstos no art. 10, o militar na inatividade remunerada faz jus a: II - auxílio-invalidez; O Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 estabelece que: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida

Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. Por fim, a Lei nº 11.421, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006 estabelece que: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Verifica-se que a reforma concedida ao exequente possui efeitos retroativos à 31/08/1986 (fl. 1155), quando estava vigendo a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972. Dessa forma, é possível verificar que para fazer jus ao benefício seria necessário demonstrar que: 1 - Necessita internação em instituição apropriada, militar ou não ou 2 - Necessita de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. O laudo pericial realizado na fase de conhecimento encontra-se às fls. 833/836 (quesitos das partes às fls. 800/801 e 808/810). Constatou-se do referido laudo que o exequente possui transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco. Nada constou do laudo acerca da necessidade de internação em instituição apropriada, militar ou não ou de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. Contudo, em resposta ao quesito e do exequente, o perito informou que Sim o laudando apresentou períodos em que teve que ser afastado do convívio familiar, sendo internado em instituições psiquiátricas (fl. 493). Entretanto, no momento da perícia ele não estava internado. A sentença julgou procedente o pedido para (fls. 874/884): a) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que excluiu o Requerente dos quadros do Exército e DETERMINAR à REQUERIDA que tome as providências necessárias para conceder ao Requerente sua reforma, observada a graduação que possuía o mesmo ao tempo de sua exclusão, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/80. b) CONDENAR a Requerida ao pagamento de todas as verbas devidas, de acordo com o parágrafo acima, observado o já citado art. 110 da Lei 6880/80, desde a data da exclusão, em 31 de agosto de 1986 (fls. 246), devendo ser acrescidas, desde as datas em que cada remuneração mensal era devida, de atualização monetária, nos termos da Resolução 242 do Conselho de Justiça Federal, e de juros, à taxa de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003, e à taxa de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, data em que passou a vigor o Novo Código Civil. c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, equitativamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais)... Ademais, foi negado provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial (fls. 927/938). O Recurso Especial interposto pela União não foi admitido (fls. 957/961), o que foi confirmado em sede de agravo de instrumento e agravo regimental (fls. 969/979). Em nenhum momento foi tratado especificamente acerca do benefício de auxílio-invalidez ou mesmo da configuração das hipóteses para o seu recebimento (1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não ou 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem). Dessa forma, diante da divergência entre as partes, a questão específica do pagamento do benefício de auxílio-invalidez ultrapassa os limites da lide transitada em julgado, devendo, se o caso, ser objeto de ação autônoma. Int.

Expediente Nº 10269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018114-10.2014.403.6100 - ODORICO REZENDE X VILMA REAL REZENDE (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando o comunicado juntado às fls. 254/255 acerca de designação de audiência pela Central de Conciliação - CECON, cancelo a audiência que seria realizada por este juízo em 30 de julho de 2015. Intimem-se as partes e após remetam-se os autos à CECON.

Expediente Nº 10270

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013690-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EDIVANIA BEZERRA TEIXEIRA

Tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar e, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h30, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se as partes para COMPARECIMENTO PESSOAL ou POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR. A parte ré deverá ser informada que, para a audiência, deverá estar acompanhada de advogado. Caso não tenha condições financeiras para a contratação, deverá procurar a Defensoria Pública da União. Cite-se a parte ré. Diante desta designação imediata de audiência

de conciliação, o prazo para apresentação de resposta terá como termo inicial, excepcionalmente, a data de realização da própria audiência, caso reste infrutífera (analogia ao previsto no artigo 930, parágrafo único do Código de Processo Civil). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Havendo insucesso na conciliação, será apreciado o pedido de medida liminar de reintegração de posse. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5088

ACAO CIVIL PUBLICA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Inicialmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às folhas 1005. Às folhas 583/589 foi declarado indevida a incidência de Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias dos associados do autor nominados nos autos, procedendo-se a repetição do indébito, mediante compensação com o imposto de renda a ser retido em remunerações futuras ou expedição de requisitório caso essa possibilidade não se revele possível. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença, bem como, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo inominado da União Federal (folhas 633/635 e 651/654). Foi deferido, às folhas 672, a expedição de ofícios aos TRT - 2ª Região, TRF - 3ª Região, TRE-SP, STM, TRF - 15ª Região e Justiça Federal/SP para que forneçam as listagens com os nomes dos associados da parte autora que tiveram incidência de IR sobre o abono de férias previsto no parágrafo 1º do artigo 78 da Lei nº 8.112/90, no período de 12.12.1990 (data do início da vigência da Lei nº 8.112, de 11.12.90), até 11.11.1997 (data da publicação da MP nº 1595/97), convertida na Lei nº 9.527 que o revogou), estabelecendo-se que os dados solicitados deverão ser encaminhados por mídia. O Tribunal Regional Eleitoral, às folhas 689, informou que o abono pecuniário era creditado aos servidores juntamente com o terço constitucional. Às folhas 692/878 a parte autora apresentou a lista dos servidores da Justiça Federal e do TRF - 3ª Região. O TRF - 3ª Região, às folhas 882/939, encaminhou a listagem com os créditos percebidos pelos servidores a título de abono pecuniário de férias no período de 12.12.1990 a 11.11.1997. O STM encaminhou as fichas financeiras dos servidores filiados ao SINTRAJUD e planilha com os valores descontados no período de 12.12.1990 a 11.11.1997, a título de Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias (folhas 940/942). O TRE encaminhou a planilha às folhas 943/944. O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO forneceu, às folhas 964/1004, o rol dos servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões e às folhas 1009/1012, em breve relato, destaca que ante a garantia constitucional acerca da liberdade de associação aos servidores públicos e filiação dos mesmos ao sindicato, há cristalina legitimidade da Entidade em representar os servidores do TRT-15ª Região. A parte autora, às folhas 1027, requereu prazo para apresentar cálculos de liquidação. O TRT - 2ª Região, às folhas 1029, informou que relativamente aos exercícios de 1990 a 1993 não houve incidência de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias; às folhas 1030, comunicou o valor de desconto de IR e do abono pecuniário descontado do servidor Celso Gomes da Silva. A Seção Judiciária de São Paulo, às folhas 1031/1032, remeteu suas considerações e alega que as fichas financeiras constariam deste expediente. Contudo, está certificado que não se logrou êxito na remessa dos anexos. A União Federal, às folhas 1040, se dá por ciente do processado e lembra que qualquer execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É o breve relato. Registro, que a execução do julgado dos servidores da Justiça do Trabalho da 15ª Região, que são associados à parte autora, serão processadas nos presentes autos. Remeta-se e-mail à Diretoria da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SJSP para que forneça via ofício os anexos (que devem ser em mídia) registrados no correio eletrônico de folhas 1032/1036. Lembro, ainda, que na r. sentença de folhas 583/590, a repetição do indébito deverá ser mediante compensação. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à parte autora para trazer aos

autos as suas planilhas de cálculos nos termos do Venerando Acórdão e requeira o quê de direito, respeitando-se a decisão transitada em julgado. Int. Cumpra-se.

0003334-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2779 - ANA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA FRONTINI) X TELEFONICA - TELECOMUNICOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO)

Vistos. O Juízo, às folhas 918, estabeleceu pela remessa dos presentes autos à Justiça Estadual levando-se em conta a continência com a Ação Civil Pública nº 0000952-41.2010.403.6100, que tem a mesma determinação. Às folhas 920/925, a ré TELEFONICA BRASIL S/A destaca que o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental nos autos do agravo nº 0021914-47.2013.403.0000 (ação principal nº 0000952-41.2010.403.6100) e o IDEC ofertou embargos de declaração no feito do agravo nº 0004757-66.2010.403.0000 (ação principal nº 0000952-41.2010.403.6100), ensejando a possibilidade da questão da competência ser reanalisada pelo Tribunal Superior. Requereu, então, a permanência do feito em Secretaria, até o trânsito em julgado, no aguardo das decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, evitando-se desnecessários deslocamentos e diligências, pela eventualidade de se prevalecer a competência da Justiça Federal. Há que se registrar que: - no agravo legal em agravo de instrumento nº 0004757-66.2010.403.0000, em que o agravante é o IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e os agravados são a ANATEL, Telefônica Telecomunicações de São Paulo S/A, NET SÃO PAULO LTDA, BRASIL TELECOM S/A, o Egrégio TRF - 3ª Região negou provimento ao recurso (agravo legal - disponibilizada em 11.06.2015) e negou seguimento ao agravo de instrumento (disponibilizada em 13.02.2015) por entender que a ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública nº 0000952-41.2010.403.6100; - no agravo de instrumento nº 0021914-47.2013.403.0000, em que o agravante é a TELEFONICA BRASIL S/A e os agravados o Ministério Público Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o efeito suspensivo e a discussão gira em torno da decisão que não reconsiderou a liminar nos presentes autos. E, por fim, o pleiteado pela ré TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 918 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 918. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal somente após a publicação da presente determinação. Int. Cumpra-se.

0024912-84.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. ,PA 1,03 Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057055-25.1997.403.6100 (97.0057055-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 517/518: Informe via correio eletrônico da Secretaria para que seja efetuado o pagamento ao impetrante PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS, do depósito efetuado em 12.11.2013, no importe constante na conta, ou seja de R\$ 6.265.193,35, desprezando-se a diferença existente. Nada há que se decidir quanto à diferença, tendo em vista ser montante irrisório em relação aos valores a serem levantados, tratando-se de diferença imputável a diferenças centesimais percentuais. Ademais, está-se a determinar o levantamento da totalidade dos valores existentes em conta. Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0021911-28.2013.403.6100 - DAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE

SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo a petição de folhas 144/146 como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a parte impetrante as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001984-08.2015.403.6100 - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0002113-13.2015.403.6100 - MARQUIPWARDUNITED/PCMC/HUDSON SHARP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0013252-59.2015.403.6100 - JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT X EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. contra ato do PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT/SP, com litisconsórcio passivo necessário de EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., objetivando, em liminar, que as autoridades impetradas se abstenham de convocar Egis Engenharia e Consultoria Ltda. para assinatura do contrato e de dar ordem para início dos serviços objeto do Pregão Eletrônico DNIT n.º 833/2014.Sustentou a ilegalidade da decisão que a inabilitou para o certame, uma vez que qualificação técnica pode ser comprovada por certidão ou atestado de obras ou serviços de características semelhantes, não sendo necessário que sejam idênticas.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora.A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.A Lei n. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.Nos termos do artigo 3 e 1, I, da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.O artigo 37, XXI, da CF estabelece que no processo de licitação pública somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.No que tange à qualificação técnica, o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece:Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) [...] 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O Pregão Eletrônico DNIT n.º 833/2014 foi instaurado visando à seleção de empresas para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia para contorno ferroviário no Município de Itapetininga/SP. Conforme item 11.5 do Edital, as licitantes deveriam apresentar, obrigatoriamente e em seu nome, atestados de capacidade técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovassem a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional em relação ao objeto do certame, constando o nome do contratado, da contratante e do profissional, a identificação do objeto do contrato e os serviços executados (discriminação e quantidades), além de serem atendidas as exigências específicas constantes no Termo de Referência do Anexo I. No Termo de Referência consta como escopo do serviço objeto da licitação (item 4) a elaboração dos projetos básico e Executivo de infraestrutura e da superestrutura da via férrea, das obras de arte especiais, correntes e complementares, para a melhor alternativa de traçado da ferrovia, bem como os pátios ferroviários necessários à operação, contemplando estudos, projetos e demais atividades relacionadas. Em linhas gerais, restou assim especificado: (i) estudos: coleta e análise de dados existentes, estudos operacionais, estudos geológicos, estudos hidrológicos, estudos topográficos, estudos geotécnicos, estudos de traçado, concepção das obras de arte especiais; (ii) projetos: geométrico, terraplanagem, drenagem e obras de arte correntes, obras de arte especiais e contenções, superestrutura ferroviária, pátios ferroviários, sinalização e segurança, obras complementares, iluminação, desapropriação, componente ambiental, interferência, canteiro de obras e alojamento do pessoal; (iii) especificação de serviços e de materiais; (iv) quantitativos e orçamento; e, (v) plano de execução de obras. O Termo de Referência (item 16.1.1.b) estabeleceu a necessidade de apresentação de Atestado de Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Infraestrutura e Superestrutura de Transportes Ferroviários para a comprovação da capacidade técnico-profissional para a categoria de Engenheiro de Projetos Ferroviários - Profissional Sênior (P1), qual seja, técnico de nível superior devidamente registrado no CREA, com experiência mínima de oito anos demonstrada por meio de registro profissional ou tempo de formado, dispondo que somente seriam aceitos atestados em que o profissional indicado comprovasse o exercício da função de responsável técnico em contratos de projetos relacionados à infraestrutura de transportes ferroviários, devidamente registrado no CREA. Ainda, o Termo de Referência dispôs (item 16.1.1.b.5) que os Atestados apresentados para comprovação da capacidade técnico-profissional deveriam conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante; identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço); localização do serviço (ferrovia/rodovia, trecho, subtrecho, extensão); serviços executados (discriminação e quantidades); e, nome do profissional que consta no atestado e na certidão do CREA. Após a decisão de inabilitação da licitante com melhor preço Enefer Consultoria Projetos Ltda., a impetrante foi convocada em razão do próximo melhor lance, tendo sido considerada inabilitada por não comprovação da capacidade técnico-profissional para realização do projeto executivo de infraestrutura e superestrutura ferroviária pelo profissional sênior P1 (fl. 153). A impetrante indicou para essa categoria a engenheira Tatiana Figueiredo da Silva Souto (fl. 263), tendo sido considerado que o Atestado de Reformulação de Projeto Executivo apresentado não cumpria as exigências do Edital (fls. 160/164 e 181-183/185). Anoto a fundamentação da decisão do recurso administrativo: O recorrente apresentou para a profissional indicada para a execução dos serviços, atestados que comprovam a execução dos serviços de reformulação de projeto executivo de infraestrutura e superestrutura de transportes ferroviários. Embora os documentos atestem a realização de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, existe uma diferença primordial que não pode ser desconsiderada no julgamento de habilitação. O trabalho de reformulação indica necessariamente a preexistência de um projeto executivo, cuja autoria não seria da empresa e profissional indicada, caso contrário, a empresa teria apresentado o próprio atestado de elaboração do projeto executivo inicial. Portanto, o projeto executivo inicial não foi de autoria do recorrente, de modo que, a simples reformulação de um projeto não basta para comprovar a experiência necessária para elaboração de um projeto executivo, da forma exigida no Edital. (fl. 183) Os atestados de capacidade técnica de Tatiana Figueiredo da Silva Souto (fls. 295-300), demonstram que a profissional prestou serviços para a Vale S.A.: (i) de reformulação do projeto executivo da 3ª linha da periferia Ferroviária do Terminal Ferroviário de Andaimé (período de 02.05.2011 a 01.12.2011) e (ii) de desenvolvimento do projeto básico para ampliação de pátios ferroviários (período de 04.01.2011 a 03.07.2011). Na descrição dos estudos e projetos desenvolvidos constam: sondagens; estudos topográficos, geológicos-geotécnicos, de estabilidade de talude, hidrológicos-hidráulicos e ferroviários; projetos geométrico, de terraplanagem, de drenagem e obras de arte correntes, de pavimentação, de sinalização rodoviária, de interferências, de obras de arte especiais, de contenções, de aquisição/desapropriação, de superestrutura ferroviária; orçamentos. Conforme a própria autoridade admite na fundamentação do recurso administrativo, as atividades exercidas pela engenharia indicada pela impetrante para a elaboração de projeto básico e executivo de infraestrutura e superestrutura de transportes ferroviários são semelhantes àquelas objeto da licitação. O mero fato de a autora ter executado a reformulação de projeto executivo, e não a formulação original do mesmo, não implica a ausência de capacidade técnico-profissional para os fins da licitação, haja vista que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, não há exigência legal de que as atividades exercidas sejam absolutamente idênticas. Em análise

sumária, demonstrado documentalmente que a engenheira indicada pela impetrante desenvolveu atividades semelhantes àquelas previstas no ato convocatório, considerando que a lei não exige a comprovação de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características idênticas ao licitado, que as exigências de qualificação técnica devem se limitar tão somente àquelas consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato administrativo, bem como a necessidade de preservação do caráter competitivo do certame e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, reconheço a plausibilidade do direito invocado. Verifica-se, ainda, o patente perigo na demora até julgamento definitivo da demanda, haja vista que, em 03.07.2015 (fl. 191), foi publicado no D.O.U. o resultado do pregão Eletrônico, anunciando-se Egis Engenharia e Consultoria Ltda. como vencedora da licitação, bem como que, nos termos do item 14.4 do Edital, após a homologação da licitação, o vencedor seria convocado para assinar o contrato no prazo de três dias úteis. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a suspensão do ato de convocação da licitante Egis Engenharia e Consultoria Ltda., declarada vencedora do Pregão Eletrônico DNIT n.º 833/2014, para assinatura do contrato ou, caso este já tenha sido firmado, a suspensão da execução dos serviços contratados. Notifique-se a autoridade, com urgência, para que cumpra esta decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Cite-se e intime-se a litisconsorte necessária. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0013973-11.2015.403.6100 - ARO ASSESSORIA EMPRESARIAL & ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA - EPP(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REPRESSAO A CRIMES FINANCEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) seja recolhida a diferença das custas em face de terem sido recolhidas a menor, levando-se em conta o valor atribuído à causa (valor máximo R\$ 1.915,38 - Lei n.º 9.289/1996); a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para juntada do original da procuração. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007058-28.2015.403.6105 - EMILIO ESPER FILHO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMILIO ESPER FILHO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a expedição do porte de arma nos termos do processo administrativo (documento 1). Às folhas 89, no item a.1, foi determinado à parte impetrante que atribuisse o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas. A parte impetrante, às folhas 91/93, interpôs embargos de declaração alegando que a presente ação mandamental não visa obter ganho econômico e sim garantir o direito à obtenção de porte de arma de fogo. Acolho os embargos de declaração do impetrante EMILIO ESPER FILHO, revogando o item a.1 da r. determinação de folhas 89, tendo em vista que realmente no presente caso não há como mensurar o benefício econômico, já que a taxa para obtenção do porte de arma ainda não foi paga (será paga somente após o seu deferimento). Informou a parte impetrante que é praticante do esporte de Tiro Prático e de Tiro Defensivo e está regularmente inscrito no Clube de Tiro de Atibaia, na Federação Paulista de Tiro Prático, Confederação Brasileira de Tiro Desportivo e na Confederação Brasileira de Tiro Prático e em que pese tenha atendido a todas as exigências legais a indicada autoridade coatora não autorizou o porte de arma. Acolho o aditamento da inicial pelo impetrante constante às folhas 94/95. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração que objetiva o porte de arma, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, mormente para que esclareça quais os motivos que ensejaram a sua não autorização para o impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004491-39.2015.403.6100 - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-14.2014.403.6100 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA X ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Folhas 200/206: defiro a prova pericial requerida pela parte autora.Nomeio, para tanto, Perito Judicial o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP, devendo ser intimado por correio eletrônico: gonlopez@ig.com.br, para apresentar o valor de seus honorários, que serão arcados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de quesitos e de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, anteriores, ao do senhor perito. I.C.

0012762-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-67.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 55/58), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C

0013547-33.2014.403.6100 - ELCIO ARAUJO GOES(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 59, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Proceda o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.I.

0021519-54.2014.403.6100 - AJLAB - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos,Recebo os recursos de apelação da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0023210-06.2014.403.6100 - SISTEMAS DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação da parte ré, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0024607-03.2014.403.6100 - ANTONIO DE PAULA BARBOSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0006178-51.2015.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de cópias os documentos que instruíram a inicial, indefiro o requerido às fl. 79. Certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0010488-03.2015.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MASTERCON MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que seja excluída a anotação de pendência fiscal relativa às CDAs n.ºs 80.6.13.007331-81 e 80.6.13.006665-65, ou que seja anotado que se encontram com a exigibilidade suspensa por depósito, de sorte que não obstem a expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como sua imediata reinserção no Regime do Simples Nacional, com retroação dos efeitos até a data da exclusão. Sustentou que os referidos débitos inscritos em Dívida Ativa são objeto de discussão no processo n.º 0020005-03.2013.403.6100, que tramita na 25ª Vara Federal Cível desta Subseção, em que foram realizados depósitos para suspensão de sua exigibilidade. É o relatório. Decido. A presente demanda visa (i) à declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos objeto das CDAs n.ºs 80.6.13.007331-81 e 80.6.13.006665-65 em razão de depósito realizado no processo n.º 0020005-03.2013.403.6100, (ii) à permanência da autora no Regime do Simples Nacional e (iii) à condenação da ré na reparação civil de danos morais. Em relação ao primeiro pedido, é manifesta a ausência de interesse processual, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito judicial deve ser declarada pelo respectivo Juízo vinculado, cabendo à autora requerer o que de direito junto àquele Juízo quanto ao eventual descumprimento de decisão judicial. No que tange aos demais pedidos (ii e iii), para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora aduziu que sua exclusão do Regime do Simples Nacional se deu em razão da existência de débitos pendentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como que esses débitos estariam com sua exigibilidade suspensa. Não foram juntados aos autos cópia da decisão que excluiu a autora do Simples Nacional, o que, de pronto, inviabiliza a análise de seu pedido para imediata reinclusão. Ainda, caso confirmado que se deu em razão dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs 80.6.13.007331-81 e 80.6.13.006665-65, não foram juntados aos autos cópias dos depósitos e do documento da PGFN que indicasse o valor do débito posicionado para a mesma data dos depósitos ou cópia da manifestação da União nos autos do processo n.º 0020005-03.2013.403.6100 que afirmasse a suficiência dos mesmos, a fim de verificação de sua suficiência e, conseqüentemente, da eventual irregularidade quanto à exclusão do Simples Nacional. Anoto que o relatório de sentença de fl. 27 não afirma a suficiência dos depósitos, apenas relata que houve complementação do mesmo pela autora, após expressa manifestação da União quanto à sua insuficiência. Assim, não reconheço a verossimilhança da alegação. Ante o exposto: (i) em relação ao pedido para declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos objeto das CDAs n.ºs 80.6.13.007331-81 e 80.6.13.006665-65 em razão de depósito realizado no processo n.º 0020005-03.2013.403.6100, INDEFIRO A INICIAL nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil; (ii) quanto aos demais pedidos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a reinclusão da autora, com efeito desde a data de sua exclusão, no Regime do Simples Nacional, desde que inexistentes outros óbices. Intimem-se. Cite-se.

0010826-74.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal n.º 12266.724171/2014-08, inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 21.6.15.000116-80, com o respectivo cancelamento do registro no Cadin. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. A autora apresentou, à fl. 282, comprovante do depósito realizado. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, em razão do depósito realizado pela autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quanto ao apontamento no Cadin. Tratando-se de crédito tributário já inscrito em Dívida Ativa da União, portanto sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, torna-se despicienda a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dada a incompetência para anotação da suspensão da exigibilidade, ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que será intimada e citada, na qualidade de órgão de representação judicial da União. Intimem-se e cite-se, com urgência.

0012594-35.2015.403.6100 - JOCEVAL SILVA FIGUEIREDO(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA) X

UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOCEVAL SILVA FIGUEIREDO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o cancelamento de sua inscrição no CPF e a atribuição de um novo número. Aduziu estar sendo vítima de estelionatários desde 2011, que teriam contratado, com utilização de seu número de inscrição no CPF, várias aquisições em seu nome (veículos, linhas telefônicas), resultando em diversos débitos e a constante necessidade de abertura de boletins de ocorrência e ajuizamento de demandas judiciais para anulação dos mesmos. É o relatório. Decido. Registro que o autor ajuizou a mesma demanda no Juizado Especial Federal da 3ª Região (processo n.º 0027496-69.2015.4.03.6301), bem como que foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da incompetência daquele Juizado, tendo o autor sido intimado em 29.06.2015, sem interposição de recurso. Desse modo, não verifico a ocorrência de litispendência. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor demonstra, por meios dos documentos de fls. 18-53, que foram realizados negócios jurídicos por terceiro, todos em Rondonópolis/MT, com a utilização de seu nome e número de inscrição no CPF, inclusive tendo sido objeto de demandas judiciais para anulação dos respectivos débitos. Em que pese os prejuízos sofridos pelo autor, tendo em vista que a medida requerida, em caráter precário, é satisfativa e ostenta perigo de irreversibilidade, entendo ser aplicável o disposto no artigo 273, 2º, do CPC. Ademais, conforme documento de fls. 50-51, a única pendência financeira em nome do autor se refere a débito já objeto de demanda judicial ajuizada, razão pela qual não reconheço a existência de perigo iminente de dano na demora até julgamento definitivo. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0012741-61.2015.403.6100 - SHEILA EDER MARCIANO QUINTINO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por SHEILA EDER MARCIANO QUINTINO em face da CEF com pedido de declaração de inexigibilidade do débito referente ao parcelamento da dívida do cartão de crédito (bandeira VISA 4009.70xx xx2432). Informa que efetuou o pagamento da primeira parcela e a segunda, por ter vencimento no final de semana, no primeiro dia útil subsequente. Alega que a ré não reconheceu o pagamento considerando a hipótese de quebra de contrato. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, requer a declaração de inexigibilidade do débito, no montante de R\$702,76 (setecentos e dois Reais e setenta e seis Centavos), a exclusão do cadastro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré, em danos morais, no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), devidamente corrigidos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos no valor de R\$ 702,76 (setecentos e dois Reais e setenta e seis Centavos) cumulado com pedido de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais). Fixou como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00. Em princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Ocorre que a fixação do valor da causa pelo autor não pode se prestar à violação do princípio do juiz natural, mediante pleito de danos morais manifestamente incompatíveis com o caso concreto, a fim de excluir a competência dos Juizados Especiais Federais. Como é cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259/2001, o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, cabendo aos Juizados processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º. O valor dos danos morais deve necessariamente guardar proporcionalidade com o dos danos materiais, não podendo o autor estimar a indenização por danos morais em valores evidentemente excessivos com o único propósito de subtrair a competência do Juizado Especial Federal. Cabe, nesses casos, retificação de ofício, sem que tal determinação implique antecipação de julgamento. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao

pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.CC - Conflito de Competência - 12162 - Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DE JULGAMENTO: 05/07/2012 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.No presente caso, apesar do alegado dano que a autora diz ter sofrido pela negligência e descaso da ré, o pedido de indenização, no valor indicado, se mostra desproporcional. Considerando que a autora busca a declaração de inexigibilidade do valor correspondente a R\$ 702,76 (setecentos e dois Reais e setenta e seis Centavos), o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado em valor que guarde relação ao débito em questão.Portanto, retifico ex officio o valor dado à causa para R\$ 2.108,28 (dois mil, cento e oito reais e vinte e oito centavos), correspondente ao valor do débito discutido multiplicado por três, referente ao dano moral. AO SEDI para as devidas anotações.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição deste Fórum para os procedimentos de digitalização com a baixa no sistema processual e remessa ao Juizado Especial Federal Cível.I.

0012892-27.2015.403.6100 - LUIZ PAULO ARANTES CUNHA JUNIOR(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ PAULO ARANTES CUNHA JUNIOR contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurado o exercício da atividade profissional de educação física, na categoria Provisionado, até julgamento final do feito.Sustentou ter exercido atividades do profissional de educação física por mais de três anos anterior a 1998, fazendo jus à inscrição no Conselho Profissional, conforme declarações de seus empregadores.Às fls. 45-47, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, facultando ao autor a juntada de documentos comprobatórios do exercício da atividade de educação física. Foram, ainda, deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor juntou documentos, às fls. 51-64, requerendo a reapreciação do pleito de antecipação da tutela.É o relatório. Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 51-64 para reapreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, restando reiterado que para tal fim é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Retomando-se toda a fundamentação jurídica da decisão de fls. 45-47, passo à análise dos documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios do autor.Conforme cópia de sua carteira de trabalho, o autor exerceu atividade de professor no Curso e Colégio Módulo Ltda., pelo período de 08.04.1996 a 01.06.1996 (extrato do CNIS - fl. 55). Não foi apresentado documento comprobatório de que teria exercido atividade específica do profissional de educação física, razão pela qual não há como computar o período.Consta que exerceu a atividade de instrutor de esportes, no período de 04.04.1988 a 08.03.1990 (totalizando 1 ano, 11 meses e 4 dias), na Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba (fl. 21).Segundo a declaração de fls. 25 e 61, o autor exerceu a atividade de instrutor de ginástica, dança, alongamento, hidroginástica e step na academia Forma Atlético Ltda-ME no período de dezembro de 1995 a 23.12.1997. Além das declarações não serem contemporâneas ao fato e não indicarem precisamente as datas de admissão e saída do trabalhador, verifica-se que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais e Relações Previdenciárias (CNIS) não indica a existência do referido vínculo empregatício, razão pela qual não considero, neste momento processual, demonstrado o efeito exercício de atividade de educação física ou o respectivo lapso temporal.A declaração de fl. 29 indica que o autor exerceu a atividade de assistente técnico na área de ginástica da Associação Desportiva Cultural Eletropaulo, no período de 1994 a 1995. Embora o documento não seja contemporâneo à data do vínculo, foram apresentados a ficha de registro (fls. 63-64) e o extrato do CNIS, que demonstram a existência do vínculo no período de 01.12.1994 a 01.09.1995 (totalizando 9 meses e 1 dia).Logo, exclusivamente com os documentos que, em análise sumária, poderiam demonstrar o efetivo exercício da atividade de educação física, verifica-se que o autor somente conta com 2 anos, 8 meses e 5 dias, não restando demonstrada a verossimilhança da alegaçãoAnte o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se.

0013114-92.2015.403.6100 - FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X CLEIDE MARIZA

FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X
BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência aos autores e o réu BANCO BRADESCO S/A da redistribuição do feito a ao Juízo da 06ª Vara Federal Cível em São Paulo. Ficam os autores intimados a regularizar os autos, nos termos que seguem: 1. recolhimento das custas processuais, conforme a legislação vigente na Justiça Federal; 2. juntada de cópias dos documentos pessoais (RG e CPF); 3. juntada de cópia para a formação do mandado de citação da corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, cite-se a CEF. I.C.

0013249-07.2015.403.6100 - ANTONIO LUIS LIMA RODRIGUES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE
MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ
LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO LUIS LIMA RODRIGUES contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração, lavrado em 29.07.2014, objeto do MPF n.º 0819600.2014.00090. Sustentou a nulidade da autuação em razão da quebra de seu sigilo fiscal, diretamente pela autoridade fazendária, sem autorização judicial. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. A Constituição da República, no inciso XII de seu artigo 5º, garante a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Observa-se, assim, que o sigilo de dados não é direito absoluto, podendo ser afastado nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, seja em lei ou por ordem judicial, inclusive não se restringindo à finalidade de investigação criminal ou instrução processual penal. A Lei Complementar n.º 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, permitiu às autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a possibilidade de examinarem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, sendo que o resultado dos exames, informações e documentos deverão ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária (artigo 6º e parágrafo único). Assim, desde que a autoridade fazendária atue nos estritos limites do permissivo legal, sobre o qual não reconheço inconstitucionalidade, entendo ser possível a quebra do sigilo bancário durante a instrução de procedimento administrativo fiscal, independentemente de autorização judicial. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive pronunciamento do c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os

montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1134665, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 25.11.2009) **AGRAVO LEGAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. REFORMA DA DECISÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LICITUDE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEVOLUÇÃO AO PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Recurso em sentido estrito do MPF

provido por decisão monocrática. 2. Cabimento da prolação de decisão monocrática, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, ainda que em matéria penal. Princípio da colegialidade não violado. 3. Decisão de primeiro grau: rejeição da denúncia. Artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Decretada inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 4. Possibilidade de quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal. 5. Reconhecida a existência de repercussão geral da matéria no RE 601314 RG/SP, mas não há pronunciamento do STF, em controle abstrato, sobre inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. 6. Quebra de sigilo bancário legal. Precedentes. 7. Recebimento da denúncia. Reforma da decisão de primeiro grau. Devolução à origem para prosseguimento da ação penal. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, 5ª Turma, RSE 00070450720124036114, relator Desembargador Federal Maurício Kato, d.j. 13.04.2015)PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, I DA LEI Nº 8.137/90. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECINDIBILIDADE. DENÚNCIA APTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. SIGILO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CONSUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA DE MULTA READEQUADA, DE OFÍCIO, E SUBSTITUIÇÃO. VALOR DA MULTA PROPORCIONAL À CAPACIDADE ECONÔMICA. REGIME ABERTO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. [...]4. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. [...] (TRF3, 2 Turma, ACR 0001380-47.2011.4.03.6113, relator Desembargador Federal José Lunardelli, d.j. 04.02.2014)Anoto que a discussão sobre a possibilidade de quebra de sigilo de dados, sem autorização judicial, há muito vem sendo tratada no Poder Judiciário e se encontra longe de estar pacificada, conforme reconhecido pelo próprio e. Supremo tribunal federal ao reconhecer repercussão geral ao tema, no Recurso Extraordinário n.º 601.314/SP (d.j. 22.10.2009). A constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/01 é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.386/DF, 2.390/DF e 2.397/DF, ainda pendentes de julgamento. Observo que há precedente do Plenário do e. STF que, em voto da maioria, quanto à inconstitucionalidade da norma que possibilita ao Fisco afastar o sigilo de dados bancários dos contribuintes em procedimento fiscal (Recurso Extraordinário n.º 389.808/PR, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 15.12.2010). Porém, também há decisão desse órgão Pleno, por unanimidade, no sentido de que a autoridade fiscal, em sede de procedimento administrativo, pode se utilizar da faculdade inculpada no artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/01 para obtenção de informações bancárias a fim de instruir procedimento fiscal (AgR/Inquérito n.º 2593/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, d.j. 09.12.2010). Dos documentos juntados aos autos, observa-se que, durante o procedimento administrativo fiscal, foi respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Independentemente do infortúnio do autor de não estar em sua residência para receber as intimações fiscais enviadas pelo correio, verifica-se que a autoridade fazendária agiu nos estritos limites da lei, com o encaminhamento da intimação por via postal e, dado o resultado infrutífero, com a publicação de edital. Por não terem sido apresentados documentos comprobatórios da regularidade da origem de recursos financeiros constantes em seu nome no ano-calendário de 2009 e não informados na declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício de 2010, a autoridade fiscal encaminhou Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF) do autor para as instituições financeiras Santander, Brasil, Bradesco, Real e Unibanco, culminando com a lavratura do auto de infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizados em depósitos bancários de origem não comprovada. Na medida em que a quebra do sigilo bancário se deu em procedimento administrativo fiscal, após a intimação do autor para comprovação da regularidade de sua movimentação financeira, com estrita observância do disposto no artigo 6º da LC n.º 105/01, tendo sido preservado o sigilo das informações respeitadas de acordo com a legislação tributária, em análise sumária, não reconheço a verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

0013266-43.2015.403.6100 - HIROMICHI TANIGAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o patrono Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP 229.461, a regularização do substabelecimento de fl. 25, sob pena desentranhamento. Prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no

presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0013682-11.2015.403.6100 - SIND EMPRESAS CONS MANUT INST ELEVADORES EST SAO PAULO(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X UNIAO FEDERAL Vistos. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (PFN) no pólo passivo da demanda. Promova a autora a juntada das contrafés para a citação das rés. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0013890-92.2015.403.6100 - WILSON MACHADO DE SOUSA(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022373-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019534-50.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária n. 0019534-50.2014.403.6100, arguindo ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, em razão de foro de eleição contratual. Intimada, não houve manifestação da parte excepta. É o relatório. Decido. A parte autora-excepta ajuizou demanda contra a instituição financeira ré, visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial efetuada e respectiva arrematação, adjudicação e registro, restabelecendo-se o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. O contrato prevê, em sua cláusula 37ª, a eleição do foro com jurisdição na localidade do imóvel para dirimir questões contratuais. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal para revisão de contrato, bem como que por livre disposição das partes há cláusula de eleição de foro, não tendo sido arguida qualquer nulidade contratual quanto ao ponto, é de rigor o acolhimento da incompetência relativa arguida, com a modificação da competência em razão do território. Ante o exposto, acolho a exceção oposta e DECLARO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o

feito.Determino a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária de São Paulo - São Bernardo do Campo para redistribuição a uma de suas Varas Federais.I. C.

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035924-28.1996.403.6100 (96.0035924-5) - SENPAR LTDA(SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008856-11.1993.403.6100 (93.0008856-4) - PAULO YASUO KITAGUTI X PEDRO TERUO NAGIMA X PAULO CESAR BROSCO X PEDRO MASSAIUKE MONCO X PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA X PAULO CESAR SCOTTE X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PAULO CESAR MIRALDO X PAULO SILVA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X PAULO YASUO KITAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TERUO NAGIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAIUKE MONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR SCOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0040067-89.1998.403.6100 (98.0040067-2) - JOSE ANTONIO CALADO X PAULO PEDRO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 165, em favor do advogado indicado à fl. 167.Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. I.C.I N F O R M A Ç Ã O Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho d e 2010.

Expediente Nº 5135

MANDADO DE SEGURANÇA

0013425-83.2015.403.6100 - EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar atos como a cobrança, autuação, recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição de débito em Dívida Ativa e no Cadin, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens etc., bem como que os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com base nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 7/91 e nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14,

sejam declarados compensáveis com tributos administrados pela SRFB. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins

de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições, ressalvado à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. No que tange ao direito à compensação dos valores recolhidos, o provimento precário pretendido encontra vedação em expressa disposição do artigo 170-A do CTN. Ademais, a matéria é objeto da Súmula n.º 212 do c. Superior Tribunal de Justiça (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Verifica-se, assim, quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade tributária o perigo na demora até provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, restando, por consequência, obstada a prática de atos como a cobrança, recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição de débito em Dívida Ativa e no Cadin, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens etc. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040943-54.1992.403.6100 (92.0040943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-54.1992.403.6100 (92.0002240-5)) CAFLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a inconveniência da permanência de autos no arquivo com depósito sem localização do titular, determino o cancelamento do requisitório expedido, com estorno do montante indicado a fls. 234 ao Tesouro

Nacional.Ciência às partes, após oficie-se ao Tribunal do conteúdo desta decisão para as providências cabíveis, retornado os autos ao arquivo.Int.

0049560-27.1997.403.6100 (97.0049560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043353-12.1997.403.6100 (97.0043353-6)) FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP114162 - LUCIANO LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PAREIRA DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021861-80.2005.403.6100 (2005.61.00.021861-2) - MARINA SUZUKI(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010338-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010338-2) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 502. Argumenta que a minuta contém obscuridade quando menciona o artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, visto que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADIS n.º 4.357 e 4.425. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Com efeito, no julgamento da ADI n.º 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 62. Na oportunidade a Suprema Corte fixou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo a questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Nesse sentido verifique-se a decisão proferida pelo S.T.J. em AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para reconsiderar em parte o despacho de fls. 502. Considerando o pedido de fls. 501, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do requerente no polo ativo da demanda. Após, elabore-se minuta de ofício requisitório, intimando-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento.

0016929-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016929-0) - CELSO APARECIDO GOMES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 148/150: Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado. Após, expeça-se alvará de levantamento. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0021092-38.2006.403.6100 (2006.61.00.021092-7) - MARIA DE ALMEIDA CUNHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO X SILVIO APARECIDO SEMEGHINE(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP106055 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA)

Fls. 646/650: Defiro. Proceda a Secretaria às devidas atualizações junto ao Sistema de Movimentação Processual. Com relação ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no título executivo judicial, considerando que este Juízo não logrou sucesso na localização da corrê Empreendimentos Master, única responsável pela emissão do termo de quitação da dívida a teor dos documentos formulados a fls. 514/544, medida de rigor a

adoção de providência que assegure o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, nos termos do Artigo 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, atribuo força de escritura pública à sentença proferida, e determino seja comunicado ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, via ofício, a fim de adote as medidas necessárias ao registro da Unidade nº 21, Bloco A, do Residencial Andaraí em nome da autora, desde que não haja nenhum outro óbice estranho à presente demanda que impeça a providência. Deverá o Oficial do Registro de Imóveis comprovar o cumprimento da decisão. Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Int.

0003342-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003342-6) - ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP202765A - MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007429-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007429-2) - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 279 - Nada a deliberar, uma vez que o cumprimento de sentença operou-se nos moldes previstos nos arts. 475-I e 461 do CPC, de modo que não há necessidade de prolação de sentença. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0011193-40.2011.403.6100 - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/188: Promovam os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO SANTANDER S/A o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0013801-11.2011.403.6100 - SANDRA BRAGA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023475-13.2011.403.6100 - VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito nos termos do Artigo 730 do Cdigo de processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se (baixa findo). Intimem-se.

0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Fls. 1027/1028 - Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF, uma vez que o despacho de fls. 1025 foi dirigido à exequente, e conforme manifestação de fls. 1014/1015 a CEF nada tem a executar nestes autos. Intime-se e, após, tornem conclusos para apreciação de fls. 1033/1036.

0006482-21.2013.403.6100 - GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIDO(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006873-39.2014.403.6100 - JOSEANE POMPEU MARTINS(SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 7279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1) - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA

Fls. 995/996 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente Caixa Econômica Federal, em face do despacho de fls. 994, alegando a existência de omissão em seu teor, considerando que o mesmo não apreciou os critérios definidos pelo 3º, do art. 20, do CPC, para fixação da verba honorária. Alega, ainda, que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) é irrisório face ao valor executado, especialmente se for levado em consideração o fato de que o processo fora ajuizado em 1990. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão a ser sanada. Com efeito, nota-se que a Embargante fundamenta seus embargos no fato de que a ação tramita desde 1990 sem, entretanto, observar que os honorários fixados no despacho de fls. 994 são relativos apenas e tão-somente à fase de cumprimento de sentença, sendo certo que, a verba honorária devida pela fase de cognição já restou definida quando da prolação da sentença/acórdão proferidos nestes autos. Outrossim, considerando-se o local da prestação de serviços, o fato de já haver condenação em verba honorária relativa à fase de cognição e, também, o fato de que a fase de cumprimento de sentença em si é meramente excussória, não se reputa irrisório o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixados, para fins de atendimento ao teor da Súmula 517 do E. STJ. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer omissão a ser declarada, mantendo-se, in totum, o despacho de fls. 994 dos autos. Outrossim, considerando o quanto certificado a fls. 999, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0008577-54.1995.403.6100 (95.0008577-1) - VALMIR DE SOUZA CARVALHO(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012545-24.1997.403.6100 (97.0012545-9) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando a destinação da totalidade dos valores depositados nestes autos, remetam-se ao arquivo (BAIXA

FINDO).Int.

0002513-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002513-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o solicitante o quê de direito no prazo de 5(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0015734-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015734-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SPI66278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Regularize o subscritor de fls. 143 sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003986-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028650-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028650-1)) JEFFERSON MARCOS DE PIERI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SPI75412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0022576-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022916-47.1997.403.6100 (97.0022916-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURI JANGE X AMALIA CARMEM SAN MARTIN X ALEXANDRE MURAKAMI X ALDAIR DE ALMEIDA ANHAIA NASCIMENTO X ALAYDE GONZAGA DE OLIVEIRA LEGNARO X MONICA ABRAO PODESTA X MIRIAM LIE MUTO X MAURICIO TADEU PIRES BATOS X MAURICIO BERNARDI X MARILICE CASADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Recebo o recurso de apelação da embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004781-79.2000.403.6100 (2000.61.00.004781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Fls. 507/509: Anote-se.Com relação à responsabilização pessoal do depositário em função do perecimento do bem penhorado, deve a exequente postular mediante ação autônoma eventual indenização, eis que não há como determinar a constrição patrimonial de quem não é parte no processo.Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 0029871-70.2011.4.03.0000, relatada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Monica Nobre, DJF3 05.06.2014.Requeira a exequente o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (BAIXA FINDO).Int.

0020381-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020381-6) - NILO NAKAO(SP025398 - NILO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NILO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO NAKAO
Fls. 231/236: Indefiro, uma vez que a questão dos cálculos já se encontra preclusa, conforme decisão proferida a fls. 212/213, não tendo a parte apresentado qualquer insurgência em face daquela decisão a tempo e modo oportunos.Ademais, trata-se de manifestação apresentada após o decurso do prazo para a impugnação do bloqueio dos ativos financeiros, conforme certificado a fls. 237. Assim, proceda-se à transferência dos valores para uma conta à disposição deste Juízo, nos termos da parte final do despacho de fls. 224.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024382-42.1998.403.6100 (98.0024382-8) - KATIA MARIA DE MENESES(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0055730-44.1999.403.6100 (1999.61.00.055730-1) - EDSON ALVES BATISTA X ALFIO GAROZZO NETO X EUDES BRANDAO JUNIOR X FERNANDO KRUPACZ POLITO X GERALDO APARECIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO LOUZANOS X MARCIO FERREIRA DA SILVA X OTELINO DE SOUSA PEREIRA X SIRDO LANARO X WALTER FELIZARDO(SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013441-91.2002.403.6100 (2002.61.00.013441-5) - EVANIRA ALMEIDA CRISPIM(SP096705 - EMILY KOZAKEVIC MATTAR E SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021621-96.2002.403.6100 (2002.61.00.021621-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018745-37.2003.403.6100 (2003.61.00.018745-0) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0011431-06.2004.403.6100 (2004.61.00.011431-0) - HUGO ANTONIO CHESCON X CRISTINA OLIVEIRA CHESCON(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem

necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0017165-35.2004.403.6100 (2004.61.00.017165-2) - MARIA ZULEICA DE OLIVEIRA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0000870-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000870-8) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASASKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014930-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014930-4) - IVANYLSON SERGIO GIL DE OLIVEIRA X IVANEIGUE GIL DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019755-48.2005.403.6100 (2005.61.00.019755-4) - CATIA LAGUNA PEREIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0029732-64.2005.403.6100 (2005.61.00.029732-9) - ODAIR RAYA GUISSO X ROSA MARIA MASTANTUONO GUISSO(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0017766-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017766-3) - DANILO VELOZO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0024947-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024947-2) - DIOGO DE JESUS BOLORINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0034269-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034269-1) - ALZIRO MACHADO DA SILVA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0016864-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016864-6) - VALDEREZ BERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0017944-48.2008.403.6100 (2008.61.00.017944-9) - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0023998-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023998-0) - DURB MAURO DE SOUZA X CELIA APARECIDA LOPES CAVALCANTE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0026422-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026422-6) - VANDERLEI ANTONIO ROCHA X ELIANE DOS SANTOS ROCHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003860-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003860-5) - HENRIQUE TERRONI FILHO(SP060860 - ROSANGELA SANCHEZ DE FRANCESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0020656-40.2010.403.6100 - LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009067-17.2011.403.6100 - PAULO HERMINIO X MARIA EUZELIA DOS REIS HERMINIO(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA E SP085964 - PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15842

MANDADO DE SEGURANCA

0013942-88.2015.403.6100 - HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação do Relatório de Situação Fiscal expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; III-O recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018753-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018753-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação em relação ao imóvel objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca nº 813700022819-1, ou, em caso de já ter ocorrido referido registro, que a Ré se abstenha de alienar o imóvel localizado na Rua Doutor Elias Chaves, nº 185, apartamento 46, Edifício Pousada da Paineira, Barra Funda, São Paulo, a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/37. Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Sobreveio a decisão de fl. 85, na qual se verificou a ocorrência de prevenção em relação aos autos nº 2005.61.00.026456-7, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, razão por que se determinou a remessa do feito para esta Vara. Redistribuídos os autos à 10ª Vara Federal Cível, sobreveio sentença de extinção, às fls. 82/83, sem resolução do mérito, em razão de litispendência com a demanda de nº 2005.61.00.026456-7, em trâmite nesta mesma Vara. Inconformada com a sentença de extinção do feito, a Autora apresentou recurso de Apelação (fls. 86/93), a qual foi dado provimento, pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão por que se determinou a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. Após, determinou o Juízo que a Autora juntasse aos autos o contrato de financiamento discutido no feito - o que foi cumprido, conforme documentos de fls. 104/120. Decidiu o Juízo que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após, foi apresentada contestação, com documentos, às fls.

131/228.É o relatório.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A parte autora faz pedido de tutela no sentido de que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel objeto da lide, e, no caso de já ter sido feito o registro, que a Ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da lide a terceiros, em procedimento de execução extrajudicial, suspendendo-se, assim, todos os atos e efeitos do referido procedimento.De rigor constatar a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Senão, vejamos.É cediço que é necessário se observar a efetividade dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito no âmbito do direito das obrigações, por meio dos princípios que, segundo a clássica lição de Orlando Gomes, norteiam a interpretação dos contratos, a saber: a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio.Ocorre que, no presente caso, o inadimplemento das parcelas do financiamento e, posteriormente, a não purgação da mora, após devida intimação para sua efetivação, denotam que se desrespeitou o pactuado bilateralmente, maculando-se, assim, o princípio da força obrigatória dos contratos.Ademais, da análise do quadro probatório juntada pela parte autora, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, apesar de devidamente intimada a quitar o débito do financiamento, a parte autora não apenas deixou de fazê-lo, como postergou o ajuizamento da presente ação. Não há nos autos documentos que comprovem que houve tentativa de repactuação da dívida (a que a Ré não estava obrigada, consigne-se), ou quitação do débito, seja de forma parcial, seja em sua totalidade.Tem-se, assim, que o procedimento executivo extrajudicial levado a efeito pela Ré, por ora, se revestiu de legalidade.Outrossim, não há que se falar em periculum in mora. Os documentos acostados aos autos comprovam que, desde abril de 2003, a parte autora deixou de adimplir os pagamentos das parcelas do financiamento do imóvel suprarreferido.Por sua vez, os documentos apresentados com a contestação, concernentes a várias tentativas de notificação extrajudicial da Autora, emitidos pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, comprovam que, apesar de devidamente notificada para purgação da mora, em 2005, a Autora manteve-se inerte, ingressando com a presente demanda apenas em 01 de agosto de 2008. Dessa forma, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitida a regularização do contrato de financiamento, pois o imóvel objeto do contrato já teve sua propriedade consolidada em nome da Ré desde dezembro de 2005.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRÍCIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA em face da SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à imediata expedição de seu diploma de conclusão de curso superior em Engenharia Elétrica.Alega a Autora, em síntese, que concluiu curso superior em Engenharia Elétrica, com ênfase em Telecomunicações, junto à Faculdade de Engenharia de São Paulo, colando grau em 20 de março de 2008. Contudo, desde então não consegue ter seu diploma expedido.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 21/54).Inicialmente, os autos foram distribuídos à 15ª Vara Cível Federal, tendo aquele Juízo determinado a regularização da inicial (fl. 58), sobrevindo a petição de fls. 59/61.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 65).Devidamente citada (fls. 69/70), a União Federal apresentou contestação (fls. 74/98), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência desta Justiça Federal. Arguiu, ainda, a ausência de interesse agir da Autora, ausência de possibilidade jurídica do pedido e ausência dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação dos efeitos da tutela definitiva. No mérito, sustentou que diante da informação de que a Instituição de Ensino teria encerrado suas atividades, o Ministério da Educação instaurou procedimento administrativo que resultou no seu descredenciamento, não havendo que se falar em omissão por parte da União Federal. Desta forma, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos pela Autora em sua inicial.Citada (fls. 72/73), a Sociedade Civil Ateneu Brasil contestou o feito, apresentando, apenas, petição informando e juntando aos autos o diploma expedido (fls. 99/133).Intimada (fl. 134), a parte Autora apresentou manifestação (fls. 137/145).O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se à Corrê Sociedade Civil Ateneu Brasil que providenciasse o registro do diploma expedido em nome da Autora perante o MEC (fls. 146/156). Entretanto, intimada a Corrê na pessoa de seu advogado, não houve informação acerca do cumprimento da ordem.Às fls. 181/203, a parte Autora requereu a intimação da União Federal para cumprimento da tutela deferida, por meio da expedição de portaria de desativação do curso, pelo Ministério da Educação e Cultura, para fins de emissão de diplomas, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.É o relatório. DECIDO.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a

existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Autora realizou curso superior em Engenharia Elétrica junto às Faculdades Associadas São Paulo - FASP, colando grau em 20 de março de 2008, e, desde então, pugna, em vão, pela expedição e registro do diploma a que faz jus. Em 22 de junho de 2012, distribuiu a presente demanda objetivando a antecipação dos efeitos da tutela definitiva a fim de que fosse expedido seu diploma. Em petição protocolizada em 07 de dezembro de 2012, a Corrê Sociedade Civil Ateneu Brasil, Mantenedora da FASP - Faculdades Associadas de São Paulo, juntou aos autos o diploma expedido em nome da Autora (fl. 126). Entretanto, constata-se que a Instituição de Ensino não promoveu o registro do documento, em razão do que, em 29 de abril de 2013, o Juízo da 15ª Vara Cível Federal deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar àquela Corrê que desse cumprimento efetivo à medida, encaminhando o diploma expedido a registro perante o Ministério da Educação (fls. 146/156). Contudo, até o momento, a decisão padece de efetivo cumprimento. Saliente-se que, em razão do documento trazido aos autos à fl. 97, constata-se que o descredenciamento da Instituição de Ensino se deu em 11 de novembro de 2008, de modo que não se pode admitir que tal situação se traduza em prejuízos à parte Autora, cuja colação de grau se deu em 20 de março de 2008. No mesmo documento, restou, inclusive, consignado que houve por parte da FASP a prestação das informações necessárias ao Ministério da Educação, relativas aos alunos concluintes de seus cursos, a fim de que tais não fossem prejudicados pela decisão de descredenciamento da Instituição. Nesses termos, verifica-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora, em razão do que ratifico os termos da decisão de fls. 146/156 proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível. Outrossim, é evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte Autora permanece até a presente data, pleiteando a expedição e registro de diploma de graduação, cuja falta a impede do exercício profissional da atividade. Destarte, é de se deferir o pedido no sentido de determinar à UNIÃO, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, que proceda à expedição de portaria de descredenciamento da IES e desativação do curso para fins de emissão do diploma, conforme dispõe a Informação 610/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior - SERES/MEC. Pelo exposto, RATIFICO os termos da decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível Federal, bem assim, CONCEDENDO a tutela antecipada complementar para determinar que a UNIÃO FEDERAL promova o encaminhamento do registro do diploma da Autora, perante o Ministério da Educação e Cultura, mediante a expedição de portaria de descredenciamento da IES e portaria de reconhecimento de curso para fins de emissão de diploma, conforme dispõe a Informação 610/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior - SERES/MEC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como apuração de responsabilidade. Intimem-se.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA (SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

D E C I S Ã O Cumpra a parte ré o determinado na decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada, disponibilizando à Autora o tratamento por meio de bomba de infusão de insulina, bem como os demais materiais necessários e insumos indicados no receituário médico de fl. 229, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento judicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se os Réus, com urgência. por meio de mandado.

0010955-79.2015.403.6100 - SILVIO ALVES SALGADO X ANA PAULA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP339871 - JAIR PAULO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SILVIO ALVES SALGADO e ANA PAULA APARECIDA FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, que a Ré se abstenha de qualquer ato executivo extrajudicial em relação ao imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 155551390832, suspendendo-se a ocorrência de leilão ou de qualquer tipo de alienação do referido imóvel, conferindo-se aos Autores a manutenção em sua posse. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/99. Decidiu o Juízo que o exame do pedido de tutela antecipada seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da Ré, data de janeiro de 2015, e a presente ação foi ajuizada apenas em junho desse ano. Determinou-se, ainda, que a Ré se manifestasse especificamente sobre a execução extrajudicial do contrato, assim como que acostasse aos autos os documentos comprobatórios da intimação dos Autores para purgação da mora e regularização do contrato. Após, foi apresentada contestação, com

documentos, às fls. 108/163.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A parte autora faz pedido de tutela no sentido de que a Ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da lide a terceiros, em procedimento de execução extrajudicial, suspendendo-se, assim, todos os atos e efeitos do referido procedimento.De rigor constatar a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Senão, vejamos.É cediço que é necessário se observar a efetividade dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito no âmbito do direito das obrigações, por meio dos princípios que, segundo a clássica lição de Orlando Gomes, norteiam a interpretação dos contratos, a saber: a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio.Ocorre que, no presente caso, o inadimplemento das parcelas do financiamento e, posteriormente, a não purgação da mora, após devida intimação para sua efetivação (certidão de fl. 147), denotam que se desrespeitou o pactuado bilateralmente, maculando-se, assim, o princípio da força obrigatória dos contratos.Ademais, da análise do quadro probatório juntada pela parte autora, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, apesar de devidamente intimada a quitar o débito do financiamento, a parte autora não apenas deixou de fazê-lo, como postergou o ajuizamento da presente ação. Não há nos autos documentos que comprovem que houve tentativa de repactuação da dívida (a que a Ré não estava obrigada, consigne-se), ou quitação do débito, seja de forma parcial, seja em sua totalidade.Tem-se, assim, que o procedimento executivo extrajudicial levado a efeito pela Ré, por ora, se revestiu de legalidade.Outrossim, não há que se falar em periculum in mora. Os documentos acostados aos autos comprovam que, desde outubro de 2013, a parte autora deixou de adimplir os pagamentos das parcelas do financiamento do imóvel suprarreferido.Por sua vez, o documento de fl. 147, concernente à certidão emitida pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, possui consignado em seu bojo a informação de que os Autores foram notificados para purgar a mora relativa ao contrato de financiamento, em 01 de setembro e 24 de setembro de 2014, e que até 1º de outubro de 2014, quando da lavratura da referida certidão, os fiduciários não tinham purgado a mora.Assim, resta incontroverso que, desde setembro de 2014, apesar de devidamente intimada para purgar a mora em relação ao financiamento habitacional firmado com a Ré, a parte autora manteve-se inerte, ajuizando a presente demanda apenas em 03 de junho de 2015.Dessa forma, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitida a regularização do contrato de financiamento, pois o imóvel objeto do contrato já teve sua propriedade consolidada em nome da Ré desde janeiro de 2015.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011224-21.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35/36: Providencie a parte autora a juntada das vias originais das guias de custas de fl. 36 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012929-54.2015.403.6100 - G S N - FACTORING LTDA - ME(SP365743 - GUILHERME DURAN GALLASSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

D E C I S Ã ORecebo as petições de fls. 33/34 e 37/40 como aditamentos à inicial.Inicialmente, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Portanto, cite-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo para o oferecimento de contestação, ocasião em que deverá se manifestar, inclusive, sobre o depósito colacionado aos autos, no montante de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Assim, abstenha-se o Réu de dar prosseguimento à execução do valor na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.Cite-se. Intimem-se.

0013143-45.2015.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E GO019049 - CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os

autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, solicite-se o cadastramento da advogada Cristiane Freire Branquinho Rocha (OAB/GO nº 19.049) no Sistema de Acompanhamento Processual à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual, via correio eletrônico. Após, proceda a Secretaria à inclusão de seu nome como advogada da parte autora, conforme requerido na petição inicial. Cite-se e intime-se.

0013287-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-60.2015.403.6100) CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0009359-60.2015.403.6100. Após a regularização determinada nos autos em apenso, CITE-SE a parte ré, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.

0013785-18.2015.403.6100 - ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ELBOW STEEL - INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a sustação do protesto em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.3.14.001638-06. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.805,34 (um mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0013903-91.2015.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 106, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009359-60.2015.403.6100 - CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(SP173203 - JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de aditamento ao pedido de liminar, ajuizada por CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa de nos. 80 5 15 008405-88 e 80 5 15 008404-05, nos montantes de R\$ 5.524,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais) e R\$ 7.388,82 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), junto aos 3º e 1º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo respectivamente. Alega a Requerente, em síntese, que teve contra si lavrados os autos de infração nos. 21447934 e 21447942 pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, em razão de violação à legislação trabalhista, por meio dos quais lhe foram impostas multas nos valores de R\$ 3.163,59 (três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 4.231,26 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos). Sustenta a Requerente que tais débitos foram quitados em 02 de abril de 2015, trazendo aos autos os comprovantes (fls. 227/228). Contudo, noticia que mesmo após o pagamento informado, a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu os débitos na Dívida Ativa da União, encaminhando as CDAs a protesto. É o relatório. DECIDO. A Requerente apresenta pedido de aditamento da petição inicial, por meio do qual requer a extensão dos efeitos da liminar concedida para sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa de nos. 80 5 15 008405-88 e 80 5 15 008404-05, nos montantes de R\$ 5.524,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais) e R\$ 7.388,82 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), junto aos 3º e 1º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 216/236 como aditamento à inicial, pelo que DEFIRO a extensão dos efeitos da liminar concedida às fls. 199/200 para assegurar à Requerente a sustação dos efeitos dos protestos dos valores relativos às dívidas ativas inscritas sob o Certidões de Dívida Ativa de nos. 80 5 15 008405-88 e 80 5 15 008404-05, nos montantes de R\$ 5.524,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais) e R\$ 7.388,82 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), junto aos 3º e 1º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, a partir desta data. Oficiem-se aos 3º e ao 1º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando-se cópia da presente decisão, para as devidas providências. Sem prejuízo, cumpra a parte Requerente a determinação de fls. 207 e 215, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente decisão e indeferimento da inicial. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA (SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Designo o dia 14/09/2015, às 12:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO (SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 31/08/2015, às 12:30 horas para a realização de perícia médica, a ser realizada no consultório do

perito, à Rua Paulino Camasmie, 61, Jardim Paulista, telefone: 3885-3875. Intimem-se a parte autora e o perito pessoalmente. Dê-se ciência aos réus do presente despacho. Após, dê-se vista à União Federal. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. I.

CARTA PRECATORIA

0003173-21.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HIAGO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

Designo o dia 21/09/2015, às 13:00 horas para a realização de perícia médica, a ser realizada no consultório do perito, à Rua Paulino Camasmie, 61, Jardim Paulista, telefone: 3885-3875. Intimem-se a parte e o perito pessoalmente. Após, dê-se vista à União Federal. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8741

MONITORIA

0023407-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILES APARECIDA MARQUES(SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES)

Fls. 64 - Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022810-60.2012.403.6100 - LINDAURA CAVALCANTI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Sra. Perita Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se a determinação de fls. 255. Faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no mesmo prazo. Após, conclusos para sentença. Int.

0010019-88.2014.403.6100 - ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES X LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE(SP104504 - DELCIO GROBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários. Int.

0021973-34.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento do autor para que as publicações e intimações fossem realizadas em nome do advogado Carlos Alberto de Santana, OAB/SP n.º 160.377, reconheço a nulidade da publicação da decisão de fls. 113/120 e do despacho de fl. 185 em relação à parte autora. Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema processual (AR-DA), certificando nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Publique-se novamente a decisão de fls. 113/120 e o despacho de fls. 185, juntamente com este. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DECISÃO DE FLS.

113/120: Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Antonio José de Meira Valente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Em síntese, aduz o autor que em 11/06/1990 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato n.º 312214029393-4), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de Cr\$ 1.390.440,33, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob n.º 229.907, situado na Rua Jaracatiá, n.º 431, Santo Amaro, São Paulo/SP. Alega ter efetuado o

pagamento das 288 prestações inicialmente acordadas, sendo surpreendida com a cobrança de um saldo residual no valor de R\$ 104.408,46 que, segundo entende, decorreria da imposição de cláusulas contratuais em desacordo com a legislação de regência, notadamente no que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, à forma de amortização da dívida, a capitalização de juros, os critérios de reajuste dos prêmios do seguro, além da cobrança de juros acima do que restou pactuado. Pugna pela concessão de tutela antecipada que autorize o pagamento das parcelas exigidas segundo valores que entende corretos, impedindo assim que a CEF promova a execução da dívida, bem como a inclusão de seu nome em cadastros de devedores. Pleiteia, ao final, a revisão do contrato, com a anulação da cláusula que autoriza a cobrança do saldo residual apurado, recalculando-se os valores efetivamente devidos, com o reconhecimento da quitação do financiamento, e a condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/110).Relatei o necessário. Fundamento e decido. Defiro, de plano, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel oferecido à CEF em garantia hipotecária, conforme previsão contida nas cláusulas vigésima, trigésima e trigésima segunda do instrumento de fls. 36/48. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Entende a parte autora que a imposição, por parte da instituição financeira credora, de cláusulas consideradas abusivas, teria provocado o desequilíbrio contratual, onerando excessivamente o mutuário, razão pela qual pretende a revisão do contrato para que sejam recalculados os valores efetivamente devidos, pugnando pela antecipação de tutela que autorize o pagamento das parcelas exigidas, em conformidade com os critérios que entende corretos, impedindo assim que a CEF promova a execução da dívida ou a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Contudo, um exame preliminar da matéria indica que as disposições contratuais ora combatidas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. Observo, inicialmente, que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, criado pela Lei nº. 4.380/1964, buscou estimular a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Reconhecendo o caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para esse sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Em razão das sucessivas alterações normativas atinentes à matéria, que resultaram em especificidades contratuais próprias de cada período, com especial destaque para o plano de reajuste das parcelas e o sistema de amortização da dívida adotados, é imprescindível que a análise das particularidades de cada contrato, para que se defina o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao

saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. Feitas essas considerações, verifico que em 11/06/1990 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato nº. 312214029393-4), visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial, por meio de financiamento da importância de Cr\$ 1.390.440,33, que deveria ser restituída em 288 prestações mensais e sucessivas, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 8,6% ao ano e efetiva de 8,9472% ao ano. Insurge-se a parte autora contra a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a forma de amortização da dívida, a capitalização de juros, os critérios de reajuste dos prêmios do seguro, além da cobrança de juros acima do que restou pactuado, alegando que esses fatores levaram ao aumento indevido das parcelas e do saldo devedor, bem como à formação do saldo residual que está sendo cobrado pela ré. No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor. Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria

profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança. Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 11 de junho de 1990 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, tratando-se, portanto, de disposição contratual que encontra pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros, quando for o caso). No SFH, vale lembrar, a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida. No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por

cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.. Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual. Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, reporto-me à cláusula décima oitava do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. Assim, tratando-se de imóvel cujo valor superou o limite de cobertura, razão pela qual sequer foi acrescida a contribuição ao Fundo às parcelas mensais, restou afastada a possibilidade de absorção, pelo aludido Fundo, do saldo residual apurado ao final do prazo estabelecido, sendo, portanto, sua liquidação, de responsabilidade do próprio mutuário. Não vislumbro, a priori, nenhuma ilegalidade na respectiva cobrança, haja vista a adequação da cláusula combatida às diretrizes legais acerca da matéria. Reconheço que as parcelas que estão sendo exigidas pela CEF para quitação do saldo residual apurado, mostram-se significativamente superiores ao que vinha sendo pago mensalmente pelos mutuários, o que não significa que sejam necessariamente indevidas. Note-se que o mutuário se beneficiou durante os 24 anos de financiamento (288 meses), de parcelas cujos valores igualmente não guardavam relação com o valor do imóvel, conforme se pode observar na planilha de fls. 85/109. Ademais, a ausência de cláusula de cobertura pelo FCVS, e a adoção de um plano de reajuste das parcelas, cuja vinculação à variação salarial em nítido descompasso com o sistema de amortização (saldo devedor), apontavam, desde a contratação, para a formação de um saldo residual significativo. A evolução do saldo devedor teórico, aliás, é informação usualmente lançada nos boletos mensais encaminhados pela CEF aos mutuários, sinalizando para o cenário que se descortinaria ao final do prazo acordado, razão pela qual não se cogita a alegada surpresa da parte autora com tal cobrança. No tocante à forma de amortização da dívida, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei nº. 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei nº. 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº. 1.278/1988, nº. 1.446/1988, e nº. 1.980/1990, prevendo

critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. A esse propósito, o tema foi pacificado pelo STJ por meio da Súmula 450, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Esse o entendimento adotado pelo STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. No que concerne ao combatido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. O fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei nº. 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido. A propósito do seguro habitacional questionado pelo autor, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, diante da finalidade à qual se presta, e por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não resta caracterizada a alegada venda casada. Por fim, não se justifica o inconformismo do autor no que se refere às taxas nominal e efetiva de juros indicadas no contrato. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência

o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará na taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise inicial que a atual fase processual comporta, que a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, qualquer violação aos direitos do mutuário. Mesmo a oferta de depósito, pela parte autora, de valores que considera devidos, não autoriza a antecipação da tutela pretendida, haja vista que seus cálculos importam quantia significativamente inferior à exigida pela CEF (R\$ 290,65 - fls. 83, contra R\$ 2.655,67 - fls. 109), fato que deve ser atribuído à adoção de critérios nitidamente divergentes dos que restaram pactuados. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 185: Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 8752

MONITORIA

0025157-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA SIMAO
SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA SIMAO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 41.702,67 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n.º 2924160000067350). Determinada a citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 21). À fl. 40 a CEF informou que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 41.702,67 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n.º 2924160000067350), firmado entre as partes. Todavia, às fls. 40 a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Sendo assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032641-60.1997.403.6100 (97.0032641-1) - EDIMIR PEREIRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDIMIR PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e janeiro, fevereiro de 1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Às fls. 16/17 foi proferido despacho determinando que o autor se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o trâmite da Ação Civil Pública nº 93.0002350-0. Ciência da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às

fls. 26/36. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ficou-se silente. Às fls. 42/44 a CEF afirma que o autor aderiu ao acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre EDIMIR PEREIRA DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo os honorários em 10% do valor creditado, resultante do acordo celebrado, em favor da parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0027853-66.1998.403.6100 (98.0027853-2) - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Às fls. 18/19 foi proferido despacho determinando que o autor se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o trâmite da Ação Civil Pública nº 93.0002350-0. Ciência da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 25/35. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ficou-se silente. Às fls. 41/45 a CEF afirma que o autor aderiu ao acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo os honorários em 10% do valor creditado, resultante do acordo celebrado, em favor da parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0010651-17.2014.403.6100 - MARIA LUCIA CARVALHO FERNANDES (SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Lucia de Carvalho Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia o cancelamento de cartões de crédito, e respectivos débitos, extravaviados antes que chegassem a seus destinatários, bem como indenização por danos morais provados por extravio e utilização irregular dos cartões de sua titularidade. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 98/103, em face da qual a parte ré apresentou embargos de declaração (fls. 106/109), alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado, no que diz respeito aos critérios de atualização da condenação imposta na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir do arbitramento do quantum indenizatório, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0019375-10.2014.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA. (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL, visando afastar a imposição de atos ilegais ou abusivos que determinem a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracterize industrialização. Em síntese, a parte autora afirma que se dedica, dentre outras, às

atividades de importação, exportação, comércio e distribuição de produtos, tais como óculos, bonés, roupas, calçados, relógios, pulseiras, equipamentos esportivos, malas, mochilas, malas etc.. Assevera que não realiza sobre os produtos comercializados qualquer tipo de processo de industrialização. Afirmado que a legislação de regência exige IPI tanto na importação dos bens industrializados, quanto na revenda dos mesmos (ainda que sem qualquer novo processo de industrialização) quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial, a parte autora sustenta violação a aspectos constitucionais e legais da imposição do IPI e também aos tratados do GATT. Em cumprimento ao despacho de fl. 166, a parte autora emendou a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais complementares (fls. 167/169). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 172). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 179/192. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente) por qualquer um dos estabelecimentos da parte autora, em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens desses mesmos estabelecimentos da autora (fls. 194/203). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento (214/224), sendo-lhe indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 225/228). É o breve relatório. Passo a decidir. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Cinge-se o caso em examinar se um produto importado (direta ou indiretamente), que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembarço aduaneiro, possa ser novamente tributado quando de sua saída do estabelecimento importador destinado a consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Em relação ao tema posto nos autos, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção, decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1400759/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Ante o exposto, ratifico os efeitos da tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente) por qualquer um dos estabelecimentos da autora, não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens desses mesmos estabelecimentos. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

000010-33.2015.403.6100 - EMPORIO GRABRIELLE PAES E CONVENIENCIAS LTDA.(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Empório Gabrielle Pães e Conveniências Ltda. em face da União Federal, visando ao cancelamento do protesto da dívida ativa nº 80.4.14.000493-26, emitida em 05/12/2014 e vencimento em 15/12/2014, no valor de R\$ 3.662,49, tirado junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Em síntese, sustenta que o débito em referência está extinto em razão de seu pagamento, já tendo postulado eu cancelamento administrativamente. Ajuizada durante o recesso judicial, ação foi recebida pelo juízo de plantão, que à fl. 28 proferiu decisão determinando que a União se manifestasse em 72 horas sobre as alegações da autora. À fl. 31, foram os autos recebidos neste Juízo, oportunidade em que foi ratificada a decisão de fl. 28. A União ofereceu contestação às fls. 39/53, combatendo o mérito. Entretanto, às fls. 55/57 e 59/62, informa que verificação posterior averiguou que a cobrança em tela é indevida, já tendo tomado providências para seu cancelamento. Às fls. 63 e 64, autora e ré, respectivamente, concordam com o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Muito embora a autora tenha peticionado administrativamente, requerendo providências quanto ao

cancelamento da cobrança indevida, não houve qualquer manifestação do ente fazendário, não tendo procedido à análise nem declarado a suspensão ou extinção da exigibilidade dos créditos. Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir o reconhecimento da extinção dos débitos e consequente cancelamento do protesto. Ademais, como o reconhecimento da extinção do débito somente ocorreu em momento posterior à contestação, não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a ré se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em sua primeira manifestação. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o cancelamento do protesto da dívida ativa nº 80.4.14.000493-26, emitida em 05/12/2014 e vencimento em 15/12/2014, no valor de R\$ 3.662,49, tirado junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que o Autor pode vir a ser prejudicado por medidas tomadas pelo órgão fazendário na exigência desses créditos tributários, amplio a tutela concedida, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0000301-33.2015.403.6100 - HERON ROCHA FONTES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Heron Rocha Fontes em face da União Federal, visando ordem para determinar à parte-ré que aceite a titulação apresentada e assegurar a sua participação nas demais etapas do certame, relativo ao Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica (Modalidade Especial A), do ano de 2015, objeto da Portaria DEPENS nº 71-T/DE-2, de 28 de fevereiro de 2014. Para tanto, em síntese, a parte-autora, militar de carreira da Aeronáutica (cabo), aduz que foi selecionado no exame inicial de Seleção ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica (Modalidade Especial A do ano de 2015, na especialidade Enfermagem, estando apto a participar do estágio na Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, ao qual deveria apresentar-se no dia 11 de janeiro de 2015. Todavia, sustenta que pode ser excluído do certame, porquanto não preenche o requisito previsto no Edital, o qual prevê, para a especialidade Enfermagem (SEF), a apresentação de certificado ou Diploma de conclusão do Curso de Técnico em Enfermagem, com carga horária mínima de 1.200 horas. Assevera que possui o curso de Técnico em Enfermagem, cujo diploma foi expedido pelo Centro Paula Souza em São Paulo/SP, mas a carga horária é de 940 h/a (fls. 31 e 31vº), tendo o justo receio de ser excluído do certame porquanto não preenche o requisito mínimo exigido quanto a carga horária. Todavia, ressalta que tem formação em curso superior de enfermagem, com carga horária total de 3.580 h/a, conforme atesta o histórico escolar (fls. 20/21), bem como possui diversos cursos na área de enfermagem, perfazendo um total de horas muito superior ao exigido no edital. Pede tutela antecipada para assegurar a sua participação nas demais etapas do certame. Às fls. 136/143 foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela pleiteada, para assegurar ao autor a participação no curso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica (especialidade enfermagem), devendo a parte-ré aceitar a titulação apresentada pelo mesmo - Diploma de ensino superior no Curso Superior de Enfermagem -, em sendo essa titulação o único obstáculo para tanto. Às fls. 152/158v foi noticiada pela União a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 136/143, sob nº 0001710-11.2015.403.0000. A União contestou às fls. 159/170, alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de citação dos outros participantes do concurso como litisconsortes necessários. No mérito, sustenta a legalidade das exigências feitas no certame, a necessária vinculação ao instrumento editalício e ofensa ao princípio da isonomia, caso seja atendido o pedido do autor. Réplica às fls. 175/181. Às fls. 182 e 183, autora e ré, respectivamente, concordam com o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Em primeiro lugar, cabe afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela União. As razões trazidas pela ré a justificar a extinção do processo por esse motivo melhor se enquadrariam na análise do mérito da causa, uma vez que a possibilidade jurídica do pedido não se refere à hipótese de o autor ter ou não direito ao que pleiteia, mas se seu mero pedido é ou não vedado segundo o ordenamento jurídico vigente. Nesses termos, observo que o pedido do autor não é juridicamente impossível, motivo pelo qual afastar a preliminar. Prosseguindo, quanto à necessidade de citação dos outros participantes do concurso como litisconsortes necessários, também não deve ser acolhida. O eventual reconhecimento do direito do autor não tolhe o direito dos outros candidatos de igualmente participarem do concurso e terem seus títulos apreciados, de forma que não se configura a hipótese do art. 47 do CPC no caso dos autos. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Primeiramente, é importante assinalar que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder

Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do certame é a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função pública vacante, os quais, ao longo das fases, tem testadas a capacidade intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que, os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido em concurso. Dessa maneira, para funções que exigem conhecimento técnico, como é o caso dos magistrados, médicos, engenheiros etc., evidentemente, os exames devem explorar particularmente o repertório intelectual e o equilíbrio emocional do concorrente. Outras, por sua vez, priorizam a compleição física, hipótese na qual o candidato deve demonstrar, no decorrer dos exames, a capacidade orgânica e a destreza exigida para o cargo, e também maturidade emocional (sendo o caso dos policiais em geral, bombeiros e outras carreiras que exigem forte desgaste físico). Em todos os casos de admissão profissional, é razoável verificar se o concorrente goza de saúde física e mental adequada, de forma a não inviabilizar, por impedimentos rotineiros, o andamento do serviço público, ou mesmo expor a população ao risco consubstanciado na atribuição de poder estatal a pessoas desqualificadas. Por fim, deve-se verificar se a personalidade do candidato se amolda ao perfil exigido pelo cargo, pois ainda que o candidato seja tecnicamente apto, seu perfil de personalidade pode ser inadequado para o exercício de certas atividades estatais que são desenvolvidas mediante pressão ou cooperação em trabalhos em grupo, dentre outros vários fatores que devem ser aferidos na seleção de pessoal para fins admissionais (tal como ocorre em muitas empresas privadas). No caso dos autos, a parte-autora requer ordem visando afastar eventual exclusão do curso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica. Nesse concurso, o ora autor foi aprovado na fase inicial de maneira que poderá participar da fase seguinte do certame, devendo comparecer no dia 11.01.2015, conforme atesta o documento de fls. 44/45. No entanto, tem o justo receio de não poder dar continuidade à etapa seguinte do concurso, tendo em vista que poderá ser excluído em razão de não preencher o carga horária prevista no Edital, que exige a carga horária mínima de 1.200 horas (item 8.1.9 e 11 do Edital (fl. 110). De fato, o item 8.4.2.1 do Edital dispõe: O candidato não poderá apresentar Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Superior em substituição aos documentos de comprovação de escolaridade relativos à conclusão do Ensino Técnico (nível médio), ainda que de áreas afins. Ora, tal exigência se mostra desarrazoada, tendo em vista que sendo o autor graduado em nível superior - curso de enfermagem - pela Uniban (fls. 20/21), tal qualificação o torna apto a realizar as atividades e atribuições exigidas pelo cargo oferecido no certame, uma vez que possui formação superior à que fora exigida para o exercício da função, inclusive com inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP sob nº 001010672, na qualidade de Enfermeiro (fls. 19), desde 26.05.2012. Outrossim, também se mostra desproporcional o afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ nos autos da AGARESP 201303701167, Relatoria do Ministro Humberto Martins, na Segunda Turma, DJE DATA:10/12/2013: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame. 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Também no E. STJ, veja-se o quanto decidido nos autos do AGRESP 201300600280, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Segunda Turma, DJE DATA:04/06/2013: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas

computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido.. E no E. TRF da 1ª Região, veja-se a AGAMS , Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, na Quinta Turma, e-DJF1:18/07/2014: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ÁREA DE SOCIOLOGIA. CANDIDATO DETENTOR DE DIPLOMA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DE MESTRE EM SOCIOLOGIA. TITULAÇÃO MÍNIMA COMPROVADA. REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. 1. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo. 2. No caso dos autos, o candidato é detentor de diploma de nível superior em Agronomia, com mestrado na área do cargo (Sociologia) a que fora aprovado em 1º lugar no certame (Edital n. 13/2010 - Reitoria/IFMT), tendo demonstrado, portanto, que possui a titulação mínima para o exercício das atribuições funcionais de Professor de Sociologia do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o IFMT, não sendo razoável impedir seu acesso ao serviço público em virtude de possuir diploma de Mestre em Sociologia e o edital previsto Licenciatura em Sociologia. 3. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior ao previsto no edital. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Possuindo a habilitação exigida no certame, o impetrante tem direito à posse no cargo ao qual concorreu e foi aprovado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. E no E. TRF da 3ª Região, veja-se o quanto decidido nos autos do AI 00116518720124030000, Desembargador Federal Mairan Maia, na Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2012:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida, para assegurar ao autor a participação no curso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica (especialidade enfermagem), devendo a parte-ré aceitar a titulação apresentada pelo mesmo - Diploma de ensino superior no Curso Superior de Enfermagem -, em sendo essa titulação o único obstáculo para tanto. Condene a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0001710-11.2015.403.0000 a prolação desta sentença.P.R.I.

0005296-89.2015.403.6100 - EXTOL INFORMATICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação ordinária proposta por EXTOL INFORMATICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de débitos fiscais.Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação.A petição de fls. 40/43 foi recebida como emenda à inicial.Instada a recolher as custas judiciais devidas, bem como cumprir integralmente o despacho de fl. 39 (itens a e c), a parte autora ficou inerte (fl.48-v).Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0009969-28.2015.403.6100 - SONДАР SERVICOS E SISTEMAS LTDA - ME(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação ordinária proposta por SONДАР SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA - ME em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a reinclusão no SIMPLES

NACIONAL. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação. Instada a emendar a exordial (fl. 48), a parte autora ficou inerte (fl. 49-v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI (SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com, resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informei as partes acerca da formalização do acordo e pagamento da entrada para o levantamento do bloqueio judicial BACENJUD pelo juízo de Origem. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0005361-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com, resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

MANDADO DE SEGURANCA

0000038-69.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Melhoramentos Papeis Ltda. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no qual objetiva a concessão da segurança para reconhecer como indevida a cobrança efetuada a título de juros de mora incidentes sobre a contribuição ao PIS no período de julho/1991 a janeiro/2000, por ocasião do pagamento antecipado efetuado em 31/08/2012, no âmbito do REFIS IV, nos termos do art. 7º, 1º a 3º, da Lei 11.941/2009. A parte impetrante narra que em 1991, ajuizou a Medida Cautelar 91.0687593-9 e a Ação Ordinária 91.0703895-0 visando à declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS, na forma da LC 7/70, ao fundamento de ser inconstitucional a cobrança. Efetuou depósitos judiciais com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após o julgamento de improcedência do pedido na ação ordinária, que se encontrava em grau de recurso de apelação por si interposto, requereu a desistência do feito, aderindo ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS I, instituído pela Lei 9.964/2000. Aduz que por força do art. 2º, 6º, dessa mesma lei, na hipótese de o crédito tributário objeto do parcelamento encontrar-se com a exigibilidade suspensa fica o contribuinte dispensado do pagamento de juros de mora até a data da opção. Sustenta que referida norma não foi observada pela autoridade coatora, por ocasião de sua adesão, o que deu ensejo à apresentação de Pedido de Revisão - Processo Administrativo n.º 13804.004952/2008-54 objetivando a exclusão dos juros moratórios referentes ao período de julho/1991 a janeiro/2000. Todavia, antes da apreciação do pedido de revisão pela autoridade administrativa, optou por aderir e transferir o saldo remanescente ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS IV, instituído pela Lei 11.941/2009, o que se deu com a inclusão dos juros moratórios combatidos. Após a consolidação dos débitos no âmbito do REFIS IV, sobreveio decisão administrativa naquele pedido de revisão, concluindo pela exigibilidade dos juros de mora questionados. Alega que procedeu à quitação antecipada do saldo objeto do programa, inclusive com o pagamento dos juros indevidos, razão pela qual postula, neste feito, que a cobrança seja reconhecida como indevida. A inicial veio instruída com documentos (fls.

15/194). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou Informações às fls. 232/240, na qual arguiu sua ilegitimidade passiva. A União requereu seu ingresso no feito às fls. 241. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de ser desnecessária a sua intervenção nos moldes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e do artigo 82 do CPC (fls. 243/243verso). O Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou Informações às fls. 245/248 alegando, preliminarmente, a decadência da impetração, por haver decorrido mais de 120 dias da notificação do contribuinte acerca do ato combatido. No mérito, defendeu a legitimidade do ato impugnado. A parte impetrante acostou documentos (fls. 249/564). Às fls. 567, o julgamento foi convertido em diligência para a parte impetrante manifestar-se acerca da preliminar de decadência, o que foi cumprido às fls. 568/571. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas. O feito processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, impondo-se sua exclusão da lide, haja vista que o ato questionado foi praticado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sendo as Informações prestadas pela autoridade responsável pela prática do ato às fls. 245/248. Com relação à preliminar de mérito de decadência da impetração: postula a parte impetrante a exclusão dos juros de mora incidente sobre débitos de PIS, cujo saldo remanescente foi objeto de migração do REFIS I para o REFIS IV. Alega que os juros foram indevidamente incluídos Programa de Recuperação Fiscal REFIS I, e, sendo assim, devem ser excluídos do REFIS IV, com fundamento no disposto no art. 2º da Lei 9.964/2000, que assim estabelece: Art. 2º. O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. [...]6º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. Conforme se verifica no dispositivo supra transcrito, ao instituir o Programa de Recuperação Fiscal REFIS I, o legislador ordinário concedeu benefício fiscal, consistente na dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, aos contribuintes que pretendessem parcelar seus créditos cuja exigibilidade estivesse suspensa com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, condicionando o benefício, contudo, ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Defende a impetrante que, malgrado fizesse jus à dispensa dos juros de mora, não foi o que ocorreu no momento de inclusão dos débitos de PIS discutidos na Medida Cautelar 91.0687593-9 e na Ação Ordinária 91.0703895-0, no REFIS I, em 25/04/2000. A alegada inobservância da lei, quando da consolidação do débito no REFIS I, no ano de 2000, veio a acarretar pagamento indevido dos juros de mora no âmbito do REFIS IV, cuja consolidação se deu em 18/11/2009 (fls. 28). Conquanto a parte impetrante alegue que o ato coator consubstancia-se na cobrança desses juros de mora no momento em que pretendeu a quitação do REFIS IV, vê-se claramente que o ato combatido nos autos consiste, na verdade, na inclusão desses juros quando de sua adesão ao REFIS I. Note-se que o procedimento de migração de saldos remanescentes do REFIS I para o REFIS IV deve obedecer ao disposto na Lei 11.941/2009, merecendo destaque os seguintes dispositivos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; [...] Iº Relativamente aos débitos previstos neste artigo: [...] V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos

tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Art. 8o A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. Portanto, resta claro que o ato combatido nestes autos consubstancia-se, em realidade, na inclusão dos juros de mora no REFIS I, e, em sentido mais amplo, na negativa de exclusão desses mesmos juros no âmbito daquele primeiro parcelamento. Com relação à cobrança efetuada já no âmbito do REFIS IV, não se vê nenhuma ilegalidade, haja vista que consistiu em pressuposto para adesão a esse programa de parcelamento (com possibilidade de migração do saldo remanescente do programa anterior) o restabelecimento do crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, consolidado à época do parcelamento anterior, nos estritos termos definidos em lei (art. 3º, inciso I, da Lei 11.941/2009). Nesse passo, descabe a reabertura da discussão, mormente em sede de mandado de segurança, acerca da legitimidade daquele primeiro ato (consolidação de débito objeto do REFIS I), que implicou a inclusão dos juros combatidos. A mera cobrança do débito consolidado no REFIS IV nos estritos termos da lei não tem o condão de renovar o prazo decadencial que, inequivocamente, se operou no caso presente, na medida em que o ato combatido não se cinge à mera cobrança efetuada no REFIS IV, mas sim à inclusão apontada como indevida no âmbito do REFIS I. Vale acrescentar que a autoridade responsável pelo REFIS IV sequer detém competência para revisão de débito consolidado no REFIS I, cujo saldo remanescente foi objeto de migração, pois sua atuação está vinculada aos estritos ditames da Lei 11.941/2009. Desse modo, verifico que o presente mandamus foi ajuizado após o transcurso do prazo decadencial de cento e vinte dias, fixado no art. 18 da Lei 1533/1951. Assim, a presente segurança, não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura. A propósito, já se manifestou o Colendo STF, no Agravo Regimental em Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 21356, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 12-09-1991: Agravo Regimental. Mandado de Segurança impetrado no 121 dia da publicação do ato no diário oficial. Decadência. O prazo decadencial de 120 dias para impetrar mandado de segurança, contra ato do Presidente da República que demite funcionário público, conta-se do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário Oficial, não estando sujeito à suspensão ou à interrupção. art. 18 da lei nº 1.533, de 31.12.51. Agravo Regimental improvido. No mesmo sentido, decidiu o E. STF, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº: 21929, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ, 08-04-1994: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Ausência dos pressupostos legais. Extinção do prazo decadencial. A ação mandamental, a par de não ser sucedâneo de recurso prescrito nas leis processuais, reclama direito líquido e certo afrontado por ilegalidade ou abuso de poder. Extinção, na espécie, do prazo de 120 dias para pleitear a segurança. Agravo regimental não provido. Note-se que a situação descrita nos autos não cuida de omissão continuada ou outra circunstância que permita a impetração de mandados de segurança a qualquer tempo, enquanto permanecer a suposta violação a direito líquido e certo cometido com ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, já decidiu o E. STF, no RMS 23987/DF, Relator(a): Min. Moreira Alves, Primeira Turma, v.u., DJ de 02-05-2003, p. 040: Recurso ordinário em mandado de segurança. - Enquanto há omissão continuada da Administração Pública, não corre o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança, sendo certo, porém, que essa omissão cessa no momento em que há situação jurídica de que decorre inequivocamente a recusa, por parte da Administração Pública, do pretendido direito, fluindo a partir daí o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da segurança contra essa recusa. - Em se tratando de concurso público, a abertura de novo concurso pela Administração Pública traduz situação jurídica de evidente recusa de aproveitamento dos candidatos do concurso anterior, pondo termo, assim, à omissão continuada pela falta desse aproveitamento, começando a correr o prazo de decadência para a impetração da segurança. - Ocorrência, no caso, da decadência. Recurso ordinário a que se nega provimento. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, ante a verificação da DECADÊNCIA do direito ao seu ajuizamento, e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da impetração, e inclusão da União Federal no mesmo pólo, cujo ingresso na lide fica deferido, conforme requerido às fls. 241. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0011688-16.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC em face do SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, visando ordem para afastar a imposição de contribuição do salário-educação sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio creche, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual o impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 387/390), alegando contradição e omissão no julgado, especificamente em relação às férias indenizadas. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante, haja vista a omissão no julgado em relação às férias indenizadas. As férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009). Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção sem julgamento do mérito. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para suprir a omissão contida na r. sentença, em especial na sua parte dispositiva, que passa a figurar com a seguinte redação: Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às verbas pagas a título de abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), por não verificar presente o necessário interesse de agir; e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição referente a salário-educação sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de auxílio creche, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, reconheço suspensão a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Já em relação às férias indenizadas, uma vez caracterizada a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, o direito dos associados da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0014312-38.2013.403.6100 - CEGG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da validade de sua opção pelo regime de apuração da contribuição previdenciária à razão de 2% de sua receita bruta mensal de forma retroativa a 04/06/2013, na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, tendo em vista o pagamento do tributo efetuado em 22/07/2013. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à compensação do tributo indevidamente recolhido em 19/07/2013, no importe de 20% sobre sua folha de salários. Informa que, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 601/2012, passou a recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91, de forma desonerada, conforme benefício disposto no artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. Encerrada a vigência da MP, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 36/2013, a Impetrante efetuou o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Aduz que a Lei n.º 12.844/13 inviabilizou aos contribuintes a opção pela tributação substitutiva antecipada, tendo em vista que o prazo para opção, qual seja o dia do vencimento para o recolhimento referente a junho de 2013 (19/07/2013), teria findado antes mesmo de sua publicação. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 84/88, alegando a ausência de interesse processual, por tratar-se de discussão de lei em tese, e sua ilegitimidade passiva, uma vez que cumpre à Superintendência Regional da RFB orientar as unidades da respectiva região fiscal quanto à interpretação da legislação e sobre as decisões em matéria tributária. A Impetrante efetuou depósitos judiciais juntados fls. 76 e 96. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual sob o

fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento das contribuições previdenciárias a partir da publicação da Lei n.º 12.844/13. O objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica. Também deve ser afastada a preliminar de legitimidade da autoridade indicada como coatora, uma vez que no cumprimento da lei tem o dever de exigir o tributo considerando a base de cálculo indicada no diploma legal. Assim, a impetrante tem o justo receio de sofrer, pela autoridade impetrada, violação ao direito de ter reconhecida como válida sua opção retroativa pelo regime de apuração da contribuição previdenciária substitutiva, na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. Passo, então, à análise de mérito. A Lei n.º 12.546/2011, pretendendo desonerar a folha de pagamento de empresas, permitiu o pagamento da contribuição social sobre a receita bruta, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários. Com a vigência da Medida Provisória n.º 601/12, as empresas do ramo da Impetrante passaram ao recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da referida tributação substitutiva a partir de abril de 2013. Todavia, a MP n.º 601/12 não foi votada a tempo e teve seu prazo de vigência encerrado em 03/06/2013, conforme Ato n.º 36/2013 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Conforme disposto no artigo 62, 3º, da Constituição, incluído pela EC n.º 32/01, as medidas provisórias não convertidas em lei no prazo designado perdem sua eficácia devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes; caso este não seja editado, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Em 19/07/2013 foi publicada, por meio de edição extra do Diário Oficial da União, a Lei n.º 12.844/13 que novamente incluiu as empresas do ramo da impetrante na tributação substitutiva do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. O artigo 49 da Lei n.º 12.844/13, ao dispor sobre a vigência, estabeleceu sua entrada em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação para a hipótese de seu artigo 13, isto é, a tributação substitutiva somente entraria em vigor para as empresas do ramo da impetrante em 01/11/2013. Contudo, a Lei n.º 12.844/13 também previu que as empresas do ramo da impetrante poderiam antecipar para 04/06/2013 sua inclusão na tributação substitutiva do artigo 8º da Lei n.º 12.844/13, desde que o pagamento da contribuição relativa à competência de junho de 2013 fosse realizado sobre a receita bruta até o prazo de vencimento do tributo. A interpretação teleológica da Lei n.º 12.844/13 revela ter o legislador procurado assegurar o benefício fiscal às empresas que vinham efetuando seus recolhimentos na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, retroagindo os efeitos da norma ao dia seguinte da data em que cessou a eficácia da MP n.º 601/12. Todavia, diante da data de publicação da Lei, na mesma data de vencimento da contribuição relativa à competência de junho de 2013, a norma se esvaziou, inviabilizando o efeito pretendido. Seria necessário, em respeito ao princípio da razoabilidade, conceder aos contribuintes um tempo mínimo para que tomassem conhecimento e pudessem avaliar a conveniência na adoção da referida antecipação. Assim, evidente a ausência de razoabilidade no prazo fixado na norma. Desta forma, o benefício somente pode atingir poucos e privilegiados contribuintes que conseguiram ler o DOU, recalcular toda a contribuição previdenciária do período e recolher o tributo na forma substitutiva no dia 19/07/2013, o que demonstra ofensa ao princípio da igualdade tributária. Cumpre frisar que a Impetrante, muito embora já tivesse efetuado em 19/07/2013 o pagamento da contribuição sobre a folha de salários, efetuou, em 22/07/2013, novo pagamento da contribuição sobre a receita bruta, acrescido de juros e multa, claramente com a intenção de optar pela forma substitutiva de forma retroativa. Desta forma, o pagamento realizado em 22/07/2013 deve ser entendido como opção válida pela forma substitutiva, cabendo a compensação dos valores indevidamente pagos sobre a folha de salários. Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, para reconhecer a validade da opção da Impetrante pelo regime de apuração da contribuição previdenciária à razão de 2% de sua receita bruta mensal de forma retroativa a 04/06/2013, na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, bem como ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001016-12.2014.403.6100 - MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Modanet Comércio de Eletrônicos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre a folha de salários, conforme previsto no art. 8º, 11, da Lei 12.546/2011, na redação dada pelo art. 20 da Lei 12.873/2013, durante os 90 dias da publicação desta lei, autorizando-a, dessa forma, ao recolhimento dessa exação à alíquota de 1% sobre a receita bruta no referido lapso temporal (conforme lei da desoneração da folha de pagamento). Em síntese, a parte-impetrante aduz que, com o advento da Medida Provisória 601/2012, foi alterado o art. 8º, 3º, inciso XII, da Lei 12.546/2011, e, dessa forma, foi beneficiada com a chamada desoneração da folha de pagamento no que tange a contribuição previdenciária, a qual, ao invés de sujeitar-se ao pagamento à

alíquota de 20% sobre a folha de salários, passou a sujeitar-se à alíquota de 1% sobre a Receita Bruta. Informa que com a perda de eficácia da MP 601/2012, o mesmo benefício foi restabelecido pela Lei 12.844/2013. Com a edição da lei nº 12.873/2013, extinguiu-se a referida forma de tributação, retornando a ora impetrante à sistemática anterior (recolhimento à alíquota de 20% sobre a folha de salários); todavia, não foi observada a anterioridade nonagesimal, prevista no 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Em razão disso, requer a concessão de liminar para, somente após decorridos o prazo de 90 (noventa) dias, sujeitar-se ao recolhimentos das contribuições previdenciárias à alíquota de 20% sobre a folha de salários. A apreciação da liminar foi postergada para após as Informações (fls. 98). Notificada, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (fls. 114/119). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (fls. 113), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 120/124). Em decisão proferida às fls. 120/124, foi indeferido o pedido liminar. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento 0009735-47.2014.403.0000 (fls. 131/143), ao qual foi negado seguimento (fls. 151/156). O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de ser desnecessária a sua intervenção nos moldes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e do artigo 82 do CPC (fls. 145/146). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser negada. O art. 195, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; e c) o lucro. Dispõe o 9º desse art. 195 da Constituição que As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Por sua vez, o 12 estabelece que A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas, enquanto o 13 dispõe que Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Com base nos dispositivos supra, em 14 de dezembro de 2011, foi publicada a Lei 12.546/2011, popularmente conhecida como lei da desoneração da folha de pagamento. O art. 8º da Lei 12.546/2011 assim dispunha, em sua redação original: Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: [...] A redação do caput desse artigo 8º foi alterada em diversas oportunidades, seja pela MP 563, de 2012, seja pela Lei 12.715/2012, seja pela MP 601/2012, sendo que esta última estabeleceu a seguinte redação: Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Junto à alteração promovida no caput do art. 8º, a Medida Provisória 601/2012 promoveu a inclusão do inciso XII no 3º desse mesmo dispositivo, para estender a sistemática de tributação retratada no caput às empresas de varejo que então exerciam atividades listadas no Anexo II dessa mesma lei. Após a perda de eficácia da MP 601/2012 pelo decurso do prazo, a redação do art. 8º foi alterada pela Lei 12.844/2013, passando a vigorar com o seguinte teor: Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Já com relação ao 3º, a Lei 12.844/2013 restabeleceu a redação que antes havia sido conferida pela MP 601/2012 ao inciso XII do 3º: XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei. Em suma, com o advento da Medida Provisória 601/2012, que alterou o caput do art. 8º, bem como seu 3º, inciso XII, da Lei 12.546/2011, a ora impetrante passou a ser beneficiada pela sistemática de recolhimento ali prevista, e mesmo após a perda de eficácia da MP 601, em 03.06.2013, continuou a fazer jus ao benefício, haja vista que este foi restabelecido pela Lei 12.844, de 19.07.2013. Entretanto, sobreveio a Lei 12.873, de 24.10.2013, extinguindo, em relação ao ramo empresarial exercido pela ora impetrante, o benefício até então concedido, retornando a parte-impetrante a recolher a contribuição previdenciária na sistemática anterior. É o que se verifica no art. 20 da Lei 12.873/2013: Art. 20. O art. 8º da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 8º [...] 11. O disposto no inciso XII do 3º do caput deste artigo e no Anexo II

desta Lei não se aplica: I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e II - às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do art. 195, da Constituição Federal, o qual dispõe que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Segundo a parte impetrante, a modificação introduzida pelo art. 20 da Lei 12.873/2013 na sistemática de recolhimento da contribuição social em tela subsume-se à anterioridade nonagesimal, razão pela qual os recolhimentos efetuados nos 90 (noventa) dias subsequentes à alteração legislativa são indevidos. A tese sustentada pela impetrante não prospera. O regime jurídico da desoneração da folha de pagamento pode gerar controvérsias. Se considerado um regime próprio de tributação e não um benefício fiscal, a mudança de um regime para outro regime tributário mais oneroso em princípio enseja o respeito à segurança jurídica contida na garantia da anterioridade tributária. Por sua vez, se o regime de desoneração se caracterizar como um benefício fiscal, a jurisprudência caminha noutro sentido. Há decisões do Supremo Tribunal Federal em caso envolvendo tributo cobrado por Estado-membro, no qual foi reiterado entendimento no sentido de que a revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição (AgRg no RE 562.669/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.5.2011). Nessa mesma linha, tem-se o julgado do C. STJ, nos autos do ROMS 201001112631, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:10/03/2011: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. POSTERGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO CREDITAMENTO DO ICMS (ART. 33 DA LC 87/96). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LC 122/2006. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a postergação do benefício relativo ao creditamento do ICMS, na forma prevista no art. 33 incisos I, II, alínea d e IV, alínea c, da LC 87/96 (na redação anterior à vigência da LC 138/2010), efetuada por leis complementares que a modificaram, não ofende a Constituição Federal. Por se tratar de um benefício fiscal - que constitui instrumento de política econômica que pode ser revisto pelo Estado -, não se sujeita ao princípio constitucional da anterioridade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.146.914/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.3.2010; RMS 19.658/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.11.2009. No mesmo sentido, no âmbito do STF: AgRg no AI 783.509/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16.11.2010. 2. Recurso ordinário não provido. Em realidade, alterações de regimes próprios de tributação, que impliquem majoração de tributo, ensejam o respeito à segurança jurídica contida na garantia da anterioridade tributária. Todavia não é o que ocorre no caso do regime de desoneração da folha de pagamentos, pois se trata, na verdade, não de um regime próprio de tributação, mas sim de benefício fiscal concedido pelo legislador, de modo que sua supressão não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal. A propósito, ao julgar o Agravo de Instrumento extraído do presente feito, a Primeira Turma do E. TRF/3ª Região firmou entendimento no sentido de se tratar de hipótese de benefício fiscal, razão pela qual a alteração promovida pela Lei 12.873/2013 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. NÃO OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conheço do recurso interposto como agravo legal. 2. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 3. O cerne do presente agravo reside na alegação da impetrante de que houve alteração ou modificação da legislação tributária, relativamente ao sistema de recolhimento de contribuição previdenciária, de maneira mais onerosa ao contribuinte. Assim, em decorrência da alteração ou modificação da legislação tributária, a autoridade fazendária deveria observar o prazo de noventa dias do princípio da anterioridade nonagesimal para a exigência do tributo respectivo. 4. Infere-se dos documentos que instruem o agravo e da decisão impugnada, que a questão não importa em alteração mais onerosa ao contribuinte da legislação tributária, mas apenas de revogação de benefício fiscal. 5. Verifica-se que a isenção denominada desoneração da folha de pagamento constitui típico benefício fiscal, eis que vinculado a certos setores da economia e, por isso, passível de revogação, com produção de efeitos imediatos, não devendo obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 5. Agravo legal improvido. (AI 00097354720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 24/04/2015) Destarte, pelos

fundamentos expostos, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo apto para amparar a pretensão. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a Primeira Turma do E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos (2014.03.00.009735-1, fls. 157/159), informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0022757-11.2014.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Humberto Henriques Fernandes em face do Comandante da 2ª. Região Militar de São Paulo e União Federal, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao recolhimento de 155 armas de fogo, de propriedade do requerente, registradas em nome de colecionadores, atiradores e caçadores, bem como receba o protocolo de doação da pistola BEU 538, marca Glock, modelo 17, calibre 9x19mm, em favor do Sr. Pier Paolo Picchi, Certificado de Registro 92953/SFPC/2ªRM, procedendo ao apostilamento pertinente. O impetrante alega ser autor proprietário de 155 armas da marca Glock, modelo 17, calibre 9x19mm de numeração BEU 480 a BEU 634, que foram furtadas em 09/03/1995 no terminal de cargas da Infraero, Aeroporto Internacional de Cumbica, Guarulhos. Os responsáveis pelo furto foram identificados no Processo 97.0104033-3, que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Guarulhos, no qual foi reconhecida a propriedade do autor sobre as armas e determinada a restituição em seu favor. Todavia, em que pese a decisão judicial, o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC recusa-se a receber o protocolo de transferência da pistola objeto do Certificado de Registro 92953/SFPC/2ªRM, em favor do Sr. Pier Paolo Picchi, violando disposições contidas no Decreto 3.665/2000 e Decreto 5.123/2004. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/70). A União requereu o ingresso no pólo passivo do feito às fls. 80/81, o que foi deferido às fls. 82. Requisitadas, as Informações foram prestadas às fls. 85/89, combatendo o mérito. O Ministério Público Federal ofertou parecer favorável à concessão da segurança (fls. 91/92). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As condições da ação são expostas na possibilidade jurídica do pedido, na legitimidade processual e no interesse de agir. Este último, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo, e adequação (compatibilidade entre a via judicial eleita e o fim almejado). No caso dos autos, o impetrante sustenta fazer jus ao recolhimento e posterior entrega de todas as pistolas de sua propriedade e, ainda, ao recebimento de pedido de transferência, mediante doação, da arma objeto do Certificado de Registro 92953/2ª.RM, com o fornecimento do protocolo correspondente. Aponta, como fundamento jurídico apto para embasar a pretensão, decisões judiciais proferidas pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos do processo 97.0104033-3 (cópias às fls. 28/49). Conforme se vê, a impetração tem como objeto o cumprimento de decisão judicial proferida por Juízo diverso, a quem compete, ademais, decidir acerca das providências necessárias à efetivação dos provimentos jurisdicionais por si emanados. Sendo assim, a presente ação mandamental não é o instrumento processual adequado para obtenção do fim colimado, qual seja, o cumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. A propósito da falta de interesse de agir, merecem destaque os seguintes precedentes da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo

Civil. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3R, Apelação Cível 228654, processo n.º 0001606-28.2001.403.61.05, Relator Nilson Lopes, j. 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013)[...] 2. Não se vislumbra interesse no ajuizamento de ação autônoma para cumprimento de decisão proferida em outro processo, mormente em se tratando de mandado de segurança, onde a natureza da sentença é mandamental. 3. Havendo mero descumprimento do comando judicial emanado de decisão transitada em julgado nos autos que tramitaram perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências daquele órgão jurisdicional. 4. Não evidenciado o interesse da parte em ajuizar nova demanda, uma vez que o direito perseguido pode e deve ser deduzido mediante requerimento nos autos do processo em que proferida a decisão que se pretende executar, merece respaldo a solução alvitrada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que extinguiu o processo, em relação a um dos pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. [...] (TRF/2R, 8ª Turma Especializada, AC 375124, processo n.º 2005.51.01.021771-6, Relator Marcelo Pereira, j. 25/06/2008, DJU 01/07/2008, p. 215)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Apelação interposta pelo DNOCS, em face de sentença que concedeu, em parte, a segurança, por considerar ausente o interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação, por conta de ter sido implementada no curso do processo, sendo devidas porém, as parcelas atrasadas da referida gratificação, compreendidas entre a data da impetração e a data do restabelecimento da vantagem. 2. Impossibilidade de se utilizar a via mandamental para reclamar o cumprimento de outra decisão judicial. Extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Apelação e Remessa Necessária providas. (TRF/5R, Terceira Turma, APELREEX 2723, processo n.º 2005.81.00.017732-0, Relator Geraldo Apoliano, j. 12/02/2009, DJ 17/04/2009, p. 336) Sob outro aspecto, no que concerne à alegada negativa de recebimento do pedido de transferência, deve ser observado que o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (também denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, razão pela qual eventuais esclarecimentos e provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, o C. STJ, 1ª Turma, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 18.4.94, v.u., DJU 30.5.94, p. 13.448, deixou assentado que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. In casu, inexistente nos autos qualquer elemento ou indício de que tenha o impetrante comparecido perante o órgão correspondente, visando ao protocolo do pedido de transferência, e que desse suporte à alegação de recusa no recebimento. Em outras palavras, não há nos autos nenhum documento, nem tampouco elementos, tais como indicações de data, local, pessoa responsável pelo atendimento, entre outros, que pudessem demonstrar a prática do ato coator consistente na recusa de protocolo. Enfim, a parte-impetrante não comprovou as condições alegadas na inicial para a demonstração de seu direito líquido e certo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, também no que concerne a esse pedido específico. Destarte, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, cujo conhecimento é cabível de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

0022776-17.2014.403.6100 - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impertrado por Indústria de Parafusos Elbrus Ltda. em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, visando ordem para suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu pedido de habilitação de crédito, ante a ausência de cumprimento da exigência contida no art. 71, 1º, inciso III, da IN RFB nº 900/2008. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que, após decisão judicial com trânsito em julgado, protocolizou em 30.08.2012 pedido de habilitação de crédito, atuado sob nº 13804.722295/2012-15, o qual foi indeferido por inobservância das exigências contida no art. 71, 1º, inciso III, da IN RFB nº 900/2008. Todavia, assevera a desnecessidade de formalização de pedido de habilitação, em razão da natureza declaratória da decisão judicial transitada em julgada, que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e o direito à compensação do crédito tributário indevidamente pago. Assevera que a exigência administrativa não encontra previsão legal, o que afronta o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as

informações (fls. 145). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 157/166, combatendo o mérito. Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 155 (fl. 169). Às fls. 170/174, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 178/182). Em face dessa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 190/207), cujo seguimento foi negado (fls. 211/214). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 209). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O Impetrante teve reconhecido crédito tributário, através de ação judicial (processo nº 97.0006057-8 - fls. 30/62), que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como garantiu o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, decisão essa com trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 123. Posteriormente, a parte-impetrante protocolizou, em 30.08.2012, pedido de habilitação de crédito, atuado sob nº 13804.722295/2012-15, o qual foi indeferido, inclusive em sede de recurso hierárquico, por inobservância das exigências contidas no art. 71, da IN RFB nº 900/2008 (fls. 132/137). A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 74, dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Por sua vez, com amparo no art. 74, da Lei 9.430/1996, supra transcrito, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 900/2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, dispondo em seu art. 71: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Assim, a Lei 9.430/1996, conforme disposto no art. 74, 14, confere à Secretaria da Receita Federal - SRF o direito de disciplinar o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade da IN RFB nº 900/2008, que se restringe a regulamentar a Lei nº 9.430/96, e determina, dentre outras coisas, para

efeitos de compensação de crédito, a prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. A propósito, a jurisprudência acerca do tema é pacífica quanto a legalidade do procedimento de habilitação do crédito tributário para fins de repetição, compensação ou ressarcimento, vejamos: **TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.** 1. De acordo com os arts. 170, caput, do CTN, e 74, 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do *fumus boni iuris* que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário. 3. Recurso especial provido. (RESP 201200308400, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2012 ..DTPB:.) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 900/2008.** 1. Reconhecida a ocorrência de erro material, necessária a correção do acórdão. 2. O artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, ao determinar que na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, não incorreu em ilegalidade, tal como aduzido pela impetrante, posto que se restringe a regulamentar a Lei nº 9.430/96 que determina, dentre outras coisas que para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal.... 3. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n.2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos modificativos do resultado do julgamento.(AMS 00065440220114036110, **DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.**) (grifei)**PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO**

SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cuida-se de medida cautelar na qual se pleiteia atribuir eficácia suspensiva ao REsp 1.463.344/RS, em razão de os débitos em discussão impedirem a expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto de pedidos de compensação, cujo saldo credor decorre do êxito obtido em ação judicial. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No mesmo sentido: MC 21.122/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 13/3/2014; AgRg na MC 21.678/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 20/3/2014; MC 17.080/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 1º/9/2011. 4. A probabilidade de êxito do recurso deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 5. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. REsp 1.309.265/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012. Portanto, não há comprovação da plausibilidade do direito vindicado, o que obsta o deferimento da tutela de urgência. Medida cautelar improcedente. (MC 201402252018, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.) (grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 12/01/2012: prescrição quinquenal. 2. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. O abono pecuniário de férias (adicional de 1/3 constitucional) guarda natureza indenizatória, por isso que não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 5. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 6. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Aplica-se à hipótese o art. 170-A do CTN. 9. Afastada a hipótese de sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido inicial, devendo a requerida arcar com os ônus processuais decorrentes da condenação, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 10. Apelação da parte autora provida para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte, para determinar que a compensação seja efetuada mediante tributos da mesma espécie. (AC 00003642420124013803, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2014 PAGINA:282.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. In 900/2008. OBEDIÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 3. O auxílio-doença pago pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, não tem natureza salarial, por não existir contraprestação de serviço neste período. O auxílio-acidente também não possui natureza salarial, razão pela qual igualmente não deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 4. Considerando a existência de pagamento indevido por parte do contribuinte, fica o mesmo autorizado a compensar integralmente, após o trânsito em julgado da demanda (art. 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ), os valores recolhidos a maior, observado o disposto no art. 89 da Lei 8.212/91 e na IN SRFB 900/08. 5. Isto porque a IN SRF nº 900/2008 foi emitida com fundamento do art. 74, parágrafo 14, da Lei 9,430/96, a qual dispõe caber à Secretaria da Receita

Federal disciplinar a compensação de créditos; logo, os seus requisitos encontram-se em compasso com o que determinam as leis que disciplinam o exercício da compensação administrativa, como a exigência da habilitação prévia, que não desvirtua o exercício da compensação feita por declaração do próprio contribuinte. 6. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas, para reconhecer a legalidade da IN 900/2008.(APELREEX 00079029820114058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::190.)Outrossim, também não se sustenta a assertiva da impetrante de que o disposto no art. 71, 1º, inciso III, da IN RFB nº 900/2008, disciplina os casos de repetição de indébito, e por isso não se aplicaria ao caso tratado, tendo em vista que a ação proposta foi declaratória de inexistência de relação jurídica. Referido ato normativo disciplina tanto os casos de repetição como de compensação, e, à evidência, é aplicável na hipótese versada nos autos.Cumpra lembrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.114.404-MG em 10/2/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo), reafirmou seu entendimento de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Assim, cabe ao contribuinte fazer a opção entre a compensação, o recebimento do crédito por precatório ou a requisição de pequeno valor do indébito tributário, uma vez que todas as modalidades constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que declarou o indébito. Precedentes citados: REsp 796.064-RJ, DJe 10/11/2008; EREsp 502.618-RS, DJ 1º/7/2005; EREsp 609.266-RS, DJ 11/9/2006, e REsp 614.577-SC, DJ 3/5/2004.Desta forma, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na decisão atacada pela Impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0011352-08.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0024504-93.2014.403.6100 - RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração, com efeito infringente, opostos pela impetrante contra sentença que julgou extinto o processo sem o julgamento de mérito, por ilegitimidade da autoridade impetrada.Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, por não declinar qual seria a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, e contradição, ao tomar como objeto da lide as importações de serviços para fins de contribuições PIS/COFINS com o sentido de comércio exterior estabelecido pela Portaria MF 203/2012. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.Com efeito, a manifestação da impetrada às fls. 256/258, bem como o documento de fl. 266, deixam claro que a condição de contribuinte especial afasta a competência da DERAT para acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes. O fato de a impetrante já ter sido fiscalizada e prestado informações anteriormente à DERAT não justifica a propositura da ação em face dela no presente caso, pois, como restou demonstrado, a portaria que então vigia já foi revogada, estando em vigor, atualmente, a Portaria 203/2012, na qual consigna-se tal competência à DEMAC.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão ou contradição

a ser sanada. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intimem-se.

0003021-70.2015.403.6100 - PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela. Às fls. 117/120, foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Às fls. 134/139 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 0006247-50.2015.403.0000 contra a decisão de fls. 117/120 e requerida pela União Federal sua inclusão no polo passivo da ação, o quê foi deferido à fl. 142. À fl. 144 foi determinada a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, para que desse cumprimento ao decidido às fls. 117/120. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 152/153. Às fls. 154/155, a Caixa Econômica Federal informou as providências tomadas para dar cumprimento à decisão judicial. Às fls. 159/160, o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria

Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0004470-63.2015.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA X VIDA ALIMENTOS LTDA (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vida Alimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias usufruídas ou gozadas, férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias), abono de férias (art. 143 e 144 da CLT), aviso prévio indenizado e parcela que lhe for proporcional, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio creche/babá e salário-maternidade. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado (inclusive em relação à parcela proporcional), adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio creche/Babá e salário-maternidade e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (fls. 117/134). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 160/195. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 142/155. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 157/158). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 160). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o

alcance adotados pelo Direito do Trabalho Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)**4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.**1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) **Férias usufruídas ou gozadas** Em relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.**

ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp

135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do aviso prévio indenizado e parcela que lhe for proporcional Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Ocorre que é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifei) (AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no

Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10,

DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedçam as seguintes exigências: I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche . Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE , não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)Salário-maternidadeNo que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Enfim, no que tange as verbas pagas a título de abono de férias (art. 143 e 144 da CLT) e férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados a título auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado (inclusive em relação à parcela proporcional), adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio creche/babá e salário-maternidade. Ratifico os efeitos da liminar concedida.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação,

ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0009772-40.2015.4.03.0000. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 160. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006046-91.2015.403.6100 - RODRIGO MINCARONE DEXHEIMER (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP305298 - EDUARDO GIORGETTI PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Mincarone Dexheimer em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP-DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição (n.º 30141.22912.231013.2.2.04-3245) formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data da propositura da ação, não havia analisado o pedido de restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 29/32. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 58). Em cumprimento à decisão, a autoridade coatora analisou o pedido de restituição (fls. 59/60). Tendo em vista o reconhecimento do pedido, a parte impetrante requereu a extinção do processo com resolução do mérito (fls. 62/63). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 65/67). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cinge-se o caso dos autos à análise de pedido de restituição (n.º 30141.22912.231013.2.2.04-3245) formulado pela parte impetrante na via administrativa. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que o impetrante encaminhou, em 23.10.2013, pedido de restituição de IRPF, que até o momento da propositura da ação não havia sido analisado. Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade coatora analisou o pedido de restituição (fls. 59/60). No caso em exame, o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a análise do pedido de restituição formulado na via administrativa. Ademais, como o pedido de restituição somente foi analisado após decisão do pedido liminar, não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a impetrada não se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em suas informações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para reconhecer o direito à análise do pedido de restituição (n.º 30141.22912.231013.2.2.04-3245) formulado pelo impetrante na via administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fl. 58. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0007465-49.2015.403.6100 - JUSTINO DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Justino de Oliveira Sociedade de Advogados em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração

Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB (fls. 24/25). Todavia, alega que referidos débitos foram extintos por meio de pagamento, conforme comprovam as guias DARFs de fls. 27/30. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para a autoridade impetrada, em 48 (quarenta e oito) horas, analisar os documentos acostados à inicial (fls. 27/30). Notificada, a autoridade coatora informou que, em cumprimento à liminar, já analisou a documentação acostada aos autos, bem como expediu a certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante (fls. 70/74). Deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 75. À vista dos documentos acostados às fls. 70/76, o processo passou a tramitar em segredo de justiça (fl. 77). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 79/81). Relatei o necessário. Fundamento e decido. O interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Para tanto, a parte impetrante aduz que a autoridade coatora lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB (fls. 24/25). Ademais, como a certidão positiva com efeitos de negativa somente foi expedida após decisão do pedido liminar, não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a impetrada não se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em suas informações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para reconhecer o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

0008352-33.2015.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, BTG Pactual Gestora de Recursos Ltda., BTG Pactual Corretora de Mercadorias Ltda. e BTG Pactual WM Gestão de Recursos Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISSQN. Sustentando que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais. O pedido de liminar foi deferido para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 101/108). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 129/136. O E. Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 115/123. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 125/127). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A respeito da possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituinto receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à

evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a

beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Cumpre frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0011831-98.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14,

1º, da Lei 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0009040-92.2015.403.6100 - ANDREZA RUIZ DOS SANTOS(SP339799 - THIAGO RIBEIRO TANUS MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO A Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Andreza Ruiz dos Santos em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 18.12.2013, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando que o exame de suficiência só se aplica após 1º de junho de 2015, nos termos do art. 12, 2º, do Decreto-lei 9.295/1946 (na redação do art. 76 da referida Lei 12.249/2010), pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 21/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 38/41. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 43), opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição

como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios) em 18.12.2013, consoante Certificado e Histórico Escolar às fls. 12/15. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Reafirmo que não procede a alegação da parte-impetrante, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), não vincula os técnicos em contabilidade - que não estariam obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal

VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:14/10/2014.)No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança postulada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009057-31.2015.403.6100 - ERICO DOS SANTOS SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ajuizada por Erico dos Santos Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição de documentos relativos ao contrato nº 01210235110050636898. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a contestação (fls. 20). Citada, a parte requerida apresentou contestação, encartada às fls. 22/33, arguindo preliminar de falta de interesse, e combatendo o mérito. Instada a manifestar-se, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 36. É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Ré. De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.No caso dos autos, a parte autora não comprovou ter formulado o pedido administrativo, com o respectivo pagamento do custo do serviço, razão pela qual resta evidente a falta de interesse de agir. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0009068-60.2015.403.6100 - JEAN DOUGLAS DO NASCIMENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação ajuizada por Jean Douglas do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição de documentos relativos ao contrato nº 5187672061601332. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a contestação (fls. 24). Citada, a parte requerida apresentou contestação, encartada às fls. 26/35, arguindo preliminar de falta de interesse, e combatendo o mérito. Instada a manifestar-se, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 38 vº. É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Ré. De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.No caso dos autos, a parte autora não comprovou ter formulado o pedido administrativo, com o respectivo pagamento do custo do serviço, razão pela qual resta evidente a falta de interesse de agir. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0009069-45.2015.403.6100 - JOSIMARA DOS SANTOS ARAUJO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação ajuizada por Josimara dos Santos Araújo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição de documentos relativos ao contrato nº 01212899125001173302. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a contestação (fls. 23). Citada, a parte requerida apresentou contestação, encartada às fls. 25/33, arguindo preliminar de falta de interesse, e combatendo o mérito. Instada a manifestar-se, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 37. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Ré. De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. No caso dos autos, a parte autora não comprovou ter formulado o pedido administrativo, com o respectivo pagamento do custo do serviço, razão pela qual resta evidente a falta de interesse de agir. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0009344-91.2015.403.6100 - THAIS APARECIDA BENEDITO DO CARMO SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por Thais Aparecida Benedito do Carmo Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição de documentos relativos ao contrato nº 5104470198000126. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a contestação (fls. 25). Citada, a parte requerida apresentou contestação, encartada às fls. 28/33, arguindo preliminar de falta de interesse, e combatendo o mérito. Instada a manifestar-se, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 34 vº. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Ré. De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. No caso dos autos, a parte autora não comprovou ter formulado o pedido administrativo, com o respectivo pagamento do custo do serviço, razão pela qual resta evidente a falta de interesse de agir. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012743-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012743-7) - NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação cautelar ajuizada por Nobrinox Fixadores e Válvulas Ind/ e Com/ Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, visando a exclusão da requerente dos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito. À fl. 41 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a contestação. Citada, a CEF contestou às fls. 47/60. Às fls. 62/66 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução de mérito. A requerente apelou (fls. 69/74), e a requerida apresentou contrarrazões às fls. 76/80. Às fls. 86/89v foi proferida decisão dando provimento ao apelo, para reformar a sentença recorrida, afastando a extinção do feito e determinando o regular prosseguimento do processo perante o Juízo de origem. A CEF apresentou agravo, ao qual foi negado provimento em acórdão de fls. 100/105. Foi certificado o trânsito em julgado à fl. 107. Retornando os autos a este Juízo, foi proferido despacho à fl. 110, determinando que, tendo em vista o tempo decorrido, a requerente se manifestasse sobre interesse no prosseguimento do feito. Não houve manifestação, conforme certificado à fl. 110v. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a requerente inviabilizou o processamento do feito, pois não cumpriu o despacho de fl. 110, dando clara demonstração de falta de interesse de agir. Assim, a inércia da parte, deixando de promover a providência determinada (por consequência, paralisando o feito), indica inequívoco desinteresse no prosseguimento do mesmo. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. No mais, cabe ressaltar a inércia quanto ao cumprimento do disposto no art. 806 do CPC, que determina caber à parte requerente propor ação principal a que se refere o procedimento cautelar preparatório, do que se depreende seu desinteresse no provimento jurisdicional

aqui buscado. Note-se que, nesses casos, inexistente a necessidade de intimação pessoal, a pretexto do art. 267, 1º, da lei processual civil. Por esses motivos, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que procuram a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de mérito, a teor do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta, arquive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. e C..

0025019-31.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por Associação Congregação de Santa Catarina em face da União Federal, na qual busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito judicial, até decisão final. Decisão às fls. 90, dando por prejudicado o pedido de Justiça gratuita, ante o recolhimento das custas judiciais, bem como admitindo o depósito judicial do crédito tributário indicado. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 99/108, arguindo preliminar de falta de interesse. Réplica às fls. 114/120. Por dependência a esta ação cautelar, foi distribuída a ação de rito ordinário, autuada sob nº 0005086-38.2015.4.03.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a propositura da ação principal, entendo mais adequado, até por questões de racionalidade processual, reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da parte autora com relação à demanda cautelar, determinando-se que os depósitos realizados nestes autos sejam colocados à disposição da demanda ordinária. Não será devida a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária, diante da sucumbência recíproca, pois a perda efetiva do interesse de agir da parte autora da cautelar se deu no curso da demanda. No entanto, se revelava desnecessária, do ponto de vista dos custos processuais, a propositura de ação autônoma para obtenção de providência que, por consistir em direito subjetivo da parte, poderia ser realizada na demanda principal. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos depósitos judiciais efetuados nesta ação, para os autos da ação ordinária, autuada sob nº 0005086-38.2015.4.03.6100. Oficie-se à CEF (Agência Justiça Federal - Fórum Pedro Lessa), para que adote as providências necessárias à transferência da quantia depositada neste feito, vinculando-a a ação ordinária acima mencionada a fim de resguardar a utilidade do provimento final, com a conversão em renda da União Federal ou a devolução à parte requerente na exata medida em que a lide for decidida, após o trânsito em julgado, conforme dispõe o 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.703/98. P.R.I. e C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006974-76.2014.403.6100 - VITEX AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de prestação de contas proposta por VITEX AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a apresentação de contas por demonstrativo contábil detalhado específico de todos os débitos e créditos efetuados na conta corrente da autora desde o início da relação entre as partes, em dezembro de 2011, inclusive demonstrando encargos financeiros, juros e taxas cobrados em todos os contratos ao longo desse período. Sustenta, em síntese, que mantém contas correntes na instituição financeira (nºs 003.00582-4 e 003.00616-2, agência nº 0245-3) e que, em 18/01/2012, firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário sob nº 21.0245.606.0000151-54 com a ré no valor de R\$ 300.000,00. Alega que o pagamento do valor mutuado passou a ser feito por débitos diretamente em suas contas correntes, mas que não foram fornecidos demonstrativos que permitissem a averiguação do cumprimento dos encargos, juros e taxas acordados. Requer sejam prestadas contas, de maneira inteligível, dos lançamentos financeiros de crédito e débito das contas correntes apontadas. A CEF contestou às fls. 80/86 (documentos às fls. 87/203v), preliminarmente, alegando inépcia da inicial, por ser o pedido da autora genérico; ausência de interesse processual, por não haver resistência da CEF em fornecer administrativamente os extratos requeridos e por inadequação da via eleita. Combate o mérito alegando inexistir obrigação de prestação de contas sem que seja apontada pela autora, especificamente, razoável dúvida jurídica sobre a incidência dos encargos já demonstrados nos extratos que administrativamente disponibiliza ao cliente. Réplica às fls. 206/214. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 216). Realizada a audiência em 11/02/2015, diante da possibilidade de acordo, foi redesignada nova audiência

para 25/03/2015 - que restou prejudicada por ausência das partes. Determinado que a parte apresentassem alegações finais (fl. 224), a CEF o fez às fls. 228/229 e a autora silenciou (fl. 233). É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A CEF, preliminarmente, requer extinção do processo sem julgamento de mérito por inépcia da inicial, alegando que a autora fez pedido inicial genérico, não estabelecendo período específico para a pretendida prestação de contas e nem quais lançamentos impugna. A preliminar deve ser rejeitada, pois a autora indica o período pretendido - desde dezembro de 2011 - e porque não necessita a autora detalhar os elementos que questiona, surgidos na relação jurídica mantida com a ré. Nesse sentido o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2008, DJe 28/8/2008) Esse mesmo entendimento permite afastar a preliminar que sustenta a inadequação da via eleita, combatendo a aplicação da Súmula nº 259 do STJ (A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.) ao caso, sustentando que deveria ser demonstrado erro de cálculo nas contas já disponibilizadas por meio de extrato bancário para justificar a utilização da ação de prestação de contas. Conforme se depreende do julgado acima colacionado, se o que pretende a ação de prestação de contas é que lhe sejam fornecidos dados acerca dos cálculos, é porque deles a autora não tem conhecimento por completo, sendo inviável exigir que, na exordial, aponte erro das contas de que não dispõe. Ainda em preliminares, a CEF alega ausência de interesse processual da autora, tendo em vista a inexistência de resistência da CEF em fornecer, administrativamente, os extratos das contas correntes, o que também deve ser rejeitado, na esteira do julgado no AgRg no Ag 792320/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.2007: Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas. No mais, antes de adentrar o mérito, cabe apontar que a prestação de contas é ação de procedimento especial pontuada por características peculiares. Uma delas diz respeito aos legitimados a propor a ação, que podem ser tanto quem tiver o direito de exigir contas quanto quem tiver o dever de prestá-las, nos termos do art. 914 do CPC. Em qualquer caso, é necessário que exista entre autor e réu relação jurídica de direito material em que um deles administra bem, direito ou interesse alheio, do que se depreende que tanto quem administra os bens quanto quem os tem administrados pode propor a ação. No caso dos autos, a autora, titular de conta corrente, exige que a ré, instituição bancária, preste contas, hipótese prevista no inciso I do art. 914 do CPC. A despeito de as dúvidas acerca dos encargos lançados em conta corrente versarem, sobremaneira, acerca dos descontos efetuados em decorrência do contrato de mútuo firmado, o pedido inicial não se detém sobre as parcelas avançadas nesse contrato (o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, conforme já decidido pelo STJ no REsp 1293558/PR e apontado pela CEF em alegações finais), mas sobre a conta corrente como um todo. Dessa forma, há que se observar o que dispõe a Súmula nº 259 do STJ, acima já transcrita: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária, firmando-se, assim, a legitimidade das partes e a existência de interesse processual no presente caso. Prosseguindo, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Conforme já afirmado, a ação de prestação de contas tem algumas peculiaridades, e no que se refere ao mérito, cabe apontar que, se necessário, ela pode ser composta de duas fases, a depender do desenrolar do processo. Nesse sentido a lição de Nilton Agnaldo Moraes dos Santos em Código de Processo Civil Interpretado (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). São Paulo: Editora Atlas, 2ª Edição, 2005, p. 2458): A lei estabelece um procedimento que pode desenvolver-se em duas fases distintas. Conforme o caso, será necessário, num primeiro momento, reconhecer-se, por sentença, a existência da obrigação de prestar contas. Ocorrendo tal situação, o exame das contas e a apuração de eventual saldo devedor terão vez numa segunda etapa, também encerrada por sentença. Há, aqui, uma exceção à regra segundo a qual o processo comporta uma única sentença. Observa-se que, no caso dos autos, a peculiaridade de ser um processo no qual caberão duas sentenças se aplica, uma vez que, citada, a CEF não apresentou contas, mas contestou a ação impugnando o pedido inicial. Assim, nos termos do 2º do Art. 915 do CPC, a presente sentença deve julgar o mérito no que se refere à existência do direito da autora de exigir contas da ré. No caso dos autos, a autora exige que a CEF preste contas sobre a movimentação de suas contas correntes, afirmando serem os extratos de praxe fornecidos pelo banco insuficientes para averiguação do correto cumprimento de encargos a que está obrigada. A CEF combate o mérito afirmando inexistir obrigação de prestação de contas sem que seja apontada pela autora, especificamente, razoável dúvida jurídica sobre a incidência dos encargos já demonstrados nos extratos que administrativamente disponibiliza ao cliente. Observando-se os extratos de fls. 36/71 e 88/203, entretanto, verifica-se que os lançamentos financeiros, tanto de crédito quanto de débito, são identificados por rubricas abreviadas que dificultam a averiguação, pelo cliente, do que exatamente está sendo movimentado e a que título. Rubricas tais

como TEV MESM T, COB COMPE, COB LOT DH, TAR AD DEP, COB TAR SV, entre outras, indicam os diferentes lançamentos e, a menos que conte o cliente com alguma espécie de índice de abreviaturas usadas, não pode determinar de modo preciso a que se refere cada uma das quantias movimentadas. Não há se falar, ademais, que busca a autora impugnação de cláusulas contratuais na presente ação: a inicial é clara quanto à falta de dados até mesmo para isso. A fundamentação trazida, outrossim, é no sentido de estar sendo violado seu direito a informação enquanto consumidora. A dúvida relevante, a que faz alusão a CEF, reside não em um ou num grupo de lançamentos específicos, mas justamente no fato de toda a prestação de serviços tornar-se obscura e incompreensível ao cliente. Quanto ao período determinado, em que pese indicar como termo inicial a data de abertura das contas, o que se observa dos extratos é que desde o momento em que se iniciou a conta - 30/12/2011 - os lançamentos foram assim feitos; portanto existente o interesse na prestação desde essa data, não podendo ser alegado que deveria a autora indicar somente um determinado intervalo mais curto para justificar seu pedido. Assim, a despeito de existir posicionamento no sentido de que é necessário indicar um período específico em relação ao qual se busca esclarecimentos, o caso concreto aqui presente demonstra que as obscuridades apontadas tiveram início desde o começo da prestação de serviços pela CEF e, ao que indicam as informações dos autos, continuam a existir. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, combinado com o art. 915, 2º do mesmo diploma legal, para condenar a CEF a prestar contas referentes às contas correntes nºs 003.00582-4 e 003.00616-2, agência nº 0245-3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em formato mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, instruídas com os documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Cumprida essa determinação, deverá a autora se manifestar em 5 dias sobre as contas apresentadas, nos termos do art. 915, 1º, do CPC. Caso a CEF não apresente as contas no prazo determinado, deverá a autora apresentá-las em 10 dias. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I. e C.

ALVARA JUDICIAL

0020272-38.2014.403.6100 - ESTEVAN LEONARDO GELLA DE PROENÇA(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de feito não contencioso no qual Estevan Leonardo Gella de Proença visa ao levantamento do saldo contido em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Instada a emendar a petição inicial, a parte requerente ficou-se inerte (fl. 13). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 8756

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013647-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas complementares das diligências, no valor de R\$ 113,91 (complemento de 06 UFESP), diretamente no juízo deprecado (3º Ofício Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP), autos da precatória nº 0006737-54.2015.8.26.0176, no prazo de cinco dias, comprovando o cumprimento nestes autos. Int.

0000422-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 141/143, citação sem penhora, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0003114-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCEBIADES VIEIRA DE ARAUJO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0003115-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NEY BACCI

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

Expediente Nº 8763

ACAO CIVIL PUBLICA

0026226-85.2002.403.6100 (2002.61.00.026226-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0027680-61.2006.403.6100 (2006.61.00.027680-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7) - FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1165/1175: Ciência à União Federal. Junte o peticionário de fls. 1165 procuração de Edgar Kocher e Hora Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Após, nova conclusão. Intimem-se.

0088413-81.1992.403.6100 (92.0088413-0) - KINOKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0765570-81.1992.403.6100 (00.0765570-3) - PROQUIGEL IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0061838-31.1995.403.6100 (95.0061838-9) - EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Vistos etc..Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de honorários de sucumbência em face da União Federal. Às fls. 452/470 foram juntadas as cópias das peças dos embargos à execução 0006961-14.2013.403.6100.Proferida decisão às fls. 476, insurge-se a autora por meio dos presentes embargos declaratórios , sob o fundamento de que a referida decisão teria sido contraditória, obscura e omissa.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a compensação dos honorários de sucumbência devidos pela União na ação principal com os honorários devidos pelo patrono nos embargos à execução é possível uma vez que o titular da verba honorária na ação principal e o devedor dos honorários de sucumbência nos embargos à execução é o advogado que promoveu exclusivamente a execução da referida verba honorária. Ademais, é pacífico que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94).As demais questões colocadas pela autora já foram apreciadas às fls. 474, restando prejudicada a apreciação neste momento por força da preclusão.Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da decisão embargada, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à procedência do pedido, o que é inadmissível nessa via recursal.Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Intime-se.

0039118-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039118-6) - CELSO DE FAVARI(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0017383-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017383-0) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0006480-17.2014.403.6100 - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012385-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765570-81.1992.403.6100 (00.0765570-3)) PROQUIGEL IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao

arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901565-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901565-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-59.2001.403.6100 (2001.61.00.004599-2) - AMAZONAS LESTE LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X AMAZONAS LESTE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Fls. 632/633: Mantenho a decisão de fls. 625 por seus próprios fundamentos.Fl. 636/639: Expeça-se ofício ao juízo da penhora, informando sobre a transferência da importância requisitada, à disposição da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo.Int.

Expediente Nº 8764

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 434: Considerando o requerido pelo patrono, bem como a decisão de fls. 422, proceda-se à transferência do restante depositado às fls. 421, à disposição do juízo da falência.Informe-se ao referido juízo sobre a transferência parcial realizada às fls. 428 e o restante que será transferido.Oportunamente, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 422.Int.

Expediente Nº 8765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7) - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CINELLI ADVOCACIA S/C - ME(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X STELLA BARROS TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA)

Fls. 803: Após a indicação dos beneficiários do ofício requisitório, dê-se vista à União.Fl. 804/810: Manifeste-se a União sobre o pedido de expedição de requisição complementar e diferença apresentada.Int.

Expediente Nº 8768

USUCAPIAO

0009240-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) GEORGE ALBERTO DA COSTA E SILVA X ANGELA MARIA CONCEICAO DE CASTRO COSTA E SILVA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X

CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

À vista da informação supra, providencie a parte autora a cópia autenticada da petição de fls. 816/819. Após, se em termos, expeça-se a Carta de Adjudicação.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9792

ACAO CIVIL PUBLICA

0006604-64.1995.403.6100 (95.0006604-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR FERNANDES NEVES(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Considerando o alegado na petição de fls. 3043/3044, intime-se o advogado, Dr. LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA, OAB-SP nº 146.770, para que comprove que notificou seu cliente para fins de nomeação de um novo procurador, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005231-31.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X JAMES PONTES DA SILVA

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa aforada pela UNIÃO FEDERAL em face de JAMES PONTES DA SILVA, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento judicial que condene o réu: 1) na perda dos valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio, a serem determinados na instrução processual; 2) na perda da função pública; 3) na suspensão dos direitos políticos em até cinco anos; 4) no pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/1415). A liminar foi deferida (fls. 1420/1422). Foi registrada a indisponibilidade para transferência do veículo descrito às fls. 1427, bem como dos bens imóveis de propriedade do réu junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1428). O Ministério Público às fls. 1436 requereu a manifestação da União Federal quanto à ação n.º 0000288-73.2011.403.6100. Às fls. 1477/1478 a União Federal requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, eis que a pretensão discutida no presente feito, já estava integralmente compreendida na lide pendente iniciada pelo Ministério Público Federal. Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (fls. 1481). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que os argumentos expostos na exordial já foram suscitados na ação civil pública (autos n.º 0000288-73.2011.403.6100 - fls. 1437/1463) proposta pelo Ministério Público Federal, sendo tal fato inclusive reconhecido pela autora (fls. 1477/1478). Assim, reconheço a litispendência entre esta ação e os autos da ação civil pública n.º 0000288-73.2011.403.6100. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V do Código de Processo Civil. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito às fls. 1427, através do sistema RENAJUD, bem como o desbloqueio dos bens imóveis de propriedade do réu junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio da Central de Indisponibilidade de Bens (fls. 1428 e 1432). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021886-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DA ROCHA SANTOS

Fls. 66: Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, que apenas deverá intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça. No que se refere ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Diante do alegado, indefiro o quanto requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

MONITORIA

0007630-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO Cumpra a parte autora a decisão de fls. 344, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0023047-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR COSTA NETO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de VALMIR COSTA NETO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.116,09 (quarenta mil e cento e dezesseis reais e nove centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado por edital (fls. 117) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios. Defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, a cobrança de IOF a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Alega que os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 150/157. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Requereu perícia contábil. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/32). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É

o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que os embargos de fls. 121/146 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que o embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). No que se refere ao IOF, assiste razão o réu. Com efeito, o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima primeira (fls. 12), prevê expressamente a isenção de tal encargo: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. Assim, diante da previsão contratual, e considerando os apontamentos nos extratos de fls. 23/32 o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. Quanto à alegação de vedação da autotutela, não entendo abusiva ou ilegal a previsão contratual que faculta à autora (instituição financeira) debitar do saldo da conta corrente mantida pela ré eventuais dívidas surgidas pelo inadimplemento de alguma das parcelas do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Trata-se de uma garantia do credor perfeitamente razoável em hipóteses que tais. Conforme precedente: 4. Não é abusiva a cláusula inserida, no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar da aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor. Deve-se ter em vista que a mera existência de cláusula que, em termos genéricos, proveja o desconto não constitui conduta abusiva, e tal situação apenas poderia ser modificada se fosse efetivamente demonstrada, nessa demanda, a prática de descontos ilimitados, o que de fato, não ocorreu. 5. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo 51 do CDC, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o Juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não ser caso de cláusula abusiva, obstando, assim, a nulidade desta. Atendendo as circunstâncias peculiares do caso, como sugere o inciso III, do artigo supracitado, entendo que o débito em conta-corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara no Princípio do Pacta Sunt Servanda, manifestada quando da assinatura do contrato pelo consumidor. Inexiste qualquer nulidade das cláusulas contratuais em análise, deixando, pois, de se afigurar como abusiva, iníqua ou potestativa, a título de restituição dos valores debitados e indenização em danos morais individual e coletivo. A só autorização para o banco valer-se do saldo da conta-corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. (TRF-2ª - Região, 5ª Turma Especializada, AC 532.200, DJ 14/11/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). É incontroverso que o saldo negativo decorreu de um débito referente à primeira parcela do empréstimo de que a Agravante firmou com a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. IV - Em virtude de falha de processamento, não houve o desconto da primeira parcela no mês de janeiro, pelo que foi solicitado o desconto, no mês de fevereiro, após o

pagamento do salário. Embora tenha sido efetuado de forma diversa do pactuado, o desconto é devido. V - O não desconto da parcela implicaria enriquecimento sem causa. Uma vez concedido o empréstimo, impõe-se a devida contraprestação. VI - Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 690582, DJ 12/09/2012, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho). Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No que se refere à incidência dos encargos moratórios, entendo que deve se dar na forma contratualmente estipulada. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO(...)7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, AC 1899487, 11ª Turma, DJ 08/09/2014, Relator José Lunardelli) Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito inicial apurado, a parcela relativa ao IOF. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Prosiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-70.2011.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

No caso dos autos, o INSS opôs embargos de declaração da decisão preferida às fls. 507/509, alegando que nos termos dos artigos 8º e 10º, da Lei 11.457/2007, houve a transferência do pagamento dos proventos da parte autora do INSS para o Ministério da Fazenda e. Desde então, referido Instituto não é mais responsável por qualquer pagamento ou alteração nos dados pessoais da parte autora. Tal fato também ensejaria, ao seu entender, a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. A parte autora, por sua vez, também, requereu às fls. 569/571, a inclusão da União no polo passivo do feito. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/2007, dispõe nos artigos 8º e 10º o seguinte: Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Art. 10. Ficam transformados: I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002; II - em cargos de Analista - Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de

início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei. 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas. 3º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do caput deste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação. 4º Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo. 5º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o 4º deste artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda. 6º Ficam extintas a Carreira Auditoria da Receita Federal, mencionada na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º daquela Lei. Desta forma, nos termos da legislação supramencionada, e tendo em vista que a autora exercia o cargo de Auditora Fiscal da Previdência Social, de modo que os proventos decorrentes do exercício dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência foram transportados para a folha de pessoal do Ministério da Fazenda, acolho o requerido pelas partes para inclusão da União no polo passivo da ação. Ao SEDI para as alterações necessárias, de modo a incluir a União Federal no polo passivo do feito. Cite-se a União. Intime-se.

0015574-57.2012.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls.847/852: manifeste-se a União Federal (PFN). FOLHAS 858 Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 16.600,00, eis que tal valor se mostra razoável quanto à perícia que será realizado nestes autos. Assim, faculto a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a indicar assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se a autora para que realize o depósito judicial no valor acima mencionado. Com a realização do depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

0012965-67.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, aforada por Gilberto Silva Oliveira Filho, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo administrativo nº 25004.006194/2013-71, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 251/255). Processado o feito, a parte autora peticionou alegando a licitude do acúmulo de cargos, sem que para isso seja determinada redução salarial. Ressaltou, ainda, que além da Portaria nº 929/2001 já mencionada na petição inicial, cujo teor já foi objeto de decisão em sede de tutela, a Portaria nº 243/2015 também autoriza o cumprimento de carga horária de 06 (seis) horas diárias sem prejuízo dos direitos e vantagens do servidor cedido. Aduziu, ainda, que o procedimento administrativo que visava a apuração da regularidade da situação foi julgado, culminando em decisão pela demissão do autor, com publicação em 20/03/2015. O autor, diante do exposto, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo a suspender os efeitos do processo administrativo, bem como da publicação de demissão (fl. 359). É o relatório. Decido. Em que pese a alegação do autor, a questão sobre a acumulação de cargos, posta nos presentes autos e objeto do processo administrativo n. 25004.006194/2013-71, já foi apreciada e decidida por este juízo em sede de tutela de urgência às fls. 251/255. Nesse sentido, ressalto, mais uma vez, que a Administração pode a qualquer tempo rever o seus atos (artigo 114, da Lei 8.112/90). Acerca do tema aqui tratado, o seguinte precedente jurisprudencial: Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. CARGA HORÁRIA EXCESSIVA. EXÍGUO LAPSO TEMPORAL ENTRE JORNADAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Deve ser afastada a alegada a decadência administrativa, já que a acumulação se renova a cada dia e a Administração tem o dever de apurar a qualquer tempo possível acumulação ilegal de cargos (art. 133 da Lei nº 8.112/90). 2. É cediço que o art. 37, XVI, da CRFB/88 excepciona a regra da inacumulabilidade de cargos ao admitir a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários. 3. Insta ressaltar que a compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho. Tomando-se como base a Lei nº 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais (art. 19), com possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada (art. 74), vê-se que esse limite foi reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador e, em consequência, sua produtividade. Precedentes desta 7ª Turma Especializada. 4. A título exemplificativo, no dia 3 de agosto, a servidora trabalhou das 9 às 15 horas na Secretaria Municipal de Saúde e, em seguida, iniciou o plantão no Hospital dos Servidores do Estado, das 19 às 7 horas. O intervalo entre as jornadas, de apenas 4 (quatro) horas, indica que não houve tempo de a servidora descansar e recuperar sua força de trabalho. Logo após este plantão no HSE, a servidora iniciou nova jornada na SMS, das 9

às 12 horas. Como resultado, neste dia, a servidora ficou acordada e trabalhando, por 29 (vinte e nove horas), sem que, entre as jornadas, houvesse um intervalo maior do que 4 horas. Situação semelhante se deu nos dias 6, 9, 15, 21, 27 e 30, em que a servidora após realizar dois plantões seguidos, o primeiro na SMS e o segundo no HSE, iniciou, após um intervalo de apenas 5 horas, outro plantão na SMS, das 12 às 17 horas. 5. Nesse contexto, observa-se que a recorrida possui um acúmulo de plantões que configura uma rotina extenuante, incompatível com os limites físicos e mentais do ser humano. Ainda que se considerasse, ad argumentandum tantum, que a autora conseguisse dar conta dessa exaustiva rotina de trabalho, é inegável que seu desempenho profissional e eficiência na prestação dos serviços estariam seriamente comprometidos, o que não se pode admitir, especialmente em se tratando de profissionais de saúde. Não se pode aceitar o argumento de que o desempenho regular de uma jornada tão excessiva não seja prejudicial ao próprio serviço. Por esta razão, entende-se que, da forma como as jornadas de trabalho estão atualmente distribuídas, os honorários são incompatíveis. 6. Ainda que se considere a redução prevista na Portaria nº 1.281/2006, não há direito subjetivo à carga horária de 30 (trinta) horas com relação ao vínculo federal, tratando-se de opção discricionária da Administração, conforme se extrai da própria leitura dos arts 2º e 5º da Portaria 1.281/2006 do Ministério da Saúde. 7. Não restou demonstrada a existência de uma rotina de trabalho que se prolongue ao longo dos meses e que permita aferir a compatibilidade de horários. 8. Destarte, uma vez não comprovada a compatibilidade de horários, indispensável para autorizar a pretendida cumulação de cargos, resta, assim, infirmado o alegado direito líquido e certo sustentado pela impetrante. 9. Frise-se que não se discute eventual extrapolação da carga horária máxima prevista no Parecer GQ-145 da AGU, mas a aferição da compatibilidade de horários, nos termos da exigência constitucional, que, in casu, não restou demonstrada, haja vista o exíguo lapso temporal entre uma jornada e outra, razão pela qual é imperiosa a reforma da sentença objurgada. 10. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. (TRF 2.ª Região, 7.ª Turma Especializada, APELRE 603898, DJ 10/02/2014, Rel. JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES). Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após a intimação das partes acerca da presente decisão, e decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0014846-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X INVASORES DO IMOVEL RESIDENCIAL SANTA ETELVINA

Fls.40: adite-se o mandado de reintegração de posse expedido às fls. 37, para dele fazer constar o informado pela parte autora - CEF às fls. 40 ... considerando a r. decisão de fls., que deferiu a antecipação da tutela, informar os dados de contato da representante da Autora, que previamente comunicada da data da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, fornecerá os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado: Pamella Ioshida ou Ana Júlia Chiaradia Wolff Barreiros - telefones (11) 3053-0800/3053-0820/3053-0822/3053-0825 - email: giliesp06@caixa.gov.br. Para tanto, encaminhe-se com urgência, e-mail à CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI, para cumprimento do mandado CM nº 0017.2015.00794.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010326-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Apensem-se aos autos da AO nº 0037692-81.1999.403.6100. Digam os embargados no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017629-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDOVAL ARAUJO DA SILVA
Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 11, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

0018361-88.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO MAZZOTTA
Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de CARLOS ALBERTO MAZZOTTA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização

profissionais possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PETICAO

0048951-15.1995.403.6100 (95.0048951-1) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Considerando o alegado na petição de fl. 171, intime-se o advogado, Dr. LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA, OAB-SP nº 146.770, para que comprove que notificou seu cliente para fins de nomeação de um novo procurador, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0004066-23.1989.403.6100 (89.0004066-9) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 472/473: Defiro à reclamada o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a readequação dos valores a título de imposto de renda, em consonância com as decisões proferidas no curso da execução da sentença. Fls. 471/472: Aguarde-se o decurso de prazo da reclamada. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020078-38.2014.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X UILSON DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 73/77, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 69/71 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 56/57. Anote-se. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0036528-23.1995.403.6100 (95.0036528-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X

TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. SELSO RENATO BAGOLIN E Proc. MANOEL ELIAS MOREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR FERNANDES NEVES

Considerando o alegado na petição de fl.219, intime-se o advogado, Dr. LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA, OAB-SP nº 146.770, para que comprove que notificou seu cliente para fins de nomeação de um novo procurador, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Expediente Nº 9806

ACAO CIVIL PUBLICA

0009603-91.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE OTAVIO MACHADO MENTEN(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)

Intime-se José Otávio Machado Menten (polo passivo) para que complemente o depósito de fls. 914 nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 918. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684277-26.1991.403.6100 (91.0684277-1) - CAVALCA & CAVALCA LTDA - ME X ARROZEIRA RUSTON LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo.

0063668-37.1992.403.6100 (92.0063668-3) - CIA/ AGROPECUARIA FRANCESCHI(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fl. 546, verso: Intime-se. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 408, oficiando-se ao E. TRF da 3ª Região para estorno dos valores depositados, nos termos da resolução nº 168/2011 do CJF.

0090340-82.1992.403.6100 (92.0090340-1) - IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

0013624-38.1997.403.6100 (97.0013624-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-14.1997.403.6100 (97.0004333-9)) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X PEDRO SILIS DE SOUZA X ZELIA DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão nos autos dos Embargos em apenso. Int.

0029544-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029544-6) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora para realização do depósito judicial dos honorários periciais. Após cumpra-se o determinado às fls.398 in fine. Int.

0006904-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006904-7) - ROSALVO SOARES CAVALCANTE FILHO X MARIA VERONICA COELHO CAVALCANTE X JORGINETE SOARES CAVALCANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Arquive-se.

0006810-53.2010.403.6100 - JOAO ROMAO DA SILVA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004974-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHIMERI CARLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.89: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao DETRAN. Int.

0019934-64.2014.403.6100 - WALBER ELETRONICA LTDA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023564-31.2014.403.6100 - LUIS FERNANDO BARBOSA MARTINEZ(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.118: com a vinda da réplica, cumpra-se o determinado às fls. 75, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0005866-79.2014.403.6110 - FERNANDA LARIOS(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X LUIZ BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP078354 - GONCALO SILVA PIRES) X RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA X CAROLINA BARRETO ELIAS X MAURICIO BELATO GANDINI X CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI X OFICIAL DO 6 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.353: concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pelo corrêu LUIZ BARRETO ELIAS para vista dos autos fora do cartório. Após, defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.355 para verificação e comprovação de óbito e levantamento de sua respectiva certidão e o estipulo em 20(vinte) dias. Int.

0003580-27.2015.403.6100 - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004090-40.2015.403.6100 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008512-58.2015.403.6100 - ILDA DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO AGUIAR(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010303-62.2015.403.6100 - HELDER LEOBINO DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.15. Anote-se; 2) Cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0011049-27.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BULLARA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.117. Anote-se; 2) Cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0011066-63.2015.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.26. Anote-se; 2) Cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0011067-48.2015.403.6100 - ADILSON FERREIRA DA LUZ(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.16. Anote-se; 2) Cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0011071-85.2015.403.6100 - CARLOS DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.49. Anote-se; 2) Cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo,

como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008941-06.2007.403.6100 (2007.61.00.008941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-38.1997.403.6100 (97.0013624-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X PEDRO SILIS DE SOUZA X ZELIA DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

0005230-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.14: manifeste-se o embargado. Após, cumpra-se a determinação de fls.09, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002608-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M MURTINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 19/20 - Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de ulterior manifestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008573-12.1998.403.6100 (98.0008573-4) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A X MERCANTIL PARTICIPACOES S/A X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X BMC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005908-27.2015.403.6100 - SUZANNE MANAGLIA BARBOZA(SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em Inspeção. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 87 para dele fazer constar: fls. 83/86: ciência ao impetrado.. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0008526-42.2015.403.6100 - ODEBRECHT REALIZACOES SP 04 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP271398 - JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA E SP306532 - RENATO LISIERI STANLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 127/128: ciência à impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0) - AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA

ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA
DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X
UNIAO FEDERAL(SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655234-88.1984.403.6100 (00.0655234-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELETRICA PAULISTA(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP004636 - MARCELLO DONEUX DE
AFFONSECA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES
MATEUCCI E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X TOSHIAKI
MURANAKA(SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA) X TOSHIAKI MURANAKA X
CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Trata-se de ação de desapropriação de faixa de terras em zona rural para fins de servidão administrativa, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Eletropaulo Eletricidade de São Paulo/AS, em face de Toshiaki Muranaka. O pedido formulado na inicial foi julgado procedente, para o fim de desapropriar a área indicada, tendo, ainda, sido fixada indenização em conformidade com o laudo do perito judicial. A decisão transitou em julgado, conforme se depreende da certidão de fls. 200. Instadas as partes a se manifestarem, o exequente requereu a intimação da executada, através de seu advogado, para pagar o valor por ela apurado, no montante de R\$ 802.749,93 (oitocentos e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos). A executada, por sua vez, apresentou impugnação aos valores apresentados, acostou planilha e depositou o valor por ela apurado (conforme se constata guia de depósito de às fls. 231). O exequente acostou aos autos petição de fls. 284 para informar que concorda com os valores depositados pela executada através das guias de fls. 23 e 231. A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP formulou novo pedido de sucessão processual e a substituição do polo ativo da demanda, em razão de o imóvel, objeto da presente demanda, ter passado ao patrimônio da CTEEP, nos termos da Lei nº 9.361/2003. Requer, ainda, diante da transferência da concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das Linhas de transmissão, dentre elas, do trecho compreendido nos presentes autos, nova atualização, regularização da sucessão processual, para que conste a Furnas Centrais Elétricas S.A. no polo ativo da ação. Por fim, diante da inércia de Furnas em ingressar espontaneamente aos autos, mesmo ciente da transferência da concessão das referidas LTs para sua titularidade, requer decisão judicial que determine a sucessão processual da CTEEP a Furnas Centrais Elétricas S.A. no polo ativo da presente demanda. Decido. Inicialmente, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA requereu a sucessão processual (retificação do polo ativo) em razão de o imóvel, objeto da presente demanda, ter passado ao seu patrimônio, tendo havido, inclusive, concordância da executada (Eletropaulo), de maneira que, em consonância com o alegado e comprovado, não vislumbro óbices ao pedido formulado. Após, diante da alegação da transferência da concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das Linhas de transmissão, dentre elas, do trecho compreendido nos presentes autos, a CTEEP requer nova atualização, regularização da sucessão processual, para que conste Furnas Centrais Elétricas S.A. no polo ativo da ação, nos termos da Resolução Homologatória nº 1.559, de 27/06/2003. No presente caso, em que pese a alegação da CTEEP acerca da transferência, pela ANEEL, para FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. da concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das Linhas de Transmissão destacadas (razão pelas qual referidas linhas não mais integram o Contrato de Concessão da CTEEP), depreendo que acolher o pedido, do modo como formulado, implicaria em responsabilizar pessoa jurídica que não participou, em contraditório, da formação do título. Aliás, em acréscimo, saliento que a própria CTEEP acostou aos autos petição e documentos que indicam a resistência de Furnas Centrais Elétricas em assumir o polo ativo da relação, de modo que, pelo fatos e fundamentos acima citados, indefiro tal pedido. Diante de todo o alegado e, ainda, considerando o tempo decorrido, remetam-se, com brevidade, os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a expropriante, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Com o retorno dos autos do SEDI, dê-se vista à União Federal (AGU) para que manifeste eventual interesse jurídico da União em intervir no feito, face sua qualidade de poder concedente do serviço de produção e distribuição de energia elétrica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, deverá o expropriado, no mesmo prazo, esclarecer o alegado às fls. 284 (concordância com os valores depositados pela executada através das guias de fls. 23 e 231), tendo em vista que o valor por ele anteriormente apurado diverge do quanto depositado pela expropriante. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0001796-64.2005.403.6100 (2005.61.00.001796-5) - RODRIGO GURNHAK GIACON(SP207492 - RODOLFO
APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS
CAVALCANTI) X RODRIGO GURNHAK GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Afasto a alegação de preclusão consumativa e temporal para apresentação da

impugnação pela executada, tendo em vista que a CEF foi intimada para cumprimento da sentença em 14/12/2012(fl.552), e a impugnação foi apresentada em 07/01/2013 (fls.558). Considerando a manifestação de fls.596/592, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 9808

MONITORIA

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)

Vistos em inspeção. Fl. 442 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria da Conceição de Souza e Valdomiro Pinheiro Silva do polo passivo. Intime-se a parte autora para que informe se houve a distribuição da carta precatória mencionada à fl. 429, bem como o número atribuído aos autos na ocasião, possibilitando a este Juízo solicitar informações quanto ao cumprimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado nº 01/2015 - UFEP, que liberou os valores de pagamento de precatório, determino: 1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.1168 (conta nº 1181.005.508739917) em favor de Tokio Marine Seguradora S/A, tendo em vista o levantamento da penhora pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais (fls.1128). 2. Oficie-se à CEF para que efetue o desbloqueio dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.502220138 (fls.591) e 1181.005.503389284 (fls.669) e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor de Corumbal Corretora de Seguros Ltda., tendo em vista o levantamento da penhora pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais (fls.632). 3. Oficie-se à CEF para que desbloqueie e transfiram-se os depósitos efetuados em favor da autora Alfa Arrendamento Mercantil S/A. nas contas nºs 1181.005.502220120 (fls.591), 1181.005.503389268 (fls.669), 1181.005.504837752 (fls.836), 1181.005.506166162 (fls.962), 1181.005.506675989 (fls.983), 1181.005.5072551100 (fls.1020) e 1181.005.508739925 (fls.1169) para o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 068.01.2004.010220-2 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.976). Comunique-se ao Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri a transferência determinada. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009148-30.1992.403.6100 (92.0009148-2) - CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES X MANOEL JACINTHO DE SOUZA X HELCIO SILVA X JOSE JAIME DA CRUZ X EDENIR ELISEU GALASSI X WASYL NICOLA SZERETIU X IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER X ENRIQUE LEBENDIGER X FRANCISCO PALOMO FILHO X ROGERIO APARECIDO CASCAES X NEWTON D ANGELO X ESCADILVAR MUSSUMECI X JUOZAS KUPSTAITIS X MARIA SOFIA VIANA NOLAN X REGINALDO MORAS X MERCEDES LOPES MORAS X KAZUO HARASAWA X ELY HARASAWA X PAULO CANELLA X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios . Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4) - ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X FABRICA DE PECAS

ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.Fls.413/455 e 486/493: embora assegurado ao advogado, antes da expedição do precatório, a retenção dos honorários contratados, do valor a ser recebido pelos autores, há penhora no rosto dos autos em valor superior ao crédito destes autos e, conforme disposto no artigo 25 da Resolução nº 168/2011 do CJP, o destaque de honorários contratuais deverá se limitar ao valor líquido da requisição.Ademais, ainda que os honorários advocatícios contratuais tenham natureza alimentícia, não são equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de preferência em relação ao crédito tributário.Nesse sentido o seguinte entendimento da Segunda Turma do C.STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS - NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, da CF/88. 2. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas. 3. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ªTurma,REsp 200000238333, DJE 25/05/2010 -- Rel. Min. Eliana Calmon). Assim, considerando que o valor das penhoras no rosto dos autos superam o valor dos créditos nestes autos, INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais em relação à autora HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.Expeçam-se novos ofícios precatórios, em favor de ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.-ME., devendo constar a observação de que os valores do autor HEXACABOS deverá ser disponibilizado à ordem e à disposição deste Juízo, transmitindo-os diretamente ao E.TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização dos valores dos precatórios expedidos para posterior destinação.Int.

0016956-51.2013.403.6100 - ANTONIO FERRAZ CORREA(SP297356 - MAYARA ALVES PAIVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FERRAZ CORREA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de que seja declarada a irregularidade dos débitos no valor de R\$ 106.087,11, em sua conta poupança na instituição bancária ré, com a consequente devolução atualizada, e que ainda seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.Narra o autor que, em junho de 2013, foi surpreendido, ao realizar uma consulta no saldo da sua poupança, com o desaparecimento da quantia de R\$ 101.087,11, no período de janeiro a junho de 2013. Salienta o autor que diante do ocorrido buscou sua agência para verificar o que havia ocorrido, com o registro da contestação dos débitos realizados ,em 10 de junho de 2013, bem como foi até uma delegacia para registrar um boletim de ocorrência. Segundo o autor, confiante que a solução seria resolvida, já que clara a situação de fraude, diante das inúmeras transações que foram realizadas em uma única data, em julho de 2013 depositou em sua conta o valor de R\$ 27.000,00, contudo, ainda assim foram realizadas mais três transações , no dia 19 de julho de 2013, no montante de cinco mil Reais. Como o problema não foi resolvido em sede administrativa busca a condenação da ré ao ressarcimento da quantia sacada e em indenização por dano moral.Com a inicial vieram documentos.A ré CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, carência da ação, eis que o autor não comprovou o saque indevido em sua conta poupança e nem a desídia da parte ré; ainda, em sede de preliminar a CEF, aponta a inépcia da inicial, pois inexistem na inicial as datas e os valores de cada saque que o autor entende como indevido, o que dificultaria sua defesa; no mérito, entende que o eventual mau uso do cartão de crédito é de responsabilidade do usuário, pois cada operação bancária depende de senha pessoal criada pelo próprio titular da conta; que não ocorreu nenhuma falha na prestação de serviço; contraria a existência do dano moral, bem como o montante requerido a tal título. Requer a improcedência dos pedidos.Com a contestação vieram documentos.O autor apresentou réplica.O autor, na fase de especificação das provas, requereu a inversão do ônus da prova, o que foi indeferido.Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença.É o essencial do relato. Decido.O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas que já foram produzidas durante seu desenvolvimento. A CEF apresentou a preliminar de carência da ação e inépcia da inicial.No que se refere ao pedido de reconhecimento de carência da ação, a ré utiliza como argumento a inexistência de prova quanto ao

saque indevido e de falha do sistema de segurança do banco, contudo, tais questões são de mérito, eis que relacionadas ao próprio cerne da lide. Deste modo, tais questões serão apreciadas no momento oportuno - no mérito. A preliminar de inépcia não merece acolhida, eis que o autor juntamente com a inicial apresentou documento com a relação dos saques que entende como indevidos e as datas em que ocorrerem. A ré em contestação apresenta documento que aponta a contrariedade dos saques - valores e datas. Portanto, não há de se falar em prejuízo para a defesa, pois ainda que no corpo da inicial não se encontre a especificação detalhada dos saques e datas, os documentos apresentados, levam a uma compreensão do pedido do autor. O autor é expresso quanto ao montante que entende como saque indevido. Afasto assim a preliminar de inépcia da inicial. Superadas as preliminares arguidas pela ré, tenham-se como presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Pretende o autor a declaração de irregularidade dos débitos no valor total de R\$ 106.087,11 (cento e seis mil oitenta e sete reais e onze centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos saques efetuados em sua conta poupança e outras operações realizadas, não autorizadas pelo titular da conta. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, por isso, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, 1º, da Constituição Federal. Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral. Desta forma, está a empresa sujeita ao artigo 14 do CDC que trata da Responsabilidade Civil do fornecedor de serviços. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a ação e a lesão. Pois bem. Os documentos de fls. 12/17 comprovam movimentações na conta poupança 23.925-7, bem como compras no dia 19/07/2013. O autor, por sua vez contestou as movimentações, mediante apresentação de planilha (fls. 62/65). A Caixa Econômica Federal em parecer técnico sobre a situação apresentada constatou a ausência de indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas (fls. 67/81). Atualmente, inúmeros são os casos de clonagem de cartões, situação cuja prova cabal da ocorrência é muito difícil de ser feita. No entanto, nos casos de clonagem, ou no uso de outro mecanismo fraudulento para realizar saques, é possível deduzir a sua ocorrência em razão das movimentações feitas na conta do titular. No caso em questão, as circunstâncias em que ocorreram as aludidas movimentações levam à conclusão de que o cartão foi utilizado por terceiros, uma vez que os extratos trazidos aos autos revelam um espaço mínimo de tempo entre um saque e outro, como se fossem várias tentativas, o que constitui forte indício de que tenha havido clonagem ou uso indevido do cartão por parte de terceiros, ocasionado por falha no serviço prestado pela ré. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Verifico, desta forma, que houve nexo causal entre a conduta da Caixa e o alegado dano sofrido pelo autor, o que enseja a indenização por danos morais. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL. CAIXA. SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. RESTITUIÇÃO DO VALOR. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor sacado indevidamente, bem como a repor os valores históricos indevidamente sacados da conta do autor. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. Tratando-se de responsabilidade civil, via de regra, é essencial que fiquem demonstrados os seguintes pontos: (i) a ocorrência do fato causador do dano, (ii) a existência do próprio dano, (iii) o nexo de causalidade entre o fato causador e o dano alegado, bem como, se for o caso, (iv) o dolo/culpa e a pessoa responsável pelo fato

jurígeno. 4. (...) constatados os fatos, qualificados estes como ilícitos e aptos a gerar dano moral e presente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, indubitável a obrigação da ré de reparar os danos sofridos pelo autor. 5. (...) o gerente da ré, em seu depoimento de fls. 89/90, apesar de haver afirmado não lembrar-se, especificamente, do caso dos autos, foi enfático ao afirmar que, na época dos fatos, estava havendo muitos casos de cartão clonado, tendo ele, inclusive, dito que tinha a função de ligar para clientes, alertando-os acerca de possíveis saques indevidos, o caso é de se considerar presente a prova indiciária dos fatos constitutivos do direito do autor, a partir desse depoimento, e, com base no artigo 6.º, VIII, do CDC, inverter o ônus da prova. Deve ser ressaltado ainda que o gerente da CEF, no aludido depoimento, afirmou que, na época dos fatos narrados na inicial, as reclamações dos clientes eram respondidas apenas de forma verbal pela CEF, o que demonstra a precariedade com que eram recebidos os clientes vítimas de má prestação dos serviços da ré. 6. (...) como a própria CEF já se manifestou através de seu funcionário, bem como não teve qualquer interesse em produzir outra prova além daquelas já encartadas junto com a contestação, o caso é de acolhimento da pretensão inicial, porém apenas parcialmente. 7. Quanto ao valor dos danos morais, tendo-se em vista o tempo em que a vítima ficou privada dos seus recursos, bem como a precariedade com que foi tratada pela ré, entendo suficiente, a fixação de danos morais no patamar de 50% sobre o valor indevidamente sacado da conta do autor. Apelação improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC - Apelação Cível - 526829, DJF 5 14/06/2013, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos do autor, para o fim de reconhecer a irregularidade dos débitos efetuados no valor total de R\$ 106.087,11 (cento e seis mil oitenta e sete reais e onze centavos), na conta dos autos, conforme narrado na inicial, condenando a ré a indenizar a restituir o valor ao autor, bem como a indenização por dano moral no montante de cinco mil Reais (R\$ 5.000,00). O valor de indenização sofrera a correção monetária a partir do seu arbitramento. O índice de correção e juros são os adotados por resolução do CJF. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Condeno a CEF ao pagamento de honorários, que arbitro em dois mil Reais (R\$ 2.000,00). P. R. I.

0020966-07.2014.403.6100 - MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 495: DEFIRO a prova pericial contábil requerida e nomeio para realizá-la o perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista CRE 27.767-3 e contador CRC 1SP 26662/P-5, endereço: Av.: Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caragatuba/SP cep 11661-070 fone (12) 3882-2374 cel (12) 9714.1777 E-MAIL: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários. Int.

0006279-88.2015.403.6100 - BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos etc. No prazo de 10 dias, deverá a autora esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do primeiro semestre do ano de 2015, objeto do pedido. Deverá, outrossim, esclarecer a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação que não consta como instituição financeira no referido caso, bem como do FNDE, eis que a questão se refere a suposto equívoco existente na apresentação de informações pela instituição de ensino quando da transição do curso. Deverá, por fim, em caso de interesse no prosseguimento da ação, apresentar o contrato do FIES e comprovante de inscrição/aditamento, com os dados por ela informados, bem como esclarecer a existência de pedido formulado quanto aos aditamentos do segundo semestre de 2013 e primeiro semestre de 2014, conforme informado à fl. 128 dos autos. Após, voltem os autos conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER E SP192064 - DANIEL GARSON)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARGIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução, pois, segundo alega, o presente feito não foi instruído com memória de cálculo e nem com o contrato que deu origem à dívida. Sustenta, ainda, excesso de execução. Às fls. 79/85 a parte exequente ofertou impugnação. A audiência realizada nos autos restou infrutífera (fls. 95/96). Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a alegação de inépcia da inicial, eis que foi juntado aos autos o contrato que deu origem ao débito executado, conforme se verifica às fls. 09/15. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido extrapolem o que foi contratualmente estipulado. Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir

que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi levado a efeito pela parte executada. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Por fim, analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 51/60. Considerando que a parte exequente não se manifestou acerca da decisão de fls. 102, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte exequente (relativamente aos depósitos judiciais de fls. 100/101). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008491-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-88.2015.403.6100) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação ao Valor da Causa oposta pelo IESP em face de Brigida Fandy Ales dos Santos objetivando a alteração do valor da causa para R\$ 20.000,00, valor mínimo pleiteado pela autora a título de danos morais. A parte impugnada se manifestou a respeito às fls. 07/10. Alegou que nos termos do artigo 259 do CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos formulados. Nesta seara, considerando o valor do semestre do curso de enfermagem de R\$ 10.566,85 por semestre e, sendo o pedido referente a quatro semestres, totaliza valor acima de R\$ 50.000,00 somado aos danos morais pretendidos. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à impugnante. Com efeito, o artigo 259 do CPC dispõe no inciso II que havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de todos eles. Desta forma, se a autora indicou o valor de quatro semestres e requereu indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00, correto o valor atribuído à causa. Isto posto, rejeito a presente Impugnação. Decorrido o prazo para apresentação de recurso, proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos principais. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008454-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-88.2015.403.6100) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
Vistos etc. Apresente a impugnada documentos que demonstrem a situação de hipossuficiência, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019951-77.1989.403.6100 (89.0019951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018684-70.1989.403.6100 (89.0018684-1)) ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP047638 - ARY CINOTTO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010707-21.2012.403.6100 - MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIAO FEDERAL X MONICA BARBARA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018684-70.1989.403.6100 (89.0018684-1) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento do officio expedido às fls.690.

0011475-35.1998.403.6100 (98.0011475-0) - WAGNER TAVARES MARTINS X CLEUSA ROCHA DOS SANTOS MARTINS(Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TAVARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA ROCHA DOS SANTOS MARTINS VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.520/521, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025898-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025898-2) - PIETRO D ANGELO - ESPOLIO X IDA GUIMARAES BARATA X LEONARDO MARQUES D ANGELO X DEBORA D ANGELO ROSENN X ALAN D ANGELO X ENRICO D ANGELO X LOREN D ANGELO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA REGIS

BITENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR)

Vistos, etc. Petição e documentos de fls. 830-842: É consabido que a Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, inciso LXXIV). Para tal sorte, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei. No entanto, é consabido que o art. 7º da referida Lei registra que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que considera comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência, e, conseqüentemente, cabendo à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No caso em apreço, a parte impugnante (UNIÃO FEDERAL - AGU) trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza das partes impugnadas, especialmente, ao colacionar aos autos (fls. 833-841) cópias de bens (veículos e imóveis) em nome dos co-autores IDA GUIMARÃES BARATA (CPF/MF nº 895.625.318-34) e LOREN DANGELO (CPF/MF nº 220.316.468-93). Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 65 aos co-autores supramencionados. Assim sendo, diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 824 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes ora autoras, ora devedoras, IDA GUIMARÃES BARATA (CPF/MF nº 895.625.318-34) e LOREN DANGELO (CPF/MF nº 220.316.468-93) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.029,90 (dois mil e vinte e nove Reais e noventa centavos), calculado em maio de 2.015, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 810-842. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0021894-60.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 389, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003021-07.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1105 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-51.2007.403.6100 (2007.61.00.003603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672379-16.1991.403.6100 (91.0672379-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X EDSON RODRIGUES(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E Proc. ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 110 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.529,03 (um mil e quinhentos e vinte e nove Reais e tres centavos), calculado em junho de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 113-115. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010903-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041429-78.1988.403.6100 (88.0041429-0)) ELCIO DE OLIVEIRA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Cumpra a parte embargada, ora autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado (fl. 122), promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 146-147, atualizando-os, caso necessário. Outrossim, os honorários devidos devem ser recolhidos no valor atualizado na data do recolhimento através de Guia DARF - código de receita de nº 2864. Após, abra-se vista dos autos a União Federal. Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021085-95.1996.403.6100 (96.0021085-3) - WASHINGTON TAVARES DA SILVA X JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS X JOSE MARIA BARONE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON TAVARES DA SILVA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 170 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 932,05 (novecentos e trinta e dois Reais e cinco centavos), calculado em maio de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 174-176. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0053765-65.1998.403.6100 (98.0053765-1) - YONECAR AUTO POSTO LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X YONECAR AUTO POSTO LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 225 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.217,35 (três mil e duzentos e dezessete Reais e trinta e cinco centavos), calculado em maio de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 228-230. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0010839-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010839-4) - CIALBEZ DISTRIBUIDORA LTDA X VALACIR BEZ(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIALBEZ DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALACIR BEZ

Fls. 236-241: Defiro a reativação da execução nos termos formulado pela União Federal. Assim sendo, diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 111 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.888,63 (treze mil e oitocentos e oitenta e oito Reais e sessenta e três centavos), calculado em maio de 2.015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 236-241. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0020396-70.2004.403.6100 (2004.61.00.020396-3) - REYNALDO ABRAO MIGUEL X STELLA MARIA BAIRO ABRAO MIGUEL(SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP016697 - REYNALDO ABRAO MIGUEL) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP176275 - MARCIA ESPOSITO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X REYNALDO ABRAO MIGUEL X BANCO SAFRA S/A X REYNALDO ABRAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1) Fl(s). 907: Defiro o pleito formulado pela parte autora. Isto posto, promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 900-906 retro (Cédula Hipotecária Integral) devendo a Secretaria promover o seu respectivo desentranhamento e substituição por cópias legíveis, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº

64/2005. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada (autora) compareça na Secretaria desta 19ª Vara Federal, no intuito de retirar o documento mencionado mediante aposição de recibo nos autos.2) Petição e documentos de fls. 881-885: Ciência a parte autora.3) Fls. 874-880 retro: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante (CEF).Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 1.983,63 (um mil e novecentos e oitenta e três Reais e sessenta e três centavos) - fl. 877 e a quantia restante em favor da CEF.Fl. 891-892 retro: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante (BANCO SAFRA).Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal do BANCO SAFRA, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 1.809,28 (um mil e oitocentos e nove Reais e vinte e oito centavos) e a quantia restante em favor do representante do BANCO SAFRA.Int.

000013-03.2006.403.6100 (2006.61.00.000013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP324112 - DANIELA RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO

Certidão de fl. 512: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0027128-91.2009.403.6100 (2009.61.00.027128-0) - ADELINA BRACCO X ANITA NORTES FIGUEIREDO X MIRES AKEMI LEE X NILO DE MEDINA COELI NETO X ROSANO MAROSO GONCALVES X MARIA LUCIA DRUDI FERNANDES X VILSON JACI ARAUJO LOPES FLECK JUNIOR(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X ADELINA BRACCO

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 202 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.110,52 (três mil cento e dez Reais e cinquenta e dois centavos), calculado em maio de 2.015, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 205-207.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do

credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0015751-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE SOUZA

Certidão de fl. 97: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0013188-83.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X UNIAO FEDERAL X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 83 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.109,41 (um mil e cento e nove Reais e quarenta e um centavos), calculado em maio de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 87-88. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0013625-27.2014.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 156 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.732,40 (dois mil e setecentos e trinta e dois Reais e quarenta

centavos), calculado em junho de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 153-155. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0011721-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008551-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)
Chamo o feito à ordem. 1) Nos termos da cópia da r. sentença de fls. 04-08 proferido nos autos de nº 0008551-36.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.008551-7), encaminhem-se os autos a SEDI para que promova a retificação do pólo passivo devendo constar ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. 2) Em seguida, diante do teor da r. sentença supramencionada e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte executada (ELETROPAULO) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e cópia de sentença de fls. 02-08. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do

CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008725-64.2015.403.6100 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI(SP314352 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Emende a autora a inicial, esclarecendo qual o cartão e quais os débitos contestados, uma vez que diz reconhecer débitos do cartão de final 6139, mas não faz referência ao cartão que contesta ou aos débitos, se não forem todos. Isso porque a contestação administrativa foi do cartão 7587, mas o B.O. refere a cartão de final 2134, quanto ao qual não trouxe fatura. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010651-80.2015.403.6100 - FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Regularize a autora a representação processual, apresentando instrumento de procuração original, tendo em vista que a procuração anteriormente apresentada foi outorgada em 19/05/2014, com prazo de validade de 01 (um) ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após cite-se os réus. Int. .

0012358-83.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente a autora cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo n.º 0043801-77.2000.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias, para apuração de eventual litispendência/prevenção. Intime-se.

0012954-67.2015.403.6100 - DOMINGO ARAUJO SILVA(SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como junte aos autos o instrumento de procuração original (fls. 16), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017055-84.2014.403.6100 - AREMITA MARIA DE OLIVEIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0017055-

84.2014.403.6100 IMPETRANTE: AREMITA MARIA DE OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO ASSISTENTE

LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a anulação da notificação de lançamento n.º 2011/427707190671403 e, via de consequência, do auto e processo administrativo, bem como de cobrança referente aos créditos tributários de Imposto de Renda dos exercícios de 2011 e 2012. Sustenta ter recebido, na data de 12/09/2014, dois avisos de cobrança de imposto de renda pessoa física alusivos aos exercícios de 2011 e 2012, perfazendo o montante de R\$ 11.243,71 e R\$ 14.722,05 respectivamente. Alega que já havia sido intimada a comparecer à unidade da Receita Federal do Brasil em razão de seu nome constar no Edital Malha Fina IRPF nº 00017/2012 por inconsistências apontadas na Declaração relativa ao exercício de 2011, tendo na ocasião exibido documentos demonstrando que os valores recebidos decorriam de indenização trabalhista, sem a incidência de Imposto de Renda. Afirma, nesse sentido, que os valores declinados na notificação de lançamento lavrada pela

autoridade fiscal são oriundos de Reclamação Trabalhista coletiva movida em face da Universidade Federal de São Paulo, processo nº 01550006319915020022, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Argumenta não haver incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, haja vista se tratarem de verbas indenizatórias. Aduz, ainda, a inaplicabilidade de multa em caso de erro na declaração de imposto de renda. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à impetrada que considerasse a dedução relativa às despesas com advogado e custas processuais, fls. 53/54, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em desconformidade com tal dedução (fls. 113/116-verso). A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 123/125 assinalando a legalidade do ato praticado. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 140/160, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 161/162). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 165/166, opinando pelo prosseguimento do feito. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo assistir parcial razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja declarada a não incidência do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista a título de reposição salarial pelos índices inflacionários expurgados, denominado gatilho salarial, entendendo que tais verbas são isentas de imposto. Inicialmente, destaco que a ausência de retenção de imposto de renda na fonte pelo Juízo Trabalhista não implica isenção em relação aos valores recebidos em decorrência de ação judicial. O que ocorre é apenas a dispensa de retenção de imposto em juízo. Ademais, o beneficiário deve declará-lo no ajuste anual, mesmo que o dever de retenção do imposto seja da fonte pagadora, haja vista que todos os valores percebidos a título de renda pela pessoa física devem ser declarados, sejam ele isentos ou não, sob pena de arcar com os consectários legais da omissão. No que tange à verba principal recebida pela impetrante, denominada gatilho salarial, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, encontra-se ela sujeita à tributação de imposto de renda, haja vista que os acréscimos decorrentes de reposição inflacionária possuem natureza salarial, integrando os proventos do empregado. Confira-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. GATILHOS SALARIAIS. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens. A correção monetária não é um plus, mas, mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação, e, como tal, no caso em exame, integra-se aos proventos, para formar o quantum da base de cálculo do imposto. Precedentes. Recurso não conhecido. Decisão unânime. ..EMEN:(RESP 199800312552, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/02/2001 PG:00148 RSTJ VOL.:00142 PG:00192 ..DTPB:.) De outro lado, a questão relativa à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas recebidas em ação judicial foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1227133, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. O entendimento exarado pela Corte reconheceu a natureza e função indenizatória ampla dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas, tanto de natureza salarial quanto de caráter indenizatório. Confira-se o teor da ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. No tocante aos honorários advocatícios contratuais, a Autoridade Impetrada esclareceu em suas informações que eles já foram deduzidos da base de cálculo do IRPF, constante da Complementação da descrição dos fatos da própria notificação de lançamento nº 2012/010558656528972. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da incidência de imposto de renda os valores relativos aos juros de mora que recaíram sobre as verbas recebidas em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 01550006319915020022, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta sentença. P.R.I. CONCLUSÃO DO DIA 01/07/2015: Vistos. A despeito de já ter sido prolatada sentença nos autos, passo à análise da petição juntada às fls. 181/183, haja vista que ela foi protocolada em data anterior. A impetrante noticiou o recebimento de aviso de cobrança referente à inscrição nº 80 1 15 009656-83, processo administrativo nº 10880 605663/2015-03, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a juntada de cópia integral do processo administrativo aos autos, com a consequente suspensão do aviso de cobrança e qualquer lançamento até o trânsito em julgado da ação. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a decisão liminar de fls. 113/116-verso foi deferida tão somente para determinar à autoridade impetrada que considerasse a dedução relativa às despesas com advogado e custas processuais e, por consequência, suspendesse a exigibilidade do crédito tributário no montante em desconformidade com a

dedução. De outra parte, a autoridade impetrada esclareceu em suas informações que, na própria notificação de lançamento n.º 2012/020558656528972, os valores relativos aos honorários advocatícios foram deduzidos da base de cálculo do IRPF (fl. 125). Ante o exposto, não há falar em suspensão de exigibilidade de crédito tributário a amparar o pedido da impetrante de suspensão do aviso de cobrança e de qualquer lançamento, até porque o o tributo em questão já foi lançado. Ademais, indefiro a juntada de cópia do processo administrativo requerido pela impetrante, haja vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Int.

0006968-35.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA JARDIM PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O depósito do valor integral do débito é direito do contribuinte com o fim de suspender a exigibilidade, art. 151, II do CTN. Assim, intime-se a impetrada para que providencie tal suspensão e a expedição da certidão fiscal resultante em 48hs, desde que constate sua integralidade.

0009379-51.2015.403.6100 - CEBRAP - CENTRO BRASILEIRO DE ANALISE E PLANEJAMENTO(PR038749 - ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES E SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Comprove a impetrada o cumprimento da liminar em 48hs sob pena de expedição de ofício ao MPF para apurar eventual crime, ao superior hierárquico da impetrada para apuração de eventual falta funcional e multa diária no valor de R\$100,00.

0009650-60.2015.403.6100 - ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls.25. Cumpra a impetrante integralmente o determinado na r. decisão de fls. 22-23, juntando cópias legíveis de fls. 14-18 e o original da guia de custas iniciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada. Int.

0013134-83.2015.403.6100 - REALTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0013134-

83.2015.403.6100 IMPETRANTE: REALTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: AUXÍLIO-ACIDENTE e AUXÍLIO-DOENÇA nos primeiros quinze dias de afastamento; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS EM PECÚNIA; REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e SALÁRIO-MATERNIDADE. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou procuração e documentos (fls. 45/62). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; férias gozadas; terço constitucional de férias; férias gozadas em pecúnia; remuneração de férias; aviso prévio indenizado e salário-maternidade, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o

entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. No que tange à verba intitulada pela impetrante de remuneração de férias, verifico que se trata do pagamento de férias gozadas. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. No mais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e de terceiros) incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de AUXÍLIO-ACIDENTE nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS EM PECÚNIA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, mantida a incidência sobre as demais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Considerando que a autora pleiteia a inexigibilidade da contribuição previdenciária também em relação às terceiras entidades, promova a impetrante à inclusão dos destinatários da contribuição em tela (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 12.016/09, c.c. artigo 47 do Código de Processo Civil. Apresente, ainda, as cópias necessárias para a instrução das contraféis, inclusive da petição que aditar a inicial. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0013822-45.2015.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0013822-45.2015.403.6100 IMPETRANTE: VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E C I S ã O Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente

sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: AUXÍLIO-ACIDENTE e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AUXÍLIO TRANSPORTE; AUXÍLIO-CRECHE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou procuração e documentos (fls. 29/184). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AUXÍLIO TRANSPORTE; AUXÍLIO-CRECHE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-**

MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Quanto ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante. Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a

contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão

do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.No mais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, mantida a incidência sobre as demais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013902-09.2015.403.6100 - RICARDO SANTOS DANTAS(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAAutos nº 0013902-09.2015.403.6100 Vistos.Inicialmente, providencie o impetrante o aditamento da petição inicial para atribuir valor à causa, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Promova, ainda, as cópias necessárias para a composição da contrafé, acompanhada da cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008834-78.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida às fls. 88/92, que indeferiu a liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de

Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, o que não se mostra possível. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4458

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013470-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO DA CRUZ MOURAO SOARES

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: João da Cruz Mourão Soares D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLSKWAGEN, modelo FOX CITY 1.0 8V, 4p., cor PRATA, chassi nº 9BWKA05Z274143490, ano de fabricação 2007 ano modelo 2007, placa DYD0753, RENAVAL 00919575072. Relata a autora ter com o réu Contrato de Crédito Auto Caixa, nº 60544299 com cláusula de alienação fiduciária, inadimplido desde 12/06/14, valor da dívida R\$ 29.650,65, atualizado para 09/06/15. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/25). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 25. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial (fls. 16/17) demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 12/06/214 (fls. 18/24). Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Dispositivo. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca VOLSKWAGEN, modelo FOX CITY 1.0 8V, 4p., cor PRATA, chassi nº 9BWKA05Z274143490, ano de fabricação 2007 ano modelo 2007, placa DYD0753, RENAVAL 00919575072, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Av. Ouro Preto, n. 2248, Jardim Alegria, Francisco Morato/SP, CEP: 07987-280 ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido João da Cruz Mourão Soares, CPF/MF: 803.689.303-78, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, tel. (031) 2125-9432, email gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br. Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017352-72.2006.403.6100 (2006.61.00.017352-9) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em inspeção. a) Cumpra-se o despacho de fl. 322. Converta-se em renda o depósito judicial de fl. 39, nos termos requerido pela União Federal, cabendo 60% ao SESC e 40% ao SENAC. b) Defiro a conversão em pagamento definitivo, o depósito de fl. 328, relativo aos honorários advocatícios devidos aos réus. Converta-se em renda, a cota parte da União Federal, bem como expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à cota parte do correu Serviço Social do Comércio - SESC (fl. 313/316). Providencie o Serviço Social do Comércio - SESC, a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. c) Manifeste-se o correu Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, no prazo de 10 dias, sobre o levantamento de sua cota parte dos honorários Advocatícios. d) Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerida pela União Federal à fl. 332. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0036202-44.1987.403.6100 (87.0036202-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ANWAR DAMHA X PECUARIA DAMHA LTDA.(SP134474 - MARCIA LUDSCHER MATHIAS E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Vistos em inspeção. A desapropriação é forma originária de posse. Diante do exposto, adite-se a Carta de Adjudicação, para imissão definitiva do expropriante na área desapropriada, conforme sentença transitada em julgado. Retire o expropriante, em 05 dias, a Carta de Adjudicação, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012743-31.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CASTELINHO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). De outra parte, embora o artigo 6º da 10.259/2001 indique que podem ser partes no Juizado Especial Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, nada mencionado em relação a condomínio, tal rol não é exaustivo. Ademais, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (celeridade e informalidade) fazem com que, na fixação de sua competência prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Ainda, a interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Este é o entendimento que tem prevalecido nos C.STJ e E.TRF3, consoante se verifica dos julgados a seguir elencados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200700408540 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80615 Relator: SIDNEI BENETI, DJE 23/02/2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à

previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETENCIA 13707, RELATOR DESEMBARGADOS FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW, DATA DA DECISÃO 03/05/2012). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018598-16.2000.403.6100 (2000.61.00.018598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a execução definitiva processa-se nos autos principais, arquivem-se os autos em sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005025-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X RACHEL FERNANDES CARVALHAES
Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

0020446-47.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO MIGUEL DE PAULA
Sentença de fls. 19 indeferiu liminarmente a petição inicial, tendo a exequente, interposto recuso de apelação. Petição de fls. 21/33 da exequente requer a extinção da execução, alegando que o executado satisfaz a obrigação. Tendo em vista que a exequente postulou expressamente a extinção do feito. Preclusão lógica que retira o interesse de recorrer. Certifique-se o transitio em julgado da sentença de fl. 19. Após, arquivem-se os autos. Intime-se

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010349-85.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP18425 - JULIANA MENDES FONSECA E SP095465 - ROSANA MARTINELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022716-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando obscuridade na decisão de fls. 559 que determinou o cumprimento do despacho de fls. 551/553 e, após o cumprimento, o arquivamento dos autos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Assiste razão à embargante, acertado o despacho de fl. 559 ao determinar o cumprimento da decisão anteriormente proferida, porém o arquivamento foi determinado de forma equivocada, uma vez que os autos tratam de execução provisória, ainda não cumprida, que deverá ser apensada ao processo principal, para nele prosseguir após o trânsito em julgado dos recursos especiais, em trâmite no STJ. Verifico, também, que os referidos recursos já transitaram em julgado, como noticia a exequente às fls. 570/571, bem como a informação de fl. 572 e documentos que a instruem. Desta forma, acolho os embargos de declaração e determino o apensamento da execução provisória aos autos principais, Ação Civil Pública de Improbidade nº0009403-65.2004.403.6100, na qual deverá ter prosseguimento a execução. Intimem-se.

0013174-02.2014.403.6100 - NEIZA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES MONTEIRO X NILZA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES DEZOTTI X NILDA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, III do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se

0020096-59.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS RAYMUNDO X JEANETTE PALAZZO FERRETI X LUIZ CARLOS CARCINONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, III do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000518-76.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X WILSON AVANCINI

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de fl. 129, oficie-se a União Federal, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT para que se manifestem acerca de eventual interesse a lide, a fim de definir a competência jurisdicional. DESPACHO DE FL. 129. Cumpra a autora, integralmente o despacho de fl. 124, indicando o nome do depositário. Prazo: 10 dias. Intime-se

Expediente Nº 4460

MONITORIA

0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA

Apense-se a este feito a restauração de autos n.020845-76.2014.403.6100. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. 1 - Indefiro o pedido da autora de fl.1106, para citação de Rosângela dos Santos Silva, em razão da sua exclusão para desmembramento do processo. Desnecessário o traslado da petição, uma vez que a autora apresentou o mesmo pedido nos autos corretos. 2 - Aguarde-se o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fl. 1094, com a apresentação dos documentos pessoais que serviram como base para o contrato discutido neste feito. Intime-se.

0009850-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em inspeção.Expeçam-se carta precatória e mandado para citação de ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, nos endereços fornecidos à fl.336, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009851-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA -EPP

Vistos em inspeção.Expeçam-se carta precatória e mandado para citação de FAMOBRAS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE REVISTAS LTDA EPP, nos endereços fornecidos à fl.336, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006802-03.2015.403.6100 - LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Vistos em inspeção. 1 - Verificando o sistema informatizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que a referida Ação Coletiva teve sua liminar suspensa. Assim, manifeste-se a impetrante de forma conclusiva se pretende se valer daquela ação ou desta, sendo que em nenhuma delas tem liminar a seu favor, situação que nestes autos mantenho pelos próprios fundamentos de fls.48/51, não merecendo reconsideração em face de suas ulteriores manifestações, que são no mesmo sentido do trazido com a inicial. As informações da impetrada do FIES nada trouxeram que a favoreça, pendendo a completa análise da lide das informações do Gerente do Banco do Brasil. 2 - A inicial foi distribuída em face de 3 (três) impetrados, com 3 (três) contrafés, conforme certidão de fl.47. Noto que na decisão de fls.48/49 foi determinada a exclusão do Governo Federal e a inclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Desta forma, todas as contrafés foram utilizadas. Cumpra o impetrante, em 5 dias, a decisão de fls.118/119, promovendo a integração à lide do Gerente do Banco do Brasil em São Paulo, como litisconsorte passivo necessário e com a apresentação de contrafé, sob pena de extinção. Intime-se.

0008338-49.2015.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias, para o impetrante cumprir a decisão de fl.72, com o fornecimento da prova pré-constituída, para verificação da liquidez, certeza e enquadramento na hipótese excepcional do artigo 78, parágrafo 2º do ADCT. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012513-86.2015.403.6100 - WATT - DISTRIBUIDORA BRASIL. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X WATT - DISTRIBUIDORA BRASIL. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

FLS.170/237: Mantenho a decisão de fl.167, por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos para redistribuição na Justiça Federal do Rio de Janeiro, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0013769-64.2015.403.6100 - KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Karine Maria Forner Rocha Boselli Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora conceda à impetrante inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ). Ao final, pediu a concessão da segurança reconhecendo o direito líquido e certo que a Impetrante tem em obter inscrição cadastral própria e específica, ante a natureza inquestionavelmente autônoma e originária da delegação do Serviço Público que lhe foi outorgado. Aduz a impetrante ter recebido, em 10/06/15, a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga, cujo Cartório ou Serventia Extrajudicial não ostenta personalidade jurídica, sendo, portanto, desprovido de contrato social. Contudo, a autoridade impetrada negou seu pedido de abertura de inscrição cadastral, sob o fundamento de que ausente o seu instrumento constitutivo. A fundamentar sua tese invoca o artigo 236, da CF, artigos 1, 3 e 22, todos da Lei 8.935/94, artigo 7, da Lei 11.598/07, artigo 45, IV e 150, 2º, IV, ambos do RIR e artigo 4, IX, da IN/RFB 1.470/14. Inicial (fls. 02/21), com os documentos de fls. 22/87. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, ao indeferir o pedido de CNPJ da impetrante, titular de serviço de registro das pessoas naturais do 18º Subdistrito da Capital/SP - Ipiranga, sob o fundamento de que inscrição de primeiro estabelecimento a tal título estaria em desconformidade com ato constitutivo ou alterador. A situação fiscal dos oficiais de registros é sui generis, pois seus cartórios não são dotados de personalidade jurídica, tratando-se de mera estrutura meio para o exercício das atividades delegadas às pessoas físicas titulares desta delegação, nos termos dos artigos 236, 1º, da Constituição e 21 e 22 da Lei n. 8.935/94, mas necessitam de registro perante o CNPJ, como expresso na IN n. 200/02, art. 12, 3º, VII, sendo que referido parágrafo declara que esta inscrição é obrigatória mesmo não possuindo personalidade jurídica, condição, portanto, incontroversa. Nessa esteira, não há que se exigir atos

constitutivos de pessoa jurídica se disso não se trata. Tanto é assim que a própria IN em seu art. 15, 11, VI, dispensa a apresentação de QSA - quadro de sócios e administradores no caso de serviços notariais e registrais. O ato constitutivo no caso é unicamente o título de outorga de delegação. Tampouco há que se exigir qualquer documento vinculado ao CNPJ anterior, como ato de alteração, dado que sem pessoa jurídica não há que se falar em sucessão de gestão ou societária, sendo o registro vinculado à nova titular da serventia efetivamente originário, o que vai de encontro aos interesses da própria Fazenda, impedindo que seja o novo titular indevidamente cobrado por fatos jurídicos relativos ao titular anterior. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:..) O periculum in mora também está presente, visto que o impetrante se encontra impedido de regular exercício da atividade delegada sem o registro pretendido, em prejuízo à sua subsistência e ao interesse público inerente à atividade. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada o devido registro original da impetrante na condição de titular de serviços notariais e registrais perante o CNPJ, independentemente da apresentação de qualquer ato societário ou de vinculação com o CNPJ anterior relativo ao mesmo cartório. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da impetrante de Karine Maria Famer Rocha Boselli para Karine Maria Forner Rocha Boselli. Determino à impetrante que adote as seguintes providências, sob pena de indeferimento da inicial: 1. Forneça outro documento de identificação, vez que a CNH de fl. 24 encontra-se com data de validade expirada; 2. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. APÓS o cumprimento das exigências acima, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013825-97.2015.403.6100 - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que assegure a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas a terceiros os valores pagos a título de férias gozadas, com a restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC. A autora sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/24. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que toca aos pedidos relativos às contribuições de terceiros, é o caso de litisconsórcio passivo necessário de seus destinatários. Este é o entendimento que tem prevalecido no Tribunal Regional Federal da 3ª região, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DECISÃO QUE DESCONSTITUIU A SENTENÇA, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito,

devido ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. TRF3, 11ª TURMA, AMS 00057908720134036143, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349449, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, -DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 Assim, emende a impetrante a petição inicial, em 10 dias, indicando seus destinatários para figurar no polo passivo da presente ação, bem como fornecendo as peças necessárias à sua citação (inicial e documentos que a instruíram).Forneça, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé para as informações que deverão ser oportunamente requisitadas.Após, tornem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2015.

0013829-37.2015.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Dr. Oetker Brasil Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo - DERAT DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança, convalidando a liminar concedida para afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. A corroborar sua tese, invoca decisões proferidas nos mandados de segurança n. 0011755-10.2015.8.26.6100, 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, de 22/06/15 e n. 0068167-75.2015.4.02.5101, 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Inicial (fls. 02/19), com os documentos de fls. 20/59. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as constantes do termo de fls. 61/63, pela diversidade de objetos e causa de pedir. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o

art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013840-66.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a inexistência do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de alíquota incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre o terço constitucional de férias, auxílio-creche, valor pago nos quinze/trinta dias anteriores ao gozo de auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale alimentação e vale-transporte. Ao final pediu a concessão da segurança e declaração do direito da impetrante de realizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Argumenta a impetrante que as referidas verbas têm caráter indenizatório ou assistencial, não se enquadrando naquelas em que há incidência do pagamento ao Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS). Inicial com os documentos de fls. 20/55. Os autos vieram conclusos para decisão. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto à contribuição fundiária, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de

1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre o salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Quanto à contribuição previdenciária, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. De tudo isso se extrai identidade entre as bases de cálculo de ambas as contribuições, cuja natureza, por seu turno, decorre da legislação do trabalho. Com efeito, os conceitos de remuneração, salário e verba indenizatória são gerais de Direito Social, pelo que não é lógico considerar uma verba como salarial para fins fundiários e não para previdenciários, ou indenizatória para fins trabalhistas e não previdenciários, salvo expressa disposição legal em sentido contrário, que deve ser encarada como norma excepcional de modulação da natureza da verba, portanto interpretada de forma restritiva, tendo-se em conta, ainda, que a legislação trabalhista é tem a primazia na definição dos conceitos que lhe são próprios, empregados pela legislação previdenciária e fundiária de forma derivada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...)7. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (AI 00191196820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A jurisprudência é vasta quanto às contribuições previdenciárias, portanto a tomo por base para delimitar a base de cálculo de ambas as contribuições. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp

956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante aos 15 dias anteriores ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, excepcionalmente há diferença entre o regime do crédito fundiário e o do crédito previdenciário quando o afastamento tiver origem acidentária, pois a regra matriz de incidência do FGTS é exclusivamente legal, havendo disposição específica determinando a incidência sobre tal verba. Na hipótese, para o FGTS, a despeito de a verba não ter natureza salarial o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Embora o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabeleça expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias, sem especificar o caráter acidentário, esta disposição extrapola os limites legais, pois não encontra amparo no referido art. 15 ou na CLT e é contrário ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, a e n. Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).

Quanto ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante. Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em

que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)No tocante ao auxílio-alimentação pago em dinheiro e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - AUXÍLIO-BABÁ/CRECHE: EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA S DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA (GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL), RECEBIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA MP 794, DE DEZEMBRO DE 1994 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO, CUJA EXCLUSÃO A DEPENDER DE ESTRITA LEGALIDADE - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE, DEZEMBRO/2008 - AJUDA DE CUSTO A SUPERVISOR DE CONTAS, PAGA SEM COMPROVAÇÃO DA INERENTE MOTIVAÇÃO : CONFIGURADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - PRÊMIO DE PRODUÇÃO BANESPA : NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA EM ESPÉCIE : CARÁTER SALARIAL - LEGALIDADE DA TR COMO JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)16. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisdicional convicção) natureza indenizatória à rubrica ajuda de custo alimentação, somente se legitimando a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. Precedentes.(...)(APELREE 200003990397401, TRF-3, Juiz Silva Neto, 09/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.(...)12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial.(...)(AC 200870160009535, TRF-4, Joel Ilan Pacionik, 12/08/2009)Quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito fundiário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos nos 15/30 primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente pagos pelo empregador nos primeiros dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale-transporte, até final decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013896-02.2015.403.6100 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão do desconto consignado no valor de R\$ 932,19 ao mês, que vem sofrendo em seus proventos recebidos a título de auxílio-doença.O impetrante informa que tem a obrigação de pagar o valor correspondente a um terço de seus vencimentos líquidos a sua filha do primeiro casamento, conforme sentença prolatada no processo nº 2120/583.01.2007.133961-3, da 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana.Em razão de ter permanecido internado por alguns meses, sua atual esposa efetivou o depósito mensal no valor de R\$ 500,00, valor este aquém do efetivamente devido.Pelo fato de o valor ter sido inferior ao devido, foi proposta ação de execução de alimentos, distribuída no mesmo Fórum e perante a mesma Vara, sob o nº 0019282-70.2013.8.26.0001.Alega que neste feito foi determinado pelo magistrado que o valor da parcela alimentar (1/3)

passaria a ser descontado em folha de pagamento. Ao examinar seus extratos, foi surpreendido pelo desconto não só do valor do valor de R\$ 1.025,40, mas também do valor de R\$ 932,19, de forma consignada. Sustenta que este valor de R\$ 932,19 tem como beneficiária sua ex-exposa, mas nunca efetuou qualquer empréstimo ou financiamento com pagamento consignado. Ao procurar obter informações junto à autoridade impetrada, foi informado que se tratava de ordem judicial para desconto de pensão alimentícia, mas não lhe foi apresentado qualquer documento. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 21/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora tenha o impetrante indicado o Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo da demanda, tal indicação merece retificação, uma vez que impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual o seu ato é imputado em razão do ofício (Hely Lopes Meirelles, MANDADO DE SEGURANÇA, 15ª edição, Malheiros Editores, p. 41). Desta forma, determino a retificação, devendo constar no polo passivo o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo. Quanto ao pleito liminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações trazidas aos autos. O impetrante sustenta ser indevido o desconto efetivado em seu salário mensalmente no valor de R\$ 932,19. Entretanto os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para comprovar suas alegações, fazendo-se necessária a prévia vinda das informações. Dessa forma, seria temerária a concessão da medida antes da oitiva da impetrada, pelo que INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Determino ao impetrante que: 1. Forneça cópia integral dos autos para instruir a contrafe; 2. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos por cópia simples. Após, oficiem-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, providencie a secretaria junto ao SEDI a alteração do polo passivo, devendo constar o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de julho de 2015.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020845-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA

Em face da localização dos autos originais, apense-se a presente restauração à ação monitória 0030029-03.2007.403.6100, nos termos do artigo 1067, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desnecessária a reclassificação do feito determinada na sentença de fl. 70 e verso.

Expediente Nº 4464

MANDADO DE SEGURANCA

0011817-50.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária patronal, de terceiros e do SAT, sobre horas extras, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas/justificadas, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, excluo as horas-extras do pedido inicial, uma vez que já foi objeto dos autos do mandado de segurança nº 0022891-43.2011.4.03.6100 (fl. 103) e 0013386-91.2012.403.6100 (fl. 126). A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância de parte dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas/justificadas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e

existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiNão desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o

terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Por sua vez, as faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm natureza previdenciária, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença, não estando sujeitas à contribuição.Por fim, no tocante ao salário-paternidade deve ser aplicado o mesmo entendimento que diz com o salário maternidade, uma vez que se trata de licença remunerada prevista constitucionalmente.Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS, BÔNUS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 6. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 7. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 8. No que concerne ao auxílio-creche, não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. 9. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 10. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da

natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 11. O abono salarial bem como os prêmios, bônus, gratificações, diárias e ajuda de custo integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 12. Não há nos autos qualquer documento sobre o plano educacional; nada é sabido a respeito das matérias ministradas nos cursos ou a quem são feitos os pagamentos, noutro dizer, quem presta os tais estudos e ensinamentos a que se refere a ação. Sem esses dados - essenciais - não se pode afirmar com segurança que as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-educação amoldam-se ao figurino de não incidência preconizado no artigo 28, 9, t, do PCPS, de modo que sem essa prova, não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas. 13. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03 de maio de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 14. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 15. Agravo da impetrante não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 27/03/2012 Data da Publicação 09/04/2012(Apelção Cível 330238, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, DJF 3 em 09/04/2012) Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de faltas abonadas, desde que por razões de saúde, incidindo as contribuições sobre as demais verbas discutidas na inicial. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, 1. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação às horas-extras, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência; 2. CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias patronal, de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos a título de faltas abonadas, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de julho de 2015.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2936

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA

ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013316-69.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DAVI FRANCISCO DE SOUZA X OSIEL FRANCISCO DE SOUZA X VITOR SANTOS DA SILVA X ANTONIO LUCIO DE SOUZA X INES BARION FERRAZ RIBEIRO X HEBER FERREIRA DOS SANTOS X MONICA AMALIA DOS SANTOS X EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA Vistos etc. Esclareça o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma minuciosa, individualizada, com indicação de folhas dos documentos e elaboração de planilhas, como chegou aos valores supostamente devidos a título de ressarcimento ao erário, uma vez que a alegação de que no âmbito da investigação criminal foi possível quantificar o prejuízo causado é muito genérica. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013471-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ PAULINO RIBEIRO

Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a petição inicial de fls. 02/04, posto que subscrita por advogado não autorizado em procuração/substabelecimento. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MONITORIA

0013767-94.2015.403.6100 - PHOTOFLOW PREMEDIA PREMIUM LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. A requerente postula em sede de antecipação dos efeitos da tutela provimento jurisdicional (...) no sentido de suspender as execuções fiscais existentes contra a autora, especialmente ações acima citadas, determinando a expedição do ofício aos respectivos juízos, sem prejuízos de novas expedições para ações que porventura vierem a ser propostas; (fl. 23). Na causa de pedir da exordial, a requerente assevera que (...) é parte em diversas execuções fiscais que tramitam perante a subseção de São Paulo da Justiça Federal, conforme se verifica pelos extratos em anexo de dívidas ativas inscrita e ajuizadas para sua cobrança. (fl. 22) (sic) Contudo, observo que a documentação acostada pela requerente às fls. 26/100 é constituída por instrumentos de mandato (fls. 26/35); documentos societários (fls. 36/53); cópias das obrigações ao portador Eletrobrás (fls. 54/55); cópia do documento intitulado Análise Documentoscópica Eletrobrás - Obrigações ao Portador (fls. 56/100) e guia de recolhimento de custas (fl. 101), não tendo sido juntada, assim, a relação das execuções fiscais nas quais a requerente alega ser parte. Lado outro, pleiteia a requerente (...) a declaração do direito à dação em pagamento dos tributos e contribuições das competências (...) discriminadas à fl. 24, não tendo juntado aos autos, todavia, qualquer documento comprobatório da existência dos débitos. Por conseguinte, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça tais situações e, se for o caso, providencie a regularização da exordial, sob pena de seu indeferimento. Por fim, alega a demandante ser titular de um crédito no valor de R\$ 777.414,61, representado pelas obrigações ao portador série AA, nº 1821125 e 1861062, razão pela qual pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento do valor integral dos títulos acostados aos autos. Entretanto, atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00, o qual não guarda correlação com o benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação. Assim, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do recolhimento do valor atinente às custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-20.2014.403.6100 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANO APARECIDO RAMOS X GUSTAVO HENRIQUE LIMA RAMOS X ISRAEL FERREIRA X IVETE ALVES DA SILVA SANTOS X IZAC DOS SANTOS X JOSE ERNANDES SANCHES DOS SANTOS X JUVENTINO FRANCISCO

CORREIA X LUCAS DOS SANTOS X LUCIANO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, CRISTIANO APARECIDO RAMOS, GUSTAVO HENRIQUE LIMA RAMOS, ISRAEL FERREIRA, IVETE ALVES DA SILVA SANTOS, IZAC DOS SANTOS, JOSÉ ERNANDES SANCHES DOS SANTOS, JUVENTINO FRANCISCO CORREIA, LUCAS DOS SANTOS e LUCIANO DE OLIVEIRA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alegam que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumentam que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.Com a inicial vieram documentos.Foi determinado o desmembramento do presente feito no limite de 10 (dez) litisconsortes ativos para cada ação (fl. 385).O desmembramento foi efetuado, dando ensejo à distribuição da Ação Ordinária n.º 0013427-53.2015.403.6100.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0013427-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-20.2014.403.6100) LUCIANO OLIVEIRA SANTOS X PEDRO GINO DA SILVA X SENHOR DOMINGOS DO NASCIMENTO X SHEILA CASSIANO DE SOUZA X SHIRLEY MELO DE SOUZA ALCANTARA LIMA X VALERIA DE JESUS SANTOS X VALDIR TADEU SOARES DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LUCIANO OLIVEIRA SANTOS, PEDRO GINO DA SILVA, SENHOR DOMINGOS DO NASCIMENTO, SHEILA CASSIANA DE SOUZA, SHIRLEY MELO SOUZA ALCANTARA LIMA, VALÉRIA DE JESUS SANTOS, VALDIR TADEU SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alegam que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumentam que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.É o breve relato. Decido.Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE

CARVALHO BENEDITO(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int. Fls. 455/459: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação.Int.

0020922-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Vistos em decisão.Fl. 148 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando sanar a omissão contida na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação interposta por CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO.Alega que, apesar de ter solicitado que as publicações fossem realizadas em seu nome, não fora intimada para se manifestar sobre as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 137/141.Pedem que sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.A impugnação foi julgada parcialmente procedente, pois as partes concordaram com as contas elaboradas pela Contadoria Judicial, já que nada requereram no prazo legal.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar eventual a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, reveste-se de naturais efeitos infringentes.Dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração, já que evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, interposição de agravo de instrumento.Assim, inexiste a omissão apontada.Contudo, assiste razão à CEF quanto à devolução de prazo para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, pois fora requerido que as intimações fossem publicadas em nome da advogada substalecida.Sobre o tema, a Colenda Corte Superior assim já decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. 1. Ao se substabelecer uma procuração com reserva de poderes, todos os advogados, seja o substalecente ou substalecido, podem ser intimados de qualquer despacho ou decisão no processo, a não ser que haja pedido em contrário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201400407783, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE Data 24/06/2014 DTPB:)Dessa forma, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 148 e verso.Manifeste-se a CEF sobre as contas apresentadas pela Contadoria Judicial juntada às fls. 137/140, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.Vistos em decisão.Fl. 148 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando sanar a omissão contida na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação interposta por CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO.Alega que, apesar de ter solicitado que as publicações fossem realizadas em seu nome, não fora intimada para se manifestar sobre as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 137/141.Pedem que sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.A impugnação foi julgada parcialmente procedente, pois as partes concordaram com as contas elaboradas pela Contadoria Judicial, já que nada requereram no prazo legal.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar eventual a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, reveste-se de naturais efeitos infringentes.Dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração, já que evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, interposição de agravo de instrumento.Assim, inexiste a omissão apontada.Contudo, assiste razão à CEF quanto à devolução de prazo para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, pois fora requerido que as intimações fossem publicadas em nome da advogada substalecida.Sobre o tema, a Colenda Corte Superior assim já decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. 1. Ao se substabelecer uma procuração com reserva de poderes, todos os advogados, seja o substalecente ou substalecido, podem ser intimados de qualquer despacho ou decisão no processo, a não ser que haja pedido em contrário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201400407783, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE Data 24/06/2014 DTPB:)Dessa forma, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 148 e verso.Manifeste-se a CEF sobre as contas apresentadas pela Contadoria Judicial juntada às fls. 137/140, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005235-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015406-84.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A

- MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG)
Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sustentando que o valor atribuído à causa (R\$463.949,27) não corresponde aos valores quitados pelo FCVS referentes aos saldos residuais dos financiamentos habitacionais nº 50137.0001030104443-1 e 50137.00010600019025-1.Alega que fora atribuído à causa o valor de R\$463.949,27 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), de forma aleatória, sendo que o valor correto apurado é de R\$190.940,33, conforme demonstrado na planilha de cálculos (fls. 07/08).Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/08). Apensamento dos autos à Ação Ordinatória nº 0015406-84.2014-403.6100 (fl. 09). Intimado, o impugnado manifestou-se pela rejeição da presente impugnação, visto que a CEF contesta o valor atribuído pelo banco autor com base na planilha elaborada unilateral (fl. 11).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Procede a presente Impugnação.Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.Na ação principal, o banco autor pleiteia a restituição dos valores referentes aos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional quitados com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (nº50137.0001030104443-1 e 50137.00010600019025-1).Dessa forma, tal pedido revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda principal. Além disso, não apresentou os cálculos que entende como corretos referentes às liquidações efetuadas dos contratos de financiamentos habitacionais.Assim, deve o banco autor indicar valor certo à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, com base na estimativa do montante que considera devido, ao teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA: VALOR DA CAUSA MAJORADO - CORRESPONDÊNCIA COM A PRETENSÃO ECONÔMICA DA LIDE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EF - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O valor da causa deve sempre corresponder ao valor econômico buscado pelo autor (art. 295 do CPC). 2. Se o autor atribui à causa valor menor de que o benefício econômico buscado, deverá ser majorado à sua equivalência: Possuindo a causa conteúdo econômico determinável, o seu valor deve ser o equivalente ao benefício pretendido pela parte (TRF1, AG nº 2002.01.00.003496-1/MG, ac. un., DJ II 12/07/2002, p. 124). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(TRF1, Agravo de Instrumento, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (CONV.), Sétima Turma, e-DJF1 Data 13/06/2014 Pagina 656).Isso posto, ACOLHO a presente Impugnação para determinar ao banco autor que providencie a emenda da inicial, no prazo de quinze (15) dias, para adequá-la aos parâmetros supra indicados, sob pena de extinção da ação principal.Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000612-24.2015.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento de liminar de fls. 154/159, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010448-21.2015.403.6100 - VALDIR ZANDERIGO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDIR ZANDERIGO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à multa por atraso no recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital e o imposto de renda sobre o ganho de capital na operação de troca de ações (participação societária) informada nos autos.Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que em 13.06.2013 alienou parte das ações que possuía no capital social da empresa Unidade Mogiana de Diagnóstico por Imagem S.A. apurando um ganho de capital no importe de R\$ 755.218,00.Sustenta que o respectivo ganho foi espontaneamente apurado pelo impetrante e, independentemente de qualquer ação do impetrado, foi recolhido integralmente em 23.12.2013, antes da declaração de ajuste anual.Afirma que ao comparecer de forma espontânea e haver efetuado o recolhimento do tributo, posteriormente informando-o em sua declaração de ajuste anual, agiu exatamente da forma estabelecida no artigo 138 do CTN.Assevera também que na mesma operação na qual alienou uma ação que detinha da sociedade Unidade Mogiana de diagnóstico por Imagem S.A., para a sociedade Mastoclínica Participações Ltda, efetuou a permuta de outras 2.394 ações. Narra que a sociedade Centro de Imagem Diagnósticos S.A. (Alliar) emitiu novas ações e as deu em pagamento pelas suas ações, passando o impetrante a ser detentor das respectivas ações e, portanto, sócio da sociedade Mastoclínica Participações

Ltda.Sustenta que sobre essa operação, ainda que tenha sido atribuído um determinado valor, não há que se falar em ganho de capital nesse momento, o que ocorrerá apenas por ocasião de futura e eventual alienação das quotas sociais recebida sem permuta.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 58).Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida.O art. 138 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Claramente, o dispositivo supra transcrito pretendeu premiar o contribuinte que, espontaneamente, procura o fisco para um acerto de contas. Por tal razão, não há, no dispositivo, qualquer menção à multa de mora.Como se sabe, o instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) não foi criado para favorecer o atraso no pagamento de tributos. Ele existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, e, para isso, o referido instituto exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco, nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. Ao que se verifica dos autos, o débito objeto do presente feito é de IRPF, isto é, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.É pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).Sobre o tema foi editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula 360 que dispõe: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008).Logo, se o tributo sujeito a lançamento por homologação for declarado em DCTF e deixar de ser pago em seu vencimento, essa quitação posterior não elide a necessidade do pagamento dos acréscimos legais decorrentes de seu atraso - juros de mora e multa moratória, uma vez que por referido ato o Fisco tomou conhecimento da existência de seu crédito, pois foi devidamente constituído por meio de lançamento do próprio contribuinte.Por outro lado, estará caracterizada a hipótese de aplicação do benefício instituído pelo art. 138 do CTN quando o contribuinte declarar incorretamente o tributo sujeito a lançamento por homologação na DCTF relativa ao respectivo período de apuração, e, após verificar que o débito foi declarado a menor, quita - antes de qualquer procedimento fiscalizatório - a diferença de exação a destempo, e, posteriormente, a declara em DCTF Retificadora. Nesse caso será devido somente o acréscimo a título de juros de mora, ou seja, a multa moratória deverá ser excluída.Note-se que se o contribuinte não denunciasse espontaneamente o débito, seria necessário que o Fisco primeiro constituísse o crédito tributário não declarado para então poder executá-lo. Por isso, é de rigor a aplicação do benefício previsto no artigo 138, do CTN em referido caso.Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em

razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149022, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229, Relator Ministro LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). 2. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 3. In casu, consoante assente na instância ordinária: (i) o contribuinte, amparado por tutela liminar, apresentou, em 30.04.1996, declaração de rendimentos em que deixava de oferecer à tributação o valor do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro decorrentes da dedução da provisão para devedores duvidosos excedente aos limites fixados pela Lei 8.981/95; (ii) não obstante a vigência da liminar, o contribuinte, em 30.05.1996, retificou a declaração de rendimentos junto à Secretaria da Receita Federal, procedendo ao pagamento integral do complemento do IRPJ e da CSLL, acrescido dos juros de mora. 4. Conseqüentemente, resta configurada hipótese de aplicação do benefício da denúncia espontânea, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retificou-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se deu concomitantemente. 5. Deveras, se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 6. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 7. Agravo regimental do contribuinte provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.(STJ, AGRDRESP - 1039699, Proc 200800564415, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. PARCELAS COMPENSADAS. NÃO APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não tem o condão de prestigiar os inadimplentes, mas sim de estimulá-los a denunciar a dívida espontaneamente mediante o benefício da exclusão da multa, desde que efetuado o pagamento integral do débito, acrescido dos juros cabíveis. 2. Não tendo havido prévia declaração do tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 3. A autora apresentou DCTF sem a inclusão de valores de IRPF e CSLL, tendo, posteriormente, efetuado o pagamento desses débitos em atraso espontaneamente, acrescidos de juros de mora, e apresentado à Receita Federal as DCTFs retificadoras correspondentes, cumprindo as exigências legais para a configuração da denúncia espontânea. 4. Somente com o pagamento integral, isto é, a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma incontestada, a ocorrência da denúncia espontânea, não cabendo ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. Portanto, não se admite a denúncia espontânea nos tributos adimplidos por meio de compensação, sendo aplicável a multa moratória nestes casos. 5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas.(AC 00159403820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro que no caso em apreço, afigura-se verossímil a alegação de que o débito de IRPJ relativo a ganho de capital no montante de R\$ 755.218,00 encontra-se albergado pelo benefício da denúncia espontânea.No tocante à permuta de ações não há que se falar em ganho de capital, vez que o valor da participação do impetrante como quotista foi substituído por ações e quotas de outras empresas, gerando mera expectativa de percepção futura de

lucro. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DE HOLDING. DEBATE ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE DISTRIBUIÇÃO EFETIVA DE LUCROS. SÚMULA 07/STJ. 1. Inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. In casu, nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação, a Fazenda Nacional requereu pronunciamento acerca da alegação de que o auto de infração impugnado não se referiria a lucros incorporados ao capital, mas a lucros não capitalizados. 3. Assentando o Tribunal a quo, com fulcro no parecer do Ministério Público, que o Fisco não demonstrara aquilo que os autos desmentem, a saber, a suposta distribuição de lucros, a redundar em ganho para os sócios e justificar a incidência do IR, no caso concreto, bem como lançando a assertiva de que: ...quando a holding foi extinta, não havia lucro efetivo a ser distribuído aos sócios, sendo substituído o valor de participação de cada um dos quotistas por ações e quotas de outras empresas (as controladas), não havendo geração de riqueza nova, uma vez que ocorreu apenas uma permuta de bens. Tratou-se de simples fato permutativo, do ponto de vista das ciências contábeis, que provoca uma troca de elementos patrimoniais, sem, contudo, alterar o patrimônio líquido do contribuinte. Não se pode confundir com a hipótese de fatos modificativos positivos (plano contábil), que importam em uma efetiva mutação aumentativa dos elementos patrimoniais da pessoa, caracterizando acréscimo patrimonial, fato imponible do IR, ressoa cristalino que fundou a sua conclusão no contexto fático-probatório. 4. Destarte, revela-se inequívoco não só não ter a decisão hostilizada incorrido na omissão apontada, que ensejaria o provimento do recurso pela violação ao artigo 535, do CPC, como também, no que pertine ao debate acerca da ofensa ao artigo 43, do CTN, com o que pretende o recorrente o revolvimento de matéria insindicável, em sede de recurso especial, pelo E. STJ, ante a incidência da Súmula 07. Isto porque o acórdão recorrido, no exercício de cognição plena, perfilhou o entendimento da não incidência de imposto de renda, partindo da premissa de que, in casu, não houve distribuição de lucros efetivos aos sócios, mas mera permuta de bens, uma vez que o valor da participação de cada um dos quotistas foi substituído por ações e quotas de outras empresas (as controladas), gerando mera expectativa de percepção futura de lucro. 5. Análise da pretensão recursal que implica no indispensável reexame do contexto fático-probatório dos autos, porquanto exige o cotejo entre o auto de infração e a operação realizada pela empresa no ato de sua dissolução, para aferir a ocorrência ou não de distribuição efetiva de lucros, ensejador de acréscimo patrimonial, fato imponible do imposto de renda. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. ..EMEN:(RESP 200400982463, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00197 RDR VOL.:00044 PG:00465 ..DTPB:.)Caracterizado, pois, o fumus boni iuris, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, do crédito tributário referente à multa por atraso no recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital e o imposto de renda sobre o ganho de capital na operação de troca de ações (participação societária).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O

0010469-94.2015.403.6100 - ADRIANA DA SILVA MATOS(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o registro profissional a impetrante sem a submissão ao exame de suficiência. Argumenta, em suma, haver concluído o curso de Técnico em Contabilidade em julho de 2013, razão pela qual adquiriu o direito ao exercício da profissão. Assevera, contudo, que a autoridade impetrada vem lhe tolhendo a possibilidade de inscrição perante o CRC sob a alegação de que deve se submeter ao exame de suficiência. Por entender que a previsão do exame de suficiência extrapola o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, impetra o presente mandamus. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 35/39). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil

do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que específica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em julho de 2013,

consoante Diploma e histórico escolar às fls. 14/19. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Reafirmo que não procede a alegação da parte-impetrante, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), não vincula os técnicos em contabilidade - que não estariam obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 14/10/2014.) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0012048-77.2015.403.6100 - MANUEL VUNDA X BERNARDA BRENDA KAYEMBE X MANUEL FATAH GIMBE VUNDA X MARIANA KAYEMBE VUNDA X ISMAEL KAYEMBE VUNDA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANUEL VUNDA, BERNARDA BRENDA KAYEMBE, MANUEL FATAH GIMBE VUNDA, ZAINAB KAYEMBE VUNDA, MARIANA KAYEMBE VUNDA e ISMAEL KAYEMBE VUNDA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa nos seus pedidos de regularização migratória (documentos de identificação). Narram os impetrantes, provenientes da República de Angola e todos integrantes da mesma família, que, após o nascimento de uma menina no Brasil (Fatima Kayembe Vunda), requereram a sua regularização migratória no País. No entanto, para o devido processamento do pedido e expedição da documentação, se faz necessário, previamente, o adimplemento de taxas, mas os impetrantes não possuem capacidade econômica de pagamento sem o comprometimento do sustento familiar. Sustentam que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/42). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/55). Sustenta, em suma, que as taxas combatidas são previstas em lei e possuem natureza tributária, de modo que nenhum Delegado de Polícia Federal tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária. É o breve relatório, decidido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, que os impetrantes solicitaram visto permanente e lhes foi exigido o pagamento de taxa. De acordo com a autoridade administrativa, o pedido de isenção da taxa não foi deferido por ser inaplicável no presente caso o princípio da hipossuficiência. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas na obtenção do visto permanente, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais dos impetrantes, pois sem a obtenção do visto permanente, os requerentes adultos não podem exercer atividade laborativa, por exemplo. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX

00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida.(TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, dos impetrantes, o pagamento de taxas/emolumentos e/ou multas para a concessão do respectivo registro de permanência definitiva no Brasil e da expedição da correspondente cédula de identidade de estrangeiro. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0013544-44.2015.403.6100 - ROBERTA NUNES DE SOUZA(SP344117 - TALITA DA SILVA CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, art. 7º, Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por derradeiro, venham conclusos para sentença. P.I.O.

0013844-06.2015.403.6100 - BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da COFINS-Importação e do PIS-Importação no que concerne à sua incidência sobre os prêmios remetidos ao exterior para a cobertura de contratos de resseguro, afastado todo e qualquer ato da D. Autoridade Impetrada tendente a exigí-las, notadamente os da inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento deste writ. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0009555-92.2015.403.6144 - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por MAURO PICCOLOTTO DOTTORI em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando que as autoridades coatoras se abstenham de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União. Narra o impetrante, em suma, ser proprietário do imóvel localizado na Alameda Samoa, 301, Tamboré Residencial 3, no Município de Barueri, e por não concordar com as incidências anuais de foro e periódicos laudêmios sobre o imóvel, ajuizou a Medida Cautelar n. 2007.61.00.0018180-4 e a Ação Ordinária n. 2007.61.00.022683-6 em face da União Federal. Referidas ações encontram-se no E. TRF3 em grau de recurso. Relata que, em tais ações, em que se discute a relação foreira constituída pela Secretaria do Patrimônio da União, realiza, anualmente, o depósito judicial dos valores controversos. Entretanto, apesar dos depósitos judiciais realizados, a SPU encaminhou duas Notificações de números 001/2015 (RIP 70470001017-07) e 001/2015 (RIP

70470001018-98), datadas de 25/06/2015, referente ao Foro/2013. Sustenta ser indevida a cobrança, uma vez que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, em virtude dos aludidos depósitos judiciais. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Ante a alegação de que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, quando, a vista dos elementos trazidos pelas autoridades coatoras, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito do impetrante, determino que as autoridades coatoras se abstenham de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União, até a vinda das informações, com relação às Notificações de números 001/2015 (RIP 70470001017-07) e 001/2015 (RIP 70470001018-98), datadas de 25/06/2015, atinentes ao Foro/2013. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de duas contrafés acompanhadas dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013833-74.2015.403.6100 - MARTINELLI SIMONASSI E LUCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP217928 - VÍVIAN COSTA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, em Ação Cautelar, proposta por MARTINELLI SIMONASSI e LUCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, objetivando a sustação do protesto da CDA n.º 80615021625. Sustenta, em síntese, que referido débito não se originou da falta de pagamento de multa pelo atraso da entrega de declaração do imposto de renda, mas sim de um mero equívoco no preenchimento da DARF-PGFN, quanto ao código de recolhimento da Receita, no ato do pagamento da primeira parcela da guia de recolhimento de ADESAO ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. Ademais, sustenta que na data de 25/09/2014, no intuito de regularizar a situação, fez um pedido administrativo, retificando a guia DARF, mas até o presente momento o pedido não foi apreciado. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ante a alegação de erro no preenchimento da guia DARF, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela ré, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da requerente, determino a SUSPENSÃO, até a vinda da contestação, dos efeitos do protesto do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80615021625, no valor de R\$ 28.218,20, com vencimento em 17/07/2015, protestado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Expeça-se ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a ser entregue por oficial de justiça para que seja cumprido com urgência. Cite-se a União Federal. P.R.I.O.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4030

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI

Fls. 173/174. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF. Int.

DEPOSITO

0011937-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Fls. 99. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006490-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022084-52.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME (SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Fls. 166/168. Intimem-se os embargados, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE GUIA DARF, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 4.018,57 (cálculo de julho/2015), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor

o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023030-39.2004.403.6100 (2004.61.00.023030-9) - JOSE GINALDO DA SILVA PINHO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de agravo de instrumento proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001910-49.2010.403.6125 - AGROSUL - COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017083-52.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 72. Indeíro o desentranhamento dos documentos acostados com a petição inicial, tendo em vista serem todos cópias simples.Abra-se vista à União Federal.Int.

0013258-66.2015.403.6100 - JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

Tendo em vista que o Manual do Estudante juntado às fls. 22/49 prevê que alguns cursos, especialmente na área de Saúde, possuem portarias específicas que regulamentam a progressão aos últimos períodos, em razão dos estágios obrigatórios., considero necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido liminar.Informe, a autoridade impetrada, quais as portarias específicas com relação ao caso da impetrante, juntando cópias.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0013380-79.2015.403.6100 - EUCATEX TINTA E VERNIZES LTDA.(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Entendo ser oportuna a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido liminar.Notifique-se, portanto, a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0011244-22.2009.403.6100 (2009.61.00.011244-0) - DANIELA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0738280-28.1991.403.6100 (91.0738280-4) - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113818 - SANDRA MARQUES BRITO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Fls. 359. Expeça-se a certidão de inteiro teor, como requerido, devendo, a parte, comparecer em Secretaria para sua retirada.Int.

0006917-15.2001.403.6100 (2001.61.00.006917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022562-0)) EDGAR SANTANA DA PAIXAO X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA

FERREIRA DA PAIXAO

Fls. 373/374. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 548,52 (nov/2014 - R\$ 249,35 para cada réu, acrescido de multa de dez por cento). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA (SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste os devidos esclarecimentos, nos termos das manifestações das partes, retificando seu cálculo, se for o caso, no prazo de 20 dias. Int.

0014849-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014849-6) - CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X ARYANE GABRIELE DA CONCEICAO - MENOR X VALTER PEREIRA DOS SANTOS (SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA E SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NELSON DA CONCEICAO (SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que assiste razão às autoras. Às fls. 232, houve determinação para que a Contadoria Judicial efetuasse o cálculo, tão somente, com relação aos juros, haja vista a expressa concordância com o cálculo apresentado pela CEF no que se refere aos danos morais. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação da CEF, para acolher o valor de R\$ 45.210,00, referente aos danos morais. Com relação aos danos materiais, julgo improcedente a impugnação da CEF, para acolher o valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 43.144,76. Ressalto que, do valor relativo aos danos morais, deverá ser acrescentado o montante de 10%, ou seja, 4.521,00, visto a CEF não ter acrescido em seu cálculo os honorários advocatícios e devidamente reconhecido, conforme fls. 247. Outrossim, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Assim, indefiro o pedido das partes quanto à fixação de honorários advocatícios. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Indiquem as partes, em 10 dias, quem deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos. Após, expeça-se. Dê-se vista, ainda, ao MPF. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DELVA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 170.605,29 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 365/370). A parte autora, em sua manifestação de fls. 372/377, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução

para fixar o valor da condenação em R\$ 170.605,29 (abril/15), tendo em vista a concordância da parte autora. Com relação ao pedido da CEF de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento, indicando, ainda, a CEF, quem deverá constar no mesmo, bem como RG, CPF e telefone atualizado. Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência à CEF acerca da documentação juntada pela parte autora, conforme requerido, para cumprimento do julgado. Int.

0002830-64.2011.403.6100 - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR
Requeira, o EXEQUENTE, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 412v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0016506-11.2013.403.6100 - TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS
Intime-se LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, conforme petição de fls. 414/415. Int.

0017486-21.2014.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES,SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMC SASTE-CONSTRUÇOES,SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, condenando a autora a pagar ao réu honorários advocatícios. Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados. Às fls. 117, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 115/116, o réu pediu a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios através de GRU. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido ao réu, nos termos de fls. 124/126, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4032

DEPOSITO

0021608-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE

Verifico que a sentença de fls. 112/113 incorreu em evidente erro material. Com efeito, julgou procedente o pedido em favor da CEF, para determinar ao réu que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em

dinheiro, e mesmo assim previu o duplo grau de jurisdição. Assim, retifico, de ofício, o erro material constante do último parágrafo de fls. 113 da sentença citada, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, e reconsidero-o para que passe a constar o seguinte: Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011763-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações do INFOJUD, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016058-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Fls. 50/53. Manifeste-se a parte embargada acerca do pedido da ECT quanto à compensação dos honorários advocatícios aqui devidos com o valor a ser pago nos autos principais.Prazo: 10 dias. No silêncio, tornem conclusos.Int.

0010793-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002462-95.2012.403.6140 - EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006342-16.2015.403.6100 - MEDPRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MEDPRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012956-37.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S A X J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X SAFRA SEGUROS GERAIS S.A. X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X BANCO J. SAFRA S.A X SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

26ª Vara Federal Cível de São PauloMandado de Segurança Processo nº 0012956-37.2015.403.6100Impetrantes: BANCO SAFRA S.A. E OUTROSImpetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SAFRA S.A. E OUTROS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual as impetrantes pretendem a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (COTA PATRIMONIAL, SAT e ENTIDADES TERCEIRAS - INCRA E FNDE), incidentes sobre a verba paga aos empregados referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exercer qualquer atividade de cobrança das referidas contribuições.Sustentam, em síntese, que a referida verba possui caráter indenizatório, não integra a folha de salários e, portanto, não está sujeita à incidência das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras). No mérito, requerem a confirmação da liminar, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar contribuições sociais sobre a folha de salários (COTA PATRIMONIAL, SAT e ENTIDADES TERCEIRAS - INCRA E

FNDE), incidentes sobre a verba paga aos empregados referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. A inicial veio instruída com os documentos fls. 15/68. Às fls. 82, foi determinado ao Banco Safra S/A e Banco J. Safra S/A que esclarecessem o ajuizamento desta ação, já que requereram, em outra ação, que a autoridade impetrada se abstivesse de lhes exigir o recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários sobre os valores pagos aos empregados nos 30 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. As impetrantes cumpriram a determinação às fls. 83/84. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, as impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de virem a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limitam-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0013949-80.2015.403.6100 - MOCA JEANS CONFECÇOES LTDA. - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPMandado de Segurança Processo nº 0013949-

80.2015.403.6100 Impetrante: MOCA JEANS CONFECÇÕES LTDA. - ME Impetrado: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOCA JEANS CONFECÇÕES LTDA. - ME em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de liminar para determinar a sustação do protesto do título de dívida ativa nº 80.714.011.646-86, com vencimento em 20 de julho de 2015 e a expedição de mandado ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. A requerente narra que é empresa que tem enfrentado dificuldades financeiras, acarretando o surgimento das dívidas fiscais. Diante disso, a requerente ajuizou, em 28/04/2015, a ação de execução fiscal nº 0008283-46.2015.4.03.6182, que está em curso perante a 7ª vara especializada em execuções fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, visando à satisfação do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.714.011.646-86 e outras. Relata que a Fazenda Pública enviou a protesto perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo o título nº 80.714.011.646-86, com vencimento em 20 de julho de 2015. Defende a inadequação da via eleita pela Fazenda Pública, a qual acarreta sérios prejuízos ao contribuinte. Sustenta que (...) são intrínsecas, portanto, à certidão de dívida ativa a certeza e liquidez, características estas a outorgar pronta exequibilidade ao montante devido. (fl. 04), bem como (...) se afigura o protesto do título, medida, de fato, abusiva, verdadeira coação ao pagamento da dívida, a qual prescinde de instrumentos outros à sua exação, mormente por disponibilizar-se que a Fazenda a via judicial de cobrança, nos termos da Lei nº 6.830, de 1.980 (fl.05). Alega, também, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que alterou a Lei nº 9.492/97, em razão da inobservância do processo legislativo, pois é resultado da conversão da Medida Provisória nº 557/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo requerente, além do risco de ineficácia da decisão se

concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). - grifei. Após a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Recurso Especial nº 1450622-SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, data da decisão 18.06.2014, DJe 06.08.2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo,

portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193). No mesmo sentido o acórdão abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. 3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Precedentes. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00011090520154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015). Além de não ser possível verificar de pronto o fumus boni iuris das alegações da impetrante, cumpre ressaltar a ausência de caução idônea sobre o valor levado a protesto, indispensável no caso em tela, para que se resguarde o direito do credor em caso de improcedência, ao final, da presente lide, razão que afasta o fumus boni iuris necessário à concessão da medida.A corroborar tal entendimento:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Legítima a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto, nos moldes dos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201001656999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1211785 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS. NÃO NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO DE CAUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, não obstante tenha deferido o pedido para suspender o protesto e seus efeitos e determinar que o nome da pessoa jurídica não fosse negativado em qualquer órgão de restrição ao crédito, determinou à Agravante o depósito de caução, em dinheiro, mediante depósito em conta bancária judicial vinculada ao feito originário, no valor apresentado no título de protesto. 2. Verifico não estarem presentes os argumentos capazes de demonstrar elemento que autorize o afastamento da caução, visto que apesar de se mencionar eventual prejuízo à parte Agravante não foram comprovados quaisquer eventuais danos decorrentes do depósito determinado na decisão singular. 3. Também não se pode concluir, diante dos documentos anexados, sequer indício de qualquer fraude na emissão dos respectivos títulos extrajudiciais. Assim, resta claro que a determinação de depósito de caução, afigura-se meio idôneo de obstar lesão grave ou de difícil reparação, enquanto não ocorrer o pronunciamento definitivo do órgão colegiado do Tribunal. 4. Agravo de Instrumento não provido. (AG 200905000230187 AG - Agravo de Instrumento - 96874 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::14/08/2009 -

Página::313 - Nº::155)AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. PROTESTO. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sustação dos efeitos do protesto cambial é medida que somente se justifica quando, além dos requisitos próprios do procedimento cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora - tiver sido dada caução pelo devedor. 2 - Tratando-se de protesto levado a efeito pela CEF, mesmo após ter sido notificada acerca da não prestação satisfatória dos serviços, e tendo sido prestada contra-cautela, é o caso de manter-se a decisão agravada que suspendeu os seus efeitos. 3 - Agravo Interno desprovido. (AG 200702010053210 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 154814 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/07/2008 - Página::738). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO OU DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de nulidade de protesto ajuizada pela agravada, deferiu a antecipação de tutela pleiteada com o objetivo ver cancelados os registros do protesto n.º 102876 (fls. 50 e 60), bem como a inscrição do nome da autora nas entidades especializadas em informações sobre cadastros, quais sejam SERASA, CADIN e SPC. II - Conforme orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgado relativo ao Recurso Especial n.º 527.618/RS, da relatoria do eminente Ministro César Asfor Rocha, a sustação de protesto, providência cautelar excepcional, pressupõe necessariamente a presença de três elementos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. III - No presente caso, o que se observa é que não existe comprovação de caução ou depósito da quantia incontroversa, nem mesmo demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito. Isto porque a agravada, em sua defesa, limitou-se a argüir a nulidade da taxa de administração cobrada pela CONAB, alegando que tal cobrança constitui contravenção penal, configurando, em tese, os crimes de estelionato e apropriação indébita. IV - Assim, se há inadimplência e aparentemente inexistência de caução ou depósito da quantia incontroversa, não há aparência do bom direito, nem possibilidade de o juízo afastar as medidas restritivas decorrentes do protesto do título. V - Agravo de instrumento provido. (AG 200202010093258 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91751 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/05/2008 - Página::659).Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, ressalvado à impetrante o direito de prestação de caução no montante integral e em dinheiro do valor protestado, devidamente corrigido, a ser analisada, posteriormente, por este Juízo. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias simples que acompanham a inicial, firmada por seu patrono. Atendida a determinação supra: a) Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. b) Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. c) Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0000216-47.2015.403.6100 - CASTRO LOTERICA LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 249/250. Intime-se CASTRO LOTERICA LTDA EPP, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 508,38 (cálculo de junho/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004408-24.1995.403.6100 (95.0004408-0) - PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/501. Diante da manifestação da parte autora, arquivem-se, por sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Int.

0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 782/785. Diante da manifestação da parte autora, arquivem-se, por sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.Int.

0017850-90.2014.403.6100 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X UNIAO FEDERAL X FABIANO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV de fls. 193/194, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035462-66.1999.403.6100 (1999.61.00.035462-1) - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TURISMO PAVAO LTDA

Fls. 544/547. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte executada.No silêncio, prossiga-se com a execução.Int.

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X ROBERTO PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. X ROSSELITO CORREA PARRA

Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça, intimem-se, o SESC e o SEBRAE, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019460-79.2003.403.6100 (2003.61.00.019460-0) - CICERO DOS SANTOS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram acolhidos em parte, para corrigir o 3º parágrafo da sentença.Em segunda instância foi proferida decisão dando provimento à apelação do autor, para reformar a sentença e condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e de honorários advocatícios. Em razão da decisão, foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido.Às fls. 275, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o autor, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 280/284, a CEF cumpriu espontaneamente o julgado pagando um valor menor.Intimado, o autor, para se manifestar acerca do valor pago, manteve a cobrança da importância já requerida.Intimada, a CEF depositou o valor complementar, nos termos de fls. 294/297. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000750-88.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU(SP215970 - KAREN FILOMENA BATZ CONVERSANI)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 372/373, intime-se a AUTORA para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0006282-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JOSE BONIFICACIO-ITAQUERA II/III

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 43, intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP190522E - PAMELLA CAROLINA RIBEIRO KIM SANTOS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Fls. 2874/2875: Reconsidero a decisão que determinou ao acusado LI KWOK KUEN a retirada do passaporte em Secretaria, mantendo-se, contudo, a necessidade de autorização desse Juízo para que o acusado viaje ao exterior. Intime-se a defesa do acusado.Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 2876/2881. São Paulo, 10/07/2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-37.2004.403.6181 (2004.61.81.004280-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X IARA LUIZA MORLIN(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Comigo hoje. A fls. 541 encontram-se as alegações finais por parte do Ministério Público Federal. A fls. 574 estão encartadas as alegações finais da ré IARA LUIZA MORLIN. A fls. 735 foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 9º, 1º, Lei 10.684/2003. A fls. 744 consta o Ofício 1071/2013-A/DRF/BRE/SECAT, informando que a Construtora Ribeiro da Costa Ltda., atual razão social de Santos Andrade Construtora Ltda., encontra-se inadimplente desde junho/2011 e, portanto, está em fase de exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A fls. 751 está acostado o Ofício 64/2014/SRFB08/DERAT/DICAT/EPAR-PREV, consignando que o contribuinte em testilha foi efetivamente EXCLUÍDO do programa de parcelamento, em virtude de não pagamento, estando em curso o procedimento de RESCISÃO, sem registro de qualquer Recurso Administrativo protocolizado pela empresa (em vias de execução fiscal). Os créditos, portanto, não se encontram com a exigibilidade suspensa, uma vez que já decorrido o prazo para o oferecimento de recurso administrativo contra o ato de exclusão por inadimplência. A fls. 753, manifestação do Ministério Público Federal requerendo o regular prosseguimento do processo.Ex positis, determino: i. a retomada do feito em seus ulteriores termos, revogando-se a suspensão do processo e do curso do

prazo prescricional. Vistas ao Ministério Público Federal para ciência e eventual ratificação das alegações finais escritas. Publique-se. São Paulo, 03 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014814-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014814-6) - JUSTICA PUBLICA X AREF ABDULLATIF (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X TARIK ABDUL LATIF (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X ADALBERTO FRACARO (SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Autos nº 0014814-98.2008.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: AREF ABDULLATIF NOUREDDINE AREF ABDULLATIF TARIK ABDUL LATIF Visto em SENTENÇA (tipo D) AREF ABDULLATIF, NOUREDDINE AREF ABDULLATIF e TARIK ABDUL LATIF foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, alínea d do Código Penal, e ADALBERTO FRACARO foi denunciado como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque no dia 1º de setembro de 2009, durante diligência realizada na empresa MANENGER - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP, de propriedade e administrada pelos denunciados AREF, NOUREDDINE e TARIK, foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira, que haviam sido vendidas por ADALBERTO e não possuíam a devida cobertura fiscal, eis que as notas fiscais apresentadas eram inidôneas. A denúncia foi recebida em 22/10/2010 (fls. 118/119). Em 16/11/2011, o MPF promoveu o aditamento à denúncia, a fim de retificar a data dos fatos, que ocorreram em 01/08/2008 e não em 01/09/2009 (fls. 205/207). O aditamento à denúncia foi recebido em 20/09/2011 (fl. 209). Regularmente citados, os acusados ofertaram respostas à acusação, bem como se manifestaram sobre o aditamento (fls. 138/142, 186/190, 191/194, 195/199, 221/223, 224/228, 229/233 e 239-v). Não foi verificada hipótese de absolvição sumária (fls. 244/245). Às fls. 259/260-v, o acusado ADALBERTO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual os autos foram desmembrados em relação a esse réu (fl. 262-v). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação, uma testemunha comum e cinco testemunhas de defesa (fls. 339/344 e 404). Os réus foram interrogados às fls. 409/410 e 415/416. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação e defesa nada solicitaram (fl. 414). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fls. 418/429). A defesa, por sua vez, sustentou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, requerendo a nulidade dos atos de interrogatório. Não acolhida a preliminar, requereu a defesa absolvição dos acusados, alegando que o conjunto probatório constante dos autos não possui força suficiente para condenar (fls. 432/450). É o relato dos autos. Decido. Passo a analisar a preliminar arguida pela defesa. Requer a defesa a decretação de nulidade dos três interrogatórios realizados, sustentando que não houve o oferecimento por inteiro da autodefesa, em razão do tratamento dispensado por este magistrado aos acusados durante o ato, que teria sido rude e despolido. Pelos argumentos aduzidos em sede de memoriais, nota-se que a alegação de nulidade se trata, na verdade, de manobra defensiva que visa, de forma descabida, questionar a imparcialidade deste magistrado, sendo totalmente protelatória e imbuída de má-fé. Com efeito, pela simples oitiva das mídias acostadas nas fls. 411 e 416, é possível verificar que a rigidez com a qual os réus foram tratados foi compatível com os seus comportamentos durante os interrogatórios, não tendo obstado, de forma alguma, o exercício da garantia constitucional da ampla defesa. Ademais, se o comportamento deste magistrado foi tão incompatível, como aduz a defesa, por que o procurador dos acusados não requereu a consignação, na ata de audiência, de sua insurgência, ou mesmo manifestou-se verbalmente, naquele momento, contra o alegado cerceamento de defesa? Pelas razões expostas, afastou a preliminar suscitada pela defesa, por se tratar de incidente processual injustificado. O crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), possui pena de reclusão cominada de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Assim, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao corréu NOUREDDINE AREF ABDULLATIF, que conta com mais de 70 anos de idade (nascido em 18/01/1935 - fl. 32 do apenso de informações criminais), uma vez que, entre a data de recebimento da denúncia (22/10/2010) e a presente data, já decorreram mais de 4 (quatro) anos, devendo ser declarada extinta a sua punibilidade, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal. Igual providência deve ser tomada em relação ao corréu AREF ABDULLATIF, que era menor de 21 anos na data dos fatos, conforme fl. 34 do apenso de informações criminais (nascido em 02/02/1990). Já tendo decorrido lapso superior a 4 (quatro) anos desde a data de recebimento da denúncia, impõe-se necessária a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo

107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal. Ausentes outras questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito em relação ao corréu TARIK. A denúncia procede. Conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 25, em 01/09/2008, na empresa MANENGER - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP, situada na Rua João Teodoro, 1582, Bairro do Braz, nesta capital, foram apreendidas 408 (quatrocentos e oito) jaquetas masculinas, 23 (vinte e três) caixas lacradas contendo calças, 95 (noventa e cinco) sacos lacrados contendo jaquetas masculinas, 73 (setenta e três) caixas lacradas contendo bolsas e 117 (cento e dezessete) caixas lacradas contendo zíper. O Auto de Infração e Termo de Apreensão Guarda Fiscal de fls. 91/93, determina a origem estrangeira das mercadorias apreendidas na empresa dos acusados, avaliadas em R\$ 90.993,00 (noventa mil, novecentos e noventa e três reais). O Laudo de Exame Merceológico ratificou a informação lançada no Auto de Infração e Termo de Apreensão Guarda Fiscal (fls. 104/106). No momento da diligência policial, foram apresentadas as notas fiscais das empresas AM TEC- COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e ARTFIL - COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, com o intuito de se comprovar a origem das mercadorias (fls. 05/20). Todavia, ficou comprovado nos autos que as referidas empresas não existiam fisicamente, e que as notas fiscais apresentadas eram inidôneas, não comprovando a documentação a regular importação das mercadorias apreendidas, conforme fls. 74/75. Resta caracterizada, portanto, a materialidade do crime descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), na modalidade de adquirir, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira acompanhada de documentos fiscais que sabe serem falsos. A autoria também é incontestada. Embora o acusado TARIK não figurasse como sócio, na data dos fatos, no contrato social da empresa MANENGER - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP, certo é que a prova colhida nos autos aponta no sentido de que esse acusado, de fato, exercia a administração da sociedade em questão. Perante a autoridade policial, TARIK declarou que era comerciante e que atuava no estabelecimento de propriedade de seu pai e de seu filho há dez anos, o qual fabricava calças jeans e vendia mercadorias importadas. Em sede policial, o acusado afirmou que recebeu os policiais no dia dos fatos, apresentando-os as mercadorias que estavam estocadas e as notas fiscais referentes às compras de tais produtos, informando detalhes sobre a aquisição (fls. 29/30). Destaco os seguintes trechos do depoimento prestado extrajudicialmente pelo acusado TARIK: (...) que, em relação às notas fiscais, modelo 1, nº 3671, 3983, 4152 da empresa ARTFIL COMÉRCIO DE TECIDOS, CNPJ 08.304.562/002-11, são referentes a compras de bolsas e jaquetas importadas, adquiridas em abril deste ano e que estavam expostas à disposição de clientes; que o declarante possui relações comerciais com o representante da ARTFIL COMÉRCIO DE TECIDOS, Sr. ADALBERTO que é proprietário de um escritório de representações comerciais (...), acrescentando que realizou vários negócios com ADALBERTO nos últimos seis anos; que, no que toca à nota fiscal da empresa AM TEC Comércio Representação Ltda, nº 0018, esta é referente a compra de fecho-ecler (zípers) em junho deste ano, sendo que seu contato com a referida empresa se dá por meio dos vendedores ALEX e EDSON, não possuindo neste momento seus telefones; que o declarante se interessou pelas mercadorias pelo preço oferecido pelos representantes, sendo certo que não possui o RADAR, autorização da Receita Federal para importação de mercadorias estrangeiras e necessita adquirir os produtos de pessoas que possuem a autorização (...) (fls. 29/30). Também em sede policial, a testemunha Cader Ali Assad declarou que trabalhava como inspetor de qualidade há cerca de um ano e meio na loja MANENGER, de propriedade de TARIK e de seu pai (fl. 28). Da mesma forma, a testemunha Noureddine Aref Abdul Latif Neto informou na delegacia que, muito embora constasse como sócio da empresa MANENGER, apenas trabalhava nesta como funcionário, prestando pequenos serviços, afirmando que a empresa era de propriedade de seu tio TARIK. Esclareceu a testemunha, ainda, que todas as compras, colocação de preços e contatos com fornecedores eram feitos por TARIK (fls. 36/37). Ressalto, ademais, que os acusados AREF e NOUREDDINE também afirmaram, em sede policial, que quem exercia a função de administrador da empresa em tela era TARIK, e que este não constava no quadro societário porque seu nome estava sujo (fls. 40/41 e 45/46). No entanto, ao ser interrogado judicialmente, TARIK negou administrar a empresa MANENGER, afirmando que sequer trabalhava lá e que a empresa era de propriedade de seu filho, AREF, e de seu pai, NOUREDDINE. Disse, ainda, que apenas possuía uma sala no local, da qual se utilizava para atividades pessoais (mídia de fl. 416). Certo é que a versão apresentada judicialmente pelo acusado TARIK não é digna de crédito e tampouco se sustenta frente às provas apresentadas pela acusação. Ora, não é crível supor que, possuindo apenas uma sala na loja para tratar de atividades pessoais, o acusado soubesse de detalhes acerca da aquisição das mercadorias apreendidas, como data da compra, fornecedores, natureza e preços dos produtos, conforme declarado em sede policial às fls. 29/30 e 38/39. Nitidamente, a mudança de versão de TARIK, atribuindo a administração da empresa aos outros corréus, se deu por estratégia processual da defesa, uma vez que, na data da audiência, faltavam apenas 2 (dois) meses para que ocorresse a prescrição retroativa em relação a AREF e a NOUREDDINE. Pela prova amealhada nos autos, resta claro que o acusado tinha conhecimento acerca da origem estrangeira das mercadorias adquiridas, eis que ostentavam etiquetas com os dizeres Made in China, conforme os depoimentos do agente de polícia federal responsável pela apreensão (fls. 26/27 e mídia de fl. 344). Ademais, como administrador da empresa e comerciante há muitos anos, não há como admitir que o acusado desconhecia a importação ilícita das mercadorias adquiridas, bem como a falsidade dos documentos fiscais que as acompanhavam, sobretudo em razão de TARIK ter declarado, em seu interrogatório, que os produtos eram muito

baratos (mídia de fl. 416, aos 15 minutos). Com efeito, observa-se pelas notas fiscais de fls. 15/20 que foram adquiridas 6.250 bolsas, no valor unitário de R\$3,10, e 6.820 jaquetas, no valor unitário de R\$6,00. Tendo comprado os produtos por meio de um representante comercial, com valor extremamente baixo, caberia ao acusado ao menos averiguar a regularidade da empresa alienante e da importação, a fim de eximir-se do ônus de responder administrativamente e judicialmente pela aquisição de mercadoria de procedência estrangeira acompanhada de documentação fiscal falsa. Se assim não procedeu é porque tinha ciência de sua origem ilícita e quis, de forma livre e consciente, praticar o crime descrito na denúncia. Destarte, estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas, e, não havendo causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, é de rigor o reconhecimento da procedência da denúncia, com a consequente condenação de TARIK nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AREF ABDULLATIF e de NOUREDDINE AREF ABDULLATIF, relativamente ao crime a eles imputado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, e JULGO PROCEDENTE a acusação descrita na denúncia, CONDENANDO o réu TARIK ABDUL LATIF como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. O condenado revelou dolo intenso na empreitada criminosa, utilizando-se de documentação fiscal inidônea de empresas desativadas ou inexistentes. O valor dos tributos sonegados é considerável, e retrata habitualidade na prática do descaminho. Fixo, portanto, a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pena que torno definitiva, pois ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, a primeira, consistente no pagamento de prestação pecuniária à entidade assistencial, que será determinada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a segunda, consistente na prestação de serviços comunitários pelo período equivalente ao da pena privativa de liberdade, observando-se o mínimo de 8 horas semanais. O condenado poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010178-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BETH LUIS MARIA (SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Visto em SENTENÇA, (tipo D) BETH LUÍS MARIA foi denunciada como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06, porque no dia 21/10/2008 teria enviado da cidade de São Paulo, encomenda contendo 4,960 kg (quatro quilogramas e novecentos e sessenta gramas) de cocaína com destino à cidade de Luanda/Angola, crime constatado no dia 30/10/2008 pelas autoridades alfandegárias no Rio de Janeiro, durante procedimento de fiscalização de rotina. Acrescenta, ainda, a exordial acusatória que a destinatária da encomenda era a própria denunciada. No curso das investigações verificou-se que a acusada estava presa na penitenciária feminina da Capital. A DPU apresentou defesa prévia em favor da acusada a fls. 158/160. A denúncia foi recebida em 17/12/2013 (fls. 162/162v). A fl. 267 a acusada constituiu defesa, sob a assistência do Consulado Geral da Angola em São Paulo. As testemunhas foram inquiridas às fls. 225/229; 289/291 e a acusada interrogada, conforme fls. 315/317. O Ministério Público Federal ofertou memoriais a fls. 318/321, pugnando pela condenação da acusada, nos termos da denúncia. A defesa constituída, por sua vez, ofereceu memoriais a fls. 323/328 sustentando a ausência de dolo na conduta típica da acusada. Alegou a presença de excludente de culpabilidade e a existência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº. 11.343/2006. Por fim, requereu a fixação do regime menos gravoso, inclusive em razão do tempo de cumprimento de prisão provisória. Relatei. Decido. Não existindo questões processuais ou preliminares a serem examinadas, passo à análise da acusação. A materialidade está cabalmente demonstrada. O laudo pericial de exame em substância às fls. 32/35, ao analisar o conteúdo da encomenda destinada ao exterior (Angola), apreendida pela Alfândega do Rio de Janeiro, resultou POSITIVO para o alcalóide COCAÍNA, cujas amostras utilizadas para o exame eram representativas de 4,960 kg (quatro quilogramas e novecentos e sessenta gramas) de substância. Consta ainda dos autos que a substância estava escondida no interior de solas de diversas sandálias femininas (fls. 04/04v do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins). Presentes, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no art. 33, caput, e da transnacionalidade do art. 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/06. Analiso a autoria. Em seu interrogatório judicial, a acusada confessou a autoria do delito, assumindo que enviou de São Paulo para Angola diversas mercadorias, no interior das quais foi localizada substância entorpecente conhecida como cocaína. Reconheceu a acusada a sua assinatura no documento a fls. 11. Contudo, negou que sabia tratar-se de cocaína, alegando que se assim fosse jamais teria procedido dessa forma, inclusive apresentando seu documento de identificação (no caso passaporte). Argumentou que postou a encomenda junto à empresa Atlantic Star para

atender a um favor da amiga de uma amiga, mas sequer soube declinar nem mesmo o nome desta. Negou que tivesse vindo ao Brasil com o intuito de traficar drogas, mesmo estando presa na ocasião de seu interrogatório, pela prática desse mesmo crime em data posterior aos fatos tratados na presente ação penal. Sustentou que desde o ano de 2008 realiza viagens ao Brasil, país no qual esteve apenas por três ou quatro vezes, com o objetivo de comprar diversos tipos de produtos para revenda em seu país, dentre os quais roupas, cabelo, sandálias, etc. Questionada durante a instrução, ante a indagação deste Juízo quanto à menção a pessoa de nome Mirei em interrogatório prestado na esfera policial, BETH afirmou tratar-se de sua amiga e que por meio dela foi apresentada à outra pessoa (do sexo feminino) a qual teria pedido que realizasse a remessa da encomenda à Luanda. Disso verifica-se quão inverídica é a versão apresentada pela ré, pois, de início, BETH sequer recordou-se da amiga Mirei, tendo admitido apenas posteriormente ser ela a intermediária que a apresentou à pessoa que lhe solicitou a remessa da encomenda (que seria do sexo feminino, nada obstante em interrogatório perante a autoridade policial ter mencionado tratar-se de um estrangeiro [negro] conhecido como Mike, sem ter fornecido maiores detalhes). Cumpre ainda salientar que a simples alegação de desconhecimento da droga no interior da encomenda não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta por ausência de dolo. Nesse ponto, saliente-se a ausência de explicação plausível por parte da ré, quanto ao fato de seu nome constar como remetente e destinatária da encomenda (fls. 11), sendo que essa última circunstância impossibilitaria a retirada da mercadoria por terceiros no país de destino (no caso, Angola). Nesse contexto, a falta de argumentos convincentes da versão apresentada pela acusada em confronto com os demais elementos probatórios existentes nos autos, revela que a ré sabia que estava traficando. Os depoimentos das testemunhas de acusação prestados a fls. 228 e 291 relataram a forma como ocorreu a identificação da droga, perante a alfândega (em aeroporto internacional no estado do Rio de Janeiro), mediante o procedimento de análise por meio de Raio-X, haja vista tratar-se o destino da encomenda de conhecida rota de tráfico internacional, o que, por via de consequência, torna o procedimento de desembarço das mercadorias destinadas à Angola mais rigoroso. Na ocasião, a droga (cocaína) foi encontrada escondida no interior de solas de diversas sandálias. Vale destacar que foram apreendidos 143 pares de sandálias femininas, cujos solados estavam recheados de cocaína, conforme demonstra o termo de apreensão de fls. 37-38. Ora, dias antes do envio da droga, a acusada efetuou diversas compras de mercadorias, com destaque a compra de 50 pares de tamancos no dia 20/10/2008 (fl. 14), 80 pares de sandálias também no dia 20/10/2008 (fl. 15), e 10 pares de calçados variados no dia 14/10. A somatória dos calçados adquiridos pela acusada totaliza a curiosa quantia de 140 pares de sapato, número de calçados próximos aos apreendidos com droga escondida nos solados. Não se trata de mera coincidência, o conjunto probatório dos autos, aliado à inconsistência das versões narradas pela acusada, indicam que a acusada participou ativamente do tráfico, efetuando a compra dos calçados utilizados para o acondicionamento da droga, bem como a tentativa de remessa ao exterior. Afastados os argumentos defensivos, o decreto condenatório é a medida exigida no presente feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA e CONDENO a ré BETH LUÍS MARIA como incurso nas penas do art. 33 (trazer consigo e remeter), caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/2006, e do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis à condenada. A cocaína possui elevada nocividade e potencial acentuado de induzir a dependência química. A apenas traficou quase 5 (cinco) quilos da droga. A culpabilidade é intensa, pois premeditada a ação com a prévia aquisição dos calçados utilizados no acondicionamento da droga. A condenada está presa em decorrência de outra conduta de tráfico de drogas, também de natureza transnacional. Demonstra, portanto, conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. As penas bases devem ser fixadas, portanto, acima do mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa. Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de diminuição da pena (inaplicável o 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, conforme acima exposto), mas presente a causa específica de aumento da pena do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, majoro as penas em 1/6, fixando definitivamente as penas, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias multa. Fixo o dia multa no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Presentes os requisitos da prisão cautelar, considerando que a apenas responde a outro processo por crime da mesma natureza, não possui laços pessoais ou familiares em território nacional, e nem comprovação de exercício de ocupação lícita, estão presentes, portanto, os riscos a ordem pública, e o de frustração da aplicação da lei penal. Decreto, portanto, a prisão preventiva da apenas. Expeça-se mandado de prisão. Autorizo, se ainda não executado pela autoridade policial, a incineração da droga apreendida, reservando-se o suficiente para eventual contraprova. Decreto o perdimento de todos os bens apreendidos, procedendo-se à sua destinação legal após o trânsito em julgado desta sentença. Custas pena condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-44.2007.403.6181 (2007.61.81.003445-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUCIANO DE VIEIRA(SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO) X EDSON BORGES TOJAR(SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES E SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA)

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos nº 0003445-44.2007.403.6181 Sentença tipo EO Ministério Público Federal denunciou PEDRO LUCIANO DE VIEIRA e EDSON BORGES TOJAR como incurso nas penas do art. 355 do Código Penal c/c o art. 29 do mesmo diploma legal. Os réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 359/361). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus, tendo em vista o cumprimento das condições que lhes foram impostas (fl. 414). É o relatório. DECIDO. Os réus cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas, conforme fls. 368/409, não tendo havido revogação do benefício concedido, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus PEDRO LUCIANO DE VIEIRA e EDSON BORGES TOJAR. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005660-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ PECCILLI(SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO E SP300119 - LEONARDO DA SILVA MIRANDA E SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA E SP310165 - FERNANDO ABREU GUIMARÃES E SP184230E - MARIO PINHEIRO SOBREIRA DE CASTRO) Fls. 433/436: Tendo em vista a não intimação da testemunha arrolada pela defesa, intime-se o defensor constituído para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha, e em caso positivo, fornecendo novo endereço para sua localização.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017084-95.2008.403.6181 (2008.61.81.017084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-35.2008.403.6181 (2008.61.81.016409-7)) JUSTICA PUBLICA X DUK SU CHOUNG(SP189122 - YIN JOON KIM)

Tendo em vista o informado pela defesa do réu, à fl. 463, torno sem efeito a audiência designada para o dia 12 de agosto de 2015, às 15h. Designo o dia 30 de setembro de 2015, às 14:30, para realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003678-46.2004.403.6181 (2004.61.81.003678-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON CAETANO SOBRINHO(SP163637 - MARCELO FARNOCCIA)**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento de honorários da DRA. YANG SHEN MEI CORREA, OAB/SP 120.402, conforme determinado na r. sentença de fls. 115/121. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda a destruição da cédula falsa e encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias o respectivo termo de destruição. Ciência às partes.

0009627-80.2006.403.6181 (2006.61.81.009627-7) - JUSTICA PUBLICA X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS)

Arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Int.

0010729-06.2007.403.6181 (2007.61.81.010729-2) - JUSTICA PUBLICA X WALDYR PILLI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X WALDYR LUIS PILLI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

RELATÓRIO Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no art. 337-A, do Código Penal, em face de WALDYR PILLI, brasileiro, casado, portador do RG 2703685-6 SSP/SP e CPF 003563449-91, filho de Paschoal Pilli e Izabel Ugeda Pilli, nascido em 24.03.1941 WALDYR LUIS PILLI, brasileiro, divorciado, portador do RG 13797096 SSP/SP e CPF 114144818-10, filho de Waldyr Pilli e Haiganouch Lucin G Pilli, nascido em 09.12.1964 Alega que os réus, nos períodos de maio a dezembro de 2005, e no ano de 2006, teriam deixado de informar os salários de contribuições pagos ou creditados de empregados da empresa LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA., da qual seriam sócios e administradores. Segundo informa o MPF, foram geradas NFLDs no âmbito dos processos administrativos 18186.000165/2007-09, 18186.000162/2007-67 e 18186.000163/2007-10, cujo crédito foi definitivamente constituído em 26.03.2010 (fls. 1012). Ainda, às fls. 1634, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que o débito relativo ao processo administrativo 35464.002308/2007-00 (NFLD 37086071-3) não está inscrito em dívida ativa. Denúncia recebida em 06.02.2012 (fls. 629/631). Antecedentes criminais juntados (fls. 824/832, 841, 1006). Resposta à acusação do réu Waldyr Pilli às fls. 659/720 (e documentos), alegando atipicidade (já que os pagamentos efetuados consistiriam em indenização de entrevistados, e não remuneração de empregados), falta de constituição definitiva do crédito tributário, inobservância de princípios nos autos do processo administrativo (ausência de intimação do resultado do julgamento do recurso no processo administrativo) e ausência de dolo. Resposta à acusação do réu Waldyr Luis Pilli às fls. 844/888 (e documentos) alegando atipicidade, inépcia da denúncia, nulidades no processo administrativo, e ausência de dolo. Audiências realizadas em 15.08.2012 (fls. 990/992), 01.10.2012 (fls. 1018/1021), 08.10.2012 (fls. 1591/1592 e 1617), 11.10.2012 (fls. 1627/1630), e 11.04.2013 (fls. 1642/1646). Alegações finais do MPF às fls. 1648/1654, requerendo a condenação dos réus quanto às NFLDs 37095660-5 (processo 18186.000163/2007-10), NFLD 37086068-3 (processo 18186.000165/2007-09) e NFLD 37086069-1 (processo 18186.000162/2007-67), e requerendo a absolvição quanto à NFLD 37086070-5 (processo 35464.002310/2007-71). Alegações finais da defesa às fls. 1658/1667 (e documentos) alegando que o crédito tributário não teria sido definitivamente constituído. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que deixo de dar vistas ao MPF quanto aos documentos juntados pela defesa em sede de alegações finais, uma vez que dizem respeito a NFLD não discutida na presente ação penal (37086071-3 - processo administrativo 35464.002308/2007-00). Os réus foram acusados de praticar o crime de supressão ou redução de tributo ou contribuição previdenciária (sonegação fiscal). Passo a analisar a materialidade e autoria. I. Materialidade O tipo descrito no artigo 337-A do Código Penal descreve as seguintes condutas delituosas: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)O primeiro elemento do tipo a ser investigado é a ocorrência da supressão ou redução de tributos (mais especificamente de contribuições previdenciárias e seus acessórios). A constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir contribuição social. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, no caso, Receita Federal do Brasil.A inicial apontou 4 (quatro) notificações fiscais de lançamento de débito (NFLDs): DEBCAB 37.086.068-3 (fls. 11/150), no valor de R\$ 780.972,06; DEBCAB 37.086.069-1 (fls. 151/300), no valor de R\$ 392.442,11; DEBCAB 37.095.660-5 (fls. 301/327), no valor de R\$ 354.539,95; e Auto de Infração DEBCAB 37.086.070-5 (fls. 328/339), no valor de R\$ 307.663,33. Tais valores correspondem a abril de 2007.Em relação à última notificação fiscal, observo que não há informações sobre a constituição definitiva do crédito tributário, conseqüentemente, não há prova da existência do crime. Assim, em relação à NFLD 37086070-5 (processo 35464.002310/2007-71), não há delito, aplicando-se o art. 386, II do CPP. A mesma sorte não possui os demais débitos.De fato, os créditos tributários foram definitivamente constituídos nas NFLDs 37095660-5 (processo 18186.000163/2007-10), NFLD 37086068-3 (processo 18186.000165/2007-09) e NFLD 37086069-1 (processo 18186.000162/2007-67), como se observam às fls. 561 e 1012.A controvérsia reside na natureza jurídica das verbas pagas a terceiros. A acusação afirma que seriam remuneração por serviços prestados à empresa dos réus. Estes, por sua vez, alegam que tais verbas seriam indenizações de terceiros, para participação em pesquisas realizadas pela empresa. Tais indenizações consistiriam em despesas efetivadas pelos entrevistados com deslocamento, bem como disponibilidade de seu tempo para participação nas pesquisas.Reforça o argumento aduzindo que muitas pessoas só responderiam às pesquisas, caso remuneradas, notadamente porque algumas delas dispõem tempo.O auto de infração lavrado pela auditora fiscal, por ser um ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, servindo de prova para atestar a sonegação da contribuição previdenciária. Ocorre que tal presunção não é absoluta e, excepcionalmente, pode ser afastada pela parte, desde que lastreada em provas contrárias fortes. Analisando o contexto probatório, entendo que a defesa conseguiu refutar, ao menos parcialmente, os autos de infração. Trago um resumo dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos réus:A testemunha Judith, auditora fiscal da Receita Federal, durante seu depoimento em juízo (fls. 990/992), afirmou se recordar da fiscalização, e que a empresa remunerava seus prestadores de serviço/ colaboradores com cartões de premiação. Recorda-se que a fiscalização na empresa dos réus decorreu de uma investigação preliminar ocorrida com a fornecedora dos cartões de premiação, pois havia valores discrepantes em cada cartão, mesmo para cada empresa adquirente.A testemunha arrolada pela defesa, o médico José Carlos Barbosa, questionado sobre os fatos, não soube esclarecer nada a respeito dos fatos narrados na inicial.A testemunha Luis Claudio Francalacci, também arrolada pela defesa, afirma que se recorda da empresa dos réus. Pelo que se recorda, deve ter respondido a alguma pesquisa por telefone da empresa, mas não mencionou ter recebido qualquer pagamento para tal.A testemunha Mario Reis, médico e professor universitário em Porto Alegre, disse que eventualmente responde a pesquisas telefônicas, mas não se recorda especificamente de ter recebido cartão. Lembra-se, contudo, de várias ofertas de brindes feitas por empresas, para responder a pesquisas, notadamente perfumes, panelas de arroz, etc. Recorda-se de, em 2010/2011, ter participado de uma pesquisa in loco, e, fora este, não foi a hotéis ou outros locais para responder a determinada pesquisa.A testemunha Ian Lipnitz, arrolada pelos réus, não se recorda especificamente, mas já participou de pesquisas na área médica. Geralmente responde a pesquisa on line ou por telefone. Já recebeu incentivo à participação de pesquisa, mas não através de cartão.A testemunha Maria Lúcia Zanotelli nunca recebeu cartão de benefícios de despesa. Geralmente recebe convites com patrocínio do evento, mas nunca de uma empresa. Não há emissão de bilhetes ou outros pagamentos. Posteriormente disse que os pacientes e alguns médicos recebem reembolso com as despesas de transporte, deslocamento, etc, porém, a verba não é direcionada a um determinado médico, mas tais pesquisas são referentes a tratamentos. As pesquisas voltadas ao marketing acontecem durante os eventos, e existem bonificações com canetas, agendas, mas nunca cartão.O réu Waldyr Pilli, em seu interrogatório, aduziu que os pagamentos eram feitos aos participantes das pesquisas, como espécie de compensação (incentivo de participação aos trabalhos de pesquisa), e não era remuneração dos empregados. Disse que a empresa possuía uns 20 a 25 funcionários na época. Os cartões não eram nominais, sendo entregues após a realização das pesquisas aos participantes. Não havia registros de quem seriam os participantes, por questão de confidencialidade. Está no mercado desde 1992. Afirma que o padrão das empresas é proceder como os réus fizeram, fornecendo cartões pré-pagos aos participantes das pesquisas. Afirma que os cartões eram lançados como custos de incentivo às pesquisas, na contabilidade. Os pagamentos variavam entre R\$30,00/40,00 a R\$ 250,00/300,00. O réu não se recorda dos trabalhos que foram desenvolvidos à época, com exceção de grupo de médicos.O réu Waldyr Luiz Pilli, em seu interrogatório, afirmou que os cartões eram

para pagamento dos entrevistados, nos mesmos termos da linha da defesa escrita. Recorda-se que os cartões variavam de valor, dependendo da pesquisa, mas não sabia quantos cartões possuíam por mês. Lembra que possuía cerca de 45 empregados à época. Afirma que os recebedores dos cartões não firmavam recibo da entrega das bonificações, embora constassem seus nomes em uma lista prévia. A empresa dos réus possui como objeto a realização de pesquisas, como se observa da cláusula 3ª do contrato social (fls. 726). As testemunhas arroladas pelas defesas são médicos que supostamente participaram das pesquisas, como entrevistados, e alguns deles se recordaram de terem participado de entrevistas, inclusive tendo a LARC (empresa dos réus) como entrevistadora. Os médicos também reconheceram que algumas entrevistas eram remuneradas, às vezes em brindes, ou mesmo em dinheiro. Ficou demonstrado que os médicos que depuseram nestes autos, na qualidade de testemunhas, não possuíam relação profissional com a LARC, porém os mesmos foram considerados como prestadores de serviço da LARC, como se observa da relação de fls. 110/119, em que consta o recebimento de R\$ 200,00 (duzentos Reais) por cada um deles. Com base nisso, a auditora fiscal glosou tais valores como sendo remuneração a terceiros ou empregados (fls. 265/257), comprovando-se a tese da defesa de que o auto de infração não representou a realidade, ao qualificar como empregados e prestadores de serviço da LARC meros entrevistados. Embora a lista com os beneficiários dos prêmios traga um rol enorme de pessoas com valores diversos, observo que há coincidência de valores em alguns casos. Os médicos que depuseram nos presentes autos receberam os mesmos valores (R\$ 200,00). Uma rápida análise apenas às fls. 117 demonstra que pelo menos mais 3 pessoas também receberam os R\$ 200,00 (Joaquim Ribeiro Filho, José Ferraz de Souza e Julio Cesar Wider Kehr), o que corrobora a tese defensiva. É possível que algumas, ou mesmo várias pessoas discriminadas nas listas (documento no inquérito descrito como Anexo II - papel de trabalho) utilizadas pela auditora para glosa sejam realmente prestadores de serviço ou empregados da empresa LARC. Porém, algumas delas certamente não são, como os casos aqui narrados, o que afasta a liquidez da dívida, já que põe em dúvida os elementos encontrados pelo Fisco para arbitrar os tributos, com base em mão-de-obra que não correspondia à realidade. Destaco que não houve juntada de comprovação de folha de empregados nos autos, o que também pode afastar outras glosas realizadas pelo Fisco. Em suma, os autos de infração não corresponderam à realidade fiscal da empresa, o que não significa que devam ser anulados totalmente, porém, a divergência encontrada no presente processo é suficiente para gerar dúvida quanto à existência do crime, já que, sequer é possível falar em certeza quanto ao valor suprimido (se é que houve efetiva supressão). Inexistindo prova cabal da certeza e liquidez das CDAs, não há razões para se condenar os réus. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 386, II, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para absolver os réus. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008560-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008560-7) - JUSTICA PUBLICA X IFFOFA

POUTOONCHI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP340255 - DANIELA DOS SANTOS DANTAS E SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)

3. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que **CONDENO** o réu **AROUNA NSANGO NJOYA** ou **IFFOFA POUTOUNCHI**, camaronês, artesão, nascido em 05/02/1974, filho de Mouchili Abdoulay e de Koudoure Kiatouma, portador do passaporte nº 421643727, residente na Avenida José Getúlio, nº 81, apto. 82, Aclimação, São Paulo/SP, pela prática dos delitos previstos nos artigos 242 do Código Penal e 125, XIII, da Lei nº. 6.815/1980, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o réu da imputação de uso de documento ideologicamente falso, eis que da análise dos fatos narrados na denúncia, não foram encontradas provas suficientes da existência do delito previsto nos artigos 299 c/c. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Desde logo, providencie-se a inclusão, junto ao SEDI, do nome e qualificação de **AROUNA NSANGO NJOYA** no polo passivo do presente feito, sem excluir **IFFOFA POUTOUNCHI**, tendo em vista a ausência da plena certeza sobre a regularidade ideológica dos documentos do réu. Determino, outrossim, a aposição de novo lacre na mídia de fl. 376, rompida por esta magistrada quando da elaboração da presente sentença. Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória. Providencie-se o necessário para os fins do artigo 125, XIII, da Lei 6850/80, in fine (e se o infrator for estrangeiro, expulsão). Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal); 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Comunique-se, se o caso, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Comunique-se a Embaixada da República de Camarões; 5) Condene o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3658

CARTA PRECATORIA

0015360-46.2014.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS RODRIGUES(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Designo o dia 25 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório do réu. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 243/20145-SC03-J3.240, extraída dos autos nº 0001554-23.2010.403.6103 - 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0001835-60.2015.403.6181 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PESSOTTI GALLO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Designo o dia 29 de julho de 2015, às 15h30, para o ato deprecado. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 710000400691, extraída dos autos nº 5004231-51.2015.4.04.7100/RS - 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0004997-63.2015.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL LUIS TUNES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista do aditamento a presente deprecata, providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização neste Juízo da videoconferência deprecada, observando-se a necessidade de intimação da testemunha para que compareça à Sede deste Juízo, no dia 19 de agosto de 2015, às 15h45min, para possibilitar os preparativos para a realização da audiência que será conduzida pelo Juízo deprecante. Nas hipóteses de itinerância, não localização da pessoa a ser intimada ou de efetivo cumprimento do ato deprecado, encaminhe-se ou devolva-se a presente carta precatória, fazendo-se a respectiva baixa na distribuição.

0005501-69.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X ERIVELTO ROBERTO VIDAL(SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR E SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a mensagem eletrônica juntada às folhas 10/12, intime-se o acusado para que compareça a videoconferência designada para o dia 05 de agosto de 2015, às 14:45 horas, oportunidade em que será interrogado. Cumprido o ato deprecado devolva-se os autos ao Juízo de origem com baixa na distribuição e as cautela de praxe.

0005772-78.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUZ(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 12 de agosto de 2015, às 16:15 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 288/2015, extraída dos autos nº 0006147-84.2012.403.6181 - 2ª Vara Federal de Santo André/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

Expediente Nº 3659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005326-52.1990.403.6181 (90.0005326-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON CANDIDO RIBEIRO X MARIA REGINA DE ANDRADE RIBEIRO(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X JOSE BENEDITO DA COSTA MARCOLINO X CRELIO DONIZETE DE LIMA(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X GASPAR ANABOR FERREIRA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X ARISTIDES NICOLAU CAPEDELI X MESSIAS LEMES DA SILVA X MARCOS ANTONIO SOUZA DELGADO X VALDIR MAGALHAES(SP268230 - DIEGO MENEGATTO SPOSITO) X LUCIA HELENA DE

ALMEIDA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X ROGERLAN SANTOS E SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(MG065733B - NIVALDO DE SOUZA)

PRELIMINARMENTE, ante a informação encartada à fls. 910 (numeração atual), itens a a d, proceda-se à regularização do entranhamento do envelope que ora se encontra anexado após o termo de encerramento do 1º volume, e igualmente, a devida retificação da numeração das páginas dos autos a partir da folha ora numerada como 405 no primeiro volume, nos estritos termos dos artigos 167, parte final e 165, ambos do provimento CORE-64/2005; visto que, aparentemente trata-se de mero erro material, não havendo indícios de extravio de documentos.No mérito, ante o erro material ocorrido no texto da deliberação de fls. 901 e vº (numeração atual), onde o nome do I. Advogado NIVALDO DE SOUZA - OAB/MG Nº 65.733-B restou indevidamente grafado como seu constituinte Nilton Cândido Ribeiro, intime-se o N. Causídico para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca da questão de ordem levantada por seu colega, o Dr. Valdemar Figueiredo Martins, OAB/SP Nº 42337, inclusive para o fato de que esse Advogado trouxe aos autos novos instrumentos de mandato, desta feita revogando os poderes que anteriormente lhe haviam outorgado seus quatro constituintes.Findo o prazo sem manifestação, fica desde já resolvida a questão de ordem em favor do Dr. Valdemar Figueiredo Martins, e assim, os alvarás de levantamento em nome de NILTON CÂNDIDO RIBEIRO; MARIA REGINA RIBEIRO DE ANDRADE, GASPAN ANABOR FERREIRA E LÚCIA HELENA DE ALMEIDA (CARDILLO) deverão ser expedidos exclusivamente em seu nome. Expeçam-se também os alvarás de levantamento em nome do(s) demais interessado(s) que para tanto constituíram patrono(s), que ficam desde já intimados para retirarem os documentos hábeis em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta deliberação.No mais, cumpram-se as determinações exaradas às fls. 892/894 (numeração atual), itens 1, 2 e 4, a saber: (1) ciência à CEF para aplicar exclusivamente o Decreto Lei nº 1737/79 à atualização dos valores das fianças em questão, com prejuízo de quaisquer outros dispositivos acaso utilizados para tanto; (2)requisitar à CEF a conversão da fiança prestada por Marcos Antônio de Souza Delgado, em rendas da União e seu repasse ao Tesouro Nacional; e(4) expedição de edital com prazo de 10 (dez) dias, intimando JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, MESSIAS LEMES DA SILVA; ROGERLAN DOS SANTOS E SILVA e ARISTIDES NICOLAU CAMPEDELI para manifestarem eventual interesse em reaver as respectivas fianças prestadas, com advertência de que findo o prazo sem manifestação, os valores serão convertidos em rendas da União e recolhidos ao Tesouro Nacional.Quanto a LUIZ CARLOS DE ANDRADE, cujo nome foi excluído do rol da denúncia ofertada pelo Parquet Federal porque menor inimputável à época dos fatos, nada justifica sua manutenção no polo passivo e assim, fica desde já determinada a imediata exclusão de seu nome do sistema informatizado deste processo.I. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009831-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS) X SIMONE OLIVEIRA ALVES

Ante o quanto solicitado a fls.289/290 e tendo em vista a certidão de fls.296, designo a audiência por videoconferência para o dia 19 de outubro de 2015, às 14h00, para oitiva da testemunha MÁRCIO ROMERA FERNANDEZ. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Santos/SP).Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

**JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1719

CARTA PRECATORIA

0012785-02.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MILENA SATYRO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.À vista da certidão retro lançada , intime-se a ré, por seus advogados regularmente constituídos, a manifestarem-se acerca do descumprimento do acordo homologado em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101419-96.1998.403.6181 (98.0101419-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO PARIZZOTTO DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X DECIO DA SILVA SALU JUNIOR(SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL)

Vistos em Inspeção Tendo em vista o teor do acórdão de fl. 944-verso a nulificar todos os atos realizados no Inquérito Policial e na Ação Penal subsequente, declarando extinta a punibilidade dps então acusados FÁBIO PARIZZOTO DA SILVA e DÉCIO DA SILVA SALÚ JUNIOR, arquivem-se os presentes autos, com as anotações pertinentes. Informe o IIRGD, a Polícia Federal e o SEDI Intimem-se

0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)
(DECISÃO DE FLS. 1842):Autos n.º 0001378-19.2001.403.6181Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o apontamento de antecedentes (fls. 272, 275, 276, 280, 283, 914 e 916/917) e o largo decurso de tempo da pesquisa realizada (pesquisa da Justiça Federal em 2002 e pesquisa da Justiça Estadual de 2010), determino à Secretaria a requisição dos antecedentes criminais dos acusados das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Após, voltem conclusos para sentença.São Paulo, 29 de maio de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0005994-37.2001.403.6181 (2001.61.81.005994-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ALESSANDRA DE SOUZA BUENO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X MARCIA DE SOUZA BUENO DE AZEVEDO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X REGINA DE SOUZA FERRAZ(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X ANDREIA DE SOUZA BUENO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)

Vistos em Inspeção Tendo em vista a sentença condenatória de fls. 1082/1099, a decisão reconhecendo a extinção da punibilidade pela prescrição exarada pelo Tribunal Regional Federal à fl. 1672, arquivem-se estes autos, com as anotações pertinentes. Informe a Polícia Federal e o IIRGD Intimem-se.

0001458-46.2002.403.6181 (2002.61.81.001458-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR VESPA JUNIOR X ARNO DA SILVA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça negou prosseguimento ao agravo interposto e o teor do acórdão

de fl. 1138-VERSO, condenando o réu ALMIR VESPA JUNIOR à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto, verifique a Secretaria, com a Secretaria de administração penitenciária se o réu está recolhido em algum estabelecimento prisional e, na hipótese positiva, expeça-se a competente guia de recolhimento-execução, em conformidade com a situação. Na hipótese do acusado não estar preso em nenhum estabelecimento prisional, em virtude da intimação da sentença por edital, verifique no sistema bacenjud o atual endereço do acusado e, conforme o resultado pesquisado, expeçam-se os necessários expedientes, inclusive a guia de recolhimento/execução. Intimem-se.

0002742-89.2002.403.6181 (2002.61.81.002742-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MONTEIRO DA COSTA X ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA(SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP120003 - GILBERTO VIEIRA)

Vistos em Inspeção Tendo em vista a sentença absolutória de fls. 528/532, e o acórdão que negou provimento à apelação de fl. 584, prolatado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

0002973-19.2002.403.6181 (2002.61.81.002973-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE X CESAR FLORIDO X ZENON FLORIDO ESPIM(SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Tendo em vista a sentença absolutória de fls. 871/882, a decisão que a manteve às fls. 929/930, a negar o prosseguimento do recurso oferecido pelo Ministério Público Federal, exarada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo trânsito foi assilado à fl. 937, arquivem-se os presentes autos, informando-se anteriormente o IIRGD, a Polícia Federal e o SEDI

0011799-24.2008.403.6181 (2008.61.81.011799-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON PEREIRA SANTANA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X EDSON ROBERTO BENACHIO X ELIAS TEOFILO BEZERRA

(DECISÃO DE FL. 1179): Em face da certidão de fl. 1178, intime-se novamente a defesa constituída do acusado EDSON ROBERTO BENACHIO (Drª ROSÂNGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAÍA - OAB/SP 144.274) a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta. Tendo em vista o decurso do edital de citação do acusado NILTON PEREIRA SANTANA (fl. 1172), bem como a certidão de fl. 1177, intime-se a advogada constituída do acusado NILTON PEREIRA SANTANA (Drª ROSÂNGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAÍA - OAB/SP 144.274) a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. São Paulo, 6 de julho de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0010080-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)

(DECISÃO DE FLS. 782/785): Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio e representante legal da empresa Rebizzi S/A Gráfica e Editora, na data de 25 de outubro de 1999, apresentou à penhora, como garantia do crédito inscrito na Dívida Ativa e objeto da execução fiscal nº 1999.61.82.010357-0, gleba de terras constituída pelo Seringal Pajehu das Flores, no município de Canutama, Estado do Amazonas, avaliado em R\$ 2.395.120.000,00 (dois bilhões trezentos e noventa e cinco milhões cento e vinte mil reais), através de laudo subscrito por Isvaldo Lima da Silva e Francisco Eduardo de Moraes, na qualidade de servidores do IDAM-Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas. Segundo a denúncia, o aludido título é ideologicamente falso, pois os servidores subscritores não teriam competência para emitir laudos pelo IDAM, discrepando os valores avaliados dos valores de mercado, objetivando o denunciado obter vantagem indevida em face da União, com a garantia do juízo e possível dação em pagamento dos créditos tributários no bojo da execução fiscal já referida. Denúncia recebida em 23/10/2008, conforme decisão de fl. 465. O acusado foi devidamente citado (fls. 665/666). LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 687/701. Alegou bis in idem, haja vista a existência de outro processo, perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (autos nº 0002987-71.2000.4.03.6181), com mesmas partes, causas de pedir e pedidos, além de inépcia da denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta e ausência de dolo. Arrolou seis testemunhas. Fundamento e decido. Inicialmente afastou a alegação de litispendência (bis in idem) entre este feito e o processo nº 0002987-71.2000.4.03.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal em grau de recurso. A ação penal nº 0002987-71.2000.4.03.6181, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do

acusado LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, iniciou-se através de denúncia que descreve, em tese, a conduta prevista nos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal, pelo uso de documento falso (laudo ideologicamente falso) para garantia dos créditos tributários cobrados na execução fiscal nº 97.05.71216-6. Já a presente ação penal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do acusado LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, contém acusação da prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, consistente na tentativa de obtenção de vantagem indevida em face da União com a apresentação à penhora de gleba de terras avaliada através de laudo ideologicamente falso, como garantia do crédito inscrito na Dívida Ativa e objeto da execução fiscal nº 1999.61.82.010357-0. As condutas imputadas ao acusado nas aludidas ações penais, consistentes em apresentação de laudos ideologicamente falsos no bojo de diferentes execuções fiscais são, portanto, diversas. Nem há que se falar em inépcia da denúncia. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Outrossim, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos que a acompanha, bem como demonstração da materialidade delitiva por meio da execução fiscal nº 1999.61.82.010357-0, conforme cópias de fls. 29/35 e 36/37. Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fl. 465. As alegações de mérito relativas à atipicidade e ausência de dolo na conduta do acusado dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da denunciada; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do denunciado. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão. Oportunamente tornem os autos conclusos

0002716-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARGARIDA MARCHIORI (SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

(DECISÃO DE FL. 176): VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o recebimento da denúncia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 170/171-verso), expeça-se mandado de citação à acusada MARGARIDA MARCHIORI no endereço declinado na denúncia. Deverá constar do mandado o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue na defesa do acusado, bem como apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396, caput, e 396-A do Código de Processo Penal. Requistem-se antecedentes criminais da acusada junto à Justiça Federal, NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as anotações pertinentes. São Paulo, 25 de junho de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0012170-46.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE LUIS GERALDES JUNIOR X MIRALVA RODRIGUES MOTINHO (SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR e MIRALVA RODRIGUES MOTINHO, qualificados nos autos, o primeiro pela prática dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III e 32, ambos da Lei n.º 9.605/98, artigos 180, 1º, 296, 1º, III, do Código Penal e artigo 12, da Lei n.º 10.826/2003, em concurso material, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 29, 4º, I, da Lei n.º 9.605/98 e a segunda com incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, III e 32, ambos da Lei n.º 9.605/98, artigos 180, 1º, 296, 1º, III, do Código Penal, em concurso material, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 29, 4º, I, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia (fls. 155/161) descreve, em síntese, que: Do incluso inquérito policial consta que no dia 30 de outubro de 2012, a denunciada MIRALVA compareceu à DELEMAPH, nesta capital, em atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, haja vista que no decorrer das investigações da Operação Cipó foi apurada a participação dela e do seu marido JOSÉ LUIS, também aqui denunciado, no esquema criminoso para comércio de animais silvestres e exóticos. No mesmo dia, foi recebida na DELEMAPH uma ligação anônima, dando conta que MIRALVA seria traficante de animais e informando o seu endereço. Assim, uma equipe policial deslocou-se até o endereço informado anonimamente, onde obteve informações de vizinhos acerca da existência de animais silvestres no endereço mencionado. Enquanto era realizada essa diligência, MIRALVA estava sendo ouvida na delegacia. Ao declinar seu endereço durante a qualificação, MIRALVA mentiu, indicando endereço diverso daquele onde estavam os policiais em diligência, restando clara sua tentativa de esquivar-se da iminente descoberta de sua atividade ilícita. MIRALVA somente

confirmou seu endereço após ser informada sobre a diligência que estava sendo empreendida, tendo a autoridade policial solicitado que fosse franqueada a entrada da equipe policial em sua casa, o que restou frustrado após uma ligação telefônica que MIRALVA fez ao seu marido, o denunciado JOSE LUIS, que negou a entrada dos policiais sob o pretexto de não poder ausentar-se do seu estabelecimento comercial para o local onde ocorreram os fatos. Ainda durante a diligência no endereço dos denunciados, a Polícia Federal logrou abordar um veículo Fiat/UNO vermelho, que adentrou a garagem e saiu minutos depois, estando a bordo o motorista Dennis Yoshiaki Camargo e, no banco do carona, o denunciado JOSÉ LUIS, na posse de três gaiolas vazias, com claros indícios de recente utilização, com fezes e água. Novamente foi negada a entrada dos policiais por JOSE LUIS. Consta ainda da denúncia que: Diante das evidências, a autoridade policial representou ao juízo pela expedição de mandado de busca e apreensão, obtendo-o rapidamente, o que possibilitou, de pronto, o cumprimento do mesmo, com lavratura do Auto de Infração e prisão em flagrante de JOSE LUIS. No total foram identificadas 13 (treze) aves, todas de espécies silvestres brasileiras, sendo que duas delas não puderam ser apreendidas pois empreenderam voo após serem soltas pelo denunciado JOSE LUIS, conforme relato dos peritos designados (fls. 95/123). Foram apreendidos: 03 (três) sabiás-pardo, nome científico *Turdus fumigatus*; 02 (dois) sabiás-laranjeira, nome científico *Turdus rufiventris*; 02 (dois) trinca-ferro, nome científico *Saltator similis*; 01 (uma) graúna, nome científico *Gnorimopsar chopi*; 01 (um) papagaio-verdadeiro, nome científico *Amazona aestiva*; 01 (uma) arara-piranga, nome científico *Ara chloropterus*; 01 (uma) arara Canindé, nome científico *Ararauna*. Das espécies encontradas, uma é apontada como quase ameaçada de extinção pela Lista Oficial de Fauna em Extinção do Estado de São Paulo e pelo Apêndice II do Tratado de CITES; e duas são apontadas como criticamente ameaçada de extinção pela Lista Oficial de Fauna em Extinção do Estado de São Paulo e pelo Apêndice I e II do Tratado de CITES, conforme detalha o laudo pericial (fl. 108). Destaca-se que os pássaros foram encontrados soltos, desorientados e com baixo índice corporal, no quintal localizado nos fundos da casa, apresentando sinais claros de maus-tratos, dentre os quais se menciona dispneia, diarreia, falta de apetite e más condições de higiene nas gaiolas. Alguns foram encontrados com suas asas cortadas e machucados. Os pássaros encontrados foram devidamente apreendidos (auto circunstanciado de busca e arrecadação às fls. 27/29). Das 11 (onze) aves examinadas, 07 (sete) estavam sem anilha ou qualquer outra identificação ou autorização para a manutenção/transporte dos animais encontrados. Laudo pericial realizado nas anilhas (fls. 115/123) atesta que 02 (dois) sabiás encontrados anilhados apresentavam-nas simulando anilhas IBAMA, porém falsas. Segundo consta, as medidas mensuradas foram bem acima dos parâmetros oficiais. O exame pericial também constata a presença de marcas de punção que não fazem parte de sinais oficiais. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0043/2012-13 (fls. 02/152) e foi recebida em 06 de fevereiro de 2013 (fls. 163/168). Na ocasião, foi determinada a extração de cópia integral dos autos para remessa à Justiça Estadual para processo e julgamento do crime de posse irregular de arma de fogo, previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003. A Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados JOSÉ LUIS GERALDES JUNIOR e MIRALVA RODRIGUES MOTINHO, apresentou resposta à acusação às fls. 211/213. As testemunhas de acusação, Adalto Ismael Rodrigues Machado, Andrea Munhoz de Ávila, Ricardo Pinto de Sousa, Dennis Yoshiaki Camargo e Leilo Henrique Silva, foram inquiridas em audiência realizada aos 29 de maio de 2014 (fls. 258/265). Em audiência realizada em 22/01/2015, foi inquirida a informante Juliana Rodrigues Geraldes, bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR e MIRALVA RODRIGUES MOTINHO, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 317/320 - mídia fl. 321). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 323/327, requerendo a condenação dos acusados JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR e MIRALVA RODRIGUES MOTINHO nos termos da peça acusatória. A defesa constituída dos acusados JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR e MIRALVA RODRIGUES MOTINHO apresentou seus memoriais às fls. 331/335, requerendo a absolvição dos réus ante a ausência do elemento subjetivo dos crimes previstos nos artigos 29 e 30, da Lei n.º 9.605/98, visto que as aves apreendidas eram animais de estimação que pertenciam à família há mais de 05 anos. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR foram acostadas aos autos às fls. 181/182, 184/186 e 191/194, bem como em relação à corré MIRALVA RODRIGUES MOUTINHO às fls. 183, 187/189, 190 e 197. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DESCABIMENTO DA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL De início, cumpre rechaçar a estapafúrdia subsunção do fato típico consistente em adquirir, guardar e ter em cativeiro espécime da fauna silvestre ao tipo previsto no art. 180 do Código Penal, especialmente em concurso material com o crime ambiental. Referido pedido condenatório passa ao largo de conceitos basilares de Direito Penal, consistindo em verdadeiro abuso do direito de acusar. O primeiro ponto a destacar é o absurdo pedido de condenação em concurso material, pela prática de dois crimes distintos, com base em uma só conduta. Assim, consoante assinala o art. 69 do Código Penal: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Destarte, em se tratando de uma única conduta, consistente em adquirir, guardar e ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre - inserida em tipo penal que corresponde a crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, o qual abrange diversos núcleos do tipo, resta evidente o absurdo de pretender o enquadramento da conduta em duas normas penais incriminadoras distintas. Por outro turno, também não se mostra juridicamente possível a configuração de eventual concurso formal de crimes,

previsto no art. 70 do Código Penal, o qual pressupõe a prática de dois ou mais crimes, aí sim, mediante uma só ação ou omissão, porquanto resta evidente o atingimento de um só bem jurídico, qual seja, a fauna silvestre, como aspecto inerente e necessário ao meio ambiente equilibrado. Ora, o delito de receptação previsto no art. 180 do Código Penal é crime contra o patrimônio e tem como objeto material coisa que consiste em produto de crime. Sucede que os animais silvestres que compõe a fauna brasileira não consistem em um bem de titularidade do domínio da União, do qual ela usa, frui e dispõe. A União não possui tais atributos em relação à fauna, a qual não corresponde a um conjunto de bens passível de proteção na condição de mercadoria. Daí porque a proteção a referido bem jurídico é realizada por norma específica, que protege o bem jurídico meio ambiente em seus mais variados aspectos. Nesse contexto, se o legislador não cominou penas mais adequadas para as diversas condutas criminosas tipificadas na Lei 9.605/98, notadamente em relação à distinção da situação em que se identifica a comercialização de animais silvestres, que consiste em conduta evidentemente mais grave que a mera posse de animais em sua residência, não cabe ao órgão acusatório tomar a nociva postura de realizar subsunções absurdas mediante aviltamento técnico-jurídico do Direito Penal, nitidamente inventando tipos penais para buscar uma elevação de sanção penal. Ademais, o próprio tipo inserto no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 - crime de ação múltipla ou conteúdo variado - assinala dentre seus diversos núcleos as condutas de que vende, expõe a venda e exporta, de sorte que transparece à obviedade que as condutas com finalidade comercial também estão abrangidas pelo tipo penal em comento. Portanto, o fato narrado na denúncia, que corresponde a adquirir, guardar e ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, subsume-se exclusivamente ao tipo inserto no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. DO CRIME DO ARTIGO 29, 1º, III, DA LEI 9.605/98 A materialidade e autoria do delito de inserto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 estão devidamente demonstradas nos autos. Senão, vejamos. A materialidade está comprovada pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 27/29), o qual discrimina a apreensão de 11 (onze) pássaros no domicílio dos acusados em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 36/2012 expedido por este Juízo (fls. 17/19), bem como pelo Auto de Apreensão de fls. 31/32 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 95/113, o qual atestou que todas as aves eram espécimes da fauna silvestre. Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as aves (02 picharros, 01 pássaro preto, 02 sábias-laranjeira, 01 papagaio-verdadeiro, 01 arara-vermelha, 01 arara-canindé e 03 sabiás-pardo) foram apreendidas no imóvel localizado na Rua Cornélio Procópio, 128, Guarulhos/SP, endereço residencial dos acusados JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR e MIRALVA RODRIGUES MOTINHO, os quais eram proprietários da loja Pet Shop Amigão. Tais fatos são corroborados pelos depoimentos colhidos na fase judicial, detalhados a seguir. Com efeito, a testemunha de acusação Adalto Ismael Rodrigues Machado, Delegado da Polícia Federal que presidiu as investigações da Operação Cipó, relatou que, no dia 30 de outubro de 2012, durante a oitiva da acusada MIRALVA RODRIGUES MOTINHO, foi recebida uma delação por telefone informando que esta comercializava pássaros silvestres e possuía aves escondidas em sua residência. Nessa toada, a testemunha asseverou que a acusada MIRALVA, ao ser questionada sobre a existência de aves silvestres na sua casa, declinou um falso endereço residencial, entrou em contato com seu esposo - o corréu JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR - e afirmou que este não poderia sair do pet shop para acompanhar as diligências policiais em seu domicílio. Continuando seu relato, a testemunha afirmou que designou o deslocamento de uma equipe de policiais ao local e que, alguns minutos após a conversa telefônica acima descrita, o acusado JOSÉ LUIS, acompanhado de um motorista da empresa, adentrou no imóvel e ao saírem foram abordados por agentes da polícia federal que localizaram várias gaiolas no interior do automóvel com sinais de uso recente por aves. Ato contínuo, a testemunha aduziu que logrou obter a expedição de mandado de busca em apreensão, haja vista que o acusado JOSÉ LUIS não havia franqueado a entrada dos policiais na residência e, ao efetuaram a busca no imóvel, apreenderam uma arma e várias aves que haviam sido soltas e estavam voando dentro da residência. Por fim, declarou a testemunha que os acusados MIRALVA e JOSÉ LUIS foram alvo de investigação durante a Operação Cipó, porque foi constatado, por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, que eles comercializavam animais com Jeandson, que foi identificado como grande traficante de animais silvestres em Guarulhos/SP. Por seu turno, as testemunhas de acusação, Ricardo Pinto de Sousa e Andrea Munhoz de Ávila, agentes da polícia federal que participaram do cumprimento do mandado de busca e apreensão, confirmaram que localizaram uma arma e capturaram aves dentro no imóvel, sendo que não foi possível a apreensão de dois pássaros que empreenderam voo ao serem soltas das gaiolas. A testemunha de acusação, Dennis Yoshiaki Camargo, motorista de uma das lojas de pet shop e que acompanhava o corréu JOSÉ LUIS na data dos fatos, afirmou que conduziu o veículo Fiat/Uno até a casa dos acusados para retirar algumas gaiolas que seriam vendidas para clientes e que ao saírem do imóvel foram abordados pelos agentes da polícia federal. Em seus interrogatórios, ambos os acusados, JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR e MIRALVA RODRIGUES MOTINHO confirmaram que as aves estavam na sua posse e que tinham ciência de que não poderiam manter tais animais silvestres em cativeiro, já que não possuíam autorização do órgão competente. De outro lado, ambos ratificaram que são proprietários de lojas de pet shop, nas quais vendem rações, prestam serviços veterinários e de banho e tosa de animais, mas negaram que comercializavam animais silvestres em seus estabelecimentos comerciais. Portanto, restou demonstrado que os acusados JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR e MIRALVA RODRIGUES MOTINHO, de forma consciente e voluntária, mantinham em cativeiro 11 (onze) aves silvestres sem autorização do IBAMA, das quais 3 (três)

pertenciam a espécies presentes em listas oficiais de animais em extinção, conforme laudo pericial às fls. 108 e 112. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito inserto no art. 29, 1º, inciso III, c.c. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98, que é assim descrito: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; Desse modo, reputo que a materialidade e a autoria da prática do crime ambiental previsto no referido dispositivo legal, encontram-se amplamente comprovadas nos autos, notadamente pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, bem como pelo interrogatório dos acusados. DO CRIME DO ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98 Reputo que não há prova da existência do crime de maus-tratos inserto no art. 32 da Lei n.º 9.605/98, cuja redação assim prevê: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Com efeito, ao perscrutar o laudo pericial criminal n.º 4500/2012 (fls. 95/113), constato que este concluiu que, apesar de não se tratar de uma situação de crueldade intencional, as condições em que os animais se encontravam são de maus tratos (fl. 112). Como se nota, a alusão expressão maus tratos realizada pela perícia em não guarda relação nenhuma com o crime de maus tratos, notadamente porque tal alusão é fundamentada com a afirmação isso porque é necessário à sobrevivência, higidez e bem estar dos animais em ambiente como dimensões adequadas, boa higiene e práticas de manejo apropriadas às suas espécies (fl. 112). Destarte, o laudo reporta-se a mera inadequação de condições manutenção de animais silvestres em cativeiro, situação que não configura o crime de maus tratos, o qual pressupõe sujeição dos animais a sofrimento, crueldade, lesões físicas, condições degradantes etc., o que, evidentemente, não ocorreu, in casu. Portanto, não restou demonstrado a ocorrência de maus-tratos em relação aos aspectos físicos das aves silvestres, mas tão somente que as condições de abrigo e cuidado seriam insuficientes. Em juízo, ao serem questionadas se identificaram maus-tratos nas aves, as testemunhas de acusação Ricardo Pinto de Sousa e Dennis Yoshiaki Camargo afirmaram que, aparentemente, as aves estavam em bom estado geral. E mesmo diante da lamentável a postura da magistrada que conduzia a audiência em insistir para que as testemunhas atestassem a existência de sinais claros de maus-tratos, evidenciando o comprometimento da imparcialidade que norteia a atividade jurisdicional, ponderaram que não teriam conhecimento técnico para atestar tal situação. Assim, infiro que, no máximo, poder-se-ia cogitar em negligência no trato cotidiano dos animais. Portanto, é de rigor a absolvição dos acusados ante a ausência de prova da existência do fato. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 296, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL No tocante à imputação do crime de uso de sinal falsificado, observo que das onze aves apreendidas, apenas quatro apresentavam anilhas, sendo duas de criador e duas no padrão IBAMA. Nesse contexto, a falsidade das anilhas foi atestada pelo laudo de pericial criminal n.º 4506/12 (fls. 114/123), o qual concluiu que: a) as duas anilhas do IBAMA eram falsas porque apresentavam diâmetro superior ao tamanho recomendado, marcas de tipo de punção e outros indícios de falsidade não condizentes com os padrões oficiais; b) uma anilha de criador não foi periciada para não causar maior stress e piorar o quadro de dispneia apresentada pela Arara-canindé; c) a anilha presente no Trinca-ferro também era falsa porquanto esta apresentava diâmetro incompatível com o recomendado para o anilhamento da espécie, a qual poderia ser retirada facilmente da pata. Contudo, não restou demonstrado o uso da anilha falsificada pelos acusado. Em seus interrogatórios, ambos os acusados asseveraram que, com exceção do sabiá que foi encontrado na rua e que já estava há 15 anos na família, os demais pássaros foram recebidos como doações ou presentes de conhecidos e clientes do pet shop, como uma arara que foi entregue por um vizinho do sítio em que eles moravam. Desse modo, não há prova suficiente de que referidas anilhas foram inseridas nas patas dos animais com o fito de conferir uma aparência de legalidade para ulterior possível negociação de tais espécimes da fauna silvestre, de sorte a configurar a conduta de fazer uso, que consiste no núcleo do tipo penal. Corrobora tal ilação o fato de que alguns pássaros se encontravam anilhados e outros não. De fato, das onze aves apreendidas, apenas quatro apresentavam anilhas, sendo todas falsas. Ora, se o intuito dos acusados era dar uma aparência de legalidade à venda de tais animais silvestres, seria lógico que todas estivessem com anilhas. Em remate, cumpre obter que seria discutível a potencialidade lesiva das anilhas cuja falsidade seria identificada de plano pelo IBAMA, órgão responsável por controlar e padronizar a fabricação e distribuição das anilhas. Destarte, impõe-se a absolvição dos acusados JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR e MIRALVA RODRIGUES MOTINHO por insuficiência de prova da conduta de fazer uso das anilhas falsificadas. Passo, então, à aplicação da pena, relativamente ao crime do artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei 9.605/98, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 181/182,

184/186 e 191/194), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Contudo, no tocante às circunstâncias e à luz do disposto no art. 6º da Lei 9.605/98, reputo que a quantidade de animais silvestres encontrados (13 aves da fauna silvestre brasileira), aliada ao fato de que se evidenciou a finalidade comercial tendo em vista a identificação de gaiolas vazias transportadas em veículo do réu, com o banco rebaixado para facilitar a sua colocação, assim como pelo fato de ser o réu proprietário de um pet shop, autorizam a elevação da pena base. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal em 8 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que o laudo pericial revelou que dos onze animais apreendidos, três aves pertencem à lista de espécies silvestres em extinção encontradas em listas oficiais, quais sejam, o papagaio-verdadeiro, a arara-piranga e a arara-canindé (conforme tabela de fl. 108). Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 4, inciso I do art. 29 da Lei 9.605/98, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção e 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática do crime ambiental de guardar e ter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não consta dos autos elementos relativos à presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, primeira parte, do Código Penal) consistente em prestação de serviços à comunidade em algum dos locais aludidos no art. 9º da Lei 9.605/98, a ser definido pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e do art. 7º, caput e parágrafo único c.c art. 8º, inciso I, ambos da Lei 9.605/98. b) MIRALVA RODRIGUES MOTINHO Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é primária e possui bons antecedentes (fls. 183, 187/189, 190 e 197), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Contudo, no tocante às circunstâncias e à luz do disposto no art. 6º da Lei 9.605/98, reputo que a quantidade de animais silvestres encontrados (13 aves da fauna silvestre brasileira), aliada ao fato de que se evidenciou a finalidade comercial tendo em vista a identificação de gaiolas vazias transportadas em veículo do esposo da ré, com o banco rebaixado para facilitar a sua colocação, assim como pelo fato de ser a ré coproprietária de um pet shop, autorizam a elevação da pena base. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal em 8 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que o laudo pericial revelou que dos onze animais apreendidos, três aves pertencem à lista de espécies silvestres em extinção encontradas em listas oficiais, quais sejam, o papagaio-verdadeiro, a arara-piranga e a arara-canindé (conforme tabela de fl. 108). Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 4, inciso I do art. 29 da Lei 9.605/98, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção e 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática do crime ambiental de guardar e ter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não consta dos autos elementos relativos à presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, primeira parte, do Código Penal) consistente em prestação de serviços à comunidade em algum dos locais aludidos no art. 9º da Lei 9.605/98, a ser definido pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e do art. 7º, caput e parágrafo único c.c art. 8º, inciso I, ambos da Lei 9.605/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR à pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto e de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei 9.605/98. A pena privativa de liberdade resta substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em um dos locais previstos no art. 9º da Lei 9.605/98, a ser definido pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e do art. 7º, caput e parágrafo único c.c art. 8º, inciso I, ambos da Lei 9.605/98. b) CONDENAR a ré MIRALVA RODRIGUES MOTINHO à

pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto e de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei 9.605/98. A pena privativa de liberdade resta substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em um dos locais previstos no art. 9º da Lei 9.605/98, a ser definido pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e do art. 7º, caput e parágrafo único c.c art. 8º, inciso I, ambos da Lei 9.605/98.c) ABSOLVER os réus JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR e MIRALVA RODRIGUES MOTINHO da imputação da prática do delito previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.605/98, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova da existência do fato.d) ABSOLVER os réus JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR e MIRALVA RODRIGUES MOTINHO da imputação da prática do delito previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.Os acusados poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Ao SEDI para as anotações devidas.Fl. 335: Nada a prover neste momento no que tange à devolução da fiança prestada às fls. 85/87. Providencie a Secretaria o encaminhamento da arma apreendida nos presentes autos (guia de depósito de fl. 219) à Justiça Estadual tendo em vista a decisão de fls. 163/168 que declarou a incompetência deste Juízo para julgamento do delito de posse irregular de arma de fogo.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.

0007046-48.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X DENIS DE MORAES LISBOA ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA) X ROBERTO RODRIGUES ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)
(DECISÃO DE FL. 269): VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa constituída do acusado OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Tendo em vista que o advogado do acusado OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR está ciente de todo o processado e considerando o endereço do acusado fornecido à fl. 266, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado tem interesse em comparecer e acompanhar toda a instrução processual neste país. Em caso negativo, informo que o acusado será intimado dos atos processuais por meio de seus defensores e será expedida carta rogatória para seu interrogatório no referido endereço. São Paulo, 26 de junho de 2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

0009691-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKINTADE OLUWOLE(SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)
A defesa constituída de AKINTADE OLUWOLE apresentou resposta à acusação às fls. 177/180, pugnando pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, ante a ausência de dolo na conduta imputada ao réu, o qual somente firmou a declaração de que não respondia a processo criminal nem tinha sido condenado criminalmente no Brasil e no exterior em razão de orientação dada por sua advogada. Não arrolou testemunhas.É a síntese necessária. Fundamento e decido.Tendo em vista que o alegado pela defesa não configura uma das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que permitiriam a absolvição sumária do réu, faz-se necessário o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de outubro de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de suspensão condicional do processo e/ou audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado.Intime-se o acusado para que compareça ao ato acima designado. Instrua-se com cópia da manifestação ministerial de fls. 154/154,verso.Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 164. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

0000621-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)
1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso I, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, qual seja, objetos que se encontravam dentro da agência dos Correios, situada na Avenida Liberdade, nº 1030, em São Paulo, Capital, mediante rompimento de obstáculo por meio da utilização de um

marreta para arrombar a porta de entrada, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 110/112. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de maio de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0005416-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

(DECISÃO DE FL. 655): Tendo em vista que a citação do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO foi efetivada em 02/06/2015, intime-se a defesa constituída a apresentar resposta à acusação e/ou ratificar a defesa preliminar apresentada às fls. 477/608, no prazo legal.

0011931-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MANSUR LAMAS (SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO (SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, acusados da prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, caput, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA., reduziram contribuições previdenciárias correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados e também à parte empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (INCRA, salário educação, SESC, SEBRAE), por meio da omissão de GFIP da remuneração de seus segurados empregados, no período entre janeiro e dezembro de 2004. A denúncia foi recebida em 29/09/2014 (fls. 446/449). A defesa constituída do acusado JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 492/501, requerendo a suspensão do processo até a prolação de sentença na ação penal nº 00013158-67.2012.4.03.6181, haja vista a evidente conexão entre os fatos narrados em ambas as ações. Requeru, também, o reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, levando-se em conta a pena a ser virtualmente cominada no caso concreto. No mérito, alegou a total improcedência das alegações contidas na denúncia. Arrolou 08 (oito) testemunhas. O acusado ELIAS MANSUR LAMAS, através de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 503/567, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia (denúncia genérica). A defesa também arguiu a

ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma antecipada, com a evidente falta de interesse de agir. No mérito, alegou não haver comprovação da autoria delitiva, haja vista não ter o réu participado da administração da empresa. Alternativamente, o acusado requereu a aplicação da pena no mínimo legal. Arrolou 03 (três) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre os acusados e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, haja vista o quanto decidido no bojo da ação penal sob nº 00013158-67.2012.4.03.6181, conforme cópia trasladada de fls. 569/570. Afasto a alegação formulada pela defesa dos acusados JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO e ELIAS MANSUR LAMAS acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Ressalto que a prescrição da pretensão punitiva em abstrato não restou caracterizada, haja vista a cominação de pena máxima de cinco anos prevista no artigo 337-A do Código Penal, com prescrição da pretensão punitiva em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, caput e inciso IV, do Código Penal, prazo inferior ao lapso temporal ocorrido entre os fatos (suposta supressão dos tributos ocorrido entre janeiro e dezembro de 2004 e constituição definitiva do crédito tributário entre 2009 e 2010), o recebimento da denúncia (29/09/2014, fls. 446/449), e a presente data. Quanto às alegações de mérito, especialmente sobre a ausência de comprovação da autoria delitiva, somente poderão ser plenamente analisadas após a instrução processual. Desta forma, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, TADEU FERREIRA DE ALMEIDA, ROSA MARIA SARAIVA e EDUARDO CALDAS BIANCHESSI e as testemunhas de defesa VITOR MANOEL MAXIMO MARTINHO e SHEILA MAGNO DE SOUZA (arroladas pelo acusado João Renato). Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO, JOSÉ ROBERTO CAVINI RODRIGUES, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCOS ANTONIO PEDROSO e LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (arroladas pelo acusado João Renato). Designo o dia 15 de OUTUBRO de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ ROBERTO ROSAS (arrolada pelos acusados João Renato e Elias) e MARCOS APARECIDO SILVA (arrolada pelo acusado Elias), bem como para a realização dos interrogatórios dos acusados JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO e ELIAS MANSUR LAMAS. Intimem-se as testemunhas de acusação TADEU FERREIRA DE ALMEIDA (fl. 03 do apenso I), ROSA MARIA SARAIVA (fl. 03 do apenso I) e EDUARDO CALDAS BIANCHESSI (fl. 92); bem como as testemunhas de defesa, VITOR MANOEL MAXIMO MARTINHO (fl. 500), SHEILA MAGNO DE SOUZA (fl. 500), TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO (fl. 500), JOSÉ ROBERTO CAVINI RODRIGUES (fl. 500), GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO (fl. 500), MARCOS ANTONIO PEDROSO (fls. 500/501), LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (fl. 501) e MARCOS APARECIDO SILVA (fl. 566), comunicando-se aos superiores hierárquicos, se o caso assim exigir. Intimem-se os acusados JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO (fls. 441 e 491) e ELIAS MANSUR LAMAS (fls. 441 e 486) para comparecerem às audiências de instrução, nas datas e horários designados. Expeça-se Carta Precatória à subseção judiciária de Guarulhos/SP, para intimar a testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO ROSAS (fls. 501 e 567) a comparecer à audiência ora designada, aos 15 de outubro de 2015. Expeça-se Carta Precatória à subseção judiciária de Tupã/SP, para a intimação e designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação RICARDO GOMES ALTIERI (fl. 223). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itanhaém/SP, para a intimação e designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa EDISON ROCHA PORTO (fl. 566). As cartas precatórias deverão ser expedidas com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, solicitando-se ao Juízo Deprecado que as oitivas sejam realizadas preferencialmente antes da data ora designada para o interrogatório dos réus. Intime-se a defesa constituída do acusado JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a qualificação completa das testemunhas SHEILA MAGNO DE SOUZA e TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a

intimação, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa constituída do acusado ELIAS MANSUR LAMAS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a qualificação completa da testemunha EDISON ROCHA PORTO, informando, ainda, seu endereço completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, acostadas às fls. 470/473, 475/476 e 478/479; e do acusado ELIAS MANSUR LAMAS, acostadas às fls. 461/463, 465/466 e 468/469. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5193

INQUERITO POLICIAL

0006358-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEILSON JOSE DA SILVA(SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES)

DESPACHO DE 17 DE JULHO DE 2015: Fls. 42/44: Defiro conforme requerido. Intime-se o defensor constituído para vista dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 41. São Paulo, data supra. (Atenção: prazo de vista dos autos para a defesa).

Expediente Nº 5194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)
(ATENÇÃO DEFESA DA CORRÉ MAGDA: PRAZO DE 5 DIAS PARA MEMORIAIS CONFORME DESPACHO DE FLS. 529 DO DIA 06 DE JULHO DE 2015)(...)intime-se à defesa da corré MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE para se manifestar na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5195

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008500-92.2015.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X FRANCISCO DOS SANTOS DE MOURA(SP241806 - HUMBERTO ISAAC PUCCINELLI)
DECISÃO DE 17 DE JULHO DE 2015: Assim, com fundamento nos artigos 282, 2º e 310, inciso II, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória, impondo ao indiciado FRANCISCO DOS SANTOS DE MOURA, filho de Amaro José de Moura e Sebastiana Valdete dos Santos Moura, nascido aos 04/06/1967, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, a medida cautelar prevista no inciso I do artigo 319 do mesmo diploma legal, devendo o indiciado comparecer em Juízo bimestralmente, a fim de informar e justificar suas atividades, além das obrigações de comparecer a qualquer ato designado pelo Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o indiciado a comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do cumprimento do respectivo alvará, para assinatura de termos de compromisso contendo as seguintes condições: a) Comparecimento bimestral em Juízo para justificar suas atividades; b) Necessidade de autorização para se ausentar da comarca ou subseção onde residem por mais de 10 (dez) dias; c) Comparecimento a todos os atos do processo; d) Comunicação de qualquer alteração de endereço; e) Não se envolver novamente em qualquer outra

ocorrência policial. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Juri - Foro Central Criminal, comunicando a presente decisão.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-57.2009.403.6181 (2009.61.81.006563-4) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE TRAIKOS X KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA E SP211049 - DANIELA CARVALHO E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP189903 - SANDRA IGNÁCIO GAUI E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP246590 - MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS E SP253918 - LEONARDO DIAS DE SOUZA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP275888 - LEANDRO VINICIUS CALDAS REIS E SP202035B - ANA LUCIA CARLOMAGNO MOLINARI E SP188314 - SIMONE DIAS DE MOURA E SP336924 - STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI)
1. Junte-se o extrato processual da ação penal nº 0004491-47.2003.403.6104, em que o acusado George Traikos também figura como acusado. 2. Ante o teor dos últimos despachos proferidos na ação penal nº 0004491-47.2003.403.6104, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, por e-mail, os eventuais endereços de George Traikos que constarem na carta rogatória determinada. 3. Fls. 490/491: Defiro. Aguarde-se, contando o prazo de 30 (trinta) dias da data de subscrição do pleito (19.06.2015). 4. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) ABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DO RÉU NICOLA PRIOR////////// 1. Fls. 370/371: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de NICOLA PRIOR. Intime-se a defesa mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para apresentação das razões recursais no prazo legal. 2. Fls. 372/387: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de GLAUCO PRIOR, bem como suas razões nos regulares efeitos. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais em relação a ambos os sentenciados, dentro do prazo legal. 4. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias nº 166 e 167/2015 (fls. 359/360 e 362/363). Caso as cartas precatórias retornem com diligência negativa, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação de NICOLA PRIOR e/ou GLAUCO PRIOR do teor da sentença proferida. 5. Cumpridos os itens anteriores, independentemente do decurso do prazo de eventual edital de intimação, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.6. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 21 de julho de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030487-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-24.1999.403.6182 (1999.61.82.011858-5)) CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.202/212: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, determinando urgente remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0035541-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042939-63.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execuçãoApensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Defiro a liminar requerida, determinando à embargada que exclua ou suspenda a inscrição do débito no CADIN.Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência incontestável.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0553944-84.1998.403.6182 (98.0553944-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARMANDO SIMOES X DEBORAH DE OLIVEIRA(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA)

Fls.106/133: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS peticionou requerendo a reconsideração da decisão de fls.105, na qual este Juízo, considerando o trânsito em julgado, bem como os termos do artigo 463 do CPC, indeferiu o pedido de lançamento de nova certidão de trânsito em julgado da sentença de fls.78/79.Sustenta que a cobrança de ressarcimento ao erário de benefício previdenciário concedido mediante fraude é imprescritível, que a manifestação da União Federal através da PGFN foi equivocada, além de consistir em parte ilegítima, devendo ser considerada nula.Alega que o trânsito em julgado não teria atingido o INSS, parte legítima, pois foi intimado apenas em 05/11/2014, quando já havia transcorrido o prazo para ajuizamento de ação rescisória. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta pela falta de intimação da parte legítima (INSS), bem como a declaração de nulidade de todos os atos, certidões e decisões com base nas manifestações da União Federal. E, caso entenda este Juízo de modo diverso, que receba o pedido como Embargos Declaratórios, com base no artigo 535, II, combinado com o artigo 188, ambos do CPC.DECIDO.A situação processual do caso é singular.Foi proferida sentença (fls.78/79) de extinção da execução por prescrição. Ao intimar o Exequente, equivocadamente foi aberta vista à PGFN, que concordou com a decisão (fls.81/86). Certificou-se o trânsito em julgado em 20/09/2012 (fls.87) e, sem necessidade, nova vista foi aberta em 01/10/2012. Em março de 2013 (fls.87-verso) a PGFN devolveu os autos, em 11/3/2013, sem manifestação, em face de Inspeção. Nova vista voltou a ser feita em 29 de abril de 2013, e a PGFN devolveu os autos em 19/9/2013 (fls.88), sendo certo que

havia protocolado petição em 11/9/2013 (fls.89/95) informando e comprovando ter tomado medidas administrativas para cancelamento do título. O feito foi arquivado em 25/10/2013 (fls.96) e, em setembro de 2014 desarmado a pedido do INSS. Novamente encaminhado, por equívoco, à PGFN, o Dr. Procurador da Fazenda lançou manifestação no sentido de que deveria se manifestar a Procuradoria Federal do INSS (fls.100-verso). Foi, então, aberta vista, saindo os autos em carga, para a PRF3 em 05 de novembro de 2014 (fls.101), que os devolveu sem manifestação em 13 de março de 2015, sendo encaminhados ao arquivo em 30 de março de 2015.O INSS (fls.102/103) peticionou em 19 de maio de 2015, requerendo nova certificação do trânsito em julgado, levando-se em conta a intimação correta, qual seja, da PRF3, em substituição àquela certidão que considerou a intimação da PGFN.Esse pedido foi indeferido (fls.105).O INSS insiste, inclusive para que se receba sua manifestação como Embargos de Declaração (fls.106/136).Receber o pedido como Embargos de Declaração não se mostra juridicamente possível, na medida em que, como tal, seria intempestivo. É que, mesmo considerando a intimação da PRF3 já teria havido trânsito em julgado.No entanto, recebo-o como pedido de reconsideração e passo a fundamentar.A pretensão é de que se corrija a certidão de trânsito em julgado, alterando-se a data, ou seja, considerando-se aquela em que foi intimada a PRF3.Melhor analisando o caso, não se trata de prática de atos de jurisdição, mas de correção de erro material no conteúdo certificado, já que a intimação válida realmente foi aquela de fls.101, em 05 de novembro de 2014.Assim, declaro nula a certidão de fls.87 e determino que outra seja lavrada, considerando a intimação em 05 de novembro de 2014.Int.

0011858-24.1999.403.6182 (1999.61.82.011858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls.310/312: O pedido não pode ser deferido, pois inexistente causa suspensiva que se possa reconhecer.Na sistemática atual, o recebimento dos embargos à execução, em regra, ocorre sem efeito suspensivo. No caso dos autos, sequer foram recebidos os embargos opostos, mas sim rejeitados liminarmente (fls.305/307). A apelação interposta contra a sentença de rejeição foi recebida nesta data, porém somente no efeito devolutivo, como se pode conferir dos autos dos embargos.Dessa forma, aguarde-se cumprimento da Precatória.Int.

0042939-63.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se julgamento nos embargos opostos, recebidos nesta data com efeito suspensivo.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524757-36.1995.403.6182 (95.0524757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518936-51.1995.403.6182 (95.0518936-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Indefiro o pedido de utilização do sistema BacenJud, para rastreamento e bloqueio de valor, uma vez que a parte obrigada ao pagamento, até este momento, não foi intimada para o cumprimento, como é previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente cálculos conforme aquele dispositivo.Para o caso de não serem apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao arquivo como findo.Apresentados os cálculos, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J.Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0048682-98.2007.403.6182 (2007.61.82.048682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035535-05.2007.403.6182 (2007.61.82.035535-1)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando a certidão supra, a disponibilização no diário eletrônico da Justiça do dia 15/01/2015, certificada na folha 124-verso, é regularmente válida. Dê-se vista à embargada, da Sentença prolatada às folhas 122/123.F. 125/143 - Anote-se, para futuras intimações. Após, defiro a vista dos autos requerida pela embargante. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se as demais determinações contidas na referida Sentença, desampensando-se e arquivando-se estes autos. Cumpra-se e intime-se.

0020054-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026996-40.2013.403.6182) FGL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0032733-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043713-30.2013.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETTELHEIM LTDA -(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Oportunamente, remetam-se estes autos ao SUDI, para retificação do novo valor atribuído à causa (folhas 35/36). O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desampensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0038647-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019851-93.2014.403.6182) PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; - a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil); - a apresentação de pedido com suas especificações (inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil); - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil); - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a

parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0040150-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051065-25.2002.403.6182 (2002.61.82.051065-6)) EUCLIDES DONIZETE DE MOURA X MARLI ROCHA DE MOURA(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), com a devida identificação daquele que a assina; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0005036-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021027-10.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei nº 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos; e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, como exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

0024527-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027024-71.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0024528-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021076-51.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0024529-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020564-68.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0024722-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035658-56.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Com a petição inicial, a parte embargante trouxe aos autos cópia de petição que informava depósito à ordem deste Juízo (folhas 22/25), objetivando a garantia do débito exequendo. Contudo, a referida cópia de petição é relativa à processo em trâmite perante a 6ª Vara Fiscal. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos comprovação de que a execução se encontra garantida. Desde já, autorizo o desentranhamento das folhas 22/25, mediante substituição por cópias simples, fornecidas pela embargante. Após, tornem os autos conclusos

para novas deliberações. Intime-se.

0024725-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035659-41.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0024726-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027034-18.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0029238-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040717-25.2014.403.6182) TOTAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TERMOPLASTIC(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os

requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003235-54.1988.403.6182 (88.0003235-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP322135 - CRISTIANO DE LIMA SILVA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

A parte executada, em sua manifestação das folhas 144/160, requereu a extinção do feito em razão de sua adesão a acordo de parcelamento do débito em cobro. Contudo, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, desde que seja posterior à execução fiscal. Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo. Ante a confirmação do parcelamento (folha 124), cumpra-se a decisão constante na folha 122, remetendo-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento. Intime-se.

0502667-28.1991.403.6100 (91.0502667-9) - FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP123880A - SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido pela parte exequente na petição da folha 74. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0935717-25.1991.403.6182 (00.0935717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

F. 173/177 - A representação em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0502884-48.1993.403.6182 (93.0502884-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COTIA COM/ EXP/ E IMP/ S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP297013 - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0522349-72.1995.403.6182 (95.0522349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO)

F. 133/136 - A representação em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0508926-11.1996.403.6182 (96.0508926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0045741-83.2004.403.6182 (2004.61.82.045741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A(SP217969 - GRAZIELLA BAPTISTA MASO E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0011989-86.2005.403.6182 (2005.61.82.011989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GLACEAL LTDA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Defiro Bacen Jud, relativamente a PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GLACEAL LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. F. 127/130 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0017678-14.2005.403.6182 (2005.61.82.017678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

F. 176 - Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

0010377-45.2007.403.6182 (2007.61.82.010377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMUR DE ALMEIDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

F. 38/45 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0004749-41.2008.403.6182 (2008.61.82.004749-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LAMBARENA MODAS LTDA-EPP(SP146386 - ELIZABEL RODRIGUES DA SILVA)

F. 26/31 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0012630-35.2009.403.6182 (2009.61.82.012630-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Expeça-se o necessário para a transferência do valor representado pelo depósito da folha 36 para a conta indicada pelo exequente por meio da petição da folha 55. Após, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0009094-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JONAS MARTINS DE SANTANA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

F. 110 - Não conheço o pedido de extinção do feito, por pagamento do débito, uma vez que a presente execução fiscal já foi extinta, conforme folhas 55/56. Todavia, a manifestação da parte exequente deve ser tomada como desistência do recurso de apelação por ela interposto. Assim, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0044749-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEF ASSESSORIA NUTRICIONAL LTDA.(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)
F. 52/59 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 53.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0058108-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MARTINO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO E SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Considerando que o bloqueio de valores, mediante a utilização do sistema Bacen Jud, foi convertido em penhora, efetuando-se a transferência para conta vinculada a este feito, intime-se a parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, expeça-se o necessário para que os valores representados pelos depósitos das folhas 75/76 sejam definitivamente transferidos ao Tesouro Nacional, no limite do valor atualizado do débito, observando-se o contido na folha 78.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente.Por fim, tornem conclusos os autos, inclusive considerando a hipótese de ser pertinente a extinção do feito.

0064508-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A parte executada afirmou ter realizado depósito judicial nos autos da Ação Cautelar nº 2003.03.00.077658-0, no valor de R\$ 8.074.956,43, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de débito tributário. Essa ação cautelar teria o objetivo de obter medida cautelar consistente em atribuição de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário, interposto em face de acórdão que dera provimento à remessa necessária em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008830-1.Em consulta ao sistema informatizado do e. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, é possível verificar que a tal ação cautelar baixou à 25ª Vara, sem informações do destino do valor depositado. Verifica-se, do mesmo modo, que o referido mandado de segurança também baixou à Vara de origem com acórdão transitado em julgado em desfavor da impetrante.Com a petição contida nas folhas 14/147, argumentando que os valores necessários para complementar a garantia desta execução fiscal decorreriam do afirmado depósito realizado na ação cautelar mencionada nesta decisão, a executada pediu que fosse reconhecida garantida a execução, depois que fosse deferida penhora no rosto dos autos da tal ação cautelar.A União, com manifestação contida nas folhas 176/177, aduziu que há necessidade de colocação à disposição deste Juízo, vinculando-se a este feito, a importância necessária para garantir a presente execução.DeliberoConsiderando a notícia de que o alegado depósito foi realizado em ação de competência originária do Tribunal e que, agora, os autos da ação cautelar se encontram na 25ª Vara Federal Cível, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada diligencie junto ao órgão competente a promoção da transfência da importância suficiente para garantia desta execução.Intime-se.

0025389-26.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AUTO POSTO LEITAO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se.

0025418-76.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO SELECAO MAX ACOES(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

A parte executada neste feito é SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO SELEÇÃO MAX AÇÕES.Observo, contudo, que nas petições das folhas 08/09 e 11, e documentos que as acompanham, consta SANTANDER CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente esclareça a divergência apontada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da petição das folhas 21/22.Intime-se.

0042962-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECALESTE MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) F. 25/73 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. - cópias dos instrumentos constitutivos e alterações posteriores que demonstrem a divergência entre a denominação social da parte executada e aquela constante da exceção de pré-executividade apresentada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0054865-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DPM DISTRIBUIDORA S/A.(SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO E PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA)

Fixo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, tendo em vista que segundo a documentação apresentada, as pessoas que assinaram a procuração foram eleitas diretores da empresa em 28/12/2007, sendo que seus mandatos terminariam em abril de 2010 (folha 38), por isso não restando demonstrados os seus poderes ao tempo da outorga. Intime-se.

0037793-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)

F. 92/93 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Adotada aquela providência pela executada, tornem os autos conclusos. Caso decorrido o prazo ora estipulado sem manifestação, cumpram-se as ordens postas no despacho da folha 20, conforme também determinado na folha 90. Intime-se.

0048030-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

F. 29/38 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 74/75, possibilitando a verificação dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0052467-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRUDENCE-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. -(SP341970 - AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514457-15.1995.403.6182 (95.0514457-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236861-75.1991.403.6182 (00.0236861-7)) SEBASTIAO CALIGIURI(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO GONCALVES JUNIOR X IAPAS/CEF

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 117/118 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante promova a juntada de cópia de memória de cálculos para instrução da execução. Se não houver manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Havendo cumprimento, dê-se vista a União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite

pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0004564-08.2005.403.6182 (2005.61.82.004564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051460-46.2004.403.6182 (2004.61.82.051460-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

F. 349 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 343. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0016551-07.2006.403.6182 (2006.61.82.016551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007585-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 166/168 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0013304-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-51.2007.403.6182 (2007.61.82.002539-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Em razão da expressa concordância com o valor em execução, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição de ofício requisitório, informe nos

autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0049874-66.2007.403.6182 (2007.61.82.049874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL F. 305/308 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 266/267). Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 310/313 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA, conste UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042490-86.2006.403.6182 (2006.61.82.042490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043058-39.2005.403.6182 (2005.61.82.043058-3)) FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 84/86, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2214

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0039827-04.2005.403.6182 (2005.61.82.039827-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045226-48.2004.403.6182 (2004.61.82.045226-4)) EDUCANDARIO SANTA HELENA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir,

justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0034416-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-41.2013.403.6182) PS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0034416-96.2013.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, total ausência de garantia. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dispensando-se, se necessário

0033614-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR008353 - ACRISIO LOPES CASCADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0025602-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021058-30.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0028340-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055784-35.2011.403.6182) ELVIRA DALLE MOLLE (ESPOLIO) X LUCAS MACHADO DALLE MOLLE(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, para representação da parte executada, o que no presente caso se tem com a manifestação judicial declarando-o inventariante, no processo de inventário;- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0031065-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018023-33.2012.403.6182) UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fica prejudicado o pleito das folhas 89/91, por conta da r. Decisão proferida na folha 86/86-verso. Certifique-se quanto à possível ocorrência de decurso de prazo recursal e, tendo ocorrido, desapensem-se estes autos, em relação à Execução Fiscal de origem, remetendo-os ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503913-35.1986.403.6100 (00.0503913-4) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TECNION S/A IND/ TEXTIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca da possibilidade de individualizar os trabalhadores beneficiários do depósito, conforme a manifestação da Fazenda Nacional contida na folha 324. Cumpra-se com urgência e, em seguida, devolvam conclusos. Intime-se.

0513381-48.1998.403.6182 (98.0513381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Visto em Inspeção. Sendo impossível apurar qual das partes teria apresentado a petição que não foi localizada, determino que se dê vista à parte exequente para que se manifeste e, sendo o caso, apresente cópia da peça. Para hipótese de nada ser dito ou se for negada a protocolização da petição tratada, intime-se a parte executada, que disporá de 5 (cinco) dias para manifestar e, sendo pertinente, apresentar cópia.

0036498-91.1999.403.6182 (1999.61.82.036498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRIMOS COM/ E PARTICIPACAO S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

A parte executada requereu, na petição das folhas 329/332, o afastamento da cobrança das custas processuais determinada na sentença da folha 327, sob a alegação de que estaria isenta do pagamento de custas com a sua

adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Segundo consta no caput do artigo 513 do Código de Processo Civil, Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269), de modo que eventual descontentamento da parte há de ser apresentado por meio de recurso adequado. Assim, não conheço o pedido constante das folhas 329/332. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a ordem contida na parte final da sentença, procedendo-se ao levantamento da penhora efetivada em rosto de autos e, em seguida, intime-se a parte exequente da referida sentença. Por fim, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0020969-95.2000.403.6182 (2000.61.82.020969-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRACA DE EDUCACAO X ERNANI BICUDO DE PAULA X LEILA CARAN COSTA CORREA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO CHERMANN X DAVI CHERMANN(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Chamo o feito à ordem, para solucionar as questões que vislumbro pendentes. A fl. 295, Leila Caran Costa Correa apresentou petição protocolizada em 02.04.2009. Requereu a cisão da execução, para que pudesse embargá-la isoladamente. A fl. 299, mencionada executada apresentou nova petição, para requerer prioridade de tramitação em virtude da idade. Concedida vista à exequente, esta discordou do pedido de cisão processual, alegando falta de amparo legal e intuito protelatório da parte executada. No mesmo ato, requereu a utilização do sistema Bacenjud em seu desfavor (fls. 304-305). Nova petição da sra. Leila, agora, para requerer vista dos autos pelo prazo de cinco dias para conhecimento da matéria discutida (fl. 307). A fls. 310-314, a Associação Tibiriçá de Educação alegou ter parcelado o débito e requereu o sobrestamento do feito, em virtude da suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cf. art. 151, VI, do CTN. Por fim, a fls. 315-359, MAURÍCIO CHERMANN e DAVI CHERMANN opuseram exceção de pré-executividade, por meio da qual também se requereu prioridade de tramitação em virtude de idade. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, passo a decidir as questões pendentes: A) F. 295 - indefiro o pedido de cisão parcial da execução. Isto porque, além de atrasar ainda mais o feito (em desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo e à tramitação acelerada desejada pela própria parte), tal providência é desnecessária, pois a jurisprudência do E. TRF3 não tem exigido garantia total do débito para embargar. Pode muito bem a parte garantir o feito apenas em relação à parcela da dívida que é considerada responsável para embargar. B) F. 299 - defiro o pedido de prioridade em razão da idade dos executados. C) F. 305 - indefiro o pedido de bloqueio das contas da parte executada, em virtude da notícia de parcelamento e por não ter a exequente individualizado o débito de responsabilidade da parte. D) F. 307 - defiro o pedido de vista. E) F. 310-359 - antes de decidir a respeito, faz-se mister ouvir a parte contrária, em virtude do princípio do contraditório. Passo, agora, a delinear o necessário para que o feito possa prosseguir. Os tópicos abaixo deverão ser cumpridos na ordem colocada por este magistrado, dentro das possibilidades da d. Secretaria: 1º. Anote-se a prioridade de tramitação; 2º. Remetam-se os autos à SUDI, para que conste corretamente do cadastro o nome da executada Leila Caran Costra Correa; 3º. Intime-se Leila Caran a respeito desta decisão, ficando-lhe facultada vista dos autos por cinco dias contados da intimação; 4º. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para ciência a respeito das petições juntadas. Concedo-lhe prazo de trinta dias para ciência, facultando-lhe manifestação, em especial, acerca da alegação de parcelamento e da exceção de pré-executividade. Destaco: ainda que a hipótese suspensiva se confirme, permanece a necessidade de se manifestar a respeito das alegações de Maurício e Davi; 5º. Ao final, conclusos.

0053921-30.2000.403.6182 (2000.61.82.053921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

F. 126 - Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

0061923-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Uma vez regularizada a representação processual, anote-se o contido na folha 153 no sistema de acompanhamento processual. Ante a sentença proferida na folha 143, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Após, não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constringências. Em seguida, cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0029171-56.2003.403.6182 (2003.61.82.029171-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO

S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Como já dito em sentença, o BANESPA não tem legitimidade para defender interesse de pessoa física. Contudo, de ofício, verificando que a CDA não traz o nome de Gabriel Jaramillo Saninf como co-responsável e, também, por ter a exequente silenciado sobre o ponto, defiro sua exclusão do polo passivo. Remetam-se ao SUDI.No tocante ao pedido de liberação de valores, decorrente exclusivamente da retificação da CDA pela Fazenda, diga a executada o valor a ser levantado em seu entendimento, trazendo o valor atualizado do crédito em cobro remanescente.

0059288-30.2003.403.6182 (2003.61.82.059288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em nome da parte executada foi apresentada a exceção de pré-executividade acostada como folhas 19/31 mas, embora tenham sido conferidas duas oportunidades para que regularizasse a representação nestes autos, não comprovou os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou o instrumento de mandato.Assim, não conheço a referida petição das folhas 19/31.Quanto ao prosseguimento do feito, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intime-se.

0039950-36.2004.403.6182 (2004.61.82.039950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D&T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)

F. 320/321 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação das assinaturas constantes do documento da folha 322.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com os pedidos constantes das folhas 302 e 314. Intime-se.

0058992-71.2004.403.6182 (2004.61.82.058992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARBOTEC COMERCIAL LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

F. 73 - Indefiro o pedido referente a honorários advocatícios, considerando que a correspondente imposição foi afastada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso (Folhas 64/69).Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

0026754-62.2005.403.6182 (2005.61.82.026754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE S IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Desde já, faz-se mister deixar consignado que transitou em julgado o acórdão que deu provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional, excluindo a sua condenação em verba honorária, de modo que não há honorários sucumbenciais a serem executados nestes autos. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0034527-61.2005.403.6182 (2005.61.82.034527-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

Compulsando os autos, verifico que esta execução fiscal foi proposta em face de UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. Posteriormente, foram dirigidas a estes autos petições em nome de UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA., UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. e UNILEVER BRASIL LTDA., inclusive indicando advogada que não está constituída neste feito para constar no alvará de levantamento pretendido.Assim, fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada providencie a juntada aos autos de: a) cópias dos documentos que comprovem a sucessão de alterações na denominação social da empresa e b) procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física para, em nome da empresa, constituir advogado.Decorrido o prazo concedido, com manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dentro os findos, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005562-39.2006.403.6182 (2006.61.82.005562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POINTER ARQUITETURA PROMOCIONAL E DECORACAO LTDA(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI)

F. 40 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se. Posteriormente, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo seguir-se a intimação da parte executada quanto ao novo valor atribuído, conforme requerido em manifestação constante da folha 44. Para o caso de insuficiência da garantia, o Senhor Oficial de Justiça deverá realizar penhora para reforço, intimando e providenciando registros, conforme sejam pertinentes. Em caso de não localização, o depositário deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, apresentar o bem ou depositar o equivalente em dinheiro, sob o risco de serem adotadas providências relativas à possível configuração do crime de desobediência. Após tudo isso, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

0022305-56.2008.403.6182 (2008.61.82.022305-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELENA DOS SANTOS ROSA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada comprove que os valores alcançados por meio da utilização do Sistema Bacen Jud encontravam-se depositados em contas poupança. Posteriormente, devolvam conclusos estes autos - para análise de alegação de impenhorabilidade, bem como para consideração do que mais consta na petição das folhas 41/48.

0023807-30.2008.403.6182 (2008.61.82.023807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP278317 - DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ)

Por certo, como sustentou a Fazenda Nacional, no verso da folha 413, o parcelamento de dívida tributária não viabiliza a extinção de correspondente feito executivo. Também é correta a afirmação de que um parcelamento não autoriza a desconstituição de garantias. Entretanto, aqui se tem situação diversa, com a parte executada sustentando a solução integral da dívida exequenda - pelo recolhimento de uma parte do montante e pelo aproveitamento de resultados pertinentes a prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de contribuição social sobre lucro. A Fazenda Nacional ponderou que o procedimento estaria submetido a análise, pedindo o prazo de cento e oitenta dias, com posterior nova oportunidade para manifestar-se. Ocorre que a parte executada não pode sofrer consequências danosas que sejam oriundas das dificuldades da Fazenda Nacional, não sendo razoável que indefinidamente aguarde pelo aludida consolidação. Não se pode desconsiderar que a manutenção de garantia consistente em fiança bancária impõe custos significativos e ainda é preciso destacar que nem mesmo a parte exequente afirma a subsistência de algum crédito. A subsistência da execução, contudo, não é danosa à parte executada. Considerando tudo isso, autorizo o desentranhamento da carta de fiança, mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas pela parte executada, certificando-se. Em vista da incorporação noticiada, remetam-se estes autos à Sudi para providências voltadas ao objetivo de que, no registro da autuação, substitua-se Guia Mais Publicidade Ltda., CNPJ 03.123.982/0001-05, por Carvajal Informação Ltda., CNPJ 53.026.472/0001-80. Cumpridas as referidas providências, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que a concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Intime-se.

0018814-07.2009.403.6182 (2009.61.82.018814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERNETEX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

F. 196/198 - Não conheço a petição, tendo em vista que, devidamente intimada, a parte executada manteve-se inerte e não a regularizou. Ante a manifestação constante da folha 203, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0020240-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONSULVIX ENGENHARIA S/A X PETER SCHMITHAUSEN X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X LEO FLAUSINO MELO X RONALDO JOSE CONFORTI VAZ X CRISTIANO KOK(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001689-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G SERVICE SUPORT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

F. 49/87 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Na mesma oportunidade, deverá a parte executada manifestar-se sobre as informações trazidas aos autos pela parte exequente na manifestação constante das folhas 89/96. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0070630-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIWAY CONFECÇÃO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, com a identificação da assinatura constante do instrumento de mandato acostado como folhas 17, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada. Intime-se.

0038461-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

F. 34/35 e 51/52 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na manifestação constante da folha 50.

0042140-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

F. 188/191 - Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Cautelar n. 0020207-48.2011.4.03.6100. Em seguida, com a manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca do pedido constante nas folhas 167/169. Após, tornem os autos conclusos.

0043246-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que tenha ciência da pretensão de que a Carta de Fiança seja aditada, podendo cumprir aquela providência em 10 (dez) dias. Posteriormente, devolvam conclusos estes autos, quando será oportuno considerar o pleito da folha 109.

0005940-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LOURENCO AGNELLO KRIZAK(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE)

O levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 54 está autorizado, como consta da folha 61. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0055061-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOLCE

MODELING AGENCY AGENCIA DE MODELO E EST(SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM)

F. 36 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar, bem como para que a parte executada se manifeste acerca da alegação fazendária posta no sentido de que os débitos objeto desta execução fiscal estão parcelados, e não pagos, conforme afirmado pela executada. Intime-se.

0030777-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias das guias de parcelamento quitadas, conforme pleiteado pela exequente na folha 43. Adotada aquela providência ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade acostada como folhas 20/29. Por fim, tornem os autos conclusos.

0042379-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIMO ILUMINACAO LTDA.(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

F. 21/28 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0044549-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA - EPP(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

F. 37 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009794-94.2006.403.6182 (2006.61.82.009794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Considerando que a Fazenda Nacional já manifestou sua concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente (F. 120), determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0000564-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000564-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

F. 105 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 101. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509248-65.1995.403.6182 (95.0509248-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505741-96.1995.403.6182 (95.0505741-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

F. 131 - Cancele-se o formulário relativo ao alvará de levantamento representado pelas folhas 132/134.F. 127/128 - O depósito judicial representado pela guia constante de folha 104 pertence aos autos do processo nº 960512780-6. Em razão disso, promova a Secretaria deste Juízo o desentranhamento da petição que se tem como folhas 103/106 para a juntada naqueles autos.F. 131 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 108.Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial do Município de Santo André, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.Intime-se

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006454-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075002-30.2003.403.6182 (2003.61.82.075002-7)) MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0049186-36.2009.403.6182 (2009.61.82.049186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017392-94.2009.403.6182 (2009.61.82.017392-0)) TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o embargante foi autuado com fundamento no artigo 32, parágrafo 5º da Lei nº 8212/91 e não ter o CARF decidido acerca da obrigação principal (fl. 463), determino o sobrestamento do feito por 1 (um) ano, devendo as partes informar a este Juízo acerca de eventual decisão definitiva proferida nos autos administrativos antes do término do prazo estipulado.Ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0054668-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043251-15.2009.403.6182 (2009.61.82.043251-2)) MIGUEL ALVES DA SILVA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 09: Por ora, intime-se a parte embargante para que junte declaração e documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência (última DIPF, holerites, contracheques etc) no prazo de 05 (cinco) dias.Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Providencie, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Após, imediatamente conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017345-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031693-56.2003.403.6182 (2003.61.82.031693-5)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão narrativa atualizada da ação citada à fl. 184 e da matrícula atualizada do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro. Após, com a devida juntada, vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039262-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001260-2)) HARUTIUN TCHALIAN X ROSANA TCHALIAN(SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS E SP039171 - ELISIA MACHADO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 16/17: As alegações apresentadas na inicial, a fim de obter liminar, se revelam insuficientes para alterar decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal em apenso, que declarou ineficaz a alienação do imóvel de matrícula n 66.178, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 43/46). Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, representativo da controvérsia, de Relatoria do Ministro LUIZ FUX, o E. STJ assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, o que é o caso dos autos, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. Ante o exposto, indeferido o pedido de liminar requerido na inicial. A matéria apresentada nestes embargos independe de produção de prova testemunhal para convencimento deste Juízo, considerando ser de direito. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante apresentar documento que entenda pertinente ao deslinde do feito. Após, com eventual juntada, dê-se vista à FN pelo mesmo prazo, para manifestação. Após, conclusos para sentença. Int.

0053630-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065424-09.2004.403.6182 (2004.61.82.065424-9)) ELIO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP276175B - JOÃO ARAÚJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Vistos, Por ora, intime-se a parte embargante para que junte documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência (última DIPF, holerites, contracheques, etc.), bem como para que providencie a juntada de cópia autenticada dos documentos das fls. 11/16 e da matrícula do imóvel atualizada. Prazo de 10 (dez) dias. Após, imediatamente conclusos. Int.

0027552-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050978-20.2012.403.6182) B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, considerando o constante na fl. 14/15, item II dos presentes autos. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043680-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 1994/2014 Folha(s) : 6346 VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 468. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 451/452 dos autos. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 429 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0050978-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X BRACOL HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

DESPACHO DA FL. 301: Considerando o informado às fls. 297/298 quanto ao cumprimento do determinado na decisão de fls. 69 e 143 e, não restando satisfeito o valor do débito do presente executivo, em sua totalidade, com saldo remanescente a ser integralizado no presente executivo, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa credora, Sr. ANTONIO DA SILVA BARRETO JUNIOR, Diretor da J&F Investimentos S/A, para que deposite em 15 de junho de 2015 (data do vencimento da 4ª parcela constante no item 1.3.1, alínea d do Contrato de Transferência de cotas do Bertin fundo de Investimentos em participações e outras avenças, fl. 38) o valor de R\$ 6.550.812,85 (cálculo para Abril/2015), na Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, agência 2527, devendo o representante juntar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento do acima determinado, o comprovante do efetivo depósito (ou sua insuficiência /impossibilidade), atentando-se para que o efetivo cumprimento se dê observando as datas, na ordem de intimação correspondente aos mandados de penhora cumpridos através do Sr. Oficial de Justiça. Restando parcialmente garantido o débito do presente executivo, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. I da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Int.

0018571-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ALBERTO STAPE(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Traslade-se cópia da procuração da fl. 09 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso para estes. Após, publique-se o despacho das fls. 22/23. Decorrido o prazo para eventual manifestação, abra-se conclusão para deliberação quanto ao valor bloqueado nos autos às fls. 25/27. Despacho das fls. 22/23: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Expediente Nº 1443

EXECUCAO FISCAL

0013640-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Por ora, ante os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 165/169, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, inexistindo controvérsia acerca dos valores para conversão em renda e levantamento a favor da parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor descrito pela Fazenda Nacional às fls. 166 vº de sua petição. Com o cumprimento do determinado, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que informe a este Juízo qual o valor remanescente a ser levantado em favor do executado. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5) - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio dos precatórios 2015000032502, 2015000032503, 2015000032504, 2015000032505, 2015000032506, 2015000032507, tendo em vista a alegação de erro material nos créditos requisitados. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a verificação de eventual erro material. Int.

0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1) - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X MAURO CEZAR RODRIGUES X MARCELO CEZAR RODRIGUES X MARCIA CEZAR RODRIGUES X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILSON PEDRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 632/633: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X DIVA FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BESSA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748486-56.1985.403.6183 (00.0748486-0) - JOSE MENDES DE MELO X JOSE NAVAS PERES X JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X JOSE OCALOS DE CAMPOS X FRANCISCA MORALES VILLAROE DE REBELO X JOSE SOARES BONFIM X ANNA OROSCO ZARPELLO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X JUAN RODRIGUEZ POLO X JULIA KARCHOUSKI PAZ X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X LEONARDO ALVES DE ALMEIDA X LINEU CUGI X LUIS GATTI X LUIZ GONZAGA XAVIER X LUIZ MOLINI X LUIZ PEREIRA GOULART X LUIZ ZARPELAO X LUIZ WALDOMIRO DE PAIVA X LUIZA FRANCISCA DA CONCEICAO X LUZIA IRENE SOARES X LUIZA THEODOROSCHI DE OLIVEIRA X MANOEL COELHO X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA COSTA X MANOEL ROMAO X MANUEL BRANCO FILHO X MANUEL DE SOUZA PAVAO X ANA JOSE MARTINS X ALDANIZ IZAIAS PELEGRIN X MARIA MARQUES FERNANDES AVELLAR X MARIO ANGELO MARIN X MARIO AUGUSTO PEIXOTO X MARIO BURATTO X ROSA MORATO DA SILVA X MARTINHO LEANDRO DE SOUZA X MIGUEL FRANCISCO BARBOSA X THEREZA SEGARRA ARCAS PAES X NELSON DA PAZ E SILVA X NELSON TERENTIM X NICOLAS OLLOQUI DELGADO X OCTAVIO MATTASOGLIO JUNIOR X SARA LOPES MARQUES X JOANA DA SILVA CAMARGO X ORLANDO DE MORAES PATRICIO X ORLANDO DE SOUZA X OSCAR PAULO NIMTZ X OSMAR PEDRO DE OLIVEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS RODRIGUES X SUELY DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X OTAVIO SOBREIRA RODRIGUES X PASCHOAL ROSA X MARIA ANGELA CONTI SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0748486-56.1985.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE MENDES DE MELO E OUTROS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Quanto aos coautores Luzia Irene Soares, Maria Marques Fernandes Avellar e Nelson da Paz e Silva Conforme se verifica nos autos, mencionados autores faleceram (fls. 734, 737, 752-753, 771, 773, 776) e, deferido prazo para a habilitação, o patrono não conseguiu localizar eventuais herdeiros dos falecidos. Ademais, a autarquia informou a ausência de dependentes habilitados à pensão por morte dos autores, de modo que não foi promovida a habilitação de eventuais sucessores dos de cujus. Assim, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não houve manifestação em relação aos despachos de fls. 777, 823, 833, 1176, 1195, 1359, 1455, 1545 e 1548. Quanto aos coautores Manoel Lopes da Silva e Manuel de Souza Pavão Foi informado às fls. 1355-1357 que a situação cadastral dos autores junto ao Ministério da Fazenda estava irregular, e dada oportunidade, às fls. 1359, para regularização. Constatado que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado do acórdão (fl. 254), sem que o referido autor e/ou sucessores promovessem a execução do julgado (fl. 628), caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Quanto à coautora Ana José Martins (sucessora de Manuel Martins) Em fase de execução, foi informado pelo INSS que não havia valores a executar, tendo em vista que na elaboração dos cálculos não restou demonstrado defasagem em seu benefício (fls. 753 e 755). Tal informação foi confirmada pela parte autora à fl. 809. Quanto aos demais coautores Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado, conforme comprovantes de fls. 761-765, 807-808, 1274, 1281, 1314, 1392-1394, 1501-1505, 1507, 1523-1526, 1544, 1575-1576, 1624--1626. Da mesma forma, foram efetuados os pagamentos referentes aos honorários advocatícios (fls. 1302, 1306, 1391, 1519 e 1536). Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto aos coautores Luzia Irene Soares, Maria Marques Fernandes Avellar e Nelson da Paz e Silva, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos coautores Manoel Lopes da Silva e Manuel de Souza Pavão, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva, c) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008066-8) - JOSE CAETANO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0053482-35.2009.403.6301 - IVANI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0053482-35.2009.403.6301 Vistos etc. IVANI PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Oscar Ribeiro Silva, ocorrido em 26/05/2009. Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus desde 1989 até a data do seu falecimento. A ação foi inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-52. Às fls. 56-90 foi trazida cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação às fls. 91-98, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado e, no mérito, sustentando a inexistência de comprovação da união estável e requerendo a improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, conforme decisão de fls. 110-112. Vindos os autos do Juizado Especial Federal e redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 124. Réplica às fls. 137-139. Houve juntada de documentos (fls. 126-127, 150-151). Após deferimento da prova testemunhal, a autora informou a implantação do benefício (fl. 156), requerendo o prosseguimento do feito para recebimento de eventuais valores atrasados (fl. 159). Foi reconsiderada a decisão que deferiu a produção de prova testemunhal considerando que o benefício foi concedido administrativamente (fl. 162). A autarquia juntou todas as cópias dos procedimentos administrativos formulados pela parte autora (fls. 173-261). Houve manifestação da parte autora que pugnou pela procedência do feito (fl. 263). Houve conversão em diligência para esclarecimentos pela autarquia acerca da data da DER e informar se haviam valores atrasados a serem pagos à autora (fl. 267). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, tanto a qualidade de segurado do de cujus como a qualidade de dependente da parte autora é incontroversa, uma vez que foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte à parte autora (fl. 163) após o ajuizamento da presente demanda, não havendo mais interesse de agir quanto à concessão do benefício. Resta apenas verificar se há valores em atraso a ser recebidos, tendo em vista a petição da DPU de fl. 159. Da Data de

Início do Benefício - DIB No caso dos autos, o pedido realizado em 13/09/2011 foi deferido administrativamente e deu origem ao benefício da autora sob nº 155.123.369-7 com data de início do benefício em 26/05/2009, ou seja, na data do óbito. No entanto, embora a DIB tenha sido fixada na data do óbito, a Relação de Créditos (Hiscre) de fl.164 não permite verificar se houve ou não o pagamento administrativo desde então. De fato, embora haja indicação de recebimento de R\$ 11.553,00 em 14/11/2011, aponta-se que tal valor é relativo ao período de 01/10/2011 a 31/10/2011. Além disso, considerando-se a renda mensal inicial fixada (RMI) de R\$ 1.914,33 (extrato do sistema Plenus em anexo), tais valores em atraso abrangeriam, no máximo, período inferior a um ano, o que não é compatível com uma DIB fixada em 26/05/2009. Ademais, a mesma relação de créditos de fl.164 indica como data de início do pagamento 13/09/2011. Apesar de intimado para esclarecer essas divergências (fl.267), o INSS limitou-se a informar que solicitou à AADJ que cumprisse a determinação (fl.276). Nesse contexto, entendo que o mais adequado é analisar qual seria a data de início do benefício apropriada e, em seguida, determinar o pagamento de atrasados desde então, compensando-se os valores recebidos administrativamente. O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Além da DER em 13/09/2011 (fl. 163), verifico que anteriormente foram indeferidos dois pedidos da autora, o de nº 149.390.538-1 com a DER de 02/07/2009 e o de nº 154.299.117-7 com a DER de 18/07/2011. O óbito ocorreu em 26/05/2009 (fl.21), ou seja, sob a égide da redação atual do artigo 74 da lei nº 8.213/91. Como o primeiro requerimento administrativo é de 02/07/2009, ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, a data de início do benefício deveria ser fixada na data da primeira DER, em 02/07/2009. Assim, devido à autora o pagamento dos valores atrasados a partir de 02/07/2009, compensando-se os valores recebidos administrativamente desde então. Em consequência, altero a data de início do benefício fixada administrativamente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão à parte autora, desde a data de 02/07/2009, descontando-se os valores recebidos administrativamente desde então, com a consequente alteração da data de início do benefício que a parte autora vem recebendo. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Oscar Ribeiro Silva; Beneficiária: Ivani Pereira dos Santos; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/07/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0006448-93.2010.403.6183 - DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA AUGUSTA TEIXEIRA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0006448-93.2010.403.6183 Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração, à fl. 769, diante da sentença de embargos de fls. 765-766, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, com o devido respeito, entendo que houve omissão na r. sentença embargada, pois, apesar de constar que a corrê deveria optar entre as pensões sob NBs 0006682693 e 1369847596 (esta última desdobramento do NB 3002585000), não foi esclarecido desde quando seria considerada tal opção. A corrê fez a opção pela manutenção do benefício 1369847596 (fls. 770-771), cuja legitimidade do desdobramento com a parte autora fora reconhecida pela r. sentença. Como foi reconhecida a legitimidade do desdobramento do benefício NB 3002585000 entre autora e corrê, e tendo em vista que a corrê optou por sua manutenção, entendo que tal desdobramento deve ser reativado e o benefício NB 0006682693 deve

ser suspenso por haver proibição legal de cumulação. Para se evitar discussão, tendo em vista o teor da r. sentença de fls. 745-751 e a opção da corrê, esclareço que a reativação do desmembramento é devida desde quando suspenso. De fato, a tutela antecipada fora expressamente revogada, prevalecendo assim o decidido em cognição exauriente pela sentença. No cálculo dos atrasados devem ser considerados os valores recebidos pela autora em decorrência da tutela anteriormente deferida. Em relação à corrê, em que pese ter afirmado que já havia feito a renúncia da pensão por morte nº 0006682693 administrativamente, percebe-se, da pesquisa PLENUS e HISCREWEB em anexo, que o benefício em tela está ativo, que lhe foi pago até maio de 2015 e está em aberto para receber o valor pertinente a junho deste ano. Assim, verifica-se que o benefício não foi suspenso e que, inclusive, a corrê está indo à agência bancária para recebê-lo. Por isso, determino a imediata cessação do benefício sob NB 0006682693, devendo a AADJ ser notificada para dar cumprimento a este julgado no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deve ser restabelecido o benefício sob NB 1369847596 (desdobramento do NB 3002585000). Contudo, eventuais parcelas pretéritas e valores pagos indevidamente relativos à corrê, nos moldes acima mencionados, somente poderão ser cobradas em sede administrativa, já que esta demanda somente tinha como objeto a percepção integral do benefício NB 3002585000 pela parte autora, tendo sido afastado tal pleito e sido determinada a manutenção do desdobramento do benefício. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para constar a fundamentação supra e determinar o restabelecimento do desdobramento do benefício NB 3002585000, com a reativação do benefício NB 1369847596 de titularidade da corrê e suspensão do benefício 0006682693, notificando-se a AADJ do presente decisum para que dê cumprimento em até 30 dias de sua ciência. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006382-45.2012.403.6183 - JOSE JUCA DE FARIAS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0006382-45.2012.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 353-351, diante da sentença de fls. 332-340, alegando erro material quanto ao pleito do reconhecimento dos períodos de 25/02/1982 a 30/05/1983 e 01/12/1988 a 07/02/1989 e omissão em relação ao pedido de cômputo do lapso de 30/07/1969 a 30/10/1969. Sustenta que, com o período reconhecido na sentença, seu tempo de contribuição seria de 32 anos 01 mês e quatro dias (tempo superior ao apurado na sentença), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É o relatório. Decido. Não há erro material, omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. No que concerne ao período de 30/07/1969 a 30/10/1969, o embargante alega que a informação na ficha de registro (fl. 119 e verso) de que firmou contrato de experiência de 90 dias seria suficiente para a confirmação do vínculo. Nota-se que tenta questionar o mérito do decisum, matéria essa estranha às hipóteses de oposição do recurso de Embargos de Declaração. Este juízo afastou o reconhecimento do aludido lapso, ressaltando que a referida ficha não poderia ser considerada por apresentar omissão quanto ao fim do vínculo. Saliente-se, ainda, que a existência de um contrato de experiência não comprovaria o efetivo labor desenvolvido, até porque qualquer das partes teria a faculdade de rescindi-lo antes do término previsto. Assim, o referido documento não justifica o reconhecimento do vínculo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Destarte, considero inadmissíveis as alegações acerca de omissão, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. O embargante também alega a existência de erro material decorrente da falta de cômputo dos intervalos 25/02/1982 a 30/05/1983 (laborado no Condomínio Edifício Noemia Ferreira) e 01/12/1988 a 07/02/1989 (laborado no Condomínio Edifício Ane Claire) na contagem realizada por este juízo à fl. 340. No que tange o interregno de 25/02/1982 a 30/05/1983, nota-se que já foi reconhecido por este juízo, sendo desconsiderados apenas os períodos em concomitância com o vínculo mantido com o Condomínio Edifício Venesa (25/02/1982 a 24/04/1982). O período de 01/12/1988 a 07/02/1989 também foi computado na aludida tabela, sendo desconsiderados apenas os intervalos em que houve concomitância com a atividade laborativa desenvolvida no Condomínio Edifício Maison, nos mesmos moldes da contagem administrativa realizada pelo INSS às fls. 309-313. Logo, a sentença embargada não apresenta erro material. Não havendo erro material, omissão ou contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do

exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIDIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

0008739-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005978-23.2014.403.6183 - THIAGO SOUZA FERNANDES(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 005978-23.2014.403.6183 Vistos etc. THIAGO SOUZA FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Francisco das Chagas Fernandes, seu genitor, ocorrido em 29/03/2011, na qualidade de filho inválido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-48. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 53-59). Sobreveio réplica às fls. 62-65. Dada a oportunidade para especificação de provas (fl. 66), ambas as partes manifestaram o não interesse na produção de provas (fls. 67-68) e, solicitados esclarecimentos sobre eventual processo de interdição, o autor esclareceu que sua incapacidade é física (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl. 29). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O documento de fl. 25 demonstra que o autor é filho do segurado falecido. Já o laudo pericial, elaborado por perito da autarquia (fls. 40-41), comprova a invalidez do autor, assim concluindo: considerando a história clínica, evolução atual da afecção evidenciada ao exame físico, documentação apresentada, idade, conclui-se por haver incapacidade laborativa total e permanente. No entanto, conforme anotação feita no laudo do INSS, a mencionada incapacidade do autor gerou a concessão de benefícios anteriores, de nº B91/504126379-1 e B92/504173558-8 (fl. 40). Inclusive, o último trata-se de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, com DIB em 09/06/2004 que o autor recebe até a atualidade (fl. 43). Logo, a questão é se o filho maior inválido que recebe aposentadoria por invalidez do INSS pode auferir pensão por morte. Apesar de inexistir menção no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, entendo descabida a cumulação entre aposentadoria por invalidez e pensão por morte, tanto por inexistir presunção de dependência econômica, como pela impossibilidade de um mesmo fato gerador

gerar direito a dois benefícios. De fato, a presunção econômica de dependência prevista no artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91 abrange apenas os filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus genitores, devendo ser comprovada nos demais casos. Assim sendo, no caso de filho que deixa de ser dependente em decorrência de exercício de trabalho remunerado e que, posteriormente, passa a receber aposentadoria por invalidez, existe a necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus para fins de recebimento de pensão por morte. Isso porque, em princípio, o exercício de trabalho remunerado e o posterior recebimento de benefício que visa justamente substituir o rendimento desse trabalho afasta a dependência econômica em relação aos pais. Antes do início da incapacidade, a dependência é afastada pelo rendimento do trabalho; depois do início da incapacidade, pelo valor correspondente do benefício da aposentadoria por invalidez. Por isso, administrativamente o INSS considera que o filho inválido apenas possui a qualidade de dependente se a incapacidade tiver surgido em momento anterior ao da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. Somente se preencher tal condição é que o filho inválido pode ser beneficiário da pensão por morte. Nesse sentido são os artigos 131, III, d, e 367, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que, nesse aspecto, não inovaram na ordem jurídica, mas apenas vieram a conferir a adequada interpretação à Lei nº 8.213/91: Art. 131. A perda da qualidade de dependente ocorrerá: (...) III - para o filho, a pessoa a ele equiparada, ou o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se tiverem deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, ou inválidos, desde que a invalidez ou a deficiência intelectual ou mental tenha ocorrido antes: (...) d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou (...) 2º Aplica-se o disposto no caput aos dependentes maiores de dezoito e menores de 21 (vinte e um) anos, que incorrerem em uma das situações previstas nas alíneas b, c e d do inciso III deste artigo. 3º Aplica-se o disposto no 2º deste artigo ao dependente que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Art. 367. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez seja anterior à ocorrência das hipóteses do inciso III do art. 131 e desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. A propósito, posicionamento idêntico foi adotado em recente decisão da Ilustre Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em v. acórdão da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedido quando contava com 38 anos de idade. 2. A presunção de dependência econômica prevista no 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. 3. A autora não logrou comprovar a alegada dependência econômica em relação à sua falecida mãe; sendo de rigor a improcedência do pedido. Precedente do E. STJ. 4. Recurso desprovido. (AC 00082716120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por invalidez e não comprovou a dependência econômica em relação ao seu genitor, o pedido deve ser julgado improcedente. Outrossim, ainda que se entenda que a dependência econômica do filho inválido que recebe aposentadoria por invalidez não precisa ser comprovada, o benefício de pensão por morte não pode ser concedido. Isso porque, caso se admita a cumulação de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte na condição de filho inválido, o que haveria seria o uso do mesmo fator gerador (a incapacidade) para o preenchimento simultâneo dos requisitos de dois benefícios. A incapacidade seria condição para a aposentadoria e, ao mesmo tempo, também para a comprovação da condição de dependente para pensão por morte. Embora os requisitos da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte sejam distintos, entendo que um mesmo fato gerador não pode ser utilizado para a concessão de dois benefícios diversos. Aliás, é esse mesmo raciocínio, por exemplo, que impede a cumulação de auxílio-acidente e auxílio-doença quando decorrentes da mesma moléstia incapacitante; o recebimento de mais de um salário-maternidade em caso de nascimento de gêmeos e, para alguns, a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. Logo, considerando que a situação de incapacidade já foi utilizada para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não é possível que seja considerada para obtenção de pensão por morte. Desse modo, o pedido é improcedente. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007507-77.2014.403.6183 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0007507-77.2014.4.03.6183 Vistos etc. MARIA LUCIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Francisco Batista, ocorrido em 01/12/1987 (fl.16). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus e que este não havia perdido a qualidade de segurado, por ter preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32-39), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da condição de dependente da autora e da qualidade de segurado do de cujus. Sobreveio réplica às fls.49-51. Realizada audiência em 15/07/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula nº 340 do STJ. No presente caso, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 01/12/1987 (fl.16). À época vigiam as disposições das Leis 3.807/1960 e o Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84), que estabeleciam os seguintes requisitos para a concessão da pensão por morte: a) que os pretendentes à pensão fossem dependentes do segurado; b) que o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento; b) que o de cujus cumprisse a carência de 12 meses ou estivesse em gozo de benefício. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispunham os artigos 10 e 13 do Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84): Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. No caso, há início de prova material da união estável entre a autora e o de cujus consistente na certidão de nascimento de filho comum ocorrido em 26/10/1986 (fl.14). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu maritalmente com o de cujus até a data do óbito. Tal depoimento foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo que indicaram que a autora e o segurado permaneceram juntos até a data do óbito dele, comportando-se como um casal. Além disso, as testemunhas ressaltaram que a condição financeira da autora piorou após o óbito. Da qualidade de segurado do de cujus e da carência Em relação à qualidade de segurado, assim estabeleciam os artigos 7º a 9º da CLPS/84: Art. 7º Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. 1º O prazo deste artigo é delimitado: a) para o segurado acometido de doença que importa em segregação compulsória, até 12 (doze) meses após a cessação da segregação; b) para o segurado detento ou recluso, até 12 (doze) meses após o livramento; c) para o segurado incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término da incorporação; d) para o segurado que pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses. e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais 12 (doze) meses contados do término do prazo deste artigo. 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana. Art. 8º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98. Art. 9º Quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter a qualidade de segurado, mediante o pagamento mensal da contribuição prevista no item II do artigo 122. 1º O pagamento de que trata este artigo deve ser feito a contar do segundo mês seguinte ao do término do prazo do artigo 7º e não pode ser interrompido por mais de 12 (doze) meses consecutivos, sob pena de perda da qualidade de segurado. 2º Dentro do prazo do 1º não é aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção. No caso dos autos, não existem registros de vínculos empregatícios em nome do de cujus no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls.23-24 e 41-42. A parte autora alega à fl.50 que o de cujus mantinha a qualidade de segurado por ter trabalho para a empresa Viação São Caetano do Sul Penha Ltda., ressaltando que há ficha de seu cadastro na empresa. No entanto, pelo documento de fl.13 nota-se apenas que o referido vínculo perdurou entre 15/10/1971 a 29/11/1971. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou desconhecer os vínculos empregatícios do segurado e também quanto tempo ele teria pago contribuições ao INSS. Apenas soube indicar o vínculo com a Viação São Caetano do Sul Penha Ltda.. Ressaltou que, à época do óbito, o segurado já estava desempregado e a ajudava na oficina de costura, sem que houvesse recolhimento de contribuições ao INSS. Salientou ainda que tal situação de desempregado já existia quando do nascimento do filho Thiago que, conforme documento de fl.14, ocorreu em 26/10/1986. A testemunha Geovana Maria Vaz Ramos confirmou que o de cujus ajudava muito a autora no trabalho de costura, pois na época estava desempregado. Não soube, porém, indicar outros vínculos ou especificar o que ele fazia na empresa Viação São Caetano do Sul Penha Ltda.. Da mesma forma, a testemunha Maria Eugênia Barreira Pinto confirmou que, na época do óbito, o segurado estava desempregado e ajudava a autora.

Apesar de acreditar que o segurado tenha trabalhado uma boa época com ônibus, não soube especificar o período ou o nome da empresa. Outrossim, a afirmação de que a situação de desemprego tenha iniciado após o nascimento do filho Thiago contradiz o próprio depoimento pessoal da autora. Por fim, a testemunha Maria de Fátima Prudêncio não soube informar se, na época em que o segurado morreu, ele trabalhava. Segundo a depoente, houve uma época em que ele trabalhou, mas, apesar de acreditar que fosse em uma empresa de ônibus, não se lembra no que realmente, pois faz tanto tempo. Dessa forma, tendo em vista as provas existentes nos autos, no máximo seria possível considerar o vínculo entre 15/10/1971 a 29/11/1971. No entanto, uma vez que o óbito ocorreu em 01/12/1987, já decorreram mais de 15 anos desde no término desse vínculo. Outrossim, a própria autora afirmou que o segurado não estava recolhendo contribuições ao INSS no período em que auxiliou na oficina de costura. Ademais, caso considerado apenas o vínculo comprovado, não se nota o preenchimento da carência de 12 meses existente à época. Por sua vez, não se nota que o segurado tenha preenchido os requisitos para o deferimento de qualquer benefício, pois, segundo a autora, não estava doente à época do óbito. Além disso, possuía 35 anos de idade, não fazendo jus a aposentadoria por idade. Do mesmo modo, não há comprovação de recolhimentos que possibilitassem a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Logo, em que pese a existência de união estável e a necessidade da autora, não é possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.C.

0002575-12.2015.403.6183 - OSVALDO LACERDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55-56: Ante a prolação da sentença à fl. 52, prejudicada a análise da referida petição. Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, COM BAIXA FINDO. Int.

0005013-11.2015.403.6183 - EDISON SILVEIRA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005163-89.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005419-32.2015.403.6183 - IRINEU PONTIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044331-45.2009.403.6301 - ANTONIO ABADÉ DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019256-74.1999.403.6100 (1999.61.00.019256-6) - JOSE PEQUENO DA SILVA X ANA PEQUENO DA SILVA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ANTONIO PEQUENO DA SILVA X VALDECIRA PEQUENO

DA SILVA X SIVAL PEQUENO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 181-182 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, dos R\$17.837,30, depositados em nome de JOSE PEQUENO DA SILVA, na conta nº 1181.005.503703159, iniciada em 29-05-2008, na Caixa Econômica Federal, em virtude do falecimento do referido autor. Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores relacionados no despacho de fl. 170, em seu 2º parágrafo. Por fim, comprovada nos autos a quitação dos alvarás, certifique a Secretaria o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FL. 139, arquivando-se os autos, baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042872-38.1990.403.6183 (90.0042872-6) - MIHAIL MIRICA X ALCIDIA SILVA BASTOS X IRENE COSTA ANTUNES X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X LOURDES ALVES DE MORAIS X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X LOURDES ALVES DE MORAIS X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X WENCESLAU DROZDEK X NELSON ARAUJO SILVA X MARIA TENORIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIHAIL MIRICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE COSTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU DROZDEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0042872-38.1990.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 410-413, diante da sentença de extinção da execução de fls. 408, questionando o julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante tenta questionar o mérito do decisum embargado, no que concerne à correção monetária aplicável sobre as parcelas devidas, matéria essa estranha às hipóteses de oposição do recurso de Embargos de Declaração. De fato, os parâmetros de correção monetária foram estabelecidos a partir da decisão de fls. 394-395, indicando o respeito às Resoluções do CJF vigentes à época da liquidação da requisição. Ademais, pelo cálculo de atualização de fl.399, tem-se que a TR não foi aplicada retroativamente, apenas sendo mencionada em período posterior a 2009. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0083032-37.1992.403.6183 (92.0083032-3) - NELSON ANTUNES MACHADO X MARINA NOGUEIRA DE LIMA RODRIGUES(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NELSON ANTUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA NOGUEIRA DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0004477-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004477-8) - AMERICO JONES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO JONES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 431-452, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após, a(s) expedição(ões), o(s) ofício(s) deverá(ão) ser imediatamente transmitido(s), tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de

dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intemem-se as partes.

0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fls. 326-327, intimando-se a APSADJPAISSANDU. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 295-324, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-o(s) em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intemem-se as partes.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o BLOQUEIO dos ofícios requisitórios nºs. 20150000328 e 20150000329, em vista da petição do INSS de fls. 216-228, alegando erro material.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da referida petição.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 279, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intemem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intemem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001526-72.2011.403.6183 - JOSE SARCEDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SARCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intemem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005504-23.2012.403.6183 - MARCO AURELIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.No despacho de fl. 353, onde se lê: ..ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 310-332., leia-se: ...ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 336-342..No mais, expeça-se o ofícios requisitório.Intemem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0000341-28.2013.403.6183 - LOURDES ROSA ROSSETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ROSA ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 266-274. CASO HAJA, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a ausência de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor). Int. Cumpra-se.

0011269-38.2013.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 146-148, no tocante ao valor principal (R\$ 10.073,56). No tocante aos honorários advocatícios, constato pela análise da fl. 148, que a parte autora ao calcular o valor dos honorários advocatícios, partiu do valor dado à causa e o atualizou. Desse modo, não tendo fundamento a insurgência do INSS, ACOLHO, também, o valor apresentado a título de honorários advocatícios (R\$ 4.954,05). CASO HAJA, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a ausência de deduções. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002309-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002309-7) - LAERCIO MITSUYUKI HONDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes, retornando os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002228-47.2013.403.6183 - HUDSON HERBET JARDIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036728-76.2013.403.6301 - SINAMOR SANTOS LIMA ROCHA X ANDRE CORREIA DA ROCHA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença e da decisão em embargos aclaratórios. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000976-72.2014.403.6183 - PAULO SERGIO LIBERATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004616-49.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005764-95.2015.403.6183 - GERALDSON PINHEIRO CAZITA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 1133/1224 e 1231/1255, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 1123/1128. Cumpra-se determinação e fls. 1121, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11448

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013273-53.2010.403.6183 - DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11449

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Fl. 258: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 240, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 11450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 24 horas, sobre o teor da certidão de fl. 276, na qual consta informação de que a co-autora MARIA DO CARMO SIMPLÍCIO mudou-se para o Estado de Pernambuco há três anos. Atente-se o patrono para a proximidade da data designada para realização da audiência neste Juízo. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MILTON PEREIRA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06/03/1997 a

01/11/2006, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 21/12/2006, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período de 05/07/1987 a 01/11/2006, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 05/07/1987 a 05/03/1997, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67-v). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 75/77). Réplica às fls. 85/87. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC (fls. 94/95). Foi interposta apelação da parte autora às fls. 100/111, que foi dado provimento para reformar a r. sentença e determinando a restituição dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 115/119). É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06/03/1997 a 01/11/2006, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, realizado em 21/12/2006. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 01/11/2006, junto à empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo

2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os

demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 01/11/2006, sendo que o INSS averbou como especial o período de 05/07/1978 a 05/03/1997. Para comprovar a especialidade no período pleiteado, o autor trouxe aos autos o formulário padrão à fl. 36 e laudo técnico pericial às fls. 37/40. Porém, em ambos os documentos só atestam o período até 05/03/1997, já reconhecido pelo INSS. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 63/64, não foi apresentado no processo administrativo. No entanto, considerando que se trata de documento de data anterior à DER, e tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 118, passo a analisá-lo. Dessa forma, de acordo com o PPP o autor estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, conforme consta nas observações. Note-se, porém, que há indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/01/2004. Desse modo, somente o período de 01/01/2004 a 01/11/2006 poderá ser reconhecido como especial. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
05/07/1978	05/07/1978	05/03/1997	1,00	Sim	18 anos, 8 meses e 1 dia	225	Especialidade reconhecida judicialmente
01/11/2006	01/11/2006	01/11/2006	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 1 dia	35	Marco temporal
Tempo total							Carência
Até							Idade
21/12/2006							21 anos, 6 meses e 2 dias
260 meses							47 anos

Portanto, em 21/12/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, o reconhecimento do período de 01/01/2004 a 01/11/2006 como especial implica um acréscimo de 1 ano, 1 mês e 18 dias (40% a mais em relação ao tempo comum). Dessa forma, o tempo total do autor passa a ser de 36 anos, 6 meses e 17 dias. Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do

benefício (21/12/2006 - fl. 21) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atrasado. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 01/01/2004 a 01/11/2006 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a revisão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (21/12/2006). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032482-13.2008.403.6301 (2008.63.01.032482-7) - PAULO CESAR SOARES (SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 287/289. Alega, em síntese, que há erro material no julgado, uma vez que a data correta de cessação do auxílio doença (DCB) seria 05/06/2013 e não 05/06/2012, data que constou no dispositivo da referida sentença. Por isso, requer que seja sanado tal vício com a prolação de nova sentença. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A data da cessação do benefício foi fixada na data da segunda perícia, na qual foi atestada a capacidade da parte autora, ou seja, em 05/06/2013, como se verifica às fls. 219. Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 287/289 para nela retificar a parte dispositiva do julgado, no tocante a correta data de cessação do benefício (DCB), que se deu em 05/06/2013. Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos Declaratórios, para sanar omissão. Em consequência, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 287/289 passa a ser o seguinte: Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/02/2008 e DCB em 05/06/2013, conforme fundamentação retro. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Notifique-se à AADJ acerca dos termos da presente decisão. P.R.I.

0066426-06.2008.403.6301 - JOSE DAVID ALVES (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009026-29.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 275-276, diante da sentença de fls. 258-264, alegando omissão do julgado, uma vez que não teria havido pronunciamento sobre o início da contagem para incidência dos juros de mora. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que este Juízo sane tal vício, declarando qual o início da contagem para incidir os juros de mora em relação aos valores em atraso. É o relatório. **Decido**. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente sobre os juros de mora, cuja incidência se dará segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. No Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013, consta no item 4.3.2 que os juros de mora são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido. Dessa forma, uma vez que houve expressa remissão a essa Resolução, não há vício a ser corrigido por Embargos Declaratórios, sendo evidente que os juros de mora devem ser contados a partir da citação. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante. Diante do exposto, conheço dos presentes

embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005816-33.2011.403.6183 - MARIA ZACARIAS LUSTOSA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA ZACARIAS LUSTOSA BARROS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.63/65).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.73/80.Réplica (fls.89/96).Laudo médico pericial, juntado às fls.111/123. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls.130/135.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Indeferido o pedido de anulação do laudo pericial (fls.139).Às fls.141, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial.Laudo médico pericial juntado às fls.161/164.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls.110/117 e ciência do INSS às fls.118.Interposto Agravo Retido pela parte autora (fls.121/128).Expedido ofício para pagamento de honorário pericial às fls.133.Juntada de documentos médicos às fls.134/136, pela parte autora.Ciência do INSS às fls.138.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora, foi submetida a dois exames periciais, o primeiro, realizado em 03/08/2012, na especialidade Ortopedia e Traumatologia. Cabe destacar o seguinte trecho, conforme a seguir descrito (fls.114):(...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para a patologia referida.O diagnóstico de Cervicalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. Sugiro parecer neurológico. (original sem negritos).O outro exame pericial foi realizado em 30/11/2013, na especialidade neurológica, no qual o perito concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls.163):(...) A autora teve o diagnóstico da MAV e de possível aneurisma tomografia após crise epiléptica única em 11/2002. Não foi submetida a tratamento cirúrgico.Hoje, o exame físico, neurológico e psiquiátrico da pericianda são inteiramente normais. Corroborado por atestados com informação de ausência de sequelas ou deficiência incapacitante (fl.53). Quanto ao risco de sangramento, a pericianda tem o diagnóstico desde 2002, ou seja, há onze anos e a ausência de sinais e sintomas durante tão longo período é indicativo de doença estabilizada, o que é reforçado pela ausência de abordagem cirúrgica após tanto anos. Não há crises epiléticas ou qualquer comprometimento motor, sensorial ou cognitivo que o impeça de trabalhar. Dessa forma, posso afirmar que a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho, para os atos da vida civil e para as atividades de vida independente.Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente.(original sem negritos).Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por peritos

judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ acerca da revogação da tutela. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0007918-28.2011.403.6183 - IVETE BACIC KRAVOSAC BOSCARATTO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 172/179, que julgou procedentes os pedidos. Alega, em síntese, que não foi apreciado o pedido de indenização por danos morais, requerido na inicial. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de procedência, às fls. 172/179, havendo omissão quanto ao pedido de indenização por danos morais. Desse modo, a sentença embargada deve ser acrescida da seguinte fundamentação às fls. 178, passando anteriormente ao dispositivo: **DOS DANOS MORAIS** No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, não assiste razão a demandante, sendo improcedente tal pedido. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício aludido, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, a requerente não logrou comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Ressalte-se que a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral. No mais, considerando a rejeição do pedido de danos morais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0003357-24.2012.403.6183 - CEZAR WERNER SEBASTIANI X RICARDO WERNER SABASTIANI(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA E SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 196-203, diante da sentença de fls. 191-194, alegando omissão do julgado, uma vez que não teria havido pronunciamento por este Juízo acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que este Juízo sane tal vício, apreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. **Decido.** Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente sobre o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença de fls. 191-194, razão pela qual passo a transcrever o trecho no qual se este Juízo se pronunciou acerca do assunto em comento (fl. 193 e vº): (...) Tendo em vista a procedência do pedido do autor, assim como o caráter alimentar do benefício, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela. (...) Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação a tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO.** Noto, porém, que até o presente momento não se observa notificação à AADJ para concessão dos dois benefícios de pensão por morte em favor do autor, razão pela qual determino tal diligência, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a referida implantação. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006584-22.2012.403.6183 - ITAMAR PEREIRA DE MELLO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e

requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ITAMAR PEREIRA DE MELLO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1998 a 09/05/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/55. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária e redistribuída em 18 de setembro de 2012 a esta Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 87/100). Réplica às fls. 107/118. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja

pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

COMUM. Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 19/03/1987 a 03/12/1998, laborados na Rhodia Poliamida e Especialidade, como atividade especial, conforme fl. 47, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 04/12/1998 a 09/05/2012 (data da DER) na Rhodia Poliamida e Especialidades, na função de mecânico manutenção oficial/especializado. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 41/42, o autor estava exposto a ruído de 85,6 a 92,4 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais nos períodos de 04/12/1998 a 05/11/2001 e de 01/04/2002 a 11/05/2012, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído, nestes períodos indicados. Desta forma, os períodos de 04/12/1998 a 05/11/2001 e de 01/04/2002 a 18/11/2003 devem ser reconhecidos como especiais, pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB; e o período de 19/11/2003 a 09/05/2012, deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fl. 47), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade reconhecida pelo INSS	19/03/1987	03/12/1998	1,00	Sim	11 anos, 8 meses e 15 dias
Especialidade reconhecida judicialmente	04/12/1998	05/11/2001	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 2 dias
Especialidade reconhecida judicialmente	01/04/2002	18/11/2003	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 18 dias
Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003	09/05/2012	1,00	Sim	8 anos, 5 meses e 21 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 09/05/2012	24 anos, 8 meses e 26 dias
299 meses	43 anos	Portanto, em 09/05/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial.			

Considerando o tempo comum e especial incontroverso e acrescentando o tempo especial ora reconhecido, passo ao novo quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade reconhecida pelo INSS	19/03/1987	03/12/1998	1,40	Sim	16 anos, 4 meses e 21 dias
Especialidade reconhecida judicialmente	04/12/1998	05/11/2001	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 3 dias
Tempo comum	06/11/2001	30/03/2002	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dias
Especialidade reconhecida judicialmente	01/04/2002	18/11/2003	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 13 dias
Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003	09/05/2012	1,40	Sim	11 anos, 10 meses e 11 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 5 meses e 9 dias
142 meses	30 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)			17 anos, 9 meses e 8 dias
153 meses	31 anos	Até 09/05/2012			35 anos, 0 meses e 13 dias
303 meses	43 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 5 meses e 2 dias). Por fim, em 09/05/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO			
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 04/12/1998 a 05/11/2001, de 01/04/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 09/05/2012, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (09/05/2012). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a					

sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035118-10.2012.403.6301 - JOSE RUBENS PELEGRINI (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ RUBENS PELEGRINI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 19/05/1980 a 08/02/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/02/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou na função de soldador, submetido à exposição ao agente agressivo ruído e fumos (CU, MG e FE), implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/54. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/57). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria e em razão do valor da causa, além da decadência e prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 62/89). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 116/127. O Juizado Especial Federal declinou a competência determinado a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 128/129). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 141). Réplica às fls. 145/162. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em decadência e prescrição, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo foi em 08/02/2012 e o ajuizamento da presente demanda foi em 28/08/2012. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as

informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o

enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais de 19/05/1980 a 08/02/2012 na Scania Latin América LTDA. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 19/05/1980 a 05/03/1997, conforme contagem à fl. 40, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Para o período de 06/03/1997 a 25/11/2010 (data da emissão do PPP) o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 33/35, indicando que estava exposto a ruído de 87 dB e fumos (CU, MG, FE), de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. No tocante ao agente ruído, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não pode ser reconhecido, pois estava exposto a ruído inferior a 90 dB, podendo ser enquadrado somente o período de 19/11/2003 a 25/11/2010. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Do mesmo modo, observo que o autor estava exposto a agentes químicos fumos (CU, MG, FE) e particulado inalável total. No entanto, como não há indicação de que tais agentes tenham gerado condições prejudiciais à saúde, reputo não ser possível considerá-los para fins de reconhecimento da atividade como especial. Logo, possível apenas o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 25/11/2010 como especial. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade reconhecida pelo INSS	19/05/1980	05/03/1997	1,00	Sim	16 anos, 9 meses e 17 dias
203 Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003	25/11/2010	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 7 dias
85 Marco temporal	Tempo total	Carência Idade Até	08/02/2012	23 anos, 9 meses e 24 dias	288 meses
58 anos	Portanto, em 08/02/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o tempo incontestado já computado pelo INSS (fl. 40), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro				

contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum
01/02/1979 13/05/1980 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 13 dias 16 Especialidade reconhecida pelo INSS 19/05/1980
05/03/1997 1,40 Sim 23 anos, 6 meses e 6 dias 20 Tempo comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8
meses e 13 dias 80 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 25/11/2010 1,40 Sim 9 anos, 9 meses e 28
dias 84 Tempo comum 26/11/2010 08/02/2012 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias 15 Marco temporal Tempo total
Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 7 meses e 0 dias 239 meses 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
27 anos, 6 meses e 12 dias 250 meses 46 anos Até 08/02/2012 42 anos, 6 meses e 13 dias 397 meses 58
anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço,
ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30
anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que
proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a
idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 12 dias). Por fim, em 08/02/2012 (DER) tinha direito à
aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de
acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o
julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter
alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo
Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento
no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições
especiais o período de 19/11/2003 a 25/11/2010, e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de
contribuição, desde o requerimento administrativo em 08/02/2012. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e
determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta)
dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos
administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em
atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos
para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça
Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está
isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de
honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as
prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida
ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual
apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela
antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à
parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal
Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043648-03.2012.403.6301 - ISABEL CRISTINA MONIWA DE ALBUQUERQUE D ONOFRIO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISABEL CRISTINA MONIWA DE ALBUQUERQUE DONOFRIO, em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo comum relativo ao período de 04/05/1981 a 27/10/1982, em que alega ter laborado para a empresa Escola Niles Spanghero. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-90. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, tendo sido indeferida a tutela antecipada às fls. 91-94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201-204, pleiteando a improcedência o pedido diante da não comprovação do período laborado e, subsidiariamente, a fixação da data de início do benefício na data da citação. Após declínio de competência a este juízo, à fl. 243 foram ratificados os atos praticados no JEF. A parte autora apresentou réplica às fls. 254-261. Em 23 de junho de 2015 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM** É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do já citado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Outrossim, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. **Atítulo de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de**

Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984)No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao vínculo relativo ao período de 04/05/1981 a 27/10/1982, em que a autora alega ter laborado para a empresa Escola Niles Spanghero.As cópias da CTPS de fl.25 e 132 demonstram que o vínculo foi devidamente anotado. Por conta da existência de rasura na data de saída, o INSS desconsiderou todo o período. As provas produzidas nos autos, todavia, são suficientes para comprovar a existência do vínculo entre 04/05/1981 a 27/10/1982.De fato, a CTPS foi expedida em 20/03/81 (fl.24), ou seja, antes do início do vínculo que se pretende comprovar. À fl.26 consta alteração de salário datada de 01/09/1982 e à fl.29 indicam-se opção pelo FGTS datada de 04/05/1981 e anotação relativa ao atestado de saúde apresentado em 16/03/1982. Além disso, ouvida em juízo, a testemunha Julia Margherita Spanghero afirmou que a autora trabalhou como recepcionista entre os anos de 81 e 82 na empresa de propriedade do marido da depoente. Ressaltou que, na época, a depoente trabalhava como secretária. Ademais, durante a audiência, confirmou a assinatura na CTPS como sendo do seu marido. Há também Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) indicando que a autora fora admitida em 04/05/1981 na empresa Niles Spanghero, com indicação de remunerações pagas até outubro de 1982 - fls.16-19;A partir da RAIS é possível aferir com precisão a data de saída da autora. Isso porque, como referido, há anotação de alteração de salário ocorrida em 01/09/1982 (fl.26). Para esse mês, a RAIS indica uma remuneração de 210,00 (fl.19), o que representa 7,00 por dia (210,00/30). Ao multiplicar-se o valor diário por 27, chega-se exatamente a 189,00, mesmo valor recebido pela autora no mês de outubro. Dessa forma, a despeito da rasura, no caso concreto é possível o reconhecimento como comum do período entre 04/05/1981 a 27/10/1982. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o tempo incontestado (fls. 69/70) somado ao tempo comum ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência										
Niles Spanghero (CTPS)	04/05/1981	27/10/1982	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 24 dias	18										
Banco Alfa	18/04/1983	07/02/1985	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 20 dias	23										
Estado	12/02/1985	08/03/1987	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 27 dias	25										
Quattor Químicos	09/03/1987	16/05/2005	1,00	Sim	18 anos, 2 meses e 8 dias	218										
Benefício	17/05/2005	01/03/2008	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 15 dias	34										
CI	02/03/2008	30/06/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 29 dias	3										
CI	01/07/2008	30/11/2009	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17										
CI	01/12/2009	30/09/2010	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10										
CI	01/10/2010	12/12/2011	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 12 dias	15										
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 1 meses e 19 dias	207 meses	34 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 1 meses e 1 dias	218 meses	35 anos	Até 12/12/2011	30 anos, 1 meses e 15 dias	363 meses	47 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 1 meses e 22 dias). Por fim, em 12/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como comum o período de 04/05/1981 a 27/10/1982 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (12/12/2011).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as

prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002998-40.2013.403.6183 - LUCIA CARLIN DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 131/135, diante da sentença de fls. 124/128, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão e contradição, uma vez que não haveria no ordenamento jurídico lei que impeça o segurado de renunciar o benefício previdenciário, logo, o art. 181-B do Decreto 3.048/99 não pode servir de embasamento para a alegação de impossibilidade de reversão da aposentadoria, já que se trata de um decreto e não lei. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante também aduz que a r. sentença teria sido omissa, na medida em que não manifestou-se acerca da afronta ao disposto nos artigos 201, parágrafo 1º, inciso III e 5º, inciso II da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que tais argumentos devem ser veiculados em eventual recurso de apelação já que o decisum de fls. 124/128 não foi omissivo, contraditório ou obscuro. De fato, restou expressamente consignado: Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. (fl. 127-v). Constatou-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que a magistrada proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Portanto, na realidade, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0007296-75.2013.403.6183 - HENDERSON PIRES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta HENDERSON PIRES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/01/2011, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/08/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição aos agentes agressivos ruído e a agentes químicos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 45/103. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 131/137). Réplica às fls. 144/151. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo,

bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n° 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1°/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2° do artigo 68 do Decreto n° 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1° e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1°/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2° do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas

sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de

tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigorar de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUACÃO DOS AUTOS Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 03/09/1984 a 05/03/1997, laborados na Solvay Indupa do Brasil S/A, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período (fl. 53). Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 05/03/1997 a 18/01/2011 na empresa Solvay Indupa do Brasil S/A exercendo as funções de operador de produção, operador encarregado de produção e supervisor de produção. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 79/80, o autor estava exposto a ruído de 86 dB e a agentes químicos como cloreto de vinila e dicloreto, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. No entanto, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido como especial o autor estava exposto a ruído inferior a 90dB. De outra parte, o período de 19/11/2003 a 18/01/2011 deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Do mesmo modo, observo que o autor estava exposto a agentes químicos (clorato de vinila e dicloreto). No entanto, como não há indicação de que tais agentes tenham gerado condições prejudiciais à saúde, reputo não ser possível considerá-los para fins de reconhecimento da atividade como especial. Logo, possível apenas o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 18/01/2011 como especial. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	
7	21/01/1982	05/07/1982	0,83	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias	0	
7	03/01/1984	10/08/1984	0,83	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia	0	
29	08/1984	0,83	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	0	0	
15	03/09/1984	05/03/1997	1,00	Sim	12 anos, 6 meses e 3 dias	15	
15	19/11/2003	18/01/2011	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 0 dia	87	
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	19/08/2012	20 anos, 7 meses e 3 dias	253
meses	48 anos	Portanto, em 19/08/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o tempo incontestado já computado pelo INSS (fl. 53), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:					
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	
7	21/01/1982	05/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias	7	
7	03/01/1984	10/08/1984	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 8 dias	8	
7	13/08/1984	29/08/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	0	
0	Especialidade reconhecida pelo						

INSS 03/09/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 6 meses e 4 dias 151 Comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 18/01/2011 1,40 Sim 10 anos, 0 mês e 12 dias 86 Comum 19/01/2011 19/08/2012 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 1 dia 19 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 4 meses e 25 dias 187 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 7 dias 198 meses 36 anos Até 19/08/2012 36 anos, 11 meses e 10 dias 351 meses 48 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 2 dias). Por fim, em 19/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período 06/03/1997 a 18/01/2011, e **DECLARO** o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 21/01/1982 a 05/07/1982, de 03/01/1984 a 10/08/1984 e de 13/08/1984 a 29/08/1984 em tempo especial, mediante o fator 0,83, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (19/08/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010259-56.2013.403.6183 - KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA (SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na EMAE- Empresa Metropolitana de Águas e Energia, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 05/07/2013, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à EMAE- Empresa Metropolitana de Águas e Energia, de 04/03/1987 a 17/06/2013, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 04/03/1987 a 02/12/1998, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts e a ruído superior a 90 dB. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 136/142). Réplica às fls. 149/156. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia, de 03/12/1998 a 17/06/2013, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 05/07/2013. Afirma o Autor que laborou em condições especiais em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. O autor alega também que no período de 03/12/1998 a 24/11/2007, trabalhou exposto a agente nocivo ruído acima de 90 dB. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº

3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a

possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 03/12/1998 a 17/06/2003, sendo que o INSS averbou como especial somente o período de 04/03/1987 a 02/12/1998 (fls. 53/54). Para comprovar a especialidade no período pleiteado, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado às fls. 24/25, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts durante todo o período referido e a ruído de 90,1 dB, no período de 03/12/1998 a 24/11/2007. Note-se que no PPP há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Embora a exposição seja intermitente, para tensão elétrica, consideradas as descrições das atividades desempenhadas pela parte autora, bastava a exposição, não sendo necessário os requisitos habitualidade e permanência. Assim, o período controverso laborado na EMAE- Empresa Metropolitana de Águas e Energia de 03/12/1998 a 17/06/2013, deve ser considerado como atividade especial. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
04/03/1987	02/12/1998	1,00					
03/12/1998	17/06/2013	1,00					

Sim 11 anos, 8 meses e 29 dias 142 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 17/06/2013 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 15 dias 174

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 05/07/2013 26 anos, 3 meses e 14 dias 316 meses 47 anos

Portanto, em 05/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 03/12/1998 a 17/06/2013 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (05/07/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042223-04.2013.403.6301 - CLOVIS ANTUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLOVIS ANTUNES, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 13/01/2012, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído, no período de 20/08/1996 a 05/03/1997 e de 01/07/2003 a 06/12/2011, porém a especialidade não fora reconhecida

pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 11/90. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 100/115). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 157/170. O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciária desta Capital (fls. 171/173). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 189). Réplica às fls. 190/196. O INSS tomou ciência à fl. 198. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja

pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos de 17/12/1985 a 19/02/1995 e de 11/06/2001 a 30/06/2003, conforme contagem às fls. 83/84, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 20/08/1996 a 05/03/1997, na Unilever Brasil LTDA, na função de auxiliar de

serviços gerais e ajudante geral. De acordo com o formulário padrão à fl. 56 e Laudo Técnico Pericial à fl. 61/63, o autor estava exposto a ruído de 80,3 dB, de forma habitual e permanente. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979;b) de 01/07/2003 a 06/12/2011 na Dacarto Benvic, na função de operador I. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 66/68 o autor estava exposto a ruído de 90,7 dB e agentes químicos. No entanto, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apenas há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos a partir de 10/02/2004, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído, somente a partir de tal data. Dessa forma, somente o período de 10/02/2004 a 06/12/2011 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto n° 2.172/97 e do Decreto n° 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reductor 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, somado com o período já reconhecido pelo INSS, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 26/09/1979 19/08/1983 0,83 Sim 3 anos, 2 meses e 25 dias 48 Tempo comum 25/11/1983 26/12/1983 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 2 Tempo comum 17/12/1984 18/06/1985 0,83 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 7 Tempo comum 21/06/1985 02/12/1985 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 6 Especialidade reconhecida pelo INSS 17/12/1985 19/02/1995 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 3 dias 110 Tempo comum 20/02/1995 28/04/1995 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 20/08/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 8 Especialidade reconhecida pelo INSS 11/06/2001 30/06/2003 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 20 dias 25 Especialidade reconhecida judicialmente 10/02/2004 06/12/2011 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 27 dias 95 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 13/01/2012 23 anos, 10 meses e 10 dias 303 meses 48 anos Portanto, em 13/01/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, acrescido dos períodos incontroversos (fls. 83/84), passo ao novo quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 26/09/1979 19/08/1983 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 24 dias 48 Tempo comum 25/11/1983 26/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 Tempo comum 17/12/1984 18/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 7 Tempo comum 21/06/1985 02/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6 Especialidade reconhecida pelo INSS 17/12/1985 19/02/1995 1,40 Sim 12 anos, 10 meses e 4 dias 110 Tempo comum 20/02/1995 26/12/1995 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 7 dias 10 Especialidade reconhecida judicialmente 20/08/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 8 Tempo comum 06/03/1997 16/10/2000 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 11 dias 43 Tempo comum 15/03/2001 10/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4 Especialidade reconhecida pelo INSS 11/06/2001 30/06/2003 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 16 dias 24 Tempo comum 01/07/2003 09/02/2004 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 9 dias 8 Especialidade reconhecida judicialmente 10/02/2004 06/12/2011 1,40 Sim 10 anos, 11 meses e 14 dias 94 Tempo comum 07/12/2011 13/01/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 2 meses e 6 dias 212 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 1 meses e 18 dias 223 meses 36 anos Até 13/01/2012 37 anos, 9 meses e 18 dias 365 meses 48 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 10 dias). Por fim, em 13/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos 20/08/1996 a 05/03/1997 e de 10/02/2004 a 06/12/2011, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/01/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de

Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004026-09.2014.403.6183 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERTO CARLOS DE SOUZA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 13/06/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/08/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente requer a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou do preenchimento dos requisitos ou desde a citação ou na data da sentença. Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fls. 95/99). O autor interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento para determinar que o feito seja apreciado e julgado por este Juízo (fls. 128/130). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado o prosseguimento do feito com a citação do INSS (fl. 131). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade, bem como alega que a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 137/154). Réplica às fls. 157/171. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Requer o Autor o reconhecimento do período 06/03/1997 a 13/06/2012 laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (06/08/2012). A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DO AGENTE

ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em

especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigorar de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 13/06/2012, sendo que o INSS averbou como especial somente o período de 01/09/1989 a 05/03/1997 (fl. 89). Para tanto, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado às fls. 57/58, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Note-se que no PPP há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, entendendo possível o reconhecimento como especial do período pleiteado de 06/03/1997 a 13/06/2012. De outro lado, o período de 19/01/1999 a 08/04/1999, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, devem ser reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 18/01/1999 e de 09/04/1999 a 13/06/2012. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo Carência
Comum convertido em especial	01/09/1983	31/08/1989	0,83	Sim	4 anos, 11 meses e 24 dias
Especialidade reconhecida pelo INSS	01/09/1989	05/03/1997	1,00	Sim	7 anos, 6 meses e 5 dias
Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997	18/01/1999	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 13 dias
Especialidade reconhecida judicialmente	09/04/1999	13/06/2012	1,00	Sim	13 anos, 2 meses e 5 dias

159 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 06/08/2012 27 anos, 6 meses e 17 dias 344 meses 46 anos Portanto, em 06/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 06/03/1997 a 18/01/1999 e de 09/04/1999 a 13/06/2012 como laborados sob condições especiais, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 01/09/1983 a 31/08/1989 em tempo especial, mediante o fator 0,83, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (06/08/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia

previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0004355-21.2014.403.6183 - EDISON COSTA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDISON COSTA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1983 a 23/04/1985, laborado na INFORGEL INDÚSTRIA DE FORNOS GENGA LTDA., e de 12/07/1985 a 29/01/2014, laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 06/02/2014, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas nos períodos mencionados enquadram-se por categoria profissional no rol dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e que, durante o período trabalhado perante a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/85). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 92/102). Réplica às fls. 108/117. É o relatório.

Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 74. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Requer o Autor o reconhecimento dos períodos de 11/07/1983 a 23/04/1985, laborado na INFORGEL INDÚSTRIA DE FORNOS GENGA LTDA., e de 12/07/1985 a 29/01/2014, laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, realizado em 06/02/2014. Afirma o Autor que, durante o período trabalhado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, exerceu atividade em condições especiais em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo

68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De

14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSCumprir ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 12/07/1985 a 05/03/1997, trabalhados na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, como atividade especial, conforme fl. 66, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período.Além do período já reconhecido, afirma o Autor que laborou em condições especiais de 11/07/1983 a 23/04/1985 e de 06/03/1997 a 29/01/2014.No período entre 11/07/1983 a 23/04/1985, o autor trabalhou na empresa INFORBEL INDÚSTRIA DE FORNOS GENGA LTDA., nos cargos de aprendiz eletricista instalador, auxiliar almoxarife e, por fim, ajustador mecânico, conforme cópia da CTPS às

fls. 45/46. No entanto, não há qualquer comprovação de que houve exposição a tensão superior a 250 volts, como exigido no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ademais, a atividade de auxiliar almoxarife não se enquadra como categoria profissional sujeita a agente nocivo. Em relação ao período laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, de 06/03/1997 a 29/01/2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado às fls. 59/59v, indica que o autor estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Embora a exposição seja intermitente, consideradas as descrições das atividades do autor e a menção a exposição de 75% para parte do período (fl. 59), não se mostram necessários os requisitos habitualidade e permanência no presente caso. Assim, o período controverso laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, de 06/03/1997 a 29/01/2014, deve ser considerado como atividade especial, excluindo-se o período de 29/06/2010 a 05/10/2010 no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Considerando o período já reconhecido pelo INSS (fl. 67) e se acresça o período especial ora reconhecido, excluído o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
12/07/1985	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 7 meses e 24 dias	141	Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997 28/06/2010 1,00 Sim 13 anos, 3 meses e 23 dias
159	Especialidade reconhecida judicialmente	06/10/2010 29/01/2014 1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 24 dias	40	Marco temporal	Tempo total Carência Idade Até 06/02/2014 28 anos, 3 meses e 11 dias 340 meses 47 anos

Portanto, em 06/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 06/03/1997 a 28/06/2010 e de 06/10/2010 a 29/01/2014 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (06/02/2014). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0004717-23.2014.403.6183 - CESAR JOSE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CESAR JOSE DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/1987 a 18/07/1990, de 29/10/1990 a 05/03/1993 e de 01/10/1993 a 08/08/2013, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/09/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial, a partir do preenchimento dos requisitos ou da data da citação ou da data da sentença. Por fim, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ou a partir do preenchimento dos requisitos ou da data da citação ou da data da sentença. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 52/136. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 139). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 160/174). Réplica às fls. 180/187. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos

necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos

272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original

do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 26/01/1987 a 18/07/1990, laborado na Omel Instrumentação e Controles LTDA - EPP e de 01/10/1993 a 03/12/1998, laborado na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos, como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 29/10/1990 a 05/03/1993 - Mercedes Benz do Brasil S/A, na função de operador de máquina. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 73/75, o autor estava exposto a ruído de 85 a 86 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979. b) de 04/12/1998 a 08/08/2013 - Autolatina Brasil S/A (Volkswagen do Brasil), na função de operador de máquinas e operador de estamparias. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 76/83, o autor estava exposto a ruído de 85,1 a 98,1 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 04/12/1998 a 18/11/2003, deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB; e o período de 19/11/2003 a 08/08/2013 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. De outro lado, os períodos 24/03/1998 a 11/05/1998, de 30/01/2010 a 02/03/2010, de 15/03/2010 a 06/04/2010 e de 09/05/2012 a 30/09/2012, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Comum em especial
09/08/1982	24/03/1983	0,83	Sim	0 ano, 6 meses e 8 dias	8	Comum em especial	17/12/1984 02/12/1986 0,83
1 ano, 7 meses e 16 dias	25	Especialidade reconhecida pelo INSS	26/01/1987 18/07/1990	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 23 dias	43
Especialidade reconhecida judicialmente	29/10/1990 05/03/1993	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 7 dias	30	Especialidade reconhecida pelo INSS	01/10/1993 23/03/1998
1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 23 dias	54	Especialidade reconhecida judicialmente	12/05/1998 03/12/1998	1,00	Sim
0 ano, 6 meses e 22 dias	8	Especialidade reconhecida judicialmente	04/12/1998 29/01/2010	1,00	Sim	11 anos, 1 mês e 26 dias	133
Especialidade reconhecida judicialmente	03/03/2010 14/03/2010	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	1	Especialidade reconhecida judicialmente	07/04/2010 08/05/2012
1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 2 dias					

26Especialidade reconhecida judicialmente 01/10/2012 08/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 8 dias 11Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 30/09/2013 27 anos, 1 meses e 27 dias 339 meses 50 anosPortanto, em 30/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 29/10/1990 a 05/03/1993, de 01/10/1993 a 23/03/1998, de 12/05/1998 a 03/12/1998, de 04/12/1998 a 29/01/2010, de 03/03/2010 a 14/03/2010, de 07/04/2010 a 08/05/2012 e de 01/10/2012 a 08/08/2013, bem como DECLARAR o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 09/08/1982 a 24/03/1983 e de 17/12/1984 a 02/12/1986 em tempo especial, mediante o fator 0,83, além de conceder o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/09/2013).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007809-09.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIORecebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO ROBERTO FERREIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 21/12/1982 a 27/05/2011, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 13/03/2012, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 21/12/1982 a 27/05/2011, não tendo sido reconhecido como atividade especial, não obstante estivesse exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 58/64).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 87/96).Réplica às fls. 101/102.É o relatório. Decido.Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 21/12/1982 a 27/05/2011, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que

fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente,

por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado

em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 21/12/1982 a 27/05/2011. Para comprovar a especialidade no período pleiteado, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 52/54, no qual consta que estava exposto ao fator de risco tensão acima de 250 volts, durante todo o período referido. Note-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período controvertido. Assim, o período laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP, de 21/12/1982 a 27/05/2011, deve ser considerado como atividade especial. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
	21/12/1982	27/05/2011	1,00	Sim	28 anos, 5 meses e 7 dias	342	Marco temporal
					Tempo total	Carência	Idade
	Até 13/03/2012	28 anos, 5 meses e 7 dias	342	meses	51 anos		

Portanto, em 13/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 21/12/1982 a 27/05/2011 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/03/2012). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008288-02.2014.403.6183 - ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, de 03/08/1987 a 19/07/2013, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já recebido, por aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 19/07/2013, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, de 03/08/1987 a 14/12/2012, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 110/119). Réplica às fls. 128/131. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa COMPANHIA METROPOLITANO DE SÃO PAULO, de 03/08/1987 a 19/07/2013, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, realizado em 19/07/2013. Afirma o Autor que laborou em condições especiais em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente

à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a

partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de

1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 03/08/1987 a 05/03/1997, trabalhados na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, como atividade especial, conforme fl. 54, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 06/03/1997 a 14/12/2012 (data da emissão do PPP). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado às fls. 15/17 e 42/44, o autor estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Embora a exposição seja intermitente, para tensão elétrica bastava a exposição por causa da periculosidade, não sendo necessário os requisitos habitualidade e permanência. Assim, o período controverso laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, de 06/03/1997 a 14/12/2012, deve ser considerado como atividade especial. Considerando o período já reconhecido pelo INSS (fl. 54) e se acresça o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida	
	03/08/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 7 meses e 3 dias	116	Especialidade reconhecida judicialmente	
	06/03/1997	14/12/2012	1,00	Sim	15 anos, 9 meses e 9 dias	189	Marco temporal	
					Tempo total	Carência	Idade	
					Até 19/07/2013	25 anos, 4 meses e 12 dias	305 meses	46 anos

Portanto, em 19/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 06/03/1997 a 14/12/2012 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (19/07/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0008977-46.2014.403.6183 - MANOEL MASSENO DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MANOEL MASSENO DE ALMEIDA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 20/10/2000 a 08/05/2001 e de 21/10/2005 a 03/12/2013, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 24/06/2014, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa Start Engenharia e Eletricidade, no período de 20/10/2000 a 08/05/2001, e na Conecta Empreendimentos, no período de 21/10/2005 a 03/12/2013, não tendo sido reconhecido como atividade especial, não obstante estivesse exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se

reconhecido todo o período laborado em atividade especial, somado com os períodos laborados em atividade comum, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora juntou o processo administrativo às fls. 16/89. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 108/115). Réplica às fls. 120/122. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por

categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial

(arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido de 20/10/2000 a 08/05/2001 e de 21/10/2005 a 03/12/2013.Passo à análise de cada período em separado:a) de 20/10/2000 a 08/05/2001 laborado na Start Engenharia e Eletricidade LTDA, na função de oficial linha viva. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 22/23 o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. O PPP possui indicação do responsável ambiental em todo o período, o que permite que substitua o laudo técnico, devendo o período ser reconhecido como especial;b) de 21/10/2005 a 03/12/2013 laborado na Conecta Empreendimentos LTDA, na função de encarregado. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 25/27, o autor estava exposto à tensão elétrica superior a 250 volts e a ruído de 80,1 dB, de modo habitual e permanente. Note-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. No tocante à exposição ao agente ruído, o período não pode ser considerado especial, pois estava exposto a ruído inferior a 85 dB. De outra parte, o período deve ser reconhecido como especial, diante da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts. Considerando o tempo comum e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Tempo comum
26/10/1978	01/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 6 dias	11	Tempo comum
12/11/1979	18/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 7 dias	10	Tempo comum
02/10/1980	02/12/1986	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 1 dia	75	Tempo comum
13/05/1987	05/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	4	Tempo comum
05/01/1988	01/08/1991	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 27 dias	44	Tempo comum
02/08/1991	07/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias	0	Tempo comum
04/09/1991	02/02/2000	1,00	Sim	8 anos, 4 meses e 29 dias	102	Tempo comum
01/08/2000	23/09/2000	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias	2	Especialidade reconhecida judicialmente
20/10/2000	08/05/2001	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 9 dias	8	Tempo comum
14/05/2001	31/01/2002	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 18 dias	8	Tempo comum
01/03/2002	30/04/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	Tempo comum
01/07/2002	11/10/2005	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 11 dias	40	Especialidade reconhecida judicialmente
21/10/2005	03/12/2013	1,40	Sim	11 anos, 4 meses e 12 dias	98	Tempo comum
04/12/2013	24/06/2014	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias	6	Marco temporal
Tempo total						
Carência	Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 9 meses e 23 dias	232	meses	38	anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		19 anos, 9 meses e 5 dias	243	meses	39	anos
Até 24/06/2014		36 anos, 11 meses e 13 dias	410	meses	54	anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 21 dias). Por fim, em 24/06/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o

juízo de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 20/10/2000 a 08/05/2001 e de 21/10/2005 a 03/12/2013 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (24/06/2014). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0011140-96.2014.403.6183 - CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Foi determinado por este Juízo que a parte autora providenciasse, no prazo de sessenta dias, a emenda da inicial, sendo publicado o r. despacho em 23/01/2015. Foi certificado erroneamente o decurso de prazo em 25/02/2015 com a consequente prolação da sentença de extinção do processo às fls. 34-v. Diante da petição de fls. 36/112 e 113/115, reconsidero o decurso de prazo à fl. 32v, anulo de ofício a sentença de fls. 34-v, e recebo os documentos de fls. 37/112 e 114/115 como emenda à inicial. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial, de acordo com os documentos de fls. 41/71. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cite-se o réu. Certifique-se no livro de registro de sentença a anulação da sentença de fls. 34-v. Intime-se.

0001843-31.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BORRI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Foi determinado por este Juízo que a parte autora providenciasse, no prazo de trinta dias, a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, sendo publicado o r. despacho em 15/05/2015. Foi certificado erroneamente o decurso de prazo em 12/06/2015 com a consequente prolação da sentença de extinção do processo às fls. 24-v. Diante da petição de fls. 28/34, reconsidero o decurso de prazo à fl. 24 v, anulo de ofício a sentença de fls. 26-v, e recebo os documentos de fls. 30/34 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Certifique-se no livro de registro de sentença a anulação da sentença de fls. 26-v. Intime-se.

0001847-68.2015.403.6183 - LOURDES GOMES DA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Foi determinado por este Juízo que a parte autora providenciasse, no prazo de trinta dias, a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, sendo publicado o r. despacho em 15/05/2015. Foi certificado erroneamente o decurso de prazo em 12/06/2015 com a consequente prolação da sentença de extinção do processo às fls. 26-v. Diante da petição de fls. 28/35, reconsidero o decurso de prazo à fl. 24 v, anulo de ofício a sentença de fls. 26-v, e recebo os documentos de fls. 30/33 e 35 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Certifique-se no livro de registro de sentença a anulação da sentença de fls. 26-v. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006486-37.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 85/86, diante da sentença de fls. 75/78, questionando o

julgado quanto à ocorrência de omissão, uma vez que não mencionou nada acerca da alegação de demora no prosseguimento do feito, conforme fls.73/74. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante também aduz que, os cálculos apresentados às fls.36, ratificados às fls.69 devem ser homologados, tendo em vista que ficam mais próximos ao valor real do débito. Além disso, requer a aplicação da Resolução 134/2010, reconhecendo os cálculos atualizados à fl.36 e 39 destes autos. Cumpre ressaltar que tais argumentos devem ser veiculados em eventual recurso de apelação já que o decisum de fls. 75/78 não foi omisso, contraditório ou obscuro. De fato, restou expressamente consignado: No entanto, entendo que o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pelo exequente que, inclusive, pode renunciar parte do que lhe é devido. Desse modo, não pode este juízo promover a execução ex officio do valor que excedeu os cálculos da parte autora. Logo, como os cálculos da Contadoria Judicial são um pouco superiores aos apurados pelo próprio exequente, entendo que deve prevalecer os valores inicialmente requeridos às fls.86/98 dos autos principais. (fl.127-v). Constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que este juízo proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. É cediço que os valores devidos são atualizados até a data do pagamento, o que afasta a necessidade de acolhimento de cálculo diverso em decorrência da alegada demora. Portanto, na realidade, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO.

0000347-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-38.2004.403.6183 (2004.61.83.002928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MOACYR ADAUTO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MOACYR ADAUTO DE ALMEIDA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 105/106). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 672.091,79, apurado em agosto de 2014. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 556.265,64, para agosto de 2014. A parte autora concordou com o valor apresentado pela autarquia federal (fls. 105/106). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 556.265,64 (quinhentos e cinquenta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), cálculo em agosto de 2014, apurado na conta de fls. 07/23 do INSS. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 556.265,64 (quinhentos e cinquenta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2014, apurado na conta de fls. 07/23 do INSS. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0002928-38.2004.403.6183, desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Notifique-se à AADJ para que adeque o benefício de acordo com a renda mensal inicial - RMI apurada às fls. 07/23 (R\$ 722,45) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001718-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001718-3) - FAYZ RAHAL X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X BENJAMIN SOLER TORRES X MATIAS CASELLA X ORLANDO SOLERA X OSWALDO JACON X MARIA MAGDALENA BORGES GIACCON X WALDEMAR CROZARIOLLO X ANNA GONCALVES CROZARIOLLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA MAGDALENA BORGES GIACCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAYZ RAHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN SOLER TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GONCALVES CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8) - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0) - YUTAKA YOKOIAMA(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 461/472 : Dê-se ciência às partes. Cumpra-se o despacho de fls. 458. Int.

0000569-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000569-0) - AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X ILTON DANTAS X ILDETE FERREIRA DE QUEIROZ X CID FERNANDO DA SILVA X ROBERTO BORGES DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA X JOSE LOPES CARVALHO X JOSE MOURA FILHO X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO JORGE FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ, MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ, NILSON FERREIRA DE QUEIROZ, DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA POSSI e os filhos da falecida irmã LENICE FERREIRA DE QUEIROZ, a saber FABIO SILVESTRE MARTINS, RICARDO FERREIRA MARTINS e WAGNER FERREIRA MARTINS formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da co-autora Ildete Ferreira Queiroz. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ, MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ, NILSON FERREIRA DE QUEIROZ, DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA POSSI e os filhos da falecida irmã LENICE FERREIRA DE QUEIROZ, a saber FABIO SILVESTRE MARTINS, RICARDO FERREIRA MARTINS e WAGNER FERREIRA MARTINS, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000700-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000700-9) - HENRIQUE ROSOLINI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 239. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada

a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003230-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003230-6) - CELSO RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7) - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência dos ofícios 1176396 e 1176201 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntados às fls. 344/351. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fls. 347 e 351), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0000635-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000635-7) - ANNA DO PRADO HESSEL(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao despacho de fl. 142, dê-se ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fl. 144, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010339-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010339-9) - JOSE BISPO DE MENEZES(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010540-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010540-2) - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o

demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001589-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001589-2) - ORIVALDO RICARDO DE BARROS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos laudos periciais juntados às fls. 284/312, assim como da petição e documentos de fls. 318/549 juntados pela parte autora. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado por IDACIR GARCEZ MARQUES, nos autos do processo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto pedido às fls. 318/324. Int.

0011583-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011583-7) - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 270. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006374-39.2010.403.6183 - MANOEL VALLE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA

REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fl. 167, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada específica da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0005894-27.2011.403.6183 - RENIVALDO CALIXTO DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, se o caso, de todos os sucessores da parte autora. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No mesmo prazo, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 83. Após, façam vistas ao INSS e ao MPF quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido. Intimem-se.

0011175-61.2011.403.6183 - YVONETE MEDEIRO DA SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Getulina/SP (fls. 162/252). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001197-26.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 95/97, providencie a parte autora justificativa quanto ao não comparecimento à perícia, mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

0003270-68.2012.403.6183 - NIZIA SOUZA CASEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003513-12.2012.403.6183 - NELSON TORINO (Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000648-79.2013.403.6183 - OTAVIO MONTEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/217: ciência às partes sobre a juntada da comunicação eletrônica encaminhada pela Comarca de Canhotinho - Pernambuco, designando o dia 01/09/2015, às 09h30, para oitiva da(s) testemunha(s).

0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, copia integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de trabalho rural. Int.

0003270-34.2013.403.6183 - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao despacho de fl. 107, dê-se ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 108/140, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004682-97.2013.403.6183 - CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, por se tratar de documentação importante para o deslinde do feito: A) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo de concessão do benefício cuja revisão se pretende; B) documentação apta a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nas empresas LAVRE-GUARULHOS S/A. IND. COM. DE FERRO E AÇO, KOMMAR - COMPANHIA MARÍTIMA S/A e SIDERÚRGIA BRASILEIRA - SIDERBRÁS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006135-30.2013.403.6183 - RAILSON DE SOUZA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 02/07/1978 a 05/02/1987, pois o PPP de fls. 22/23 não indica o responsável pelos registros ambientais. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009216-84.2013.403.6183 - RACHEL APARECIDA DE FARIAS(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo e 60 (sessenta) dias, cópia integral e em ordem cronológica do Processo Administrativo do benefício requerido. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003539-39.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 104/106, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002315-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002315-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE OSWALDO COLUSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762370-21.1986.403.6183 (00.0762370-4) - ABDIAS DA SILVA BARBOSA X ALIETE LEUTZ BACALHAU X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X DAMIAO DOS SANTOS X DIVA DA SILVA AQUEU X DURVAL BOAVENTURA DE SOUZA X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X EZEQUIEL TELES DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOAO BASILIO DANTAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA X JOSE MARTINS CAMARA X JOSE PEREIRA X JOSE ROSA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X ELISA ALVES DA SILVA X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X HERMOZA ALVES SILVA MORI X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X LIDIA MARIA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X JOSE SOARES DE SOUZA X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE LEMOS X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FRANCA X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ABDIAS DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE LEUTZ BACALHAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA SILVA AQUEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BASILIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOZA ALVES SILVA MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARTINS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1129/1130 : Trata-se de pedido juridicamente impossível. O recurso interposto de apelação além de extemporânea não é cabível, pois não está elencado nas hipóteses previstas pelo artigo 520 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1120, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos , independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente. Int.

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RUFINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINELDO FUENTES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FUENTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a patrona dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 396/398, apondo sua assinatura, sob

pena de desentranhamento da mesma. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6) - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X JORGE DONIZETTE CAMPANER X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X CLEIDE CAMPANER X ELISETE CAMPANER GOBI X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X MARIA JOSE DE ANDRADE GANANCA X JOSE MANOEL ANDRADE GANANCA X SERAFIM DA SILVA ANDRADE GANANCA X FERNANDO DEUCLACIANO ANDRADE GANANCA X JORGE LUIZ DE ANDRADE GANANCA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE GANANCA X MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA X WILSE PERES GABRILE (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MYRTHES LOCKMAN ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PARICIANO SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CAMPANER GOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CALLES PARICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM DA SILVA GANANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSE PERES GABRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222765 - JORGE DONIZETTE CAMPANER E SP222765 - JORGE DONIZETTE CAMPANER) Dê-se ciência do ofício 1176174 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 941/944. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fl. 944), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0012246-36.1990.403.6183 (90.0012246-5) - LEONILDO PUGLIA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X LUIZ CARLOS BOY X LUIZ ROBERTO LIVONESI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEONILDO PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ CARLOS BOY X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ ROBERTO LIVONESI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando que não houve o cumprimento integral do r. despacho de fls. 409 até o presente momento, providencie a parte autora a juntada específica das certidões de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS (setor benefícios) dos de cujus LUIZ CARLOS BOY, LUIZ BAPTISTA MISTURA e LEONILDO PUGLIA, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar as habilitações necessárias. No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente. Int.

0039648-92.1990.403.6183 (90.0039648-4) - MARIA DA GRACA SANTOS X MARIA NEUZA NICACIO ROVERI X MARIA NEUZA SALVADORI ROMA X MARIA SCRUCIATI BUONANI X MARINO LOPES X MARIO MOREIRA X NICE RIZZO PADOVANI X MARIO PAES DE LIMA X MARIO TEIXEIRA POCAS X MARIO SILVANO (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GRACA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA NICACIO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA SALVADORI ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SCRUCIATI BUONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE RIZZO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TEIXEIRA POCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se ciência do ofício 1039901 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 307/310. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome da co-autora MARIA NEUZA SALVADORI ROMA constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fl. 310), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0009376-76.1994.403.6183 (94.0009376-4) - JOAO SANDRIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO SANDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 279-280. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0050816-47.1997.403.6183 (97.0050816-1) - TADEU WOSNIAK X DANILO MARQUES WOSNIAK X LARISSA VASSOLER WOSNIAK(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DANILO MARQUES WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA VASSOLER WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176 : Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente. Int.

0005358-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005358-0) - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove o cumprimento da obrigação contida no julgado, no prazo de 30 dias. Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer a informação cadastrada, conforme documento de fls. 223-224, de não cumprimento da determinação judicial em razão da concessão administrativa de benefício previdenciário. Oportuno salientar que a concessão administrativa de benefício previdenciário não desobriga a Autarquia Previdenciária Federal de cumprir determinações judiciais. Inimtem-se.

0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X MARIA APPARECIDA PEREIRA GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 1146, providenciando, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada específica da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) dos co-autores JOSÉ GIOVANNI (habilitação requerida às fls. 1106/1116) e ALCIDES AUGUSTO ZANATTA (fls. 1137/1145). Com a complementação dos documentos, abra-se vista dos presentes autos ao INSS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1131/1136. Silente, remeta-se o presente feito ao arquivo, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente. Int.

0000460-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000460-0) - PANICUCCI EURO X SEBASTIAO FERREIRA NETO X NELSON BINDI X VALDEMAR BONIN X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PANICUCCI EURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BINDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação de DELMA DE CARVALHO PANICUCCI, sucessora de Panicucci Euro: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Se em termos com a complementação dos documentos, voltem conclusos para expedição de minuta de requisitório. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6) - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X ERALDO LACERDA JUNIOR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Indefiro o pedido de desistência do co-autor JOSÉ AMBROSIO DOS SANTOS, pois já houve sentença de extinção às fls. 142. II- Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 262/263, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0010289-23.2007.403.6306 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ter sido extinto este sem resolução de mérito, art. 267, V, do CPC. III- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos eventuais sucessores de SIMPLICIO FRANCISCO ROSA, tendo em vista a notícia do óbito às fls. 210 e 224. IV- Expeçam-se ofícios requisitórios aos co-autores CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR, JOSÉ RUBENS WERNECK DE AVELLAR, SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR, MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR, MARIA APARECIDA WENECK DE AVELLAR e MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR, sucessores de Nauro Werneck de Avellar, bem como, dos honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X SUELI GOMES DOS SANTOS X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X RENATO ANTONIO DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO GOMES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ASSIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUNARDI MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da decisão proferida nos autos de n.ºs 0180662-10.2004.403.6301 e 0006625-37.2005.403.6311 (fls. 529/543), reconheço a coisa julgada no tocante aos respectivos co-autores, ANA MARIA LUNARDI MINE e

sucessores de Isaias da Costa, MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA e RENATO ANTONIO DA COSTA, venham os presentes autos, oportunamente, para sentença de extinção quanto aos mencionados litisconsortes. Expeçam-se ofícios precatório ao co-autor ABDIAS QUIRINO DA ROCHA, bem como, ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, voltem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento ao co-autor THIAGO GOMES MUNHOZ, se em termos. Int.

0003108-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003108-5) - GILMAR PEREIRA DE SOUSA (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILMAR PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos ofícios 1142951 e 1142962 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntados às fls. 275/282. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fls. 277 e 281), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0004913-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004913-2) - RAIMUNDA SANTOS CORREIA LAVORENTE (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SANTOS CORREIA LAVORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento juntado às fls. 205, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003109-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003109-8) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001534-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001534-6) - SELVA RIBAS BEJARANO (SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVA RIBAS BEJARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício 1142971 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 276/279. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fl. 278),

regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente.Int

0018244-52.2009.403.6301 - BENEDITO MORAES DOS SANTOS X INES SILVA DOS SANTOS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício 1142980 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 247/250.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fl. 249), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0005916-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0012488-91.2010.403.6183 - BENEDITO CESAR RODRIGUES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos ofícios 1142929 e 1142927 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntados às fls. 245/252.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fls. 247 e 251), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

Expediente Nº 1475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005409-90.2012.403.6183 - DIVANISE BIAO DE SOUZA DIAS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.DIVANISE BIÃO DE SOUZA DIAS E CRISTIANE DE SOUZA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de pensão por morte (NB n.º 21/078.680.190-5), para que incida nova renda mensal inicial (RMI) mediante aplicação dos índices elencados na inicial.A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-40.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 42.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49-57, sustentando preliminarde mérito decadência. No mais, requeureu a improcedência do pedido.Houve réplica (fls.63-68).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Analiso a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu.A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para

tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS que segue, o início do pagamento do benefício se deu em 15/04/1984, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 26/06/2012, sendo mister o reconhecimento da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos dos Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008466-54.1991.403.6183 (91.0008466-2) - ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X MARIO LEITE PENTEADO X MAURICIO DE MORAES PENTEADO X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X GILBERTO DE MORAES PENTEADO X LURANC CHAMAS(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MORAES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE MORAES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURANC CHAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0040472-07.1997.403.6183 (97.0040472-2) - MOLNAR FRITZ (SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MOLNAR FRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003744-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003744-0) - ANNITA SANCHES BIANCO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANNITA SANCHES BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003267-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003267-0) - DIVINA BOVO BASTOS (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP138989 - PATRICIA MARI NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DIVINA BOVO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007539-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007539-4) - JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X LAURO ROMANO X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X ORIVALDO SEBASTIAO BAPTISTA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO SEBASTIAO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9) - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0014747-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014747-2) - BENEDITA GONCALVES FERRAZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA GONCALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004097-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004097-2) - ADILSON TADEU DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TADEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001298-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001298-1) - PAULINO ELEOTERO FILHO X EUNICE PEREIRA ELEOTERO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ELEOTERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006288-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006288-1) - DERNIVAL TENORIO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERNIVAL TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0008079-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008079-2) - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOMAR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007509-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007509-0) - FRANCISCO SILVA X IZAURA DALLANEZE SILVA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DALLANEZE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007985-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007985-0) - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MENEZES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4) - DILMA MARIA DA SILVA (SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA) X DILMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006944-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006944-6) - MARIA ISABEL CARVALHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0010586-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010586-8) - VENERANDA FERREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERANDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037677-67.1993.403.6183 (93.0037677-2) - GENEZIO GORZONI X MARIA DA PENHA MEDEIROS GORZONI(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENEZIO GORZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004450-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004450-6) - MARIA HELENA CANTU X APARECIDA CANTU DEMETRIO X ISABEL ROSALINA CANTU FABRICIO X JOSE CARLOS CANTU(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA HELENA CANTU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001012-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO X REGINALDO MACIEL RIBEIRO X ROGERIO MACIEL RIBEIRO X REGIANE MACIEL RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. REGINALDO MACIEL RIBEIRO E OUTROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, para que não seja limitado ao teto legal, bem como para que seja aplicada a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/068.163.954-7), concedido em 17/05/1994, teve alguns salários de contribuição limitados ao teto de benefícios à época (fls. 11) e, ainda, que após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-12. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, que foi juntada às fls. 42-45. Preliminarmente, aduziu prescrição e decadência. Requeru a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 49-50. Os autos foram encaminhados à Contadoria que apreseñtou o parecer de fls. 53-60. O feito foi convertido em diligência para habilitação de herdeiros (fls. 63 - 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Da arguição de decadência Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Da prescrição Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura

da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do mérito No mérito, requer o autor seja incorporada ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo dos salários de contribuição (teto). Requer, ainda, a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.1) Limitação ao teto de pagamento do RGPS: A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF - Supremo Tribunal Federal RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Fonte DJ 10-11-2006 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE EMENTA:(...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Assim, improcede nesta parte o pedido de revisão.2) Da aplicação do valor teto previsto pelas Emendas 20/98 E 41/03 Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido em 13/02/1998, não foi

limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Conforme parecer da contadoria judicial de fls. 53-60, considerando-se que houve a limitação no teto por ocasião da concessão do benefício, ao proceder à evolução da média aritmética da renda do autor até a Emenda 41/2003, constatou-se que a revisão é favorável ao autor, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, José Antônio Ribeiro (NB 46/068.163.954-7), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos da fundamentação adotada. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003257-40.2010.403.6183 - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ HAMILTON LOPES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade rural e insalubre a fim de ser concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de requerimento administrativo indeferido pelo requerido. Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 05/10/2008, NB 145.537.954-6, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado às fls. 18. O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do valor da causa, nos termos da decisão às fls. 232-233. Às fls. 243 e às fls. 302, foi determinando o aditamento à inicial, o que foi devidamente cumprido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 321-328. Réplica às fls. 337-342. Conforme certidão às fls. 343, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária que, em decisão às fls. 850, designou audiência de oitiva de testemunhas, a qual foi realizada em 11/06/2015 (fls. 352-356). Após o cumprimento da diligência determinada em audiência, em petição às fls. 357-358, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho rural e especial e consequente preenchimento do período mínimo de carência e contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do tempo de serviço rural Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada

por prova testemunhal idônea, deve ser avaliado em concreto, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso concreto, o autor requer o reconhecimento do período de 01/01/1970 a 31/12/1977, laborado como agricultor, no município de São Francisco/MG. Para tanto, o autor juntou aos autos tão somente uma cópia de Declaração firmada pelo Sr. Joaquim Araújo, datado de 01/12/1997. Não existem outros documentos nos autos nesse sentido. Em audiência realizada no dia 11/06/2015, foi colhido o depoimento pessoal do autor que relatou ter laborado nas Fazendas Santa Justa e Angico - esta de propriedade do Sr. Joaquim Araújo, que firma a declaração às fls. 43. Quanto às testemunhas arroladas pelo autor, foi registrada a ausência do Sr. Manuel Rodrigues da Silva e, a requerimento da parte, foi concedido prazo de 48 horas para a comprovação do impedimento do comparecimento. Contudo, em petição às fls. 358, a parte limita-se a justificar a impossibilidade de dar cumprimento à diligência, requerendo, ainda, dilação probatória para juntada de PROVA EMPRESTADA, o que passo a indeferir. Finalmente, quanto à testemunha presente, esta foi ouvida na qualidade de informante e não pode acrescentar informações quanto ao período pleiteado pelo autor. Isto posto, diante da ausência de início de prova material e considerando a inexistência de quaisquer informações prestadas pelas testemunhas, de rigor o não reconhecimento do período de atividade rural pleiteado pelo autor, na inicial. Do pedido de conversão dos períodos especiais a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei nº 9.032/95. Por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto nº 2.172/97, conforme a explicação a seguir. A MP nº 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dBA como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dBA (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Em síntese, é admitida como

especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Alega a parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos seguintes períodos: EMPRESA PERIODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVOCOMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA 21/08/1979 A 11/07/1984 Operador de máquina de engarrafamento (CTPS fls. 145-146). Ruído ORION S/A 06/01/1986 A 31/08/1986 Ajudante de produção (CTPS fls. 145-146). Ruído ORION S/A 01/09/1986 a 01/06/1989 Operador de produção (CTPS fls. 145-146). Ruído GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA 24/10/1989 A 31/07/1990 Ajudante de produção (CTPS fls. 151-154). Ruído GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA 01/08/1990 a 01/09/2005 Trocador de Moldes (CTPS fls. 151-154). Ruído 1) Quanto ao período de 21/08/1979 a 11/07/1984, conforme remissão cronológico da legislação, bastava o enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para o reconhecimento da atividade insalubre. No caso dos autos, o autor laborava como OPERADOR DE MÁQUINA DE ENGARRAFAMENTO (CBO 7841-20), preparando máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar produtos, estando exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), de forma habitual e permanente. As informações constam de formulário DIRBEN 8030 e do Laudo Técnico Individual às fls. 23 e 24, devidamente preenchido e assinado pelo responsável técnico, de sorte que seu reconhecimento como período de atividade insalubre é devido. 2) Quanto ao período de 06/01/1986 A 01/06/1988, o autor laborava AJUDANTE DE PRODUÇÃO e posteriormente como OPERADOR DE PRODUÇÃO (fls. 144-145). Quanto aos períodos acima relacionados, observo que a documentação juntada aos autos (fls. 25-29) não está em condições de fazer prova da exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não acompanhada do necessário laudo técnico. Ademais, às cópias às fls. 25 e 27, não estão devidamente preenchidos, sem a identificação do responsável que as assina ou sequer CNPJ da empresa. Portanto, diante da falta de prova documental, deixo de reconhecer a especialidade do período retro indicado. 3) Finalmente, quanto ao período de 24/10/1989 A 01/09/2005, laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, observa-se pela documentação juntada aos autos (fls. 30-41) que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 88dB(A) a 90dB(A) de forma habitual e permanente - conforme laudo técnico contemporâneo às fls. 32. Finalmente, os documentos r. citados estão devidamente assinados com identificação do responsável técnico pelo seu registro. Isto posto, todo o período de 24/10/1989 a 01/09/2005 deve ser considerado como exercido em atividade insalubre. Em conclusão, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos elencados nos itens 1 e 3 acima. Por sua vez, conforme planilha em anexo, à data da DER em 05/12/2008, NB 145.537.954-6, o autor contava com um total de 34 anos, 7 meses e 11 dias, inclusive com o tempo especial ora reconhecido. Portanto, não contava com tempo suficiente para aposentadoria integral, na forma como pretendido inicialmente. Observo, por oportuno, que à época da segunda DER em 10/07/2014, o autor já contava com tempo suficiente para sua aposentadoria integral, contudo, esta não pode ser objeto de apreciação nesta sentença, sob pena de torna-se ultra petita. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural formulado pela parte autora. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para: a- RECONHECER os períodos 21/08/1979 a 11/07/1984, laborado na empresa COMPANHIA DE BRASILEIRA DE BEBIDAS; de 06/01/1986 A 01/06/1988, laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA; b- DETERMINAR ao INSS que proceda à averbação do tempo especial ora reconhecido. Tendo em vista a natureza alimentar o poder cautelar do juiz e, ainda, considerando-se que o autor tem idade superior a 60 anos, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à Autarquia a imediata averbação do período especial supra reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS. Destaco que a presente medida antecipatória não contempla a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou o pagamento de atrasados. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Custas ex lege. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012932-27.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PUGESI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS PUGESI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a utilização do critério de cálculo do Decreto n.º 89.312 de 23/01/1984. A parte autora narrou ser beneficiária do benefício abono de permanência em serviço (NB 48/085.046.128.6) em serviço desde 22/09/1988, e, em 22/06/2010 requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que, no momento do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária utilizou equivocadamente a Lei n.º 9.876/99, pois o correto seria utilizar a legislação vigente na data em que adquiriu o direito à aposentadoria em 28/02/1990, e, por este motivo, desistiu do requerimento da concessão do benefício (fls. 11). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-192. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 195. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 200-206. Réplica às fls. 211-215. Manifestação da parte autora às fls. 236-237. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 240-246. Alegações finais da parte autora às fls. 249-250, e da parte ré às fls. 251. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do direito ao critério de cálculo utilizado para a obtenção da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão do benefício. Do mérito A parte autora narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.212.660-0) em 22/06/2010, contudo desistiu do requerimento, pois a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício, utilizou equivocadamente a Lei n.º 9.876/99. Quando da concessão do benefício, a parte autora sustentou ter direito à aplicação da regra do artigo 21, II, do revogado Decreto n.º 89.312 de 23/01/1984, para que se efetive o cômputo da média aritmética do período base de cálculo de 03/1987 a 02/1990, posto que implementou os requisitos para a concessão do benefício em 28/02/1990, afastando-se a aplicação da Lei n.º 9.876/99, e o consequente período base de cálculo de 07/1994 a 06/2010. No que se refere aos critérios de cálculo de benefício, impõe-se a utilização do critério do tempus regit actum, ou seja, o critério vigente na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Com efeito, a Contadoria Judicial verificou que o autor preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral em 02/1990 e, desta forma, apurou a renda mensal inicial em 28/02/1990, que, evoluída para a data de junho de 2014, resultou no valor de R\$2.304,34. Destarte, tendo em vista que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876/99, conclui-se que a autarquia previdenciária calculou a renda mensal inicial do benefício de forma incorreta. Deste modo, merece acolhida a pretensão da parte autora no que tange ao critério de cálculo administrativo da renda mensal inicial do benefício, devendo a autarquia previdenciária utilizar-se do Decreto n.º 89.312 de 23/01/1984, e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento em 22/06/2010. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para: CONCEDER o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo em 22/06/2010. RECONHECER o direito da parte autora ao critério de cálculo diferenciado da renda mensal inicial do benefício, devendo a autarquia previdenciária utilizar-se do Decreto n.º 89.312 de 23/01/1984. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em atraso desde 22/06/2010, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados as parcelas recebidas a título de abono de permanência em serviço (NB 48/085.046.128.6). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, com a correspondente cessação do benefício abono de permanência em serviço (NB 48/085.046.128.6). Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0018150-70.2010.403.6301 - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO, representado por sua curadora, Maria Francisca de Lima da Silva, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuídos a uma das Varas do Juizado Especial Federal, houve declínio de competência em razão do valor da causa, por decisão proferida às fls. 90-95. Inicial e documentos juntados às fls. 02-102. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 112). Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 114-121). A parte autora apresentou certidão de curatela definitiva do autor às fls. 165. Foi produzida prova pericial na especialidade psiquiatria (fls. 174-183). Intimados, o autor se manifestou acerca do laudo às fls. 186-187, e o réu nada requereu (fls. 188). O feito foi convertido em diligência para

manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fls. 194). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico que estão preenchidos os pressupostos e condições da ação. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Do mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tinha 57 anos de idade na data do laudo e possuía a atividade habitual de frentista. O perito judicial, com especialidade em psiquiatria, avaliou o quadro médico do autor, relatando o seguinte: Tem passado de etilismo, ou seja, é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência e síndrome amnésica. Este agrupamento compreende numerosos transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que tem em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico. Concluiu o perito estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob a ótica psiquiátrica, assim asseverando: Há prejuízo da volição, do vocabulário e da memória recente e imediata. Em função das sequelas pelo alcoolismo crônico o autor não reúne mais condições de exercício profissional, nem para os atos da vida civil. Não é dependente de terceiros, exceto para sair à rua. Data de início da incapacidade do autor fixada em 01/06/2005 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor. Observa-se, portanto que, em razão de alcoolismo iniciado já na adolescência, o autor apresentou sintomas que geraram incapacidade laborativa a partir junho de 2006, quando o autor passou a apresentar sintomas psicóticos relatados no exame pericial. Portanto, não resta dúvida quanto à incapacidade do autor. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Em consulta realizada no Sistema CNIS/PLENUS que ora passa a ser parte integrante da sentença, consta a última atividade laborativa exercida pelo autor na empresa Auto Serviços Grand Prix Ltda., no período de 01/09/2000 a 24/03/2004. Posteriormente, percebeu benefício de auxílio doença de 01/06/2005 a 31/07/2005, 10/05/2006 a 03/09/2006 e 26/09/2007 a 07/07/2009. Nessas condições, verifica-se que na data eclosão da incapacidade-01/06/2005, detinha o autor a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Acerca do benefício a ser restabelecido, a despeito do benefício de auxílio doença concedido de 01/06/2005 a 31/07/2005, verifico que o autor não comprovou que houve o indeferimento de pedido de benefício nos períodos sem recebimento. Ademais, eventuais parcelas anteriores acaso devidas estariam atingidas pela prescrição quinquenal. Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 07/07/2009 (NB 31/560.816.673-2) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico em juízo, o que ocorreu em 12/12/2014. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em favor de Geraldo Francisco Cabral Nascimento, CPF 047.965.908-70, representado por sua curadora Maria Francisca de Lima da Silva, CPF 394.552.158-02, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio doença sob NB 31/560.816.673-2 desde a data da cessação (DCB 07/07/2009), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico em juízo (DIB 12/12/2014), com o pagamento dos valores atrasados desde a data da DIB até a DIP (01/07/2015), devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Observando que no cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do filho, Sr. Alexandre Silva Fernandes, ocorrido em 24/05/2006, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 140.706.980-0) em 24/10/2006, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 31). Procurações e documentos acostados às fls. 23-44. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 59-60. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo instruído com os documentos de fls. 02-108. Posteriormente, os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Federal, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 100-104), e aquele Juízo ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. Em 21/08/2012, os autos foram redistribuídos para a 6ª Vara Federal Previdenciária, e, posteriormente, em 13/03/2013, a esta 8ª Vara Federal (fls. 118). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação (fls. 117). Na audiência de instrução realizada no dia 09/06/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas, na qualidade de informante (fls. 192-196). Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do filho, Sr. Alexandre Silva Fernandes, falecido em 24/05/2006. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado e o óbito do Sr. Alexandre Silva Fernandes restam incontroversos, tendo em vista que o de cujus mantinha vínculo empregatício com a empresa Florbras Indústria e Comércio Ltda - ME no momento do óbito, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, mantendo a qualidade de segurado até a data do óbito, e a certidão de óbito anexada aos autos à fl. 29. A controvérsia recai sobre a qualidade de dependentes da Sra. Francisca Pereira da Silva na condição de genitora. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na petição inicial, a parte autora alegou que era dependente economicamente do de cujus, pois contava com a verba disponibilizada pelo filho para o sustento do lar. Esclareceu, outrossim, que, o de cujus era o primogênito de três filhos, e era o único que exercia profissão remunerada, sendo assim, o único com quem podia contar financeiramente. Para comprovar a dependência econômica e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Comprovante de endereço em nome da parte autora e do segurado instituidor (fls. 27 e 41). b) Registro de empregado emitido em 01/02/2005, em que consta a parte autora como beneficiária do Sr. Alexandre Silva Fernandes (fls. 38). c) Nota fiscal de compra e venda de utensílio doméstico, em nome do segurado, datada de 03/10/2005, com endereço de entrega da parte autora (fls. 37-38). Na audiência realizada no dia 09/06/2015, a parte autora, Sra. Francisca Pereira da Silva, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que não é casada; que faz bicos; que, desde fevereiro, recebe o benefício de assistência social - LOAS; que o filho trabalhava no momento do óbito. A testemunha, Sra. Maria Conceição Lemos, ouvida como informante, disse que conhece a parte autora há mais de 20 anos; que a parte autora faz bicos e que mora sozinha; que o Sr. Alexandre Silva Fernandes era solteiro, que trabalhava, bem como que morava com a parte autora na época do óbito. Por sua vez, a testemunha, Sra. Josefa Fernandes da Silva Lopes, também ouvida como informante, disse que, quando conheceu a parte autora, esta morava com o filho Alexandre; que, hoje, os filhos moram com a parte autora, porém são casados; que não sabe precisar se a parte autora tem alguma renda; que o Sr. Alexandre Silva Fernandes sustentava a casa. Com efeito, a dependência em relação ao filho ficou esclarecida em audiência, notadamente ao se identificar que a parte autora é solteira, e não possui trabalho formal. Ademais, diante do contexto probatório, conclui-se pela comprovação da situação de necessidade e carência econômica sofrida pela parte autora. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois logrou êxito em comprovar a condição de dependente, na qualidade de genitora, do segurado falecido em 24/05/2006, Sr. Alexandre Silva Fernandes. Da data de início do benefício A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que

falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 24/10/2006 e o óbito do segurado ocorreu em 24/05/2006. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento em 24/10/2006. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: DECLARAR o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte desde 24/10/2006, com a correspondente cessação do benefício de amparo social ao idoso - Loas (NB 701.230.419-8). CONDENAR a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data de entrada do requerimento do benefício da pensão por morte em 24/10/2006, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de LOAS (NB 701.230.419-8). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, com a correspondente cessação do benefício de amparo social ao idoso - Loas (NB 701.230.419-8). Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007108-53.2011.403.6183 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO CAMILO NOGUEIRA TERRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-32. Em decisão às fls. 36, o processo foi remetido à Contadoria Judicial a fim de apurar a adequação do valor da causa, sendo apurado não há vantagem financeira no pedido inicial e, portanto, não há valor da causa a ser fixado. Com o retorno dos autos, foi deferido o benefício da justiça gratuita e ciências à parte autora do laudo contábil (fls. 74), que apresentou sua impugnação às fls. 79-105. O processo foi novamente remetido à Contadoria Judicial, que ratificou a informação anteriormente prestada, conforme laudo às fls. 107-109/verso. O autor reiterou sua impugnação às fls. 117-184. Finalmente o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 186. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 191-207. Preliminarmente sustenta a falta de interesse de agir, informando que o benefício não teve sua renda mensal não ultrapassou o limite do teto. Sustenta como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 214-271 (vol II). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que esta se confunde com o próprio mérito. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A revisão pretendida nestes autos tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. A estipulação de um TETO para o salário-de-benefício não contraria a Constituição Federal de 1988, uma vez que fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo (CF, art. 201). De certo que este limite máximo do salário-de-benefício no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Da mesma forma, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Vencido o debate quanto à constitucionalidade dos tetos trazidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, há de ser verificada a adequação do valor do benefício ao teto. Nesse passo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já reconheceu o direito à readequação do teto previdenciário,

em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE que, inclusive, declarou que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em suma, a análise da revisão abrange aqueles benefícios com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Nesse aspecto, destaco o entendimento firmado pela relatora do RE 564.354/SE, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisando que: só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. O entendimento de que o limitador, ou seja, o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, conduz ao raciocínio de que o valor apurado para o salário-de-benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto (novos limites). Portanto, não é suficiente que o salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto. Deve-se considerar se, após o primeiro reajuste (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) o acréscimo percentual do valor tenha superado o teto de pagamento quando do recálculo do índice-teto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994, pois, nesse caso, não terá ocorrido a integral fruição do índice-teto. Ressalta-se que este índice de reposição do teto depende do valor dos salários-de-contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Daí dizer-se que um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da sua concessão, mas quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou da nº 41/2003, não significa que este estava limitado ao teto de pagamento. No caso dos autos, o Setor Contábil demonstra, por duas vezes, que o salário-de-contribuição apurado e utilizado na fixação da RMI do benefício do autor sequer atingiu o limite máximo vigente à época da DIB (06/1997). Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de-benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensões diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 17. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007111-08.2011.403.6183 - DARCIO SOSNOWSKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DARCIO SOSNOWSKI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.160.325-2), concedido em 05/08/1998, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-41. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de parecer, juntado às fls. 45. O autor emendou a inicial às fls. 70. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou preliminar de decadência e, mérito propriamente dito, a improcedência do pedido (fls. 73-90). O autor apresentou réplica às fls. 95-152. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da preliminar. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Do mérito. Da aplicação do valor teto previsto pelas Emendas 20/98 e 41/03. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um

limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido em 05/08/1998, não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido

quanto à aplicação da correção monetária.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, o benefício foi fixado em um valor abaixo do teto vigente à época, não fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que, repito, seu benefício não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.PRI.

0009203-56.2011.403.6183 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.111.040-7), concedido em 05/01/2004, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-46.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para elaboração de parecer, juntado às fls. 51-61.O autor apresentou impugnação aos cálculos contábeis às fls. 84-95.Houve emenda à inicial às fls. 123-140.Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, aduzindo decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 147-159). O autor apresentou réplica às fls. 164-189.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Da preliminar.Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Do mérito.Da aplicação do valor teto previsto pelas Emendas 20/98 e 41/03Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional.Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão.Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas.Logo, não é suficiente que

um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, conforme parecer contábil de fls. 51, o benefício da parte autora, concedido em 05/01/2004, apesar de ter sido limitado ao teto máximo por ocasião da concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a concessão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

0010316-45.2011.403.6183 - MARIA REZENDE DE OLIVEIRA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA REZENDE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Inicial e documentos às fls. 02-54. O feito foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença proferida às fls. 56. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 68-102. O recurso foi provido, declarando-se a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-118. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 122-125). Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração do parecer contábil, apresentado às fls. 130-136. Intimados para manifestação, a parte autora concordou com o cálculo judicial e o réu impugnou-os (fls. 141-152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213

/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 101 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Por sua vez, no parecer às fls. 78-84, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor das RMI reajustada alcança, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: NB 21/141.445.612-0, AUTOR: MARIA REZENDE DE OLIVEIRA CPF: 161.567.188-93, RG: 19.121.326-3, NOME DA MÃE: HILA MARTINS DO NASCIMENTO. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor

efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0001262-21.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA DE ASSIS (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ISRAEL FERREIRA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O autor esteve em gozo de benefício de 07/12/2010 a 31/01/2011. Inicial e documentos às fls. 02/40. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 43-44). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 61-65), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 71-72. Laudo médico pericial elaborado por clínico psiquiatra (fls. 81-90) e neurologista (fls. 95-100). Intimada acerca dos laudos, a parte autora manifestou-se às fls. 105-106 v. Laudo complementar do perito psiquiatra foi juntado às fls. 111-123. A parte autora se manifestou às fls. 125-127. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por psiquiatra concluiu pela existência de incapacidade no período pretérito de 27/07/2011 a 27/07/2012, assim asseverando: Assim, atualmente o autor não apresenta quadro psiquiátrico incapacitante. Quanto ao período pregresso de tratamento psiquiátrico e psicológico consideramos que o intervalo de doze meses a partir da data de afastamento do trabalho seria o tempo adequado para o controle do quadro de Burnout. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa atual por doença mental. O autor esteve incapacitado por doença mental de 27/07/2011 (data do primeiro laudo psiquiátrico atestando Burnout) até 27/07/2012 (um ano depois do afastamento do trabalho). De qualquer maneira, em função da atrofia de membros inferiores e da patologia de coluna recomendamos avaliação em neurologia. Na perícia realizada na especialidade neurologia, o perito constatou que o autor apresenta seqüela de poliomielite, contudo, apesar do comprometimento motor, o autor realiza todas as atividades de vida independente sem auxílio de terceiros e não há incapacidade laboral, sob o ponto de vista neurológico. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado do autor. Fixou o perito o período de incapacidade de 27/07/2011 a 27/07/2012. O autor exerceu atividade laborativa no Banco ABN Amro Real S.A. de 02/10/2006 a 06/03/2011. Assim, quando da ocorrência da incapacidade, em 27/07/2011, possuía a qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado que deixar de exercer atividade remunerada. Assim, embora não preencha o requisito incapacidade para a obtenção de benefício por incapacidade hoje, o autor faz jus ao pagamento de benefício de auxílio doença referente ao período de 27/07/2011 a 27/07/2012, durante o qual esteve incapacitado pelas razões acima descritas. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o INSS a

pagar em favor do autor, Israel Ferreira de Assis, CPF 103.656.898-90, benefício de auxílio doença referente ao período de 27/07/2011 a 27/07/2012. Deverá o INSS proceder à atualização da RMI e da RMA e apurar os valores atrasados e pagar as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009171-17.2012.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Inicial e documentos às fls. 02-36 e 39-214. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 215). Parecer contábil juntado às fls. 219-224. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 228-238. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 243-279). Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração do parecer contábil, apresentado às fls. 282. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das

Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 101 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Por sua vez, no parecer às fls. 78-84, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor das RMI reajustada alcança, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: NB 0860166058, AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO CPF: 068.833.118-15, RG: 2.439.526-2, NOME DA MÃE: FRANCISCA DE LUCA BARRETO. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009205-89.2012.403.6183 - JOSE MARTINS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ MARTINS BARBOSA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio acidente e a indenização em danos morais no valor de 100 (cem) vezes o benefício cancelado. Inicial às fls. 02-23. Foi proferida decisão de declínio de competência em razão da natureza acidentária do benefício objeto do pedido de restabelecimento, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Estaduais de Acidentes do Trabalho (fls. 25-26 verso). O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 34-49), ao qual foi dado provimento, restando mantida a competência do juízo declinante, conforme acórdão de fls. 72-75. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55). O feito foi extinto sem julgamento do mérito em razão da decadência entre a cessação do benefício acidentário (06/08/1998) e a propositura da ação (09/10/2012) (fls. 85). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 92-101), a qual foi parcialmente provida, anulando-se a sentença proferida e determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 115-116). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-155, aduzindo preliminar de incompetência para apreciação de causa relativa a acidente de trabalho, e ainda prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 159-164. As partes não especificaram provas fls. 165. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Das preliminares. A arguição de incompetência da justiça federal para apreciação da causa não procede, posto não ser questão meramente acidentária, mas referente à possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria por invalidez com auxílio acidente, matéria de interesse do INSS, que não se enquadra na exceção prevista no art. 109, I da CF. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Rejeito a arguição de decadência, já que o prazo decadencial para do direito não corre contra absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil cumulado com o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Mérito) Do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio acidente. A controvérsia cinge-se à possibilidade de restabelecimento e acumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/01/1991 a 07/08/1993 (NB 31/088.349.277-6), quando restou convertido, a partir de 01/04/1993, no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/028.014.137-8), conforme consulta Plenus anexada às fls. 79-80. Em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o benefício de auxílio-acidente (NB 95/077.160.423-8), concedido em 01/06/1983, foi cessado em 06/08/1998, por força de decisão administrativa. A parte autora alegou que o fato gerador do benefício acidentário foi anterior à alteração legislativa, tratando-se, portanto, de hipótese de direito adquirido, bem como que, quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma no restabelecimento acidentário ou acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do artigo 86, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, procede a alegação da parte autora de coexistência dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez, uma vez que, independentemente da data da concessão do auxílio-acidente, a possibilidade de acumulação com aposentadoria por invalidez, pode ser reconhecida se ambos os benefícios tiverem sido concedidos antes da vigência da referida lei previdenciária (Lei 9.528, de 10/12/1997), que deu nova redação ao art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o autor obteve a concessão da aposentadoria por invalidez em 01/04/1993 (DIB), data posterior à vigência da indigitada norma legal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidando o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à edição da Medida Provisória n.º 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, em ementa que assim definiu, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de

aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)Na contestação apresentada, a parte ré aduziu que não resta claro nos autos qual a doença que originou o benefício de auxílio-doença e a posterior aposentadoria por invalidez.Razão não assiste à autarquia previdenciária.A partir da conclusão da perícia médica, em 08/04/1993, quando o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido, a parte autora estava totalmente e definitivamente incapaz para o trabalho. Deste modo, antes da alteração da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, a parte autora apresentava lesão incapacitante a fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.Em suma, merece acolhida a pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio acidente do autor (NB 95/077.160.423-8). 2) Do dano moralO pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-acidente, resultando na privação da parte autora ao benefício. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de restabelecimento do benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo, sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio acidente (NB95/077.160.423-8) em favor do autor, Sr. José Martins Barbosa, CPF 038.569.208-03, maior interdito, representado por sua curadora, Sra. Rosely Lopes de Souza, CPF 30.210.712-5, desde a data da cessação, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação ao restabelecimento do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova o imediato restabelecimento do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida

antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000622-81.2013.403.6183 - MARIO ROSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIO ROSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/07/2012 ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu aposentadoria especial NB 161.623.142-1 sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/119. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 121. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 131/138) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial em comum, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Aduz o autor que faz jus à conversão dos períodos especiais de 04/08/2000 a 14/11/2001 e de 16/05/2002 a 12/07/2011, laborados na empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 10/07/2012. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a

regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente físico ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. 04/08/2000 a 14/11/2001 e de 16/05/2002 a 12/07/2011, laborados na empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda., com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído (fls. 61/62 e 63/64). 1. Dos períodos de 04/08/2000 a 14/11/2001 e de 16/05/2002 a 12/07/2011, laborados na empresa Karman-Ghia do Brasil Ltda. Com efeito, o período de 04/08/2000 a 14/11/2001 e de 16/05/2002 a 12/07/2011, laborados na empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62 e 63/64, embora indique exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no

reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Considerando que o autor obteve o reconhecimento da especialidade, na via administrativa, nos períodos abaixo discriminados que totalizaram 11 anos e 10 meses, conforme consta dos autos às fls. 113, faz jus a parte autora à conversão dos períodos comuns intercalados: I. 03/11/80 a 28/01/81, na empresa Indústria Química Gienex Ltda.; II. 06/08/82 a 27/02/86, na empresa Semer S/A; III. 04/10/89 a 14/12/90, na empresa Whirlpool S/A; IV. 17/06/91 a 31/03/94, na empresa Semer S/A; V. 01/04/94 a 16/04/98, na empresa Whirlpool S/A. Pois bem. Os períodos comuns laborados antes de 28/04/95, conforme abaixo discriminados, somam o total de 3 anos, 6 meses e 23 dias. Assim, esse tempo convertido em especial, com aplicação do redutor de 0,71, somado ao tempo especial reconhecido na via administrativa, não atinge o tempo suficiente ao reconhecimento da aposentadoria especial, a qual requer o tempo de 25 anos. Rossolillo Produções Graficas Ltda. 02/01/1978 04/01/1978 - - 3 Alto Viação São João Climaco Ltda 04/03/1979 02/06/1979 - 2 29 Semer S/A 13/07/1979 24/10/1979 - 3 12 Alber Ind. Com. de Móveis Ltda 04/12/1979 29/02/1980 - 2 26 Orlando Stevaux Administração 19/03/1986 17/04/1986 - - 29 Mario Telles Planejamento Partiiicipação 01/12/1986 14/08/1989 2 8 14 total 3 6 23 No que tange ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 32 anos, 08 meses e 10 dias, conforme cálculo do INSS às fls. 110/114, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão do pedágio instituído pela Emenda 20/98 seria necessário o tempo de 33 anos, 8 meses e 10 dias. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009518-16.2013.403.6183 - JOSAFÁ BARBOSA LEITE (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSAFÁ BARBOSA LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 570.564.949-1 e 570.826.146-0, de 07/06/2007 a 27/09/2007 e 26/10/2007 e 22/04/2009, sendo cessado pela Autarquia, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Documentos probatórios juntados às fls. 02/433. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 435/436. Na mesma decisão foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 444/459. Réplica às fls. 471/481. Às fls. 492/497, foi juntado o Laudo Pericial na especialidade em Traumatologia e Ortopedia. Houve impugnação ao laudo às fls. 502/507. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade em Neurologia, em 17/11/2014, o perito judicial atestou que o periciando sofreu traumatismo crânio encefálico em 2007. Contudo, no exame clínico não foram evidenciadas alterações motoras, ausência de atrofia muscular e reflexos profundos presentes e simétricos. Por fim, concluiu que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSAFÁ BARBOSA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS com

urgência para o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 31/168.291.156-7, deferido em sede de antecipação de tutela, observando que os valores recebidos A PARTIR DE 28/06/2014, estão albergados pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013301-16.2013.403.6183 - BENEDITO MATIAS PIRES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposto por BENEDITO MATIAS PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Verifico que houve proposta de acordo pelo INSS (fls. 315-317).A parte autora concordou com a proposta oferecida (fls. 320-322).Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos seguintes termos:a) pagamento de 80% dos valores atrasados, no valor de R\$67.215,39 (sessenta e sete mil, duzentos e quinze reais e trinta e nove centavos), atualizados para a competência de fevereiro de 2015.b) pagar, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 6.721,53 (seis mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 10% do valor principal devido.c) totalizando R\$ 73.936,92 (setenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), para fevereiro de 2015.d) das custas processuais, ambas as partes estão isentas ex vi legis.e) Renúncia pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.O pedido de destaque dos honorários advocatícios será apreciado oportunamente, quando da eventual expedição do precatório de pagamento dos valores devidos.Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Expeça-se o necessário.P.R.I.

0010668-95.2014.403.6183 - JORGE NAGAMINE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JORGE NAGAMINE, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a adequação do valor do benefício previdenciário do RGPS, segundo Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.Juntou procuração e documentos às fls. 02-44.Às fls. 45-47, foi apontada a existência de prevenção. Diante disso, foram juntadas cópias extraídas do sistema informatizado do Juizado Especial Federal de São Paulo às fls. 56/93. Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Verifica-se do termo de prevenção juntada aos autos, que o processo 0012474-87-2005.403.6311, que os pedidos lá tratados coincidem com o destes autos (fls. 61-63/verso). Por sua vez, conforme consulta ao sistema informatizado do Juizado Especial Federal, o r. processo já transitou em julgado, inclusive, encontra-se arquivado. Assim, resta caracterizada a hipótese de coisa julgada, impedindo o prosseguimento deste processo.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida às fls. 48.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011648-42.2014.403.6183 - ORLANDO CARDADEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ORLANDO CARDADEIRO em face do INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.Inicial e documentos às fls. 02/24.Em face do termo de prevenção constante de fls. 25, foram acostadas aos autos as cópias referentes aos processos ali apontados, conforme fls. 36-44.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de revisão do benefício, razão pela qual passo à sua análise, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes.Isto porque o autor propôs perante o Juizado Especial Federal os autos do processo nº 0204530-80.2005.4.03.6301, objetivando a revisão do benefício, cuja sentença transitou em julgado em 31/08/2007, conforme consulta constante dos autos às fls. 45.Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca

da questão, já solucionada judicialmente. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011805-15.2014.403.6183 - ARI DE LIMA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ARI DE LIMA em face do INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Inicial e documentos às fls. 02/26. Em face do termo de prevenção constante de fls. 27-28, foram acostadas aos autos as cópias referentes aos processos ali apontados, conforme fls. 40-53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de revisão do benefício, razão pela qual passo à sua análise, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Isto porque o autor propôs perante o Juizado Especial Federal os autos do processo nº 0039654-35.2010.4.03.6301, objetivando a revisão do benefício, cuja sentença transitou em julgado em 06/06/2011, conforme consulta constante dos autos às fls. 54. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011809-52.2014.403.6183 - ANESIO BINHARDI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANESIO BINHARDI em face do INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Inicial e documentos às fls. 02/24. Em face do termo de prevenção constante de fls. 25, foram acostadas aos autos as cópias referentes aos processos ali apontados, conforme fls. 37-55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de revisão do benefício, razão pela qual passo à sua análise, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Isto porque o autor propôs perante o Juizado Especial Federal os autos do processo nº 0022735-34.2011.4.03.6301, objetivando a revisão do benefício, cujo acórdão transitou em julgado em 23/10/2012, conforme consulta constante dos autos às fls. 56-57. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000499-15.2015.403.6183 - ALCIDES DE OLIVEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ALCIDES DE OLIVEIRA em face do INSS, pretendendo a revisão de

seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Inicial e documentos às fls. 02/19. Em face do termo de prevenção constante de fls. 20-21, foram acostadas aos autos as cópias referentes aos processos ali apontados, conforme fls. 35-59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de revisão do benefício, razão pela qual passo à sua análise, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Isto porque o autor propôs perante o Juizado Especial Federal os autos do processo nº 0061948-86.2007.4.03.6301, objetivando a revisão do benefício, cuja sentença transitou em julgado em 12/12/2007, conforme consulta constante dos autos às fls. 60. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011038-74.2014.403.6183 - CRISTIANE FERREIRA LEITE(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por CRISTIANE FERREIRA LEITE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio doença da impetrante suspenso, mantendo-o até a realização de nova perícia administrativa. Inicial às fls. 02-30. Houve emenda da inicial às fls. 33-34. A liminar foi deferida em parte, para determinar a realização de nova perícia médica na impetrante (fls. 36 e verso). Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 48-117. Intimado, o Ministério Público manifestou ciência às fls. 118. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ausência superveniente de interesse de agir por perda de objeto do presente mandamus. Compulsando os autos, nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 48-117, há informação de que a autora foi submetida a nova perícia médica, que apontou pela ausência de incapacidade laborativa. Assim, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando-se inócu a tutela jurisdicional. Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0001034-41.2015.403.6183 - JOSE TENORIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JOSÉ TENÓRIO, no qual postula seja determinado à autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO- BRÁS, que conclua o processo de auditoria referente ao pagamento de parcelas vencidas de sua aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidas desde a data do requerimento administrativo (DER 10/02/1999) até a data do seu deferimento (DDB 26/05/2009). A parte impetrante narra, em síntese, ter formulado pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/02/1999 (NB 42/112.499.568-1), a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Interposto recurso administrativo, a autarquia previdenciária deu parcial provimento e concedeu o benefício em 26/05/2009. Contudo, não houve o pagamento das prestações vencidas. Juntou procuração e documentos (fls. 11-433). A liminar foi indeferida (fls. 435 e verso). A autoridade impetrada prestou

as informações constantes do ofício juntado às fls. 443-447. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse da intervenção ministerial (fls. 449-451). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ausência superveniente de interesse de agir por perda de objeto do presente mandamus. Compulsando os autos, nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 443-447, há informação de que o recurso administrativo a revisão foi concluída e resultou no pagamento dos valores referentes ao período de benefício objeto desta ação. Assim, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando inócuo a tutela jurisdicional. Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047842-03.1998.403.6183 (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X MARIA BELEN ILANA MOREIRA (SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007615-92.2003.403.6183 (2003.61.83.007615-5) - LUIZ CORDAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ CORDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 168) acerca da satisfação da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0002076-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002076-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0009438-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009438-0) - MARIA DO CARMO MAZZA (SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007374-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE AMORIM (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000344-51.2011.403.6183 - AUGUSTO JOSE DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000808-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005188-10.2012.403.6183 - GERALDO JOAQUIM GUIMARAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 175/177: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Para a realização de perícia médica, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 06/10/2015, às 08:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto

ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009593-55.2013.403.6183 - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.130/132: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil).Indefiro, ainda, o pedido de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Para a realização de perícia médica, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 08/09/2015, às 10:10h para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar

a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010056-94.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 201, dê-se ciência às partes dos laudos médicos e da juntada do relatório médico de esclarecimentos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001978-77.2014.403.6183 - EDUARDO PEREIRA NASCIMENTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 05/08/2015, às 08:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o

incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005892-52.2014.403.6183 - MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 06/10/2015, às 08:20h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006729-10.2014.403.6183 - JOAO DOMINGOS QUINALHA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 06/10/2015, às 10:10h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto

ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0007769-27.2014.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/190: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil).Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 08/09/2015, às 09:30h para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se

estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0009330-86.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 23/09/2015, às 08:10h para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade

atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009540-40.2014.403.6183 - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 23/09/2015, às 09:50h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009571-60.2014.403.6183 - ENIVAN OLIVEIRA ROSA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 23/09/2015, às 09:30h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia

grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0056884-51.2014.403.6301 - EMANUELA AMARAL ABINTES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 08/09/2015, às 09:50h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da

Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056386-96.2007.403.6301 - ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS devidamente qualificados, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/115.097.223-5, para adequação/correção do cálculo da RMI fixada em R\$ 138,10 (cento e trinta e oito reais e dez centavos). Requer, por fim, o pagamento das verbas atrasadas decorrente da revisão. Observo que o processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou de sua competência em razão do valor da causa. Por sua vez, a única manifestação do Setor de Cálculos refere-se aos documentos juntados às fls. 332-351 que, ainda assim, ficou na dependência de serem confirmadas algumas informações - quanto à discrepância entre o vínculo empregatício na empresa SOLIGRAN TRANSPORTES e os salários de contribuição apurados pelo próprio INSS. Todavia, conforme consulta ao CNIS em anexo, observo que o vínculo empregatício com a empresa SOLIGRAN TRANSPORTES foi alterado/adequado. Tendo em vista que o objeto do processo cuida exatamente da apuração dos salários de contribuição durante o PBC do autor, converto o julgamento em diligência para: 1) Determinar que o INSS, no prazo de 20 dias, esclareça a discrepância indicada no parecer contábil às fls. 336, somada à alteração verificada na recente consulta ao CNIS em anexo, informando, ainda, os salários de contribuição que compuseram o PBC do NB 42/115.097.223-5; 2) Após cumprimento pelo INSS, remetam-se os autos ao Setor Contábil para que emita laudo técnico, apresentado suas considerações quanto à RMI apurada e a requerida pelo autor. Considerando-se que o autor, já apresentou suas alegações finais às fls. 395/verso, por ora, não se mostra necessária nova diligência quanto a este. Após o cumprimento, intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003161-88.2011.403.6183 - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. NELSON FELIX DOS SANTOS E OUTROS devidamente qualificados, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício previdenciário, concedido durante o período do chamado BURACO NEGRO, após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. O processo foi remetido à Contadoria Judicial, que juntou parecer técnico às fls. 188-210, apurando vantagem financeira para cada um dos autos autores da ação. Instados a se manifestarem, o INSS às fls. 216-266, questiona o cálculo apresentado pela Contadoria. Afora o debate sobre a (in)constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 11.960/2009, questiona o cálculo da RMI relativamente ao autor NELSON FELIX DOS SANTOS, sob o fundamento de que não foi respeitado o teto em 03/2011. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculo do Juízo para que se manifeste sobre a questão r. especificada, ou seja, relativamente ao autor NELSON FELIX DOS SANTOS, refazendo-se os cálculos, caso seja necessário. Após o cumprimento, intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015870-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015870-6) - ANTONIO CLEMENTE DE MELO X MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO X LISSANDRA MARIA DE MELO SANTOS X FRANCISCO ALEXANDRE LAURIANO DE MELO X FRANCISCA SANDRA DE MELO DUARTE X ALEXANDRO LAURIANO DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Intimem-se os sucessores da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008617-14.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X EGIDIO GUASTALI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004165-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004165-0) - BERNARDINO DA CRUZ SANTOS X DUCILEIDE MARIA DE SOUSA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DUCILEIDE MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002028-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002028-9) - SEBASTIAO EMIDIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO EMIDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010481-73.2003.403.6183 (2003.61.83.010481-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados

pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002363-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002363-5) - AIDE LEIZER X LEON LEIZER (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AIDE LEIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002373-21.2004.403.6183 (2004.61.83.002373-8) - DJALMA MANOEL DA COSTA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DJALMA MANOEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004281-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004281-2) - OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000871-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000871-7) - HARALDO SIDER (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X HARALDO SIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0002802-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002802-2) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Int.

0001999-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001999-2) - JOAO LAURINDO (SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002240-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002240-1) - MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO X FELLIPE DA SILVA BARRETO - MENOR X MAYARA DA SILVA BARRETO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELLIPE DA SILVA BARRETO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006044-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006044-0) - ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA X DANIELI CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008550-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008550-2) - GILBERTO DONIZETI CASARIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DONIZETI CASARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001510-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001510-3) - GONCALO LUIZ CARLOS SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO LUIZ CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002918-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002918-7) - GILMAR JOSE DE SOUZA(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004984-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004984-8) - CARLOS DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008021-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008021-1) - RAIMUNDO MIGUEL FILHO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X RAIMUNDO MIGUEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009379-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009379-5) - CASSIO GOMES DA SILVA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CASSIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010294-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010294-2) - MARIA AMARAL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MARIA AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012179-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012179-1) - MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES(SPI179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001097-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001097-3) - HAMILTON MOURA JULIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HAMILTON MOURA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003633-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003633-0) - PAULO HENRIQUE BERNARDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO HENRIQUE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005442-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005442-3) - UBALDO DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X UBALDO DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7) - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0016979-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016979-2) - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA RAMOS(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0017661-67.2009.403.6301 - ANGELA SARTORI MACEDO(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SARTORI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0) - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARINALVA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005215-61.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005431-22.2010.403.6183 - MARILENA CUBAS CALIXTRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA CUBAS CALIXTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006945-10.2010.403.6183 - GUSTAVA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GUSTAVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007304-57.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NAVARRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE CARLOS NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011030-39.2010.403.6183 - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENESIO PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0013968-07.2010.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CICERO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015963-55.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SOLANGE APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000172-12.2011.403.6183 - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000621-67.2011.403.6183 - RENATO EZEQUIEL CANHOLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X RENATO EZEQUIEL CANHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001445-26.2011.403.6183 - NELSON FRANCISCO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NELSON FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002347-76.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS ANJOS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X TEREZINHA DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002740-98.2011.403.6183 - EDILSON GUILHERME FORTUNATO(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON GUILHERME FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da

classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003032-83.2011.403.6183 - GILDETE ALVES DE OLIVEIRA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003046-67.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003222-46.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010954-78.2011.403.6183 - SUMIE KUMEKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X SUMIE KUMEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0011129-72.2011.403.6183 - ARCANGELO CHICONINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARCANGELO CHICONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0013692-39.2011.403.6183 - ADRIANO SOUZA DE LIMA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0011553-80.2012.403.6183 - OLINDA MOURA DE SOUZA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OLINDA MOURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001679-37.2013.403.6183 - DEIZE SERRANO CANO GALHARDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DEIZE SERRANO CANO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0004066-25.2013.403.6183 - EDER RODRIGUES DE CARVALHO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EDER RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005883-27.2013.403.6183 - JOSE MARCOS ABREU E SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MARCOS ABREU E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 90

MANDADO DE SEGURANCA

0015302-34.2010.403.6100 - PAULO BORDONI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Após, venham-me conclusos, considerando que a Egrégia Instância Recursal anulou a sentença prolatada nos autos. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0012791-24.2014.403.6100 - ERICK VICENTE ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009008-66.2014.403.6183 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Defiro o ingresso do INSS, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei nº 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0005607-25.2015.403.6183 - ALBERTINO PEREIRA DE SA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALBERTINO PEREIRA DE SAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO Registro: ____/2015Vistos.ALBERTINO PEREIRA DE SA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a conclusão do processo administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.555.224-1), com a efetiva alteração da renda mensal inicial do benefício. Alega, em síntese, que desde 01/04/2014 a décima quarta Junta de Recursos reconheceu seu direito à revisão, mas até esta data não procedeu à alteração da renda mensal do benefício; que só tomou conhecimento da decisão final do processo administrativo em 13/05/2015, quando compareceu à agência do INSS. É o breve relatório. Decido. A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra o determinado na decisão administrativa, e revise a renda mensal do benefício. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante

sem a manifestação da autoridade impetrada. Observo, por fim, que também não se verifica o requisito do periculum in mora, visto que o benefício do impetrante encontra-se ativo. No mais, ainda que este requisito fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, em especial, acerca da efetiva notificação do segurado da decisão de fls. 336/338. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, 21/07/2015. NILSON MARTINS LOPES
JÚNIOR Juiz Federal

0005657-51.2015.403.6183 - CHARLES CHRISTIAN KUEHL (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO-SP X ANALISTA PREVIDENCIÁRIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CHARLES CHRISTIAN KUEHL IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO - SP - APS-SP Glicério. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO DO INSS EM SÃO PAULO - SP - APS-SP Glicério. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por Charles Christian Kuehl, com pedido de liminar, em face do Chefe de Concessão de Benefícios do INSS em São Paulo/SP e do Analista Previdenciário do INSS em São Paulo/SP, ambos da APS-SP Glicério, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que fora indevidamente cessado. Alega, em síntese, ter perdido sua visão em 01/09/2008, aos trinta e três anos de idade, passando a viver do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido a partir de junho de 2009 (NB-31/536.835.612-5), o qual veio sendo renovado até o corrente ano, quando recebeu a notícia de que haveria alguma irregularidade na concessão de seu benefício, razão pela qual poderia ele cessar, caso não fossem apresentadas as condições exigidas para tal concessão e mais especificamente manutenção de seu pagamento. Afirma que a irregularidade indicada pelo INSS estaria relacionada com o não reconhecimento de período de trabalho como empregado, com a consequente exclusão do período de contribuição, razão pela qual não teria a devida qualidade de segurado para obtenção do benefício, uma vez que, mesmo em se tratando de doença que por sua gravidade dispensa o cumprimento do período de carência, a data de início da doença seria anterior à nova filiação, o que impediria a concessão do benefício nos termos do regulamento da lei de benefícios da previdência social. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 22/50), tendo o Impetrante apresentado nova petição e documentos instrutórios (fls. 57/75). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 57/75 como aditamento da exordial e defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na forma como requerido. Em razão da informação trazida aos autos (fl. 55), que demonstra a existência de outra ação mandamental, impetrada anteriormente, pela mesma parte e em face das mesmas Autoridades indicadas como coatoras, verifico não tratar-se de situação que implique na aplicação do disposto no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, uma vez que naquela primeira ação o que se discutia era a manutenção do benefício de auxílio-doença do Impetrante além do prazo fixado para seu encerramento, que ocorreria em 30/04/2015, conforme consta no Comunicado de Decisão de fl. 24. É certo que nesta ação, que ora recebemos a inicial, é postulado o restabelecimento do mesmo benefício - NB-31/536.835.612-5, no entanto, não em razão do mesmo ato administrativo, pois, conforme consta no Comunicado de Decisão de fl. 38, tal auxílio-doença havia sido prorrogado para manutenção até 24/02/2016, o que, por si só, já prejudicaria o objeto daquela primeira ação impetrada. Resta claro, portanto, que nos autos da presente ação, o que se postula é a anulação do ato que, mesmo após o deferimento da prorrogação do benefício, decidiu por sua cessação em razão de suposta irregularidade na concessão, ato este comunicado ao Impetrante pela carta datada de 22/06/2015 (fls. 36/37), respeitado, assim, o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela ao final deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. Com relação ao primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, não se pode negar sua presença, uma vez que o Impetrante busca com a ação apresentada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente, não restando qualquer dúvida a respeito da presença do requisito incapacidade, haja vista a constatação da própria Autarquia Previdenciária. Não há que se falar em carência para tal benefício, uma vez que se trata de cegueira, moléstia prevista no inciso V do artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998 de 23 de agosto de 2001, em relação a qual, entre outras, não se exige carência para concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A questão de mérito, portanto, que surge para análise inicial em sede de liminar, consiste na presença da qualidade de segurado do Autor, quando do início da doença, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra contida no inciso III do artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual, o afastamento do período de carência mencionado acima, exige que o segurado seja acometido de tal

enfermidade após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social.No entanto, em análise inicial percebe-se que o INSS não considerou o vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho em relação ao Impetrante e a empresa Ballaios Sport Bar Ltda, conforme consta em sentença apresentada junto da inicial (fls. 29/35), o que implica na existência da qualidade de segurado antes do início da incapacidade.Também se encontra presente o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto se trata de benefício previdenciário decorrente de incapacidade, de forma que a demora no restabelecimento em razão dos trâmites processuais pode acarretar sérias consequências danos ao Impetrante que se encontra sem condições de prover a própria subsistência.Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Chefe de Concessão de Benefícios do INSS em São Paulo/SP e Analista Previdenciário do INSS em São Paulo/SP - APS-SP Glicério), ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB-31/536.835.612-5) em favor do Autor, o qual deverá ser mantido minimamente até a data indicada no documento de fl. 38 (24/02/2016), quando então, poderá o Impetrante ser convocado para nova avaliação médica pericial. Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09; II- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 17 de julho de 2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal